



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 186/2011 – São Paulo, sexta-feira, 30 de setembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013862-28.1995.403.6100 (95.0013862-0)** - DURVAL MUNIZ DE CASTRO X MARINA DANTAS MUNIZ DE CASTRO(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fl. 308: Manifeste-se o Banco Nossa Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de compensação feito pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo, para que elabore cálculos apenas em relação ao co-autor João Batista de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024830-49.1997.403.6100 (97.0024830-5)** - JOSE JORGE DUAIK X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MESSIAS BORGES X JULIO JESUS FERRERO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 385: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0051587-80.1997.403.6100 (97.0051587-7)** - BRASILIO BRACHIN X RAUL VARELLA MARTINEZ X ROQUE TOMAZ X ROSANA NORBERTO DOS SANTOS X SIVALDO VIANA TAVARES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 367: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0061008-94.1997.403.6100 (97.0061008-0)** - GERALDO JOSE DOS SANTOS X ILZA CORREA MAFRA X

IVANILDA PEREIRA DE LIMA X KISABRO KOGA X JOAO KAZUO KANASHIRO X MARCIA MATILDE FERNANDES FALCONI X MAURO IERVOLINO X MARCIO DO NASCIMENTO CELES X MARIA JOSE ANTONINI X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA PINHEIRO(Proc. CLAUDIO NUZZI E SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 482: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014438-16.1998.403.6100 (98.0014438-2)** - JOAO RIBEIRO LIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 201: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a decisão de fls. 191/195-v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2)** - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 438/449: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7)** - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 254/256 elaborados pelo contador deste Juízo. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 136/137: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Fl. 149: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017749-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017749-0)** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X GLORINDA DE JESUS DA SILVA X JULIANO DE OLIVEIRA X MARIANA SILVA DE OLIVEIRA(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0030795-22.2008.403.6100 (2008.61.00.030795-6)** - ZELINA SILVA MAGALHAES(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Havendo discordância quanto aos valores corretos a serem pagos pela ré, e havendo impugnação da parte autora, o feito foi remetido ao contador do juízo. O contador elaborou os cálculos de fls. 124/127, que foi aberta vista as partes, onde, a parte autora discordou do laudo apresentado pelo contador judicial. Diante da impugnação o feito foi novamente remetido à contadoria para elaboração de novo cálculo. A contadoria ratificou seus cálculos (fls. 134/137). Ocorre que os cálculos apresentados foram elaborados pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009578-83.2009.403.6100 (2009.61.00.009578-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS FERNANDO FERRAROLI DOS SANTOS

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014293-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014293-5)** - MIGUEL LISECK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 238/242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000630-84.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Recolha a parte autora, no prazo legal, as custas processuais relativas a Justiça Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011563-19.2011.403.6100** - JOAO MANOEL BORGES DE PAULA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000350-02.2000.403.6100 (2000.61.00.000350-6)** - KATIA CRISTINA CERASO BRESSIANINI(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0005856-22.2001.403.6100 (2001.61.00.005856-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fl. 377: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0025331-46.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 74/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia juntadas pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014753-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Proceda o recolhimento das custas referentes a Justiça Federal, que deve ser promovida nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, se em termos, intime-se a ré. Int.

**0014763-34.2011.403.6100** - CONDOMINIO PARQUES RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Proceda o recolhimento das custas referentes a Justiça Federal, que deve ser promovida nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, se em termos, intime-se a ré. Int.

**0001808-47.2011.403.6301** - CONDOMINIO MORADA DOS PASSAROS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas relativas a Justiça Federal. Promova ainda a parte autora o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3( GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, se em termos cite-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3)** - GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 106/108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 209: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3)** - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 810: Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017398-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO GIARDINO DITALIA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 283. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 3188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036558-24.1996.403.6100 (96.0036558-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-48.1994.403.6100 (94.0032183-0)) JOAO AUGUSTO GONCALVES BUENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado na conta 0265.005.00169951-5 foi transferido para os autos da ação ordinária nº 0052450-07.1995.403.6100, conforme ofício de fls. 230. Dessa forma, reconsidero os despachos de fls. 259 e 265. Não existindo valores a serem levantados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0018680-52.1997.403.6100 (97.0018680-6)** - MARCOS SAVIO DA SILVA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Diante da informação supra, oficie-se à 2ª Vara Cível do Fórum Central da Justiça Estadual, encaminhando-se cópia da guia de depósito judicial, para que coloque à disposição do Juízo desta 2ª Vara Cível da Justiça Federal, o valor depositado na conta 1900119892337, vinculado ao processo nº. 0018680-52.1997.403.6100. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260. Int.

**0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Remetam-se os autos para o SEDI para regularização do pólo passivo. Fls.536, item b: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8)** - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)

Proceda-se a consulta do saldo atualizado da conta 0265.005.296375-5. Após, intime-se a CEF para que apresente cálculos do valor fixado a título de honorários advocatícios para a data da consulta do saldo atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0019878-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019878-1)** - CRISTIANE NUNES AQUINO(SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Proceda a consulta junto à CEF do número da conta de depósito judicial para qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 235. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

**0019461-25.2007.403.6100 (2007.61.00.019461-6)** - DJALMA DOMICIANO X GERMINA CORREA DOMICIANO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Certifique-se o decurso de prazo para a CEF. Int.

**0012782-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012782-6)** - HELIO DIAS DUCA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 250/253: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.004,42 (mil e quatro reais e quarenta e dois centavos), com data de 14/09/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

**0003443-84.2011.403.6100** - DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017049-82.2011.403.6100** - FERNANDO BATISTA NOVAIS(SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3.º c/c o parágrafo 3.º da Lei n.º 10.259/01, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014157-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DOUGLAS AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ciência da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Apensem-se estes aos autos da ação ordinária n.º 0003443-84.2011.403.6100. Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049207-55.1995.403.6100 (95.0049207-5)** - ANTONIO ROBERTO BATTISTON X MARIA ELIZEUDA FERREIRA BATTISTON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO BATTISTON

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria do original do alvará de levantamento n.º 557/2010, juntado às fls. 359. Após, expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 358. Int e cumpra-se.

**0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI

GONCALVES MAZZINI

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão de fls. 325, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0011358-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011358-8)** - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE X LIEGE MONTEIRO FRANCESQUINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO AURELIO FRANCESQUINE

Ciência à CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0025950-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025950-9)** - JOSE ALLOCA X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE ALLOCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALLOCA X BANCO ITAU S/A X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA BERTOLLA ALLOCCA X BANCO ITAU S/A

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 257 e 267 em favor da parte autora. Intime-se o correu Banco Itaú S/A para comprovar o cumprimento integral da sentença no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002674-57.2003.403.6100 (2003.61.00.002674-0)** - DIRCEU SOARES FILHO X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA CARDOSO DE ASSIS

Proceda a consulta junto à CEF do número da conta de depósito judicial para qual foi transferido o valor bloqueado às fls. 314. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Defiro a suspensão da execução do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010020-59.2003.403.6100 (2003.61.00.010020-3)** - AGUINA ROCHA MACHADO X GILDASIO MACHADO MEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUINA ROCHA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDASIO MACHADO MEIRA

Intime-se a CEF para que retire carta precatória nº149/2011 em secretaria, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3201**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

**0028367-58.1994.403.6100 (94.0028367-9)** - MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MULTICEL PIGMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

**0001126-75.1995.403.6100 (95.0001126-3)** - REDELOCAL INFORMATICA LIMITADA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se o pagamento da próxima parcela do precatório sobrestado em arquivo. Int.

**0047231-42.1997.403.6100 (97.0047231-0)** - ODELIO ROCHA X ELIAS PESSOA CAMELO X ADRIANO HENRIQUE GONCALVES X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ELICIA VECCIO CARAPINA X LUIZ

HENRIQUE FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO ( SIDNEIA APARECIDA PARIZATTO VIEIRA) X EDIMILTON ALMEIDA ARAUJO X DEUSDETE CANUTO DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DA MATA X LUISA LUCIO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência ao Dr. Claudir Calipo (OAB/SP 204.684) da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Fls. 521: Desentranhem-se os documentos de fls. 504, que será retirado pelo patrono dos autores mediante recibo nos autos.Liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0051022-82.1998.403.6100 (98.0051022-2)** - CLEIDE DE CASTRO MARCELINO X WALTER GUIMARAES X CICERO GONCALVES DA COSTA X JANETE SANTANA DE OLIVEIRA X JOSE NILTON GOMES DE MOURA X JAIR LOURENCO BRUM X WALDEMAR LEHMANN X JOSE HENRIQUE DA SILVA X NILZA FONSECA DE SOUZA DO AMARAL X NEUSA DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002478-29.1999.403.6100 (1999.61.00.002478-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049368-60.1998.403.6100 (98.0049368-9)) JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 467vº e considerando que os alvarás ainda estão dentro de sua validade, intime-se pessoalmente o autor José Rodrigues de Souza Filho da expedição dos alvarás de levantamento em seu favor. Int.

**0046908-66.1999.403.6100 (1999.61.00.046908-4)** - PEDREIRA SANTA ROSA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Fls. 720/721: Defiro a devolução do prazo.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0023226-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023226-7)** - SONIA MARIA PEREIRA MATOS DIAS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DIAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao Sr. Perito da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013530-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013530-9)** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP241931 - INAE SALES DE OLIVEIRA E SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0034481-56.2007.403.6100 (2007.61.00.034481-0)** - PATRICIA ALVES GONZAGA DA SILVA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016284-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016284-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054768-55.1998.403.6100 (98.0054768-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. Marco Antonio R. Junqueira) X ANTONIO DA CONCEICAO X CARLOS TIOSSO FILHO X DENISE OCCHIENA X EDSON MARCONDES LISBAO X JENI MARIA DA SILVA X MARTA SILVIA MORIS X MUSSA ADAS X CICERO ALVES DE LIMA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X JANDIRA GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001836-46.2005.403.6100 (2005.61.00.001836-2)** - AUTO MOTO ESCOLA IMPERIAL LTDA - ME(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP013805 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016879-57.2004.403.6100 (2004.61.00.016879-3)** - IONECI MARIA DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IONECI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027306-65.1994.403.6100 (94.0027306-1)** - ZACARIA BORGE ALI RAMADAN(SP018139 - DECIO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ZACARIA BORGE ALI RAMADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP269325 - MARINA MENDES OCANA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Retirados os alvarás e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0033935-55.1994.403.6100 (94.0033935-6)** - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X ALICE HARADA KOYAMA X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE HARADA KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VAVASSORI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERNANDES AMBROGI BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013249-08.1995.403.6100 (95.0013249-4)** - ENIO PIZII(SP088401 - NELSON NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ENIO PIZII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo.Int.

**0019207-38.1996.403.6100 (96.0019207-3)** - TOSIUKE JAMORI X ALFREDO CUQUI X MANOEL FREIRE BARBOSA X JOSE RODRIGUES CAPEL X IRENE FRIGIERI DA SILVA X MANOEL FERNANDES SOUZA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARCELINO X JOAQUIM JACINTO BATISTA X JOAO DE CARVALHO X OSVALDO PADULA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TOSIUKE JAMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FREIRE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE FRIGIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JACINTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PADULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta



publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026773-04.1997.403.6100 (97.0026773-3)** - ILSAN ALVES BATISTA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ILSAN ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0052310-65.1998.403.6100 (98.0052310-3)** - HIROO MATSUSHITA(SP083334 - ROSENIR DEZOTTI E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X HIROO MATSUSHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga os extratos da conta vinculada do autor, desde 1992, bem como manifeste-se sobre as alegações do autor de fls. 204. no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da CEF, intime-se o autor. Int.

**0059067-41.1999.403.6100 (1999.61.00.059067-5)** - SUZANA DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SUZANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0010899-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010899-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055041-68.1997.403.6100 (97.0055041-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALCIDIO CAMPANERUTI X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X JOSE DIAS FURTADO X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALCIDIO CAMPANERUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO SEVERINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIAS FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALINA MIRANDA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0034787-88.2008.403.6100 (2008.61.00.034787-5)** - HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CLOVIS GOMES BOTELHO X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIRTYS FERREIRA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLORIS APARECIDA BOTELHO SARASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS GOMES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GOMES BOTELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de fls. 331. Int.

**0008377-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Retirado o alvará e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 3203**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007754-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007754-2)** - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-

## HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO

Tendo em vista a não manifestação do autor, conforme certidão de fls. 218, que impossibilita a citação e intimação dos corréus Coopermetro de São Paulo e Nadia Reboredo Boalento, principalmente, no que diz respeito ao comparecimento para conciliação, por ora, CANCELO a audiência designada para o dia 05 de outubro de 2011. Anote-se na pauta de audiência. Cumpra o autor com o despacho de fl. 217, providenciando novos endereços dos referidos corréus, ou, manifeste-se requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se, com urgência.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. CILENE SOARES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023903-88.1994.403.6100 (94.0023903-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020686-37.1994.403.6100 (94.0020686-0)) IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO-ARTE LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face da desistência da verba honorária manifestada pela União Federal às fls.101/102. Dou por levantada penhora do bem constrito às fls.97/98. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0005709-06.1995.403.6100 (95.0005709-3)** - BERTINA CARMEN GUZZI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 485). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0055687-49.1995.403.6100 (95.0055687-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046818-97.1995.403.6100 (95.0046818-2)) INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA, sucessora de FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA, informou a expressa e irrevogável desistência do Recurso Extraordinário interposto, renunciando ao direito a que se funda a ação, conforme petição de fl. 495. À fl. 529 consta decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal determinando que este Juízo aprecie o teor da petição de fl. 495, pela qual Inox-Tech Comércio de Aços Inoxidáveis Ltda apresenta renúncia ao direito em que se funda a ação. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da autora é válida. A renúncia ao direito, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que os advogados, signatários do pedido de renúncia, gozam de poderes para tanto, conforme procuração de fl. 496. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para que a autora FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA conste como sucedida por INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais devidas e nos honorários advocatícios, que fixo em 1% sobre o valor do débito consolidado, nos termos do artigo 1º, 4º, da Medida Provisória nº 303/2006.P. R. I.

**0021328-39.1996.403.6100 (96.0021328-3)** - DAMASIO ANTONIO DE MEDEIROS X MARIA ROSA WOLE(SP048892 - CELSO FERREIRA DA SILVA E Proc. ARNOLD WITTAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Julgo extinto o processo de execução em relação ao autor DAMÁSIO ANTONIO DE MEDEIROS, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 115-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0030739-09.1996.403.6100 (96.0030739-3)** - ADAO MOREIRA X ANTONIO CORREA DA CRUZ X ARNALDO MOREIRA X CELIO MACIEL DE LIMA X EDENIZ PEZZUOL(SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X LEVINO DE JESUS PONCE X ODETE CHIARELLI CARNEIRO X OLIVIERIO RONALD BERTOCCO X WILLIAM SIDNEY BERTOCCO X YOLANDA BERTOCCO(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP201157 - JOSÉ MOACY HIPÓLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao(s) exequente(s) CELIO MACIEL DE LIMA e EDENIZ PEZZUOL (fls. 219, 225/245), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 246/256, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) ADAO MOREIRA, ANTONIO CORREA DA CRUZ, ARNALDO MOREIRA, LEVINO DE JESUS PONCE, ODETE CHIARELLI CARNEIRO (crédito de SEBASTIÃO CARNEIRO), OLIVIERIO RONALD BERTOCCO, WILLIAM SIDNEY BERTOCCO e YOLANDA BERTOCCO, quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0049156-73.1997.403.6100 (97.0049156-0) - CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0002945-42.1998.403.6100 (98.0002945-1) - EDMILSON NATALE X JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ E SP145321 - EDUARDO CASTELO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Considerando o integral cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, assinalo que o pedido de expedição de alvará de levantamento do saldo constante da conta vinculada ao FGTS extrapola os limites da demanda, cabendo a postulação na via própria.Ademais, É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (Súmula nº 161, do STJ).Observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**0030731-61.1998.403.6100 (98.0030731-1) - ADEMIR NOEL DA SILVA X ALCIONE NEIVA RAMOS DA CUNHA X ALVINO MERENCIANO X ERIVELTO MARTINS DE VASCONCELOS X HELENA CARAMORE GASTAO X JOAO PIGOSSO X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA SEVERINA FILHA X SIVALDO RIZERIO DE MOURA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução com relação ao(s) exequente(s) ALCIONE NEIVA RAMOS DA CUNHA (fls. 351/368), com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) às fls. 205, 209, 211, 281, 314, 315, 316, 318 e 374, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação ao(s) exequente(s) ADEMIR NOEL DA SILVA, ALVINO MERENCIANO, ERIVELTO MARTINS DE VASCONCELOS, HELENA CARAMORE GASTAO, JOAO PIGOSO, JOSE JOAO DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DE SOUZA, MARIA SEVERINA FILHA e SILVADO RIZERIO DE MOURA, quanto ao principal que foi objeto do(s) acordo(s) noticiado(s), nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0051738-12.1998.403.6100 (98.0051738-3) - SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 348. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0008299-14.1999.403.6100 (1999.61.00.008299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-90.1999.403.6100 (1999.61.00.003140-6)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA E SP229934 - CELIA REGINA MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC**

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 245).Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0047086-15.1999.403.6100 (1999.61.00.047086-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-73.1999.403.6100 (1999.61.00.039833-8)) RINALDO TADEU SOARES X SIMONE DOS ANJOS RODRIGUES SOARES X ROSANA APARECIDA SOARES(Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LEONARDO M. CASSANDRA)

Vistos.Verifico, às fls. 375/430, que em cumprimento à determinação judicial (r. sentença de fls. 214/223 e v. acórdão de fls. 345/356), a ré realizou o recálculo das prestações do financiamento imobiliário. Dada ciência à parte autora (fl. 434), esta ficou-se inerte, conforme certidão supra.Quanto ao direito de indicar outra seguradora para as prestações vincendas, a ré demonstrou não criar óbice ao exercício de tal direito (fls. 370 e 430), que poderá muito bem ser viabilizada na via administrativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0039384-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039384-9)** - AROESTE COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 217: Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito, uma vez que a condenação da autora nos ônus da sucumbência transitou em julgado em 25/03/2008 (fl. 208) e, segundo o artigo 25, II, DA LEI N.º 8.906/94, aplicável à Fazenda Pública, a cobrança de honorários prescreve no prazo de cinco anos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 213/215. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0008048-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008048-8)** - ANACLAIR DA SILVA(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS E SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0028073-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028073-1)** - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0900529-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900529-7)** - ANTONIO CABRAL BEZERRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0902261-48.2005.403.6100 (2005.61.00.902261-1)** - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO ISIDORIO DA SILVA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0010016-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010016-6)** - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA(SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA E SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo de que os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em conformidade com o r. julgado (fls. 90/95), JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 69/73). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0021983-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021983-2)** - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0023050-25.2007.403.6100 (2007.61.00.023050-5)** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS CHATI SOARES X MOACIR DULTRA DO PRADO X ROBERTO JOSE LOUZADA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0029870-26.2008.403.6100 (2008.61.00.029870-0)** - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a transação efetuada à fl. 175, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, cc 795, todos do Código de Processo Civil.Cumprir, ainda, que a autora foi intimada a se manifestar sobre o termo de transação e ficou-se inerte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

**0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5)** - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja a ré condenada a aplicar os juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, observando-se o IPC como índice de correção monetária nos planos Verão - janeiro de 1989 (42,72%) e Collor I - abril de 1990 (44,80%). Requer seja o crédito depositado em Juízo, tendo em vista que a sua conta vinculada ao FGTS encontra-se encerrada em razão da aposentadoria. Juntou documentos.Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação, argüi preliminares de falta de interesse processual em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e da taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei n.º 5.705/71. No mérito, após sustentar a ocorrência da prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 517/535).Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal, por dependência à ação n.º 93.0038355-8, extinta sem julgamento de mérito (fl. 537).Consta cópia das r. decisões proferidas nos autos da ação n.º 93.0038355-8 (fls. 542/546 e 549/552).Réplica às fls. 558/580.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 581), o autor concordou com o julgamento antecipado da lide ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil (fls. 582/584). Sem especificação de provas pela ré, conforme certidão de fl. 585.É o relato. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária a realização de outras provas.Das preliminares:- Falta de interesse processual - Termo de Adesão - LC 110/01Apesar de ter havido arguição de falta de interesse processual, tendo em vista a possibilidade de o autor ter firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01, verifico que a ré não juntou documento comprobatório da ocorrência de tal situação. Contudo, o autor confirmou que o processo n.º 2007.61.09.009979-1, distribuído a 1ª Vara Cível Federal de Piracicaba, no qual se buscava a recomposição dos expurgos inflacionários do Planos Verão e Collor I, foi extinto por acordo, nos termos da Lei n.º 110/2001, com base no saldo da conta gráfica existente nos autos, onde se praticou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) na antiga condição de não optante, sendo que o autor optou pelo FGTS em 1991, com efeito retroativo a partir de 1967, circunstância não discutida nestes autos e não integrante do acordo... (fls. 433/434).Daí concluir-se que o acordo firmado não prejudica a presente postulação, voltada ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos aos saldos do FGTS e, apenas sobre tais diferenças, a aplicação do IPC nos meses relativos aos Planos Verão e Collor I. - Falta de interesse processual - Taxa progressiva de juros - opção anterior à Lei n.º 5.705/71Não obstante tenha sido suscitada a falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, cuja opção ao regime do FGTS tenha se dado anteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, tal matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.- Prescrição quinquenalTambém não merece acolhida a preliminar de mérito levantada.A prescrição trintenária para cobrança das contribuições ao FGTS é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 210). Ora, sendo esse o prazo para aferição sobre o correto pagamento das contribuições, também deve ser observado para a revisão dos valores creditados nas contas vinculadas.Como se sabe, há norma especial para a hipótese, que se sobrepõe ao regimento geral, artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Ainda, antes dela os artigos 21, 4º, da Lei 7.839/89 e 20 da Lei 5.107/66.Também restou decidido, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução n.º 8/STJ). (AGRESP 1112412, DJE 03/12/2009)No caso em tela, o autor já havia ajuizado a ação n.º 93.0038355-8, com o mesmo objeto da presente, havendo naqueles autos despacho de citação da ré, em 16/02/1994, marco interruptivo da prescrição. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. acórdão naqueles autos, julgando, de ofício, extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Certidão de trânsito em julgado em 26/10/2007. Não se cogita, portanto, de prescrição do direito do autor quando da propositura da presente

demanda em 11/03/2008.- Quanto ao mérito O autor reclama a aplicação dos juros progressivos (de 3% a 6%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da opção retroativa, do tempo de permanência na empresa e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.107/66, bem como o pagamento das diferenças, observando-se os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Vale dizer, que no cálculo desse montante sejam utilizados, a título de correção monetária, os percentuais correspondentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Há que se levar em consideração, quanto aos contratos de trabalho iniciados antes da Constituição Federal de 1988, quando ainda não se fazia obrigatória a adoção do regime do FGTS, ser imprescindível a comprovação da posterior opção (artigo 14 da Lei nº 8.036, de 11.05.90). Da análise da CTPS acostada às fls. 31/34, verifico que o autor laborou para o Banco do Estado de São Paulo - SP de 06/12/1965 (data da admissão) até 31/01/1991 (data da saída, por motivo de aposentadoria). Consta nas Anotações Gerais que De acordo com a Constituição Federal, passou à condição de optante pelo FGTS a partir de 05/10/88. Ainda, Em 16.01.91, optou pelo período de 01.01.67 a 04.10.88, nos termos da legislação vigente. Pelo regime do FGTS. Decorre daí que a hipótese dos autos não é a de opção pelo regime do FGTS anterior à Lei nº 5.705/71, mas posterior, com amparo na legislação vigente (Lei nº 5.958, de 10.12.1973 c/c Lei nº 8.036, de 11.05.1990). Sem razão, então, a apontada falta de interesse processual com relação aos juros progressivos, sob o argumento de que, tendo havido opção anterior à Lei nº 5.705/71, já havia previsão na própria norma da manutenção da taxa progressiva de juros (3% a 6%). Isso não se verifica no caso dos autos, pois os extratos da conta vinculada ao FGTS, que revelam a existência de saldos a partir de 1972, demonstram que foi aplicada a taxa de juros de 3%, sem qualquer progressão (fls. 44/46 e 56/73). Depreende-se, ainda, dos referidos extratos, que a conta estava ativa na data de 12/06/1991, a significar que a CEF passou a centralizar o controle das contas vinculadas ao FGTS, conforme disposto no art. 12 da Lei nº 8.036/1990. É, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. A questão dos juros progressivos aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS já foi sumulada pelo egrégio STJ, que reconheceu o direito daqueles que exerceram a opção conforme a Lei nº 5.958 de 1973. Veja-se: Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Restou firmado que A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, artigo 1º, facultou aos empregados ainda não optantes pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 (FGTS), a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros. Ora, a opção do autor foi retroativa a 1º de janeiro de 1.967 e nesta data vigorava a Lei nº 5.107/66 que instituiu o regime de capitalização de juros progressivos, é esta norma legal que regula a aplicação dos referidos juros. No Tribunal Federal de Recursos a questão era tranqüila, bastando citar os seguintes precedentes, nas apelações cíveis nº 91.883-DF, DJ de 08/11/84, 93.254-SP, de DJ de 06/12/84 e 98.314-SP, DJ de 25/09/86. Consta da ementa desta última o seguinte: A Lei nº 5.958/73 facultou a opção pelo FGTS aos empregados que ainda não a tivessem manifestado, retroagindo os seus efeitos a 1º/01/67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, aplica-se portanto, ao caso vertente, o sistema da lei nº 5.107/66, sem as restrições da Lei nº 5.705/71. Deste Tribunal podemos citar as recentes decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 11.254-PE, DJ de 28/06/93; 20.743-SP, DJ de 28/06/93; 111.443-DF, DJ de 12/04/93, dentre outros (Resp nº 39.076-1-RJ, 1ª Turma, Dec. 10.11.93, DJ. 06.12.93, Rel. Ministro Garcia Vieira). A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, também previu em seu artigo 14, 4º que: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Portanto, da análise desses textos normativos, verifica-se ser necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para concluir-se pelo direito ao regime dos juros progressivos: a) início do vínculo de emprego anterior à publicação da Lei 5.705/71, 22/09/71; b) permanência no emprego, iniciado antes dessa data, por mais de dois anos; c) opção pelo FGTS com efeito retroativo, para os não optantes ou para os que optaram após 21/09/71. Os documentos apresentados pelo autor demonstram o preenchimento dos requisitos, que devem ser cumulativos. Como já consignado, consta da CTPS que instrui a presente lide (fls. 31/34) que o autor teve apenas um vínculo empregatício no Banco do Estado de São Paulo - SP, com data de admissão em 06/12/1965 e saída em 31/01/1991, em razão de aposentadoria, tendo feito a opção pelo regime do FGTS a partir de 05/10/88 e, em 16.01.91, com efeitos retroativos de 01.01.67 a 04.10.88, nos termos da legislação vigente. Daí a procedência do pedido voltado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos. Quanto à recomposição dessas diferenças, em face do fenômeno inflacionário, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). O Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, analisou a questão sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, com enfoque na jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989, Plano Verão, e abril de 1990, Plano Collor I (pretensão formulada nestes autos), uma vez que a questão era infraconstitucional e não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão

legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). A matéria encontra-se, hoje, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atualização pelo IPC apenas se aplica nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais, os índices e percentuais adotados foram os efetivamente aplicados pela ré. Confira-se: Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001 Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos à conta de FGTS do autor e a pagar as respectivas diferenças, observando-se na correção monetária o IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). São devidos juros legais a partir da citação. O montante apurado deverá ser depositado em Juízo, tendo em vista a informação de que a conta vinculada se encontra encerrada, por motivo de aposentadoria. Até a data do saque, deverão ser observados os critérios de correção monetária utilizados para os depósitos de FGTS. A partir de então, serão observados os parâmetros fixados nos atos normativos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), que refletem o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente, assinalando que o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Colendo STF (ADI nº 2736). Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000061-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000061-6)** - LUCINDO APARECIDO BALANDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0014921-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014921-8)** - LUCIANE SIMOES FIDELIS ALVES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO as transações efetuadas às fls. 128/129, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, cc 795, todos do Código de Processo Civil. Cumpre frisar, ainda, que a autora foi intimada a se manifestar sobre os termos de transação e quedou-se inerte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0004133-50.2010.403.6100 (2010.61.00.004133-1)** - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) entre o(s) valor(es) creditado(s) e a correção de sua caderneta de poupança pelo índice IPC, nos meses de março de 1990 a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Em virtude das R. decisões de fls. 26, 34 e 42, o autor foi intimado a comprovar a existência de conta poupança em seu nome e a sua data base nos período(s) reclamado(s), uma vez que os documentos trazidos aos autos referiam-se a depósitos judiciais em processos judiciais. Embora intimada pessoalmente (fls. 43 e 46/47), o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 48. Diante disso, constato que não houve interesse do autor em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferir-la, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0018035-70.2010.403.6100** - GILBERTO GHILARDI(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

GILBERTO GHILARDI, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que é titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e que sofreu prejuízos em face da incorreta atualização dos saldos, tendo em vista planos econômicos que resultaram em sucessivos expurgos inflacionários. Pretende seja a ré condenada a complementar as diferenças de correção monetária com base nos índices do IPC, medidos pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pagamento de juros de mora a partir da citação e demais consectários legais. Juntou documentos. Procedeu-se à citação da CEF. Em contestação (fls. 57/72), arguiu a falta de interesse processual do autor em virtude do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela ré às fls. 74/76, concernentes à transação extrajudicial firmada antes do ajuizamento da ação, o autor não se manifestou. Posteriormente, pugnou pelo imediato julgamento do pedido. É o relato. Decido. O pedido do autor carece de interesse processual. Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 74/76, a questão relativa à aplicação dos expurgos inflacionários ao saldo constante da conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos relacionados na inicial, foi objeto de transação extrajudicial, procedida nos termos da Lei Complementar 110/2001. Saliento que o autor não se manifestou acerca da juntada do protocolo de adesão - efetivado via internet - e do extrato indicativo do depósito efetuado em sua conta vinculada, conforme certificado à fl. 77. Posteriormente, apenas junta petição reiterando o pedido de imediato julgamento (fl. 78). Assim, o fato resta incontroverso. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO POR UM DOS AUTORES ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Carece de interesse processual para ajuizar ação de cobrança de diferenças de correção monetária do saldo de conta do FGTS o trabalhador que, previamente à propositura da demanda, firma acordo extrajudicial, por livre e espontânea vontade e sem vício de consentimento, nos moldes da LC 110/01. Tal ajuste, porque prescindia de homologação judicial para surtir efeitos jurídicos, consubstancia ato jurídico perfeito. Aplicação da Súmula Vinculante n. 1. 2. Ao trabalhador que não aderiu ao referido acordo, por não concordar com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa, subsiste o interesse de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária do saldo de sua conta do FGTS. 3. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os depósitos do FGTS devem ser corrigidos, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90, pelos índices de 42,72% e 44,80%, respectivamente, devendo-se, porém, deduzir, em procedimento executório, parte desses índices já creditados administrativamente pelo agente financeiro. 4. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas àqueles que livremente aderiram a esse acordo. 5. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 6. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à litigante Rosely Aparecida Lima Silveira, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). (TRF 1 - AC 200738000161608. Des. Fagundes de Deus. Quinta Turma. DJF1:21/01/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO FIRMADO NOS TERMOS PREVISTOS NA LC 110/01. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. 1. A autora foi admitida em 08/08/1966 pela empresa Termomecânica São Paulo S.A., e optou pelo FGTS em 01/11/1971, permanecendo na referida empresa até 30/06/1989 (fls. 28 e 34), fazendo jus aos juros progressivos. 2. A CEF juntou aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, devidamente assinado pelo agravado em 21/06/2003, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia. 3. No Termo de Adesão de fl. 135 consta renúncia do autor a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. 4. A celebração do mencionado acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3 AC 200961140051744. Des. Alessandro Diaferia. Segunda Turma. DJF3:09/12/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FGTS. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET. LC 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. VALIDADE. 1. O agravado aderiu às condições previstas na Lei Complementar 110/01 via internet. O artigo 6 da Lei Complementar n 110/01 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento. E a referida lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.913/2001, que estabeleceu, em seu artigo 3º, 1º que as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento. 2. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação. Ademais, o agravado não nega tenha firmado o termo de adesão via internet. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 200603000606984. Des. Márcio Mesquita - Primeira Turma. DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009). Em face da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, o autor já teve depositado, em sua conta vinculada ao FGTS, o montante relativo à correção monetária dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não remanescendo, portanto, interesse jurídico para o prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor a gratuidade de justiça requerida na petição inicial. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005316-22.2011.403.6100** - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

A autora VOSTU PARTICIPAÇÕES DO BRASIL LTDA. pretende obter, em face da UNIÃO, provimento jurisdicional de mérito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja declarado seu direito ao registro do domínio minifazenda.com.br, porquanto possui diferencial em relação aos demais candidatos interessados no mesmo domínio (fl. 14). Relata que é empresa voltada à exploração de jogos eletrônicos recreativos, ao desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e ao licenciamento de programas de computador customizáveis, sendo que, desde o ano passado (2010), busca obter o registro do domínio minifazenda.com.br perante o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações, a fim de garantir a proteção do aplicativo por ela desenvolvido, bem como evitar sua utilização indevida por terceiros. Alega que não logrou êxito na obtenção do pretendido registro, uma vez que a CGI exige a apresentação do certificado de registro da marca Mini Fazenda, a ser expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, para o registro do domínio. Acrescenta que o certificado, embora já tenha sido requerido pela autora há quase um ano, ainda não foi expedido pelo Instituto, sendo que é fato notório que o INPI atualmente leva até 4 anos para apreciar os pedidos de registro da marca e expedir o competente certificado de registro da marca. Defende que não pode o regulamento que estabelece o procedimento para registro de domínio exigir para a sua proteção e utilização (i.e. registro da marca concedido pelo INPI) mais do que exige a Lei de Propriedade Industrial para a proteção e utilização da marca (i.e. pedido de registro da marca formulado perante o INPI), que é a lei que nitidamente o inspira. Ou seja, não pode o regulamento impor obrigação que a lei não lhe impõe, impedindo o exercício de um direito pelo administrado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/117. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 129). Em petição datada de 13/05/2011, fls. 133/135, a União entende ser necessária a inclusão do INPI e a conseqüente citação da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Em nova manifestação de 20/05/2011, fls. 145/146, reconsidera a posição em face do objeto do processo, voltado ao registro de domínio, cuja competência não é do INPI e sim do Comitê Gestor da Internet, órgão vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério das Comunicações, fato que implica competência da União para participar da relação jurídico-processual. Acrescenta que serão tomadas as providências devidas para a apresentação de sua defesa (citação em 10/05/2011). Em contestação datada de 07/07/2011 (juntada do mandado em 24/05/2011), defende sua ilegitimidade passiva, fls. 148/149. Manifestação da autora às fls. 161/166. Sustenta a ocorrência de preclusão consumativa, requerendo seja desentranhada a contestação oferecida a destempo. Em réplica às fls. 168/183, reitera a alegação de preclusão e defende ser a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Subsidiariamente, requer a inclusão do Comitê Gestor da Internet e do NIC.br no pólo passivo. Também requer a concessão da tutela antecipada e a procedência do pedido, ante a ausência de contestação quanto ao mérito da ação por parte da ré. Por fim, o desentranhamento da petição de fls. 148/159. Nova manifestação da autora às fls. 184/225. Relata, em síntese, que a Rádio e Televisão Record S/A apresentou oposição ao seu pedido de registro de marca no INPI, em virtude do registro anterior da marca A Fazenda. Defende que a marca registrada pela Rede Record e a pretendida pela autora identificam serviços totalmente diferentes e voltados a públicos bastante específicos. Reitera, assim, o seu pedido de tutela antecipada para o fim de declarar o direito da autora ao registro do domínio minifazenda.com.br, vez que possui diferencial em relação aos demais candidatos interessados no mesmo domínio. É o relato. Decido. A rigor, não há efetiva alegação de inépcia da inicial a ser apreciada pelo Juízo, ante a ausência de mínima fundamentação apresentada pela ré. Por outro lado, todo o esforço da autora para sustentar a ocorrência de preclusão consumativa, com pedido de desentranhamento da peça de fls. 148/159, mostra-se ineficaz em face das alegações formuladas. Como bem ressaltou, não houve contestação de mérito. A matéria suscitada limitou-se à ilegitimidade passiva da União, questão de ordem pública, que pode ser trazida a qualquer momento pela ré, ou apreciada de ofício pelo Juízo, consoante artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, a alegação concernente à ausência de uma das condições da ação comporta acolhimento. A União Federal defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda por não ser o Comitê Gestor da Internet no Brasil órgão público. Mais, traz informações prestadas pelo referido Comitê - CGI.br, no sentido de ser do NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR -NIC.br., entidade privada sem fins lucrativos, a atribuição de registro de domínio na internet. Veja-se fl. 154: Após análise dos fatos descritos na exordial, constatamos que a autora, Vostu Participações do Brasil LTDA, cometeu equívoco ao ajuizar ação judicial em face da União Federal, acreditando ser a mesma responsável pelos atos e decisões do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Isso porque conforme restará demonstrado mais adiante não é o CGI.br órgão público e, assim, não há de se falar que compete à União responder por ações judiciais que tem por objeto os atos e decisões tomadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil CGI.br. Como se verá, as atividades em questão sempre foram exercidas em caráter privado e, portanto, não têm natureza pública, como pretende fazer crer a autora. Essas atividades, historicamente executadas por acadêmicos dentro das instalações da FAPESP, foram posteriormente transferidas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil ao NIC.br, entidade privada, sem fins lucrativos e constituída para esse fim. Consoante esclarecido, o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br é composto por membros do governo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica. Foi criado pela Portaria Interministerial MC/MCT nº 147/95, posteriormente ratificada e alterada pelo Decreto Presidencial nº 4.829/2003. Dentre as atribuições, estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e

a sociedade na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Topel Level Domain), .br, no interesse do desenvolvimento da Internet no País (artigo 1º, incisos I e II, fl. 137). Até dezembro de 2005, o registro de nomes de domínio, sob o sufixo .br, era realizado pela equipe de voluntários ligados à rede acadêmica e sediados na FAPESP (Resolução CGI.br nº 002/98). Com o crescimento do número de registros e dos recursos deles decorrentes, optou-se pela constituição de uma entidade jurídica apta a assumir as funções técnicas historicamente executadas pelo grupo de pesquisadores da FAPESP. Veja-se, ainda, os esclarecimentos de fls. 154 verso/155: Por conta disso, foi criado o NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br. Esta, a entidade da qual o Comitê gestor da Internet no Brasil - CGL.br passou a se valer, em substituição à FAPESP, para cumprir as atribuições descritas na Portaria Interministerial MC/MCT nº 147/95, confirmadas e alargadas pelo Decreto 4.829, de 3 de setembro de 2003. Vale ressaltar que o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGL.br não é órgão integrante da administração pública, posto que a Portaria Interministerial MC/MCT nº 147/95 e o Decreto Presidencial nº 4.829, de 03 de setembro de 2003, que o criou, apenas formou a união de membros dos Ministérios de Estado, representantes da sociedade civil e de áreas ligadas à Internet, visando estabelecer diretrizes relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil. A criação de qualquer comitê com base no artigo 84, inciso VI, alínea a, da Carta Magna não o qualifica como unidade do Poder Público, transformando-se em órgão público. Assim, com fundamento no artigo 10 do Decreto nº 4.829/2003, que permite seja atribuída à entidade privada sem fins lucrativos a execução do registro de nomes de domínio, dentre outras atividades, o Comitê Gestor da Internet no Brasil procedeu à delegação por meio da Resolução nº 001/05. Nesse quadro, mais importante que a discussão sobre a natureza jurídica do Comitê Gestor da Internet - que, como se viu, não detém personalidade jurídica e não integra a administração direta federal - é a constatação de que os registros de nome de domínio - objeto da demanda - constituem atribuição de pessoa jurídica de direito privado. O NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.br. Rápida consulta à internet (www.nic.br) permite acesso ao registro.br para verificação da disponibilidade de registro de nomes de domínio, além de análise dos estatutos da associação, sem fins lucrativos, cuja juntada de cópia ora se determina. Tem-se por equivocada, portanto, a postulação em face da União. O processo não ultrapassa sua fase de admissibilidade, sendo incabível qualquer requerimento voltado à ampliação ou alteração do pólo passivo. A hipótese não enseja litisconsórcio necessário, tampouco autoriza modificação das partes da demanda. Ante o princípio da estabilização, artigo 264 do Código de Processo Civil, resta obstada a substituição de parte após citação. Isto posto, caracterizada a carência da ação por ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios devidos pela autora em 20% (vinte por cento) do pequeno valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pela autora. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046818-97.1995.403.6100 (95.0046818-2)** - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Remetam-se, novamente, os autos ao SEDI para que a autora FITTINOX ACESSÓRIOS TUBULARES LTDA conste como sucedida por INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027535-78.2001.403.6100 (2001.61.00.027535-3)** - METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA (SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0014640-75.2007.403.6100 (2007.61.00.014640-3)** - EUNICE GOMES X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X MARIO DOS SANTOS CALHAO - ESPOLIO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EUNICE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTENOR GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOI RODRIGUES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0016588-52.2007.403.6100 (2007.61.00.016588-4)** - DANIELA MAGRINI WINHESKI (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DANIELA

MAGRINI WINHESKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

**0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6)** - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI (SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA VANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 2781**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007745-84.1996.403.6100 (96.0007745-2)** - DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO (SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos.

**0013355-28.1999.403.6100 (1999.61.00.013355-0)** - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO (SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - SP (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência à(ao)(s) impetrante(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009051-78.2002.403.6100 (2002.61.00.009051-5)** - ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA X FERNANDO TADEU PEREZ X ALMIR VIGNOTO X JOSE VALERIO MACUCCI (SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015920-57.2002.403.6100 (2002.61.00.015920-5)** - SOLANGE APARECIDA FAZANI (SP062100 - RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ante a expressa concordância da União Federal (Fls. 258/262), quanto ao levantamento integral do depósito judicial (fls. 61), pela impetrante, expeça-se o alvará de levantamento. Para tanto, providencie a impetrante os dados necessários do advogado beneficiário (OAB, RG e CPF), para a expedição do referido alvará. Int.

**0003101-20.2004.403.6100 (2004.61.00.003101-5)** - MASSUKADO, SAITO E ZORZETO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP138924 - CARLA ALVES FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 393/394: Dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**0029110-77.2008.403.6100 (2008.61.00.029110-9)** - WILLIAM CORREA DA SILVA (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a expressa concordância da União Federal, às fls. 143/144 e 152, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Para tanto, forneça, o impetrante, os dados do advogado beneficiário (OAB, RG e CPF) necessários para a expedição do referido alvará. Int.

**0001253-51.2011.403.6100** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X PREGOEIRO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL (SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL (SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAConsiderando a revogação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 26/2010 (fls. 230/231), a manifestação da União Federal às fls. 233/235, bem como a informação de realização de novo certame licitatório (fls. 248/269), manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente,

tornem conclusos.Int.

**0006266-31.2011.403.6100** - BROOKFIELD URBANISMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada seja efetuado o desmembramento, bem como a unificação, de acordo com o protocolo nº 04977.002488/2011-94 de imóvel aforado e a alteração cadastral no sistema de órgão, de acordo com o pedido nº 04977.002760/2011-36, em razão da alteração da denominação social da impetrante. Alega, em apertada síntese, que é legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel designado lote 01 da gleba A, destacado da gleba 1, 2 e 6 do Sítio Tamboré, conforme matrícula nº 90.917 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP e cadastro na SPU sob RIP nº 7047.0100187-64. Aduz ter sido o referido imóvel desmembrado em 09 lotes e os lotes 01-A e 01-B unificados na Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba. Desse modo, pretendendo regularizar a situação perante a SPU, protocolou, em 24/02/2011, requerimento de desmembramento e unificação dos lotes 01-A e 01-B, que recebeu o nº 04977.002488/2011-94 (fl. 52/55) e não nº 04977.009626/2010-85, como dito na inicial. Afirma que, em 28/02/2011, protocolou novo requerimento, desta vez para que seja alterada a denominação social da impetrante, ou seja, de Brascan Tamboré Holding Participações Ltda para Brookfield Urbanismo Empreendimentos Imobiliários S/A, que recebeu o nº 04977.002760/2011-36 (fl. 56). Sustenta que, até a propositura da presente demanda, os processos administrativos ainda se encontravam pendentes de apreciação. Acostaram documentos de fls. 09/59. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/78, alegando que o processo administrativo saiu da mesa do analista por diversas vezes, algumas para juntada de novos requerimentos da parte e outras para elaboração de informações ou para aguardar respostas em autos judiciais. Sustenta, dessa forma, que o processo não restou sem andamento, indevidamente. Muito ao contrário, após a prestação destas informações, a engenharia deverá manifestar-se sobre o pedido de desmembramento/unificação. A medida liminar foi indeferida às fls. 79/81. O pedido de reconsideração da r. decisão liminar (fl. 88/90) foi indeferido (fl. 91). A autoridade impetrada informou, às fls. 92/93, a existência de pendências a serem cumpridas pela impetrante, e às fls. 95/97, que houve entrega apenas de parte da documentação solicitada (protocolo nº 04977.007539/2011-74), sendo realizado o desmembramento parcial do imóvel objeto da lide. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 99/101). Relatado. Decido. As questões relativas à apontada ilegalidade dos atos praticados pela autoridade administrativa foram analisadas de maneira exauriente na decisão de indeferimento da liminar, que transcrevo: A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução, prorrogáveis por mais trinta. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71, argumentando não vislumbrar omissão ilegal de sua parte, porque o prazo de sessenta dias de que a Administração dispõe para decidir após finda a instrução processual não transcorreu. Também, que o processo não permaneceu sem andamento indevidamente, muito ao contrário, foram tomadas as providências pertinentes ao atendimento das solicitações dos interessados. Quanto à finalização da instrução processual, informa que: (...) sendo protocolizada a petição sob o nº 04977.002760/2011-36, em 28/02/2011 (...) o processo saiu da mesa do analista para nova juntada (...), retornando (...) em 04/03/2011 para análise do novo requerimento, de forma que essa data pode ser levada em conta como fim da instrução. Acrescenta: No entanto, mais uma vez, o Processo nº 04977.000203/2008-85 teve que ser retirado da área responsável por seu exame para elaboração de resposta por outro setor ao MS nº 0003381-44.2011.403.6100, interposto pela mesma impetrante para lograr obtenção de Certidão Negativa de Débitos, expedida em 28/03/2011 (doc. B), mas sem a pretendida atualização da razão social em virtude da ausência de averbação da mudança na matrícula do imóvel (conforme cópia de despacho anexa - doc. C). Em seguida, os autos retornaram ao SESOC para aguardar sentença, prolatada em 7 de abril de 2011, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, tendo o ofício sido recebido no Gabinete em 18/04/2011, e, na sequência, encaminhado ao SESOC para sua juntada. Enfatiza: não restou o processo sem andamento indevidamente, eis que, a cada novo requerimento, para não aguardar o termo legal, a impetrante se valeu dos meios judiciais disponíveis de forma a lograr a execução de seus pedidos à frente dos interesses igualmente legítimos dos demais administrados. Observa-se, pelo doc. D, que o processo seria remetido à engenharia (DIIFI/CADASTRO) para apreciação do desmembramento, seguindo seu curso normal. Além disso, a advogada da empresa entregou seguidas petições, em 05/04/2011 (doc. E) e em 15/04/2011 (doc. F), o que provocou a manutenção dos autos no setor onde fisicamente se encontravam para anexação, devendo-se

esclarecer que comumente os documentos levam cerca de uma semana desde o cadastramento até o envio aos técnicos das divisões competentes, que, por seu turno, enfrentam pilhas de processos em suas mesas para analisar. Em face de tanto, o writ não merece prosperar, pois não houve intempestividade no atendimento à solicitação da interessada, muito pelo contrário, de forma que, prestadas estas informações, a engenharia deverá manifestar-se quanto ao pedido de desmembramento/unificação. Da análise da documentação juntada pela autoridade impetrada às fls. 72/78, verifica-se a inocorrência de excesso de prazo imputável à Administração. Consta no extrato de andamento do processo administrativo nº 04977.000203/2008-85, relativo à averbação da transferência de domínio do imóvel (fls. 72/73), que nele foram anexados os requerimentos de nº 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36, objetos da presente lide. Desde o protocolo do requerimento nº 04977.002488/2011-94, em 24/02/2011, até 31/03/2011, é possível depreender que o processo passou por diversos setores para atendimento a solicitações em autos judiciais, havendo somente em 31/03/2011 despacho no seguinte sentido: expedida a CND, encaminhado o processo ao Setor Jurídico para que sejam prestadas as informações à Justiça. Após à DIIFI/CADASTRO para apreciar a solicitação de desmembramento às fls. 296. Às fls. 77/78, constam novos requerimentos protocolados pela impetrante, em 05/04/2011 e 15/04/2011, com assunto: requerimento de andamento do processo e juntada de documentos. (matrícula), o que provocou a permanência dos autos no setor para anexação. Nesse quadro, não se vislumbra excessivo atraso e omissão por parte da autoridade impetrada no tocante à análise dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante, pois, desde o protocolo do primeiro requerimento objeto da lide (nº 04977.002488/2011-94), houve regular impulso por parte da Administração. Ressalte-se que, por diversas vezes, o processo principal (nº 04977.000203/2008-85), no qual se encontram anexados os requerimentos (nºs 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36), saíram da mesa do analista para atendimento a outras solicitações. Dessa forma, extrai-se que a própria impetrante colaborou para o atraso na conclusão do pedido de desmembramento/unificação, ora pretendido. Não caracterizada paralisação anormal na fase instrutória e de análise do processo administrativo, não se pode pretender, à falta de elementos significativos voltados à urgência, seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Inviável, portanto, cogitar de excessivo atraso na apreciação dos requerimentos nºs 04977.002488/2011-94 e 04977.002760/2011-36, anexados aos autos do processo administrativo nº 04977.000203/2008-85. Ante o exposto, indefiro a liminar por ausente o fumus boni iuris. (...) Assinale-se que a autoridade impetrada informou, às fls. 92/93 e 95/97, que a impetrante supriu apenas parte das pendências apontadas pela Divisão de Identificação e Fiscalização, sendo realizado o desmembramento parcial do imóvel objeto da lide. Consta no documento de fl. 96: Tomado ciência, o procurador atuante no processo, quanto às pendências listadas às fls. 416, o mesmo não apresentou a documentação requerida em sua integralidade. As matrículas de nº 147.577 e 147.578, quais foram encerradas em virtude de fusão, deixaram de ser apresentadas. Quanto à transferência de parcela da área original à municipalidade, não encontramos elementos que viabilizem o seu desmembramento, sendo sugerido que esta parcela permaneça como remanescente no RIP 7047 0100187-64. À consideração superior; De acordo. Especificando as providências administrativas, em 22/07/2011, veja-se o teor de fl. 97: 1. FOI EFETUADO O DESMEMBRAMENTO PARCIAL, VER PÁG. 441/442, FALTANDO APENAS A ÁREA A SER DESTINADA PARA PREFEITURA MUNICIPAL, POIS A MATRÍCULA NÃO FOI ENCERRADA. 2. FOI TAMBÉM UNIFICADO OS LOTES 1A E 1B, VER PÁG. 443 a 447. 3. NÃO FOI GERADO DÉBITOS NOS DERIVADOS, POIS O RIP PRIMITIVO ESTÁ TOTALMENTE QUITADO, INCLUSIVE NA DAU. 4. APÓS O PROCESSO DEVERÁ RETORNAR AO DIIFI/CADASTRO, PARA CONSTITUIR A PASTA DO DESMEMBRAMENTO E INDIVIDUALIZAR OS PROCESSOS. Inexistindo, portanto, demonstração de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que apresentou as pendências a serem sanadas pela impetrante, ficando esta inerte quanto à entrega de toda a documentação necessária à conclusão integral dos requerimentos administrativos concernentes ao imóvel de RIP nº 7047 0100187-64, é de rigor a denegação da segurança, pela inexistência de ato coator. Nada obstante a impetrante já tenha obtido parte do pedido deduzido nesta demanda, para que consiga obter a conclusão integral do pleito de desmembramento do imóvel de RIP nº 7047 0100187-64 deve apresentar toda a documentação faltante, suprimindo as pendências apontadas pela autoridade impetrada. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

**0010069-22.2011.403.6100 - R&R REICHE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP240541 - ROSANGELA REICHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante propôs o presente mandado de segurança objetivando sua inclusão no Simples Nacional de forma retroativa ao primeiro dia útil do ano-calendário de 2011, com a suspensão dos efeitos de sua exclusão do referido programa. Alega, para tanto, que no dia 12/01/2011 manifestou, via internet, o interesse em optar pelo Simples Nacional, sendo seu pleito indeferido sob a justificativa de haver pendências cadastrais e fiscais. Sustenta que compareceu à Receita Federal e, após constatar a necessidade de proceder a ajustes, apresentou Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, além de comprovantes de pagamentos que totalizavam R\$ 27.974,40 (vinte e sete mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Ainda, relata que, no dia 16/02/2011, ao acessar o sistema da Secretaria da Receita Federal, constatou que seu pedido de inclusão no Simples Nacional havia sido indeferido, tendo em vista a existência de pendência fiscal relativa à competência de 01/2007 no valor de R\$ 859,67 (oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Assevera haver apresentado impugnação administrativa. Sobre as pendências cadastrais, argumenta que a atividade econômica desenvolvida encontra-se amparada no Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 18.06.2007. No que respeita à pendência fiscal, sustenta inexistir o

débito que serviu de base ao indeferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional. Acostou os documentos de fls. 09/32. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Informações às fls. 42/50. Preliminarmente, a autoridade impetrada alega a competência do Comitê Gestor do Simples Nacional. No mérito, defendeu a denegação da segurança, vez que a impetrante foi excluída da sistemática do Simples Nacional em 31/12/2008 pelo Ato Declaratório Executivo nº 184319/2008, publicado no sítio da RFB por meio do Edital nº 001/2008 em 30/10/2008 e somente contestou sua exclusão de ofício em 04/11/2009, portanto fora de prazo, de maneira que sua exclusão se tornou definitiva. Solicitou nova inclusão no Simples Nacional, tendo sido indeferido seu pedido - pendência cadastral: atividade impeditiva de inclusão; existência de débito de natureza previdenciária nº 36874957-6. Apresentou impugnação ao indeferimento, a qual se encontra pendente de análise. A medida liminar foi indeferida (fls. 51/52). O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o relato. Decido. A MMA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade desta 3ª Vara Cível, Dra. Gisele Bueno da Cruz, ao indeferir a medida liminar, assim fundamentou: Afasto a preliminar argüida pela impetrada. Competente para concessão e administração do parcelamento pretendido pela impetrante, bem como para apreciação do pedido de reinclusão no Regime do Simples Nacional é a Receita Federal do Brasil. O Comitê Gestor do Simples Nacional tem sua competência limitada à regulamentação do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Os atos relativos à operacionalização, à fiscalização, dentre outros, competem a cada administração tributária federal, estadual ou municipal. Adentro ao mérito. Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente do Relatório de Pendências à Opção pelo Simples Nacional (fl. 17), constato que a impetrante foi impedida de ingressar no referido regime, sob o fundamento de exercer atividade vedada pelo artigo 17, inciso XI, além haver débito não quitado, na forma do artigo 17, V, ambos da Lei Complementar nº 123. Em suas informações, a autoridade impetrada alega que, no tocante ao CNAE vedado, a impetrante não juntou aos autos cópia de seu contrato social, nem declaração protocolada na Receita Federal de que exerce somente atividades permitidas no Simples Nacional. Assim, a impetrada informa que realizou consulta no sistema CNPJ e verificou que a empresa impetrante exerce atividades vedadas ao Simples. Além disso, consta um débito previdenciário em nome da impetrante. Embora a impetrante tenha solicitado revisão de tal débito, este ainda aguarda a apropriação da DCG e constitui, portanto, impedimento ao ingresso da impetrante no Simples Nacional. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade da restrição imposta pela autoridade impetrada. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Estando os argumentos expendidos na decisão que indeferiu a medida liminar em consonância com meu posicionamento, são adotados como razão de decidir. A impetrante não comprova preenchimento dos requisitos legais à nova inclusão no Simples Nacional (artigo 17, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/2006). Além de débito previdenciário pendente de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP, que aguarda apropriação, resta a questão do objeto social, que abrange atividades econômicas secundárias impeditivas ao Simples Nacional (CNAE 7410-2/01, 7490-1/05 e 7490-1/99). Consoante ressaltou a autoridade impetrada, a impetrante não apresentou a indispensável declaração de que exerce tão somente atividades permitidas. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 51/52. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

**0011879-32.2011.403.6100 - MARCIO SCHMIDT FERES X ANA MARIA NARDY FERES (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes, qualificados na inicial, objetivam a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência de titularidade protocolado sob nº 04977.005260/2011-56. Narram terem adquirido o imóvel sito à Alameda Rio Claro, nº 177, lote 37 da quadra 36 do loteamento denominado Alphaville Residencial 04, Santana de Parnaíba/SP, sob o regime de aforamento, formalizando, em 10/05/2011, o pedido de transferência de foreiro. No entanto, até a propositura desta demanda, a transferência ainda não havia sido concluída, sem qualquer explicação por parte da autoridade impetrada acerca da demora. A medida liminar foi indeferida (fls. 35/36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/47, argumentando que o pedido administrativo foi protocolado recentemente, não havendo demora injustificada na análise. O que existe, de fato, é a carência de recursos, por parte da Superintendência, que impossibilita o atendimento dos protocolos em prazo tão exíguo quanto os pretendidos pelas impetrantes. É o breve relato. Decido. Da análise da certidão de registro de imóvel acostada às fls. 20/23, é possível depreender que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade por aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Verifica-se, às fls. 26/28, o requerimento de averbação de transferência protocolado pelos impetrantes, em 10/05/2011 (PA nº 04977.005260/2011-56). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescido pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Some-se o artigo 24 da referida lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no

prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Assim, a Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação. In casu, em que pesem as alegações da autoridade impetrada no sentido de que os pedidos administrativos foram protocolados recentemente, em 10/05/2011, com ajuizamento da presente demanda em 14/07/2011, suas alegações genéricas sobre o volume de serviço e a carência de recursos por parte da Superintendência são insuficientes a afastar a omissão estatal em face dos comandos legais, voltados à análise dos requerimentos em prazo razoável. Não desconsidera este Juízo que deve ser observada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Contudo, as informações da autoridade impetrada são datadas de 29/07/2011 e protocoladas em 03/08/2011, sem manifestação alguma quanto ao número de processos que aguardam apreciação ou data provável para início da análise do processo administrativo objeto da lide. Conquanto esteja caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, porquanto ultrapassados os prazos legais, acima mencionados, o pedido de transferência de titularidade ou inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito no PA n. 04977.005260/2011-56 depende de análise administrativa dos requisitos para efetivação da transferência, sendo insuficiente o prazo de dez dias sugerido na impetração. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n° 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da presente decisão, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo dos impetrantes sob n° 04977.005260/2011-56. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n° 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1°, da Lei n° 12.016/2009). P. R. I.

**0013753-52.2011.403.6100 - RUDLOFF INDL/ LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Ante a informação de fl. 61 verso, não vislumbro a possibilidade de prevenção. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende medida liminar para concessão de efeito suspensivo ao processo administrativo n° 18186.723209/2011-41, com a consequente suspensão da exigibilidade do DEBCAD 39.350.045-4, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Requer-se, também, seja determinada a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativamente às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade do Impetrante. Alega que a maioria dos débitos apontados foi atingida pela decadência (01/2002 a 13/2003) e o valor relativo ao período de maio/2005 foi pago. Por tal motivo, em 01/08/2011, a impetrante apresentou pedido de revisão de débito perante a Receita Federal do Brasil. No entanto, esta se recusa a conferir efeito suspensivo ao pedido de revisão. Apresentou os documentos de fls. 12/57. Foi determinada a regularização das custas processuais e a apresentação de cópia para contrafé (fl. 62), com cumprimento às fls. 63/64. É o breve relato. Decido. A impetrante pretende o reconhecimento de efeito suspensivo ao seu pedido de revisão de débito, protocolizado em 01/08/2011 (fls. 26/29). Entretanto, neste exame de cognição sumária, não verifico plausibilidade nos fundamentos invocados. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado perante a SRF/PFN não se enquadra na hipótese do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme pretendido pela impetrante. Referido dispositivo legal trata das reclamações e recursos e condiciona a atribuição de efeito suspensivo à previsão em lei específica. A concessão deste efeito não é automática nem válida para qualquer tipo de requerimento formulado pelo contribuinte administrativamente, devendo observância às leis reguladoras do processo administrativo tributário (Decreto 70.235/72). Consoante ensinamento de Leandro Paulsen, reclamações e recursos, devem ser entendidos como impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Ainda, O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. A exceção trazida, em caráter temporário (prazo de um ano a contar da publicação da lei), pelo artigo 13 da Lei n° 11.051, de 29.12.2004, refere-se à expedição de certidão de regularidade fiscal nas hipóteses em que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Não se aplica à hipótese dos autos. In casu, a impetrante alega, em seu recente pedido de revisão, formulado em 01/08/2011, não só o pagamento da competência 05/2007 (guia às fls. 29), mas a decadência dos créditos relativos às diferenças indicadas às fls. 19/24, decorrentes do confronto entre GFIP e GPS. Não se trata de insurgência contra o lançamento, uma vez que a constituição dos créditos tributários, ao que consta dos autos, se deu por declaração do contribuinte. A propósito: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 7925/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/09/2011) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo

administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1122887/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III DO CTN - INOCORRÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 11.051/2004 - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Quanto às reclamações e recursos administrativos, são as leis reguladoras do processo administrativo que estabelecem seus efeitos, via de regra ocorrendo a sua natureza suspensiva na fase de constituição do crédito fiscal, e não após a inscrição do crédito na Dívida Ativa, quando já devem estar definitivamente resolvidas as questões jurídicas pertinentes à sua existência e exigibilidade. III - A possibilidade de revisão a qualquer tempo dos processos administrativos de que resolvem sanções, prevista no artigo 65 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), não tem natureza de recurso suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, pois se constitui no próprio poder-dever da administração pública de corrigir as falhas de aplicação das leis nos casos que resultem efeitos concretos aos administrados. IV - Em se tratando de crédito inscrito na Dívida Ativa, o artigo 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004 (DOU de 31.12.04, retificado no DOU de 4.1.2005, de 11.1.2005 e de 16.2.2005), permitiu, em caráter excepcional e temporário (pelo prazo de 1 ano a partir de sua publicação), a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) nos casos em que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. Precedentes desta Corte Regional. V - No caso em exame, os documentos juntados demonstram que os pedidos administrativos de revisão dos créditos inscritos em Dívida Ativa foram interpostos aos 19/05/2006 (fls. 48/57 e 58/70) e 30/05/2007 (71/103), de modo que os dois primeiros dentro do prazo acima assinalado e o segundo, fora do prazo. VI - Em relação aos dois primeiros (80.2.06.010635-01 e 80.6.06.015435-70), que foram interpostos no prazo de 01 (um) ano, anoto que não houve qualquer menção a pagamentos, eventualmente, efetuados, até porque o motivo da revisão consiste na retificação da declaração e as guias DARF acostadas ao pedido não se encontram canceladas pela instituição bancária. Dessa forma, nenhum dos débitos com pedido de revisão administrativa se enquadra à hipótese excepcional de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. VII - Em relação ao débito nº 80.5.92.003818-42, conforme documentos de fls. 104/124, verifico ter sido extinto, tendo em vista a desconstituição do título executivo por meio da sentença proferida nos autos do Processo nº 2.408/91-A. De qualquer forma, ainda que esse débito não seja óbice à expedição da certidão postulada, os demais impedem a sua emissão. VIII - Sentença mantida. Apelação da impetrante desprovida. (TRF3, AMS 200761190069796, Terceira Turma, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 22/09/2009) Nesse quadro, impõe-se o indeferimento da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0013781-20.2011.403.6100 - EDMUNDO PRATA MAUAD(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

Trata-se de Mandado de Segurança em que postulada a concessão de decisão liminar, a fim de que se reconheça a validade do atestado médico apresentado pelo Impetrante para afastar as faltas lançadas e mantidas pela Secretaria Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, conferindo-lhe a aprovação nas disciplinas de Direito Tributário, E-Business, Economia Brasileira Contemporânea e Gestão de Negócios, expedindo-se, imediatamente, o diploma do curso



de Administração. Afirma haver permanecido internado no hospital Santa Casa de Misericórdia de Barretos de 21/03/2011 a 03/04/2011, em razão de apresentar diagnóstico de pneumonia. Alega que após retornar às aulas em 06/04/2011, procurou a Secretaria Geral da instituição, requerendo o cancelamento das faltas aplicadas, uma vez que as ausências estavam amparadas por atestado médico. Narra que as faltas não foram relevadas pela autoridade impetrada, sob a justificativa de que o requerimento administrativo fora formulado a destempo. Sustenta que as faltas anotadas durante o período de internação, impuseram sua reprovação, à medida que superado o limite de ausências tolerado pela Universidade. Em que pesem as razões deduzidas pelo Impetrante, não vislumbro periclitamento de direito a ensinar a concessão de liminar até a vinda das informações, notadamente para maiores esclarecimentos acerca do Regime Especial, referido na decisão administrativa, e do prazo para a apresentação do atestado médico. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. P.I.

**0013816-77.2011.403.6100** - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1- Com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, entendo que incumbe à impetrante comprovar a precariedade de sua situação econômica e impossibilidade de arcar com custas processuais (no mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios), não bastando mera alegação, razão pela qual determino o preparo do processo no prazo de dez dias, inclusive procedendo-se ao aditamento da inicial para o fim de atribuir valor à causa (artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. As pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 06.11.09; EREsp 839.625/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.10.07; AgRg no AgRg no Ag 1.105.821/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.08.09; AgRg no Ag 1.229.783/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 08.04.10.2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1224695/RJ, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EResp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. (EResp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à jurisprudência colacionada, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado na Corte Especial. 4. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1341056, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS FISCAIS GARANTIDOS MEDIANTE PENHORA 1. A jurisprudência vem admitindo a assistência judiciária, excepcionalmente, naqueles casos de entidade filantrópica que não possui recursos para custear as despesas de um processo, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de suportar os encargos processuais. 2. No caso dos autos, a agravante se apega, exclusivamente, para comprovar hipossuficiência, em sua condição de associação beneficente sem fins lucrativos, argumento que, por si só, é insuficiente ao deferimento do benefício almejado. Não provada, pois, a precariedade da condição econômica da agravante, a lhe impossibilitar o pagamento das custas e demais despesas processuais, deve ser rejeitado o pedido de concessão da gratuidade de justiça. 3. A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. 4. Sobre dita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. 5. No caso vertente, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução fiscal com vistas a cobrar dívida no valor de R\$ 12.042,69 (doze mil, quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referente importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Na fl. 25, denota-se houve a penhora de bem da agravante avaliado em R\$ 12.180,00 (doze mil e cento e oitenta reais). Descabida, portanto, a manutenção do nome da agravante em cadastros de inadimplentes. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3 - AG 200403000367051. Des. Luiz

Stefanini Primeira Turma. DJU 14.08.2007). 2- Trata-se de Mandado de Segurança no qual postulada a concessão de liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada proceda ao aditamento dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na forma da Resolução nº1/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, relativamente às alunas Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza. Narra a Impetrante que ao proceder à adesão ao FIES, responsabilizou-se pela manutenção da regularidade e atualização de todas as informações sobre os cursos ofertados, para fins de adesão e inscrição dos estudantes interessados, na forma do parágrafo único da cláusula segunda do 1º aditamento ao termo de adesão, constante das fls. 43/45. Assim, uma vez editada a Resolução nº1/2011 do FNDE (fl.46), a Impetrante foi incumbida de proceder - até o dia 31.07.2011, aos aditamentos dos contratos de financiamento estudantil então celebrados. Contudo, afirma que não obteve êxito quando tentou efetuar, via internet, o aditamento dos contratos das alunas Fabiola de Abreu Lima e Fabrícia Soares de Souza, em razão de falha no site mantido pela Caixa Econômica Federal para a respectiva operação - ao finalizar o preenchimento do formulário, o botão CONFIRMAR PRÉ-ADITAMENTO (doc. 16 e 19) permanecia inabilitado. Efetuou vários contatos telefônicos, gerando protocolos de atendimento, mas não houve qualquer contato por parte da Caixa Econômica Federal. Em que pese as razões deduzidas pela Impetrante, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, necessárias para esclarecimentos dos obstáculos atinentes ao aditamento no SIFES - Sistema de Financiamento Estudantil. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Sem prejuízo do aditamento e do recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Cumpra-se com urgência. P.I.

**0014125-98.2011.403.6100** - ZOFJA MELANIA CIEPLINSKA SANTOS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido, tendo em vista que a inicial refere-se ao Processo Administrativo nº 04977.010952/2010-35, datado de 21/10/2010 e o documento acostado às fls. 15/16 refere-se ao Processo Administrativo nº 04977.000586/2011-97, datado de 09/02/2011. P.I.

**0014297-40.2011.403.6100** - ICATEL TELEMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Notifique-se a autoridade impetrada para complementar as informações prestadas às fls. 111/112, esclarecendo quanto à existência de pendências para conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante no período de 13.07.2010 a 19.07.2010, bem como em que consistem as verificações preliminares concluídas, comprovando a situação atual dos procedimentos administrativos. Prazo de cinco dias. P. I.

**0014579-78.2011.403.6100** - GILVACI SEVERINO MUNIZ (SP166541 - HÉLIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar para que a impetrada abstenha-se de exigir que o Impetrante venha a obter inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª região para o exercício de sua profissão de instrutor de tênis e squash, bem como para que se abstenha de lançar e/ou exigir multas lançadas contra o Impetrante ou terceiros que este presta serviços de instrutor de tênis e squash pela não obtenção de inscrição perante o CREF no período de processamento deste mandado de segurança e impor outras SANÇÕES, com a expedição de ofício à autoridade coatora (...). Alega que trabalha como instrutor particular de tênis e squash, tendo como clientes vários moradores do Condomínio Villaggio Panamby. Em 22/03/2011, durante uma visita da impetrada no citado condomínio, o impetrante foi autuado e, ainda, foi-lhe determinado que cessasse imediatamente suas atividades por não ter inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Procurou a impetrada para entender o motivo da exigência de inscrição, vez que o impetrante não é professor com formação em educação física, sendo esclarecido que a Lei Federal nº 9.696/98 obriga-o à obtenção de inscrição perante o referido Conselho. Relata, ainda, que a impetrada requereu a instauração de inquérito policial para averiguar a prática de crime de exercício irregular da profissão pelo impetrante. A inicial veio instruída com documentos (fls. 21/72). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Informações às fls. 81/140. Preliminarmente, a autoridade aponta a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz que o impetrante não preenche os requisitos para obter inscrição perante o Conselho impetrado e requer a denegação da segurança. É o Relato. Decido. O impetrante busca a concessão de medida liminar que reconheça a desnecessidade de se inscrever perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e, conseqüentemente, que este se abstenha de lançar e/ou exigir multas contra o impetrante. A inicial traz cópia do auto de infração - pessoa física, às fls. 12/13 (pouco legíveis), que aponta para a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional requerida, a exigir análise de questões de direito, compatíveis com a via eleita, sendo suficiente a prova documental juntada. Neste juízo preliminar, de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nos fundamentos invocados, uma vez que o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XIII), deve observância às qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física e cria os respectivos Conselhos, equipara ao profissional de educação física os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (artigo 2º, inciso III). Mais, em seu artigo 3º dispõe: Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados,

participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Como se vê, a norma legal enquadra como atividade do profissional de educação física - ou a ele equiparado - a função de treinador especializado ou professor na área desportiva. Daí se incluir os esportes em geral, como o tênis de campo ou quadra. Veja-se, ainda, o artigo 7º da Resolução CREF4/SP nº 46/2008 (ou Resolução CONFED nº 46/2002), no sentido de que O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, esportivas, recreativas e similares na suas diversas manifestações..., esclarecendo, seu 2º, que o Termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros). A atividade esportiva aplica-se, ainda, na promoção da saúde e em âmbito educacional de acordo com diagnóstico e/ou conhecimento especializado, em complementação a interesses voluntários e/ou organização comunitária de indivíduos e grupos não especializados. Os precedentes citados pelo impetrante dizem respeito à prática de atividades às quais se agregam outros elementos além do exercício físico e do desenvolvimento de habilidades técnicas, como culturais e artísticos - instrutores de dança ou de artes marciais. Nesse quadro, não exsurge ilegal ou inconstitucional a exigência de inscrição no Conselho Regional de Educação Física para o desempenho da função de treinador de tênis ou squash. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Transcorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal para parecer. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015111-52.2011.403.6100 - METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca a concessão de liminar de forma a determinar a PRESCRIÇÃO ou a imediata apreciação do Envolvimento/Impugnação, dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97, com a conseqüente exclusão desses débitos dos valores consolidados no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega, em apertada síntese, que os valores exigidos nos processos nºs 13804.004.614/2002-08 e 13804.004.862/2001-97 (doc. 04), estão suspensos para revisão de lançamento/impugnação por mais de 05 anos, e ainda como demonstrado nas impugnações dos respectivos processos (doc. 05), os débitos foram pagos e não foram alocados pela RFB tendo em vista o preenchimento equivocado das DCTF'S, diante de tal fato a impetrante foi obrigada a incluir os referidos processos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (doc. 06), já que por um erro no sistema da RFB os processos ficaram disponíveis com o Status de Em Negociação de Parcelamento, o que levaria a restrição para emissão de CND. Defende a ocorrência da prescrição em relação aos créditos discutidos. Ainda, que o crédito tributário está totalmente quitado. Aduz, por outro lado, ter formalizado pedido administrativo de envolvimento/impugnação em face dos autos de infração eletrônicos, ainda não apreciados, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 116). Informações às fls. 749/752, na qual se sustenta a incorrência da prescrição. É o relato. Decido. Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nos fundamentos invocados. A impetrante busca o reconhecimento da prescrição ou a imediata apreciação do Envolvimento/Impugnação relativo aos débitos constantes nos processos administrativos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97. Conquanto se refira à quitação dos créditos tributários, não há pedido formulado dirigido ao reconhecimento do respectivo pagamento. Observados os documentos e informações trazidos aos autos, não se verifica a ocorrência da prescrição. Quanto ao processo nº 13804.004641/2002-08 (fls. 19/68), a impetrante apresentou impugnação ao auto de infração nº 0043738, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72, relativo ao IRRF do 3º e 4º trimestres de 1997 (fls. 55/67). Segundo esclarecimentos da autoridade impetrada, o contribuinte recebeu a Cobrança dos débitos em 07/12/2001, e em 28/12/2001 apresentou impugnação tempestiva. Alegou que os débitos estavam inclusos no PAES, fato este desmentido pela Equipe de Parcelamento - EQPAC, como estava tempestiva a Impugnação o saldo remanescente passou a ser discutido no âmbito da DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento), onde se encontra atualmente. Assim, é possível verificar que desde a apresentação da Impugnação, o referido processo encontra-se com a exigibilidade suspensa aguardando decisão. (fl. 151) Ao que se extrai das informações, houve apreciação de alegações do contribuinte, inclusive com apuração de saldo remanescente. Não constam dos autos todas as peças do processo, não sendo possível verificar as decisões prolatadas na esfera administrativa. De qualquer forma, a pendência de impugnação obsta a fluência do prazo prescricional, porquanto suspensa a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Também foi apresentada impugnação nos autos do processo nº 13804.004862/2001-97, com amparo no artigo 15 do Decreto 79.235/72 (fls. 69/72), em face do auto de infração nº 0014155, relativo a débitos de IPI/97. A autoridade impetrada esclarece que o contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 05/07/2002. Alega que todos os débitos foram recolhidos, procedida revisão de lançamento, restou saldo de R\$ 302,71 (trezentos e dois reais e setenta e um centavos). Realizada cobrança amigável não houve manifestação do contribuinte. Antes da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 o processo seguiria à DRJ, a fim de seguir o rito do Processo Administrativo Fiscal, porém nos sistemas aparece a mensagem de que o referido processo está controlado no parcelamento, portanto seguirá para a EQPAC. (fl. 151) Também não se trouxe aos autos cópia das decisões administrativas, inclusive daquela relativa à revisão de lançamento, não se podendo verificar a efetiva tramitação do procedimento. Mais uma vez cumpre assinalar que a impugnação tempestiva obistou o início do prazo prescricional. A insuficiência de esclarecimentos sobre o curso dos processos - ressalte-se que o mandado de segurança

exige prova pré-constituída, a cargo do impetrante - inviabiliza a aferição da apontada paralisação, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Some-se a superveniente adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, confirmada pela própria impetrante, com indicação dos débitos objeto dos processos nºs 13804.004641/2002-08 e 13804.004862/2001-97, a serem encaminhados à EQPAC para controle. Ora, o artigo 5º da referida lei dispõe que a opção do contribuinte importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, fato que prejudica a apreciação das defesas ofertadas no sentido de que os débitos já se encontravam quitados. Daí não se cogitar de omissão administrativa ou de provimento jurisdicional voltado à apreciação das impugnações ofertadas. Tampouco restou demonstrado nos autos obstáculo criado à emissão de certidões de regularidade fiscal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. P. R. I.

**0016948-45.2011.403.6100** - RUKAVA ASSEMBLY SYSTEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RUKAVA ASSEMBLY SYSTEM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a determinação para que a autoridade coatora aceite o parcelamento a ser formulado pela Impetrante, nos moldes da Lei 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado na conta corrente da empresa, e autorizando a Impetrante a formular pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL para o exercício de 2012. Alega que foi excluída do Simples no final do ano de 2010, em face do não pagamento dos débitos tributários referentes a este programa, no período de 07/2010 a 12/2010. Narra que, por conta da referida exclusão, a impetrante começou a apurar seus tributos pelo regime do lucro presumido. Entretanto, por conta de dificuldades financeiras, deixou de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS dos meses de 04/11 e 06/11, bem como IRPJ e CSLL do segundo trimestre de 2011. Aduz que pretende retornar ao SIMPLES no ano de 2012. Entretanto, somente lhe será possível a adesão ao pretendido programa se os débitos referidos estiverem pagos, já que o parcelamento não é possível. Defende a ilegalidade da negativa de parcelamento dos débitos apurados pelo regime de tributação do Simples Nacional. Acostou os documentos de fls. 12/27. É o breve relato. Decido. Não vislumbro hipótese de perecimento de direito até a vinda das informações, necessárias também ao esclarecimento dos fatos relatados. Assim, postergo a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

**0017384-04.2011.403.6100** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ingressou a impetrante com o presente mandamus contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, que decretou a inaptidão do seu CNPJ. Busca-se a concessão de medida liminar e provimento definitivo com vistas ao restabelecimento como ATIVO do CNPJ da impetrante, fl. 04. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/42. Consta da certidão de fl. 43 que o advogado fora cientificado quanto à questão do domicílio da autoridade apontada como coatora e insistiu na protocolização, mesmo assim. Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). In casu, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Barueri/SP, estando, portanto, sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco. Trata-se de competência funcional, absoluta, matéria de ordem pública, a ser apreciada de ofício pelo Juízo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, para distribuição a uma de suas Varas, com as nossas homenagens. Proceda-se com urgência. Intime-se.

**0017499-25.2011.403.6100** - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia, em sede liminar, a concessão de medida para suspender a exigibilidade do crédito tributário e evitar a incidência de multa de ofício com o objetivo de afastar-se em relação à impetrante a aplicação do FAP a ela atribuído, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, para recolher-se a contribuição ao SAT sem o acréscimo do FAP. Informa que é pessoa jurídica contribuinte de SAT/RAT e que tem por objeto a industrialização e comercialização de motores, máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos para fins industriais e para uso doméstico, bem como a industrialização e comercialização de pertences metálicos e artigos para a mesa, cutelaria, adorno, beleza e higiene, além de outras atividades. Alega que em 17/11/2009 apresentou impugnação na esfera administrativa, a fim de que seu FAP fosse recalculado, anulando-se o índice a ele atribuído. Em 26/08/2011 a impetrante teve ciência da decisão terminativa do Secretário de Políticas de Previdência Social negando provimento ao seu recurso e mantendo o FAP de 2010 no patamar inicialmente conferido (1,4500). Pugna pelo reconhecimento judicial para o fim de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SAT ajustada, ou seja, com o acréscimo do FAP. Com a

inicial vieram os documentos de fls. 22/68. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à matéria posta em debate. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

**0017518-31.2011.403.6100** - CLOVIS ROBERTO PANARIELLO X ESMERALDA CHABA PANARIELLO(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intimem-se os impetrantes para que providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização de sua representação processual; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.

**0017614-46.2011.403.6100** - SGE - SERVICOS GLOBAIS DE ENERGIA E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1 - Ratifico os atos praticados em Plantão Judicial. Proceda-se ao respectivo registro no Livro de Decisões Liminares. 2 - Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, em medida liminar, a imediata baixa de créditos tributários inscritos em dívida ativa, referentes a contribuições previdenciárias dos períodos de 03/2005 e 06/2006, possibilitando a emissão de certidão negativa de débitos. Acostou os documentos de fls. 07/34. Em regime de plantão, a medida liminar foi indeferida (fl. 35), ficando assegurado o direito da impetrante de requerer nova análise quando da distribuição da ação. A ação foi distribuída perante este Juízo em 26/09/2011. Em consulta ao sistema processual, cuja juntada de cópia ora determino, verifica-se que não há protocolo de petição. Assinalo, ademais, que a arguição de periculum in mora já restou superada - urgência na emissão de CND para participar de licitação em 26/09/2011. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal, especificamente, sobre a alegação de pagamento dos débitos em discussão nestes autos. Após, a Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se. Oficie-se.

**0017616-16.2011.403.6100** - ADRIANE OLIVEIRA COSTA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X DIRETOR DA FAC DE ECONOMIA ADMINIST E CONTABILID DA USP - FEA

Preliminarmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Constata-se que a impetrante, estudante de universidade pública e com vínculo empregatício (contrato individual de trabalho - fls. 19/20), não demonstra impossibilidade de arcar com o pequeno valor das custas processuais. Anote-se, ainda, que no mandado de segurança não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Providencie a impetrante a regularização das cópias para instrução da contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, de sua representação processual, com a juntada de procuração e o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004404-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004404-6)** - FARID ABRAO JOSE(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 59: Defiro o prazo requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0079900-81.1998.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-84.1996.403.6100 (96.0007745-2)) DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

**0003398-32.2001.403.6100 (2001.61.00.003398-9)** - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 171: Defiro o prazo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 2787**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012542-74.1994.403.6100 (94.0012542-9)** - EDSON GERALDO DINIZ(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

A par de não restar comprovada a alegada arrematação, uma vez que a viúva do autor reside no imóvel até hoje não obstante a falta de pagamento das prestações, observo que o pedido não pode ser atendido da forma singela em que formulado, devendo ser providenciada a substituição processual do autor falecido. Sem prejuízo, ouça-se a ré sobre o pedido de levantamento dos depósitos. Int.

## MONITORIA

**0027455-41.2006.403.6100 (2006.61.00.027455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CRISTIANE MARIA CIRNE CORREIA FERNANDES(SC008083 - MARIA TERESINHA ROCHA) X ANA LUCIA M E RIBEIRO X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO(SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X EDUARDO FERREIRA CARDOSO RIBEIRO X ANA LUCIA M E RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACCICO)

Vistos etc.As partes firmaram contrato de financiamento estudantil para custeio de 70% das mensalidades do curso de graduação da embargante, sendo que embargada comprova a liberação das parcelas referentes a quatro semestres: no ano de 2000 para a Faculdade Magister (curso de Administração) e no ano de 2001, após a alteração de universidade e curso pela embargante, para a Universidade Ibirapuera - UNIB (curso de Direito).No entanto, a embargante sustenta que durante o ano letivo de 2001 a UNIB, alegando não estar recebendo os repasses da CEF, a impediu de realizar provas e de efetuar a matrícula para o segundo semestre. Que em abril de 2002, após diversas tentativas frustradas de resolver o problema, pagou à UNIB o valor cheio das mensalidades relativas ao primeiro semestre de 2001, conforme documento de fls. 160. Que, impedida de frequentar as aulas e realizar os exames, não pode prosseguir no terceiro semestre do curso. Observo, ainda, que a embargante pagou dezoito das parcelas devidas na fase de utilização, no valor de R\$ 50,00, tendo deixado de efetuar pagamentos antes do início da fase de amortização.Tendo em vista as alegações da embargante e a comprovação de que pagou algumas das mensalidades diretamente à UNIB, defiro a intimação desta, por ofício, para que informe quanto aos repasses das parcelas do FIES no ano de 2001 e se houve de fato impedimento à realização de provas, ao registro de frequência e à rematrícula da embargante em virtude de inadimplência.Posteriormente apreciarei a necessidade e pertinência de produção de prova oral.Int.

**0000253-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTHENTIC SHOES COML/ LTDA - ME X ALEXANDRE LOPES GARCIA X MARIA DAS NEVES VIEIRA

A autora foi intimada a retirar e publicar o edital em 27/06/2011, quedando-se inerte.Concedo novo prazo de trinta dias para comprovação da publicação pela autora, sendo desnecessária a expedição de novo edital.Retirado o edital pela autora, cumpra a Secretaria o determinado a fls. 418, terceiro parágrafo.No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Em face da certidão de fls. 136, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0013152-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013152-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUISA ALVES(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA(SP116185 - MARIA FARISA CHAIB DE MORAES)

Fls. 219: Toda a movimentação financeira do contrato, incluindo os valores liberados pela ré, os juros incidentes mês a mês e as prestações pagas, estão discriminados na planilha de fls. 26/29, e as parcelas pagas pela embargante estão discriminadas às fls. 30; os encargos incidentes sobre o saldo devedor constatado a fls. 29 estão descritos no demonstrativo de fls. 31.Quanto à ilegalidade da utilização da Tabela Price, por caracterizar anatociso, à taxa de juros cobrada e sua redução pela lei nova e à capitalização mensal de juros, constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos o saldo devedor deverá ser recalculado, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.

**0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Fls. 148/149: A prova documental que atesta a vinculação do embargante é o contrato de Relacionamento, Abertura de

Contas e Adesão a Produtos e Serviços de fls. 09/11, rubricado em todas as folhas e assinado ao final, e do qual consta a adesão ao CDC; os extratos bancários que comprovam o crédito dos empréstimos bem como sua utilização pelo requerido; e os demonstrativos de evolução do débito. Quanto ao pedido de apresentação de mídia contendo o áudio do aceite ou de coisa que contenha a alegada aceitação do embargante às condições informadas pela instituição, observo o caráter nitidamente protelatório do requerimento eis que o embargante, por óbvio, sabe o canal que utilizou para solicitar o empréstimo. Por fim, incabível a produção de prova pericial para verificar se o suposto crédito se destinou a saldar valores indevidamente cobrados pela instituição e se a contratação era necessária, pois os valores creditados na conta do embargante foram destinados a pagamentos diversos ou transferidos via DOC conforme consta expressamente dos extratos (fls. 16 e 39). Posto isso, indefiro a produção das provas requeridas a fls. 148/149. Providencie a CEF demonstrativo da evolução dos débitos no período entre a data da contratação e a data de início de inadimplemento, incluindo as prestações pagas, e após dê-se vista ao embargante nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ALVES RIBEIRO**

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0009020-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDGAR CARVALHO SILVA**

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0024686-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSWALDO MARTINS FILHO**

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0002610-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIRENI REGINA DA SILVA CASTRO**

Fls. 43: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0004613-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUSETE PAULINO DA SILVA**

Fls. 40: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias. Int.

**0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO**

Fls. 38: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0006207-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARA DIAS**

Fls. 42: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias. Int.

**0009773-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDENILDE DE ARAUJO BARROS**

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

**0011344-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEREMIAS DE OLIVEIRA BORGES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)**

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05

(cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015819-05.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2)) GEORGE WASHINGTON NOGUEIRA JANESEL(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade.Intime-se o embargante a apresentar a procuração no prazo de dez dias.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Em face da certidão de fls. 158, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0005349-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005349-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA X LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Em face da certidão de fls. 253, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente, inclusive quanto à regularização da representação processual. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR

Esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista o teor da certidão de fls. 222.Int.

**0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0018481-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0024408-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO GOMES AGUIAR

Fls. 42: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

**0024897-57.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRAILA CONFECÇOES LTDA X FRANCISCO CRUZ NETO X LEILA GONCALVES BISPO

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

**0009738-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL INOVAIRE BAZAR E BIJUTERIAS LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Em face da certidão de fls. \_\_\_\_\_, informe a parte autora o endereço atualizado. Com a apresentação do novo endereço,



expeça-se novo mandado/carta precatória. Int.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0007799-25.2011.403.6100** - ANA CRISTINA MARANCATO(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO) X LOGOS CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.2 - Não há demonstração nos autos de providências adotadas pela ré para a desocupação do imóvel. Por ora, desnecessária a apreciação da liminar.3 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2011 às 14 horas.Publique-se e Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos procuradores.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008297-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista que a empresa foi citada e intimada no endereço residencial de um dos sócios.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007545-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNAMAR APARECIDA DE BRITO

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial.Condenno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

**0017373-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WILLIAM CESAR PEREIRA

Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, objetivando reintegração de posse do imóvel situado na rua Cachoeiras das Abelhas, 51, ap. 11, Bloco B, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (matrícula n. 146.427).A posse do imóvel em referência foi concedida ao réu, em razão do Contrato de Arrendamento Residencial do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A autora relata que as obrigações estipuladas no referido contrato deixaram de ser cumpridas, configurando assim infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão do contrato. Acrescenta que o réu não promoveu os pagamentos, apesar de notificado judicialmente (fls. 12/58), configurando hipótese de esbulho possessório, razão da medida reintegratória para devolução do imóvel ao Programa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/59.É o relato. Decido.A matéria vem disciplinada nos artigos 927 e seguintes do Código de Processo Civil. Os artigos 927 e 928 dispõem: Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Embora aparentemente configurada hipótese de esbulho possessório, fundado na inadimplência (artigo 9º da Lei nº 10.118/01), a justificar a ação de reintegração de posse, importa considerar o objetivo social do Programa de Arrendamento Residencial - Par, que busca garantir à população de baixa renda o direito à moradia, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, impondo-se a observância do contraditório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 45,6865 metros quadrados, que é ocupado por ele a título de residência. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, vez que o contrato de fls. 26/35 assegura o recebimento da dívida vencida, devidamente atualizada, bem como o de todas as obrigações contratuais, sem prejuízo da devolução do imóvel pelo arrendatário (cláusulas 18ª e 19ª). 6.Agravo

improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 385190 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Desembargadora Federal Ramza Tartuci - DJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 127)Assim, em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal.P.I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002020-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002020-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X JOSE ERIVAN IDEAO BIZERRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 124: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012883-83.2011.403.6301** - MARCIA KATAGI ALVES(SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 32.Ratifico, por ora, os atos decisórios praticados no presente feito, na medida em que há necessidade de emenda da inicial com recolhimento de custas complementares e juntada de cópia de RG e CPF da autora já determinado na decisão de fl. 32, publicada no Diário Oficial em 26/09/2011.Após, se em termos, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária expeça-se mandado de citação.Escoado o prazo para defesa, voltem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.Cite-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0035083-28.1999.403.6100 (1999.61.00.035083-4)** - MARILENA PEREIRA DE MELLO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENA PEREIRA DE MELLO

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará de levantamento não expirou, retire a CEF o alvará de fls. 358/359, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, informe a exequente o valor que ainda é devido.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000017-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000017-8)** - GENY SIQUEIRA(SP011707 - CARLOS GONCALVES E SP070805 - ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, em qual instituição a autora receberá a medicação pretendida nestes autos, tendo em vista o teor da petição de fls. 503/504 apresentada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.Com a juntada da manifestação da União Federal, intime-se a parte autora para que tome ciência deste despacho e dos esclarecimentos apresentados, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, se o caso.Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**Expediente N° 7525**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009605-95.2011.403.6100** - RPW MOTO SERVICE EXPRESS LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora cumpra a decisão de fl. 47. Intime-se.

**0012631-04.2011.403.6100** - ROGERIO COIMBRA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do conteúdo das informações trazidas aos autos pelos gestores da União e do Município, em especial acerca da raridade da doença e da insuficiência de resultados conclusivos acerca do medicamento, e considerando que a antecipação dos efeitos da tutela tem caráter satisfativo, a apreciação deste pedido ocorrerá após a vinda das defesas ainda faltantes. Com a juntada das peças de defesa ainda não apresentadas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0013817-62.2011.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da decisão de fls. 210/211. Alega a Autora que a decisão prolatada deixou de apreciar o pedido subsidiário consistente no pedido de suspensão de exigibilidade lastreado em depósito judicial a ser realizado no mesmo valor da cobrança (fls. 215/217). É o relatório. Reconheço a omissão quanto ao pedido subsidiário formulado, de modo que passo a decidir nos seguintes termos: Defiro o requerimento da parte Autora consistente na apresentação de caução idônea por meio do depósito judicial do montante discutido, para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança perpetrada no bojo do Processo Administrativo n.º 7637.04.0431.2/2000-07. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Após a efetivação do depósito judicial pela Autora, dê-se ciência ao Réu. Oportunamente, intime-se o Autor para que apresente réplica no prazo legal. Intimem-se.

**0015078-62.2011.403.6100** - SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que o Autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relacionados na planilha de fl. 05, na forma do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, eis que o ICMS constitui receita do Estado e não do contribuinte. Aduz que está passando por um período de dificuldades financeiras, de modo que a manutenção do recolhimento lhe imporá sérios gravames. Intimado nos termos do despacho de fl. 61, o Autor manifesta-se às fls. 63/66. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. PA 1, 10 É o relatório. Decido. Fls. 63/66 - Recebo como emenda à petição inicial. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal, ainda sem conclusão (ADC 18-5/DF - ICMS e RE 240.785/MG). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Além disso, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0016384-66.2011.403.6100** - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP306858 - LUCAS AUGUSTO MENEZES DUARTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Embora os autos tenham sido enviados para análise do pedido de antecipação de tutela, as informações de fls. 508/511 indicam a possibilidade de litispendência. Assim, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n 0014689-48.2009.403.6100, distribuído perante a 24ª Vara Federal

Cível de São Paulo. Intime-se e após, tornem conclusos.

**0016837-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014706-16.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Apensem-se estes autos à ação cautelar nº 0014706-16.2011.403.6100. Providencie a parta autora a regularização do feito, juntando cópia de seus estatutos sociais, com comprovação dos poderes do subscritor da procuração de fls. 08; comprovando o recolhimento das custas iniciais; assim como, juntando cópia da documentação imprescindível ao ajuizamento do feito, apta a comprovar seu alegado direito. Intime-se.

**0016885-20.2011.403.6100** - ODILA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora almeja o benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 215 da Lei 8112/90. Para tanto, a Autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e solicitou os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação, tendo em vista ser idosa. Fls. 05 e 22: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela Autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Fls. 03 e 21: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 384. Quanto ao valor da causa, entendo que ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Parte Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260 do CPC, equivaleria às prestações vencidas a partir de 2001, conforme demonstrado na Petição Inicial e às vincendas equivalentes a uma prestação anual. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à Autora que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0017354-14.2011.403.6182** - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual o Autor visa à inexigibilidade de débito decorrente de anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, bem como à indenização por danos morais e materiais. Para tanto, o Autor dá à causa o valor de R\$ 600,40 (seiscentos reais e quarenta centavos). É certo que ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que tal quantia corresponde ao valor atualizado da anuidade de 2005 que, em tese, o Autor deveria ter adimplido. Muito embora o Autor tenha consignado em sua Inicial que a quantificação do dano moral ficará ao livre arbítrio deste Julgador, enquanto a do dano material dependerá de liquidação, entendo necessário que emende/adite a sua petição inicial. O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.; Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que o Autor almeja a título de dano moral e material, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial. Pelas razões acima, determino à Autora que emende/adite a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais e materiais, fixando o quantum que entende devido (ainda que por estimativa), e, por consequência, para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011471-41.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-83.2011.403.6100) BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 -

MARCOS KERESZTES GAGLIARDI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de incompetência apresentada pela BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA., objetivando a remessa dos autos da Ação Ordinária n. 007821-83.2011.403.6100 à vara federal da circunscrição de Tubarão/SC.Sustenta a Excipiente que a definição do juízo competente para processar e julgar a demanda deve passar pela análise e aplicação obrigatória da regra inserta no artigo 94, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Destaca que possui domicílio na cidade de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, pelo que o ajuizamento daquela ação ordinária está sujeito à regra geral de competência do foro do domicílio do réu. Registra que em São Paulo funciona apenas uma das delegacias do INPI, não havendo qualquer motivo para o reconhecimento da competência deste Juízo para o julgamento da causa.Às fls. 48/50, o INPI manifestou-se expressando concordância com a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Tubarão/SC.Em sua impugnação (fls. 52/60), o Excepto pugnou pela rejeição da exceção, sustentando que o INPI é réu na ação ordinária, devendo ser aplicado, no caso, a norma do art. 109, inciso I, parágrafo 2º, da CF/88, já que aquele é ente da União Federal. É o relatório. Decido.Não obstante as alegações trazidas pela Excepta, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda posta em questão, sendo competente para tanto é a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão/SC.O parágrafo 2º do artigo 109 da Lei Maior preceitua que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Da dicção deste dispositivo constitucional, depreende-se que sua norma de competência refere-se apenas às causas intentadas em face da União Federal, silenciando-se sobre aquelas intentadas em face das autarquias e empresas públicas federais.Note-se, ainda, que a participação do INPI na ação ordinária em apenso decorre, em verdade, de uma intervenção meramente assistencial. Com isso, deve prevalecer o domicílio da Ré BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA., detentora dos registros objeto da pretensão anulatória da Excipiente e a única que efetivamente sofrerá os efeitos de uma eventual sentença de procedência.Neste sentido, já se manifestou a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. 1. Intervenção do INPI. A intervenção da autarquia federal nas ações do tipo, autora que é do registro impugnado, é meramente assistencial e tem por escopo subsidiar o magistrado com informações administrativas, necessárias ao esclarecimento da questão controvertida e à resolução da demanda. Não tem o condão de deslocar a competência, que, no caso, é a do foro do domicílio da ré, titular da marca que se pretende anular. Inaplicabilidade do art. 109 da CF. 2. Agravo provido. (grifado)(AG 200201000061818, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 28/04/2003)Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que a tramitação da ação perante a Seção Judiciária de São Paulo não encontra amparo em qualquer das hipóteses previstas naquele artigo da CF/88, devendo prevalecer a regra geral disposta no art. 94, caput, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a presente exceção e declaro a incompetência deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária de Tubarão/SC, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo para os autos do processo n. 0011471-41.2011.403.6100, desapensem-se os autos do processo e do incidente, arquivando-se estes.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0)** - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TAKATA-PETRI S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 977/979 - defiro a dilação de prazo requerida pelas impetrantes SANKO DO BRASIL S/A INSTALASÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS, SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL, TKD DO BRASIL IND. E COM. LTDA. E TRADBRAS S/A IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO, pelo período de trinta dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal.

**0010892-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010892-7)** - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o impetrante acerca do valor passível de levantamento apresentado pela União Federal nas petições de fls. 162/164, 165/174 e 177, devendo considerar que o montante foi apurado mediante reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do impetrante, com exclusão, no campo Rendimentos Tributáveis, das verbas eximidas de tributação pelo julgado. No silêncio, ou com a concordância do impetrante, expeça-se alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, conforme requerido pela União Federal. Comprovada a conversão, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**0020654-70.2010.403.6100** - ALINE DIAS(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE

OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)

Dê-se ciência à Impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pela Autoridade Impetrada em fls. 202/207. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para o reexame necessário. Intime-se.

**0022779-11.2010.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da notícia de fls. 181/187, de descumprimento da sentença proferida nestes autos. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, conforme determinado na sentença.

**0011128-45.2011.403.6100** - ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA LOURO(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 85/86: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal, para manifestação quanto ao depósito realizado pelo Impetrante. Transcorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012106-22.2011.403.6100** - TECNOLOGIA QUANTUM IND/ ELETRONICA LTDA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Por meio da petição de fls. 419/422 a Impetrante pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 412/413, a qual indeferiu a liminar. Alega, em suma, que a indicação da Impetrante e da pessoa jurídica Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP era quanto aos bens apreendidos por agentes da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - SP e não quanto aos bens mencionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/0098/2007 e o Termo de Guarda nº 1697/07, os quais teriam sido posteriormente lavrados. Sustenta, ainda, que a pessoa jurídica Quantum Mais Tecnologia Ltda. - EPP foi incorporada pela Impetrante. É o breve relatório. Para a apreciação deste pedido, considero oportuna a transcrição de excertos da manifestação da Impetrante de fls. 144/149, datada de 11.07.2007 e protocolada em 12.07.2007 nos autos do Procedimento Administrativo nº 10314.003017/2007-13 (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/0098/2007): Verifica-se que após tal apreensão, o Ilustre Delegado de Polícia federal encaminhou as mercadorias a esta Colenda Inspetoria, a fim de que fosse lavrado o originário Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que enseja o trâmite deste procedimento administrativo, conforme cópias do Ofício nº 26.800/05 NO/DELEFAZ/DREX/SR/SP, além dos Autos de Apresentação e Apreensão policial (documentos anexos). Importante frisar que parte de tais mercadorias também é de propriedade de QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA. - EPP, (...), ora também representada pelos patronos que esta subscrevem, bem como comprovam as notas fiscais de aquisição (documentos anexos). Ademais, considere-se que os sócios componentes do quadro social de ambas as empresas são os mesmos, ensejando o requerimento ora formulado. (...) Por esta razão, primeiramente, a empresa Tecnologia Quantum Indústria Eletrônica Ltda., acima devidamente qualificada e na qualidade de proprietária dos bens constantes na apreensão e guarda realizada neste feito, requer a Vossa Senhoria a retificação do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, bem como o correlato Auto de Infração lavrado, para corretamente incluí-la e excluir a qualificação do Sr. Edmur Nunes da Silva, ante a inexistência de fundamentação jurídica para sua permanência neste procedimento. (fls. 145/146). Observo que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/0098/07, com a correspondente discriminação das mercadorias, foi lavrado em 15.03.2007 (fls. 135/137). Assim, é possível constatar três pontos distintos: 1. A manifestação da Impetrante foi apresentada em momento posterior à lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, e não anterior, como quer fazer crer; 2. A Impetrante explicitamente confessa que os bens autuados eram de sua propriedade e de propriedade da empresa QUANTUM MAIS TECNOLOGIA LTDA. - EPP; 3. A Impetrante informa que, à época da manifestação, os sócios componentes do quadro social de ambas as empresas [Tecnologia Quantum e Quantum Mais] são os mesmos. Tal dado é corroborado pelo fato que a incorporação da empresa Quantum Mais somente ocorreu em 2009, como atesta o documento de fls. 423/424. Desta forma, impõe-se concluir que os argumentos lançados na decisão de fls. 412/413 mantêm-se incólumes, motivo pelo qual mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a Impetrante do teor da presente decisão. Acolho o pedido da União formulado à fl. 425, para a sua inclusão no pólo passivo do feito, na qualidade de interessada, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0014502-69.2011.403.6100** - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A X BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A X ARVAL BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante da ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o representante legal desta, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer

e, na seqüência, tornem os autos conclusos. Intimem-se e oficie-se.

**0015397-30.2011.403.6100** - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 349/361 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 343/344 por seus próprios fundamentos. Int.

**0015980-15.2011.403.6100** - USINA SONORA PROJETOS ACUSTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Nada obstante o argumento lançado na inicial, é necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá informar se o Pedido de Consolidação Manual do Parcelamento da Lei 11.941/2009 protocolado pela Impetrante perante a PGFN em 29.07.2011 (fls. 37/38) foi apreciado e, em caso positivo, qual foi o resultado da análise. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se. .

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002270-25.2011.403.6100** - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006827-55.2011.403.6100** - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019804-75.1994.403.6100 (94.0019804-3)** - WANDERLEY VIEIRA X ROSALINA DOMINGUES X MARIA APARECIDA DE LIMA GRUNOW X ARNALDO GRUNOW(Proc. ROSALINA DOMINGUES E SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO E SP104791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP267588 - ADELSON LUIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 451/454 - trata-se de pedido de desarquivamento dos autos para requerer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelos autores Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira dos Anjos. Os petionários não juntaram instrumento de procuração e tampouco recolheram as custas relativas ao desarquivamento, limitando-se a fazer constar na petição o termo Justiça Gratuita. Contudo, diverso do que faz crer tal menção, não houve nos autos deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o que, normalmente, ensejaria a devolução dos autos ao arquivo, independentemente de qualquer intimação. Porém, no presente caso, impõe-se que, antes do retorno ao arquivo, seja definido o destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente nas contas nº 00152330-1 (Arnaldo Grunow e Maria Aparecida de Lima Grunow) e 00152330-1 (Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira dos Anjos). Considerando que, conforme decisão de fls. 389, com relação aos autores Paulo Miguel dos Anjos e Dalva Silvestre de Oliveira dos Anjos, o processo principal nº 0029432.88.1994.403.6100 (antigo 94.0029432-8), foi extinto sem julgamento do mérito por litispendência, e tendo em vista que o destino dos valores depositados na ação acessória encontra-se vinculado ao resultado do julgamento da matéria de fundo, determino a transferência do valor à ordem do Juízo onde foi julgada a ação litispendente, devendo a parte requerer o levantamento perante aquele Juízo. Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo principal, devendo trasladar para estes autos cópia do Termo de Audiência com o reconhecimento da litispendência. Em seguida, peça-se ofício à entidade depositária solicitando a transferência da vinculação dos valores, informando, por via eletrônica, ao Juízo destinatário. Com relação ao destino a ser dado aos valores depositados por Arnaldo Grunow e Maria Aparecida Grunow, considerando que no processo principal foi proferida sentença homologando seu pedido de desistência com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida voltem os autos conclusos.

**0014706-16.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento jurisdicional que suste o protesto do título nº 1288-E expedido pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo-SP. Alega, em suma, que mantém relação comercial com a co-ré Estofados Duemme Ltda. para a aquisição de produtos para suas lojas. Relata que recebeu Intimação de Protesto caso não fosse realizado o pagamento do título de nº 1288-E até o dia 23.08.2011. Sustenta que a empresa Ré passa por difícil situação econômica e, para conseguir manter relação jurídica com a autora, emitiu diversas duplicatas sem lastro e efetuou endossos dos referidos títulos. Afirma o pagamento da duplicata nº 1288-E e para tanto, traz aos autos o comprovante de fls. 28. Diante da alegação de pagamento, requer a sustação do protesto do título. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Pretende a Requerente sustar o protesto do título constante da intimação expedida pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$4.398,05 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos). O documento de fls. 28 indica o pagamento de montante idêntico ao da duplicata ora cobrada. Além disso, na declaração de fls. 31 a Requerida ESTOFADOS DUEMME LTDA. declara que a ora Requerente não deve qualquer valor em favor da empresa, ESTOFADOS DUEMME LTDA. de forma que o protesto de títulos oriundos da relação comercial existente entre as partes é totalmente ilegal e indevido. Diante de tais argumentos, é de se conceder o pedido antecipatório. Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a sustação dos efeitos do protesto do título constante da intimação expedida pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 27), no valor de R\$ 4.398,05 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinco centavos). Oficie-se para o seu devido cumprimento. Citem-se os Réus. Intimem-se.

**0017641-29.2011.403.6100 - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EM DECISÃO Recebidos por volta das 11 horas e 45 minutos. Trata-se de ação cautelar, na qual os Autores buscam um provimento jurisdicional, liminarmente, para suspender a venda do imóvel a terceiros por meio do leilão marcado para o dia 27.09.2011, às 10 horas, mantendo os Autores na posse do imóvel até trânsito em julgado da ação. Relatam que firmaram com a Ré o Contrato de Mútuo Imobiliário com Alienação Fiduciária em Garantia (n 802600005104), em 07.08.2007, sob as regras do CCFGTS e do SFH, bem como da Lei n 9.514/97. Alegam que foram surpreendidos, mediante notificação, com a designação de leilão para venda do imóvel, objeto do contrato, para ao dia mencionado supra. Sustentam, em suma, que a execução especial prevista na Lei n 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial e viola princípios do juiz natural, contraditório e devido processo legal, insertos no art. 5, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida (periculum in mora). No caso dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris. A Lei n 9.514/97 dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, valendo transcrever alguns de seus artigos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Cuida não confundir a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66 com a alienação fiduciária instituída pela Lei n 9.514/97. Naquela, o contrato de mútuo é garantido em hipoteca por imóvel do devedor, que permanece com a plena e integral propriedade do bem (art. 1419, CC). Já a alienação fiduciária em garantia constitui negócio jurídico em que o adquirente de um bem imóvel transfere, sob condição resolutiva, ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido, de modo que o adquirente permanece tão-só com a posse direta e, uma vez descumprida a obrigação garantida, consolida-se a propriedade resolúvel em favor do credor (art. 22, da Lei n 9.514/97). Veja-se que o cerne da alienação fiduciária em garantia é a propriedade resolúvel. Assim, a priori, não vislumbro ofensa aos princípios constitucionais invocados. Além disso, os parcos documentos carreados aos autos não demonstram, por ora, eventual inobservância quanto ao procedimento previsto na Lei n 9.514/97. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita requeridos à fl. 16, à vista das declarações de fls. 22/23. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS**



DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA AVOLIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO  
Fls. 337/339 - diante dos novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora (executada), para que efetue o depósito judicial do montante da condenação, conforme requerido pela exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o depósito ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

### **Expediente Nº 7526**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004959-42.2011.403.6100** - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO, e seu marido EDSON TONELLO, qualificados nos autos, em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, órgão vinculado ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, para que a Administração Pública, aqui apontada como autoridade coatora, seja compelida a concluir processo administrativo relativo à transferência de domínio de imóvel aforado, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas. Alegam ser proprietários do imóvel registrado sob a matrícula nº. 26.005, perante o 3º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de Santos, conforme a certidão de fls. 23/24. Informam os Impetrantes que o imóvel encontra-se, junto à SPU, registrado em nome de seu antigo proprietário, sendo necessária a transferência para seus nomes, o que foi solicitado através do protocolado de nº. 04977.000633/2011-01, em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 25 e 40/41). Afirmam, mais, os Impetrantes, que decorrido mais de um mês do protocolo do pedido de regularização, a Administração Pública ainda não havia analisado o processo administrativo correspondente. Em breve síntese, alegam os Impetrantes que a demora na análise do processo administrativo, objeto deste Mandado de Segurança, fere o prazo para análise de processos administrativos, previsto no artigo 24 da Lei 9.784/99, e por consequência, o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal do Brasil. Tal demora, feriria também o princípio da razoabilidade, segundo o entendimento dos Impetrantes. Juntada cópia do protocolo de solicitação junto à SPU às fls. 35/38 e 39/41, por determinação do Juízo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42/42-V). A Advocacia Geral da União requer o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo, bem como informa que possui interesse na presente lide, postulando seja intimada de todos os atos decisórios (fls. 48/49). Os Impetrantes solicitaram a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (fls. 50/53), todavia, a decisão foi mantida (fls. 55). A Secretaria do Patrimônio da União - SPU prestou informações às fls. 57/59, alegando, em resumo, que não haveria demora injustificada na análise do pleito da Impetrante, mas tão somente o acúmulo de demandas aliado à carência de recursos humanos e materiais. A mais, a Impetrada informa que o requerimento formulado pela Impetrante foi apresentado com mais de quatro anos de atraso (fls. 58). A ilustre representante do Ministério Público Federal Fernanda Teixeira Souza Domingos manifestou-se às fls. 62/65, opinando pela denegação da segurança pleiteada, mencionando os princípios da impessoalidade e da igualdade, diante do fato de que diversas pessoas também ingressaram com pedidos administrativos semelhantes, e que, no caso de concessão da segurança, estes estariam prejudicados, por não terem recorrido ao Poder Judiciário. O pedido de transferência da titularidade do imóvel junto à SPU foi protocolado pelos Impetrantes em 16 de fevereiro de 2011 (fls. 40). O ajuizamento do presente Mandado de Segurança se deu aos 28 de março do corrente ano (petição de fls. 02/14). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. No entanto, é desnecessária a abertura de prazo para defesa, ante a ausência de previsão legal. A manifestação da pessoa jurídica deve ocorrer tão logo seja intimada para os fins daquele artigo ou em qualquer outro momento processual, desde que entenda pertinente. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de

petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei nº 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Este argumento é corroborado pela manifestação da Administração, que informa justamente sobre a falta de recursos humanos e materiais para o desenvolvimento de suas atividades, não havendo qualquer demora injustificada. As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Opina neste mesmo sentido o Ministério Público Federal, que assevera sobre a necessidade de aplicação dos princípios da igualdade e da impessoalidade no caso em tela, ambos previstos na Carta Magna brasileira. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. Como foi verificado, o pedido de transferência da titularidade do imóvel junto à SPU foi protocolado pelos Impetrantes em 16 de fevereiro de 2011 (fls 40) e o ajuizamento do presente Mandado de Segurança se deu aos 28 de março do corrente ano (petição de fls. 02/14). Portanto, no caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Oportuno mencionar que, conforme informa a Administração Pública, os Impetrantes levaram mais de 4 (quatro) anos para formalizar o pedido de transferência de titularidade do imóvel, o que denota evidente desequilíbrio em considerar o atraso de alguns meses da Administração Pública em analisar seu pleito como uma afronta aos seus direitos fundamentais (fls. 58), enquanto seria normal passar anos sem que cumpram a obrigação de comunicar a transferência do imóvel ao SPU. Este fato foi sequer informado na inicial pelos Impetrantes, ressalte-se. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Desnecessária condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0009538-33.2011.403.6100 - MIGUEL JOSE ELIAN NETTO (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MIGUEL JOSÉ ELLIAN NETO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, órgão

vinculado ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, para que a Administração Pública, aqui apontada como autoridade coatora, seja compelida a concluir processo administrativo relativo à obtenção de Certidão de Averbação de Transferência de imóvel descrito a seguir. O imóvel de trata o presente Mandado de Segurança é a unidade 103, do número 1.055, Avenida Marques Penteado Ulhoa Rodrigues, bairro Tamboré, Município de Barueri (RIP n 62130106866-70). O Impetrante relata que deu entrada no Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.002060/2011-41, junto à SPU, em 11 de fevereiro do corrente ano e que passados mais de 4 (quatro) meses, nenhuma resposta havia sido dada. Relata, ainda, que recebeu a Notificação DIAJU/Análise n 352/2011, emitida pela SPU em 31.3.2011, por meio do qual o órgão solicitou a apresentação de documentos pendentes para análise do requerimento supra mencionado. Relata, também, que atendeu à solicitação por meio de petição apresentada perante a SPU em 20.4.2011, sob o Protocolo n 04977.004455/2011-89 (fls. 24). O Impetrante juntou ainda, relação de andamentos dos processos administrativos relacionados ao pedido principal do Impetrante junto à Administração Pública (fls. 26). Sustenta, em resumo, que a morosidade administrativa viola o direito à propriedade, o princípio constitucional da eficiência e o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, que preconiza o prazo de 5 (cinco) dias para prática de atos administrativos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31/32). A União informa que pretende se manifestar nos autos após a vinda das informações do Impetrado (fls. 37). O Impetrado prestou informações, alegando, em síntese, que já havia sido analisado o requerimento antes do ajuizamento da ação, tendo sido verificada a necessidade de apresentação de documentos, conforme notificação expedida. Acrescenta que, no caso, incidirá a multa de transferência. Alega, finalmente, que finalizada a etapa de análise pelo setor de avaliação da SPU, o requerimento do Impetrante poderá ser atendido (fls. 37/39). O Ministério Público Federal se manifestou, eximindo-se de oferecer parecer de mérito no presente caso, por não se tratar de discussão pertinente ao interesse coletivo, mas tão somente ao interesse particular do Impetrante (41/42). O Impetrante informa que, a despeito de haver atendido à notificação expedida pelo órgão, a análise do pedido administrativo não foi concluída (fls. 46/50). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido da União de apresentar manifestação após a vinda das informações do Impetrado (fls. 37). A União tem o direito de ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, na qualidade de interessado. Cabe a ela, todavia, apresentar a manifestação que desejar, no instante em que ingressa nos autos. Não cabe à União (que já é parte, por intermédio da autoridade impetrada) escolher quando apresentar seus argumentos no feito. Admitir isso significaria admitir também, por exemplo, que a União desejasse falar nos autos, apresentando os argumentos que tivesse, somente após a manifestação do Ministério Público, o que sequer se cogita. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos Impetrantes. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Sobre isto é importante destacar que as reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado, acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a

estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso dos autos, verifico que o Impetrante protocolou seu requerimento junto à SPU aos 11/02/2011, e o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 09 de junho do corrente ano. Entendo, a partir do raciocínio subpra, que não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Além disso, a Administração não se omitiu em qualquer momento no que tange ao requerimento feito pelo Impetrante. Ao contrário, como comprova o relatório de tramitação do processo administrativo juntado pelo próprio Impetrante às fls. 26, o processo teve ao menos quatro andamentos, antes da impetração do presente Mandado de Segurança. Isso é a confirmação de que o requerimento do Impetrante está em análise, o que comprova que não há ilegalidade da Administração no processamento do pedido do Impetrante. Agrava o fato de que, como informa a SPU, o Impetrante atrasou com seu dever de solicitar a averbação da transferência da titularidade do imóvel (fls. 39). Interessante notar a ausência de coerência em, negligenciando em relação aos seus deveres, o Impetrante alegar mora da administração em cumprir o dela, e vir arguir urgência perante o Poder Judiciário. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito, na forma do art. 71 da Lei n 10.741/03, salientando a existência de outros processos que tramitam perante esta vara em igual situação. Anote-se. Custas ex lege. Desnecessária condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

**0010260-67.2011.403.6100 - CSF IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa CSF Imóveis e Participações Ltda. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU, órgão vinculado ao MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, para que a Administração Pública, aqui apontada como autoridade coatora, seja compelida a concluir processo administrativo (relativo à transferência de domínio de imóvel aforado), inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel. A Impetrante afirma ser proprietária do domínio útil do imóvel descrito às fls. 25/26, inscrito sob a matrícula nº. 79306, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri, conforme demonstra a documentação de fls. 25/26. Afirma a Impetrante que realizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel perante a SPU aos 14 de abril de 2011, e que, após 60 (sessenta) dias decorridos da data que protocolizou o pedido (fls. 28, protocolado sob o nº. 04977.004334/2011-37), este ainda não havia sido apreciado pela Administração Pública. Segundo defende a Impetrante, a demora na análise do processo administrativo acima mencionado, afrontaria diretamente o princípio da isonomia, uma vez que haveria penalidade prevista em lei para o particular que não requerer transferência dos registros cadastrais para seu nome em 60 (sessenta) dias, sem haver qualquer contrapartida para o caso de descumprimentos de prazos cometidos pela Administração Pública. Afirma, mais, a Impetrante, que seu direito constitucional à propriedade está também limitado em função desta situação, o que acarretaria em danos de difícil reparação. Houve indeferimento do pedido liminar (fls. 33/33-V). A Advocacia-Geral da União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do inciso II, artigo 7º, Lei 12.016/2009 (fl. 38). A Secretaria do Patrimônio da União - SPU prestou informações às fls. 39/40, alegando, em resumo, que não haveria demora injustificada na análise do pleito da Impetrante, mas tão somente o acúmulo de demandas aliado à carência de recursos humanos e materiais. A ilustre representante do Ministério Público Federal Fernanda Teixeira de Souza Domingos manifestou-se às fls. 42/45, opinando pela denegação da segurança pleiteada, mencionando os princípios da impessoalidade e da igualdade, diante do fato de que diversas pessoas também ingressaram com pedidos administrativos semelhantes, e que, no caso de concessão da segurança, estes estariam prejudicados, por não terem recorrido ao Poder Judiciário. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. No entanto, é desnecessária a abertura de prazo para defesa, ante a ausência de previsão. A manifestação da pessoa jurídica deve ocorrer tão logo seja intimada para os fins daquele artigo ou em qualquer outro momento processual, desde que entenda pertinente. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelo Impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004, assegura

a razoável duração do processo no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Ademais, em razão do direito de petição, inserido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a, da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nessa esteira de raciocínio, os administrados não podem ficar a mercê da boa vontade da administração pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos órgãos da Administração. Deixar de tomar uma providência, qualquer que seja, caracteriza omissão estatal, bem como violação ao direito constitucional de petição dos administrados e ao direito de ter seu requerimento apreciado no prazo legal ou, quanto menos, em prazo razoável. A Lei n 9.784/99 cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo as normas básicas. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. Já os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais, como confirma a informação prestada pelo referido órgão (fls. 39/40). As reiteradas decisões judiciais oriundas do Poder Judiciário que imprimem andamento aos processos administrativos daqueles que se valem do instrumental jurídico oferecido por um advogado acabam por criar uma situação de desigualdade entre os administrados que recorrem aos serviços dos órgãos públicos. Esta idéia é corroborada pelo parecer do Ministério Público Federal, onde a ilustre Procuradoria da República pondera que não apenas a Impetrante sofre com a demora na análise de processos administrativos pela Administração no caso em tela, mas todos os outros indivíduos que ingressaram com pedidos semelhantes (fls. 42/45). Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa, se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado e se é imprescindível assegurar o princípio da isonomia no âmbito administrativo, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. Assim, somente haverá ato coator por omissão no tocante à ação mandamental proposta após o decurso do prazo de 06 (seis) meses, contados da data do protocolo do pedido administrativo. A ação ajuizada antes do transcurso deste prazo, alegando morosidade administrativa, não merece procedência, eis que não abrangerá um ato que possa ser considerado como coator, nos moldes delineados nesta decisão. No caso concreto aqui analisado, o pedido administrativo de transferência do imóvel da Impetrante foi realizado em 14 de abril do corrente ano, tendo sido o presente Mandado de Segurança protocolado em juízo em 20 de junho do corrente ano. Portando, no caso dos autos, não há ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido e considerando a data da propositura da ação, verifica-se que não houve decurso de mais de 06 (seis) meses, ou seja, de prazo maior que o razoável para o exame do pedido. Neste sentido, vale destacar que, conforme demonstra a certidão de fls. 25/26, após mais de quinze anos é que se buscou a lavratura de escritura e o registro do imóvel junto ao cartório e a transferência cadastral perante a SPU. Denota-se que, ao alegar urgência, o administrado ignorou sua própria demora em registrar o imóvel, sem sequer mencionar este fato na inicial. Há evidente desequilíbrio em considerar o atraso de alguns meses da Administração Pública em analisar seu pleito como uma afronta aos seus direitos fundamentais, enquanto seria normal passar anos sem que o adquirente de um imóvel cumpra a obrigação de comunicar a transferência do bem ao SPU. Isto é sinal de pouca coerência com o pedido de urgência por ele formulado. Além disso, não há efetiva demonstração de situação fática que justifique a inobservância, de forma excepcional, desse prazo de 06 (seis) meses. Ausente, portanto, o direito líquido e certo invocado, na medida em que o requerimento administrativo não pendia de análise por tempo superior ao devido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Desnecessária condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

**0011483-55.2011.403.6100 - EDUARDO OSCAR TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X**

## SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine que a Autoridade Impetrada, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o processo administrativo ns 04977.005291/2011-15 (fl. 07). O Impetrante relata ser titular do domínio útil da Casa n 61, Tipo A, Tamboré 5 Villagio, Alphaville - Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri/São Paulo (Matrícula n 131.364 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - RIP n 7047.0101518-47 perante a SPU). Relata que protocolou junto a SPU, em 10.5.2011, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.005291/2011-15, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi deferido (fls. 23/24). A Impetrante informa que a Autoridade Impetrada concluiu o processo administrativo de transferência (fls. 29). Intimada, a União aduz ter interesse em ingressar no feito e requer sua intimação pessoal de todos os atos do processo, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, bem como defende a legalidade do ato impugnado (fl. 30). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade. Afirma, ainda, que o requerimento foi tecnicamente analisado e que, não se verificando óbices no Setor de Avaliação, a averbação da transferência se dará na sequência (fls. 34/35). O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República, Dra. Inês Virgínia Prado Soares, deixa de se manifestar quanto ao mérito da lide, diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fl. 40/42). É a síntese do essencial. Decido. Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL no feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Resolvida essa questão, prossigo na análise dos autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal, faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte nem pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Além disso, em seu artigo 49, dispõe que a Administração, concluída a instrução de processo administrativo, tem o prazo de até trinta dias para decidir, admitindo-se prorrogação por igual período, expressamente motivada. Como se sabe, a Emenda Constitucional n 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. No caso dos autos, a impetrada informa que o requerimento administrativo foi tecnicamente analisado e que, não se verificando óbices no Setor de Avaliação, a averbação da transferência dar-se-ia na sequência. A corroborar a assertiva, a própria Impetrante informa que o processo administrativo foi concluído. Embora não se tenha nos autos a data em que o pedido foi analisado e concluído, tem-se que a morosidade administrativa foi suprimida após o deferimento da medida liminar, que deve, portanto, ser confirmada. ISTO POSTO, estando presentes os requisitos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009 e custas ex lege. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002362-03.2011.403.6100** - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar ajuizada por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo n 13839.001306/2003-23 (atrelado ao Processo Administrativo n 10830.003367/2002-23) por meio de carta de fiança, antecipando-se a penhora que será realizada em futura e

respectiva execução fiscal, bem como de determinar que não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome, de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. Requer a concessão de medida liminar para que seja admitida a fiança bancária como antecipação da garantia do débito e, conseqüentemente, seja determinado à Requerida que deixe de reputá-lo como óbice à emissão da certidão, fazendo constar no extrato de débitos a existência da garantia, e que proceda à imediata expedição da certidão. Alega que, até o presente momento, a União não propôs execução fiscal relativamente ao aludido débito, de modo a permitir que a garantia fosse prestada perante o Juízo da Execução. Aduz que não pretende aguardar a execução do débito, pois necessita obter a certidão de regularidade fiscal para viabilizar a contratação de seus serviços por terceiros e tornar pleno o desenvolvimento de suas atividades. Com isso, defende a procedência da ação, de sorte a permitir a apresentação de carta de fiança, antecipando a efetivação da garantia a ser prestada futuramente em sede de execução fiscal. Aduz que a pretensão tem fundamento nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional e art. 9, inciso II da Lei de Execuções Fiscais, dentre outros dispositivos. A Requerente foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de converter a presente cautelar em inominada preparatória e informar a ação principal respectiva, ou convertê-la diretamente na ação principal. Todavia, em face da decisão, interpôs Agravo de Instrumento n 0006383-86.2011.403.6100, no qual foi deferida em parte a antecipação de tutela pleiteada, apenas para que seja admitida a ação originária da forma proposta. Em cumprimento a tal decisão, houve prosseguimento da ação. Em liminar, assim restou decidido: admito a Carta Fiança Bancária n 100411020056600, emitida em 12.02.2011 pelo Banco Itaú BBA S.A, no valor de R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais) em garantia ao crédito tributário ainda não executado, referente ao Processo Administrativo n 13839.001306/2003-23. Por conseqüência, referido crédito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Requerente, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. Citada, a Ré arguiu preliminares de incompetência do juízo cível e falta de interesse de agir, na modalidade adequação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Alega que não há previsão legal para a aceitação de carta de fiança para garantir débitos em ação cautelar e que a manutenção da exigibilidade dos débitos viabiliza a emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Intimada (fl. 516/verso e 518), a Autora deixou de apresentar réplica (fl. 528). A União informa que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar por orientação interna da PGFN (fls. 525/527). A Requerente noticia e comprova que a União ajuizou a Execução Fiscal n 0024394-47.2011.403.6100, em 03.06.2011, distribuída perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Alega que foi citada e, ante o curso do prazo para garantir a execução, requereu a transferência da garantia para os autos da ação executiva, com urgência (fls. 538/547). A União também requer a transferência da carta de fiança, bem como a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da perda do objeto (fls. 548/553). O pleito da Requerente foi deferido e a via original da Carta Fiança Bancária n 100411020056600 foi transferida para os autos da execução fiscal (fls. 554 e 555). É o relatório. Decido. Primeiramente, aprecio as questões preliminares argüidas: incompetência do juízo e falta de interesse processual. Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n 11262 - 2008.03.00.046600-9 (Julgado em 17/3/2009), em que o Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo figurou como Suscitado, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou, por unanimidade, o entendimento acerca da competência do juízo federal cível para processar e julgar as ações cautelares que visam prestar caução em garantia, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. O posicionamento também foi acolhido por unanimidade pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Competência n 11505 - 2009.03.00.025503-9 - Julgado em 4/3/2010) e vem sendo mantido pelas suas Turmas até os dias atuais (APELREE n 1570594 - Processo n 2007.61.00.010898-0 - Terceira Turma - Julgado em 14/7/2011; AI n 427978 - Processo n 2011.03.00.000393-8 - Quarta Turma - Julgado em 14/4/2011). Já a decisão proferida à fls. 457/457-v dos autos, por meio da qual determinei a emenda à petição inicial, é clara a respeito da inadequação desta espécie de ação cautelar para veicular a pretensão almejada na inicial e, portanto, quanto à ausência de interesse processual. Todavia, a decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que admitiu a ação na forma originariamente proposta, a teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0006383-86.2011.403.6100, definindo a questão e ensejando o prosseguimento da ação. Passo ao mérito. Tanto a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0006383-86.2011.403.6100, quanto a decisão liminar proferida nos presentes autos, seguem a linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a carta de fiança eventualmente admitida para servir de garantia antecipada a futura execução fiscal, de modo a viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos em nome do contribuinte, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Confira-se o teor do julgado assentado pela Primeira Seção do STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR**

UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)(...) (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)No caso dos autos, a garantia prestada pela Requerente, já admitida por ocasião da decisão liminar, foi prestada. A União deixou de interpor recurso em face da decisão liminar e também não impugnou a carta de fiança. Nota-se, ainda, que o passar do tempo, aliado à atuação judicial favoreceu a concretização da pretensão almejada pela Autora. Há casos em que a satisfação da pretensão, longe de configurar falta superveniente de interesse processual, revela a procedência da ação ou o reconhecimento jurídico do pedido. Nos presentes autos, a medida liminar foi deferida, autorizando a garantia do crédito tributário, mas, no curso da ação, a União ajuizou a execução fiscal, levando este juízo a determinar a transferência da carta de fiança para os autos da ação executiva, com urgência, diante do transcurso do prazo legal para oferecer a garantia no âmbito da execução. A situação descrita revela-se peculiar em razão do fator tempo, pois a garantia deveria ser transferida incontineneti, devido ao prazo legal que já fluía. As providências referidas no parágrafo anterior eram exatamente aquelas que a Autora pretendia obter por meio desta cautelar, e que, sem dúvida, foram satisfeitas em razão do ajuizamento da ação e em decorrência das decisões judiciais proferidas, ensejando, portanto, a procedência da ação, com a confirmação das decisões judiciais. Não existe, todavia, sucumbência da Ré. A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente, dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, se a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte, não faria sentido afirmar que ela teria dado causa ao ajuizamento desta ação. Diante do exposto, confirmo a medida liminar e JULGO PROCEDENTE a ação para receber a Carta Fiança n 100411020056600, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 11.02.2011, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais), atualizada pela SELIC, como apta a garantir o débito objeto do Processo Administrativo n 13839.001306/2003-23 e determinar que o débito não seja invocado como óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante (art. 206 do Código Tributário Nacional), enquanto a carta de fiança se mostrar suficiente para garantir o débito e até que seja submetida ao crivo do Juízo das Execuções Fiscais, que, uma vez se manifestando, fará cessar a eficácia deste provimento jurisdicional. A despeito da procedência da ação, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Requerente e fixo a sucumbência recíproca, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei. Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor desta sentença (Agravado de Instrumento n 0006383-86.2011.403.6100).P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL



**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3449**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9)** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)  
Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 354 destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.C.

**0066772-37.1992.403.6100 (92.0066772-4)** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 339/340: Providencie o patrono constituído às fls. 282/283 o reconhecimento de firma no substabelecimento sem reserva, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento da importância concernente ao Precatório nº 20100017059 disponibilizada à ordem do Juízo no extrato de fls. 332. Com a vinda do alvará liquidado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C

**0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7)** - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em razão da existência de penhora no rosto dos autos, determino, de imediato, o bloqueio do levantamento do valor depositado às fls.224 referente ao pagamento da 3ª parcela do Precatório nº 20080077308.No mais, aguarde-se manifestação do Juízo das Execuções Fiscais de São Paulo no que se refere a regularização de outra penhora no rosto dos autos, conforme fls.242.I.C.

**0004354-58.1995.403.6100 (95.0004354-8)** - HELIO YAKABE X HELENO ALVES DA COSTA X HERNANI DE ALMEIDA BISPO X HONORATO DAGNONI X HUMBERTO MARCHINA X HELOISA HELENA BAZZANA WELLEM X HELOISA FERNANDES CALCIOLARI X ISABEL TOSHIE MAEDA X IRINEU DIMAS PITOL X ILTON TAVARES DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 502/505: remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0103752-22.2007.403.0000. I.C.

**0018897-32.1996.403.6100 (96.0018897-1)** - IDEA QUIMICA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.430/435: Ante o informado às fls.440/451 pelo Setor de Divisão de Pagamento do E.T.R.F.-3ª Região, defiro a expedição de alvará a favor da patrona do autor, Dra. Raquel Elita Alves Preto - OAB/SP nº 108.004 e CPF nº 104.565.358-61 para levantamento da importância depositada a título de honorários advocatícios na conta judicial nº 1181.005.505612398 referente ao RPV nº 20090155867.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0037341-11.1999.403.6100 (1999.61.00.037341-0)** - RAYTON INDL/ S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 237/240: Ante a ausência de interesse do exequente, PFN, na execução dos honorários advocatícios remanescentes, em razão do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.

**0026697-04.2002.403.6100 (2002.61.00.026697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-43.2001.403.6100 (2001.61.00.030997-1)) LAZARO TADEU POLATO(SP172864 - CARLOS

ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA E SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Antes da apreciação do requerido às fls. 158/160, regularize a parte autora a referida petição outorgando procuração que contenha poderes especiais para transigir, desistir, receber e dar quitação. Prazo de 10 dias. Após, conclusos para homologação do acordo. I.C.

**0016502-86.2004.403.6100 (2004.61.00.016502-0)** - OVIDIO PASQUAL(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o informado às fls.236/238, intime-se a patrona subscritora da petição de fls.234, para que regularize a sua representação processual(fl.235), no prazo de 10(dez) dias, visto que o advogado do autor, Carlos Conrado - OAB/SP nº 99.442 encontra-se suspenso do exercício profissional pelo período de 02/02/2011 até 31/12/2012. Para tanto, proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada, Ariella D Paula Rettondini - OAB/SP nº 241.892 no sistema processual ARDA, para que receba a publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a exclusão de seu nome do sistema ARDA. No que tange ao despacho de fls.233, cumpra-se. I.C.

**0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Fl. 119: Indefiro o pleito da parte autora, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.48, comprovando a infrutífera diligência no endereço ora requerido pela CEF. Concedo prazo de 10(dez) dias para que requeira o autor o que de direito. No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 118. I.C.

**0022284-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018954-59.2010.403.6100) OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a juntada a estes autos de procuração com poderes para receber citação e transigir no prazo de dez dias. Após, face à manifestação da EBCT de fls. 92/94, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

**0023569-92.2010.403.6100** - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por JAM AR CONDICIONADO LTDA. e ALBERTO CARLOS MARZOCCHI contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o direito de compensar valores pagos a maior a título de IRPJ e CSLL, no período de 1999 a 2004, com os respectivos impostos, bem como que sejam afastados os encargos legais sobre as contribuições ao PIS e COFINS que deixou de recolher. Conforme documentos de fls. 160/172, trata-se de demanda idêntica àquela da Ação Ordinária n. 0015926-83.2010.403.6100, extinta sem resolução de mérito ante o indeferimento da inicial (artigo 267, I, do CPC), que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção. Ante o disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do feito a 10ª Vara Federal Cível por dependência à Ação Ordinária n. 0015926-83.2010.403.6100. Anoto, por oportuno, que não foram recolhidas custas neste processo. A guia de fl.123 é cópia do DARF recolhido para distribuição do processo n. 0015926-83.2010.403.6100. I. C.

**0023969-09.2010.403.6100** - LUCIA TWARDOWSKY AVILA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI E SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos. Fl. 477: Manifeste a parte autora quanto as considerações da União Federal, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão. I.C.

**0024344-10.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que postula o autor a suspensão da Ação nº 2000.61.14.005459-6 em tramitação na 2ª Vara de Execuções Fiscais, até o julgamento final da presente ação. Pretende o autor a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que foi incluído injustamente no pólo passivo da referida Execução Fiscal. Inicialmente os autos foram distribuídos a este juízo, mas em razão do reconhecimento da prevenção entre a execução fiscal e a ação de procedimento ordinário, determinou-se a redistribuição dos autos à 2ª Vara de Execução Fiscal de São Bernardo do Campo/SP, ajuizada anteriormente (fls. 90/91). Por sua vez, o juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo se declarou incompetente para julgar a ação, tendo em vista que a exequente é a Fazenda Nacional e os executados são, além dos autores da ação ordinária, a empresa Têxtil São João Clímaco LTDA, bem como não houve embargos à execução fiscal, devolvendo-se os autos a este juízo. Foi suscitado conflito de competência por este juízo às fls. 99/104, no qual foi proferido despacho pelo E. TRF/3ª Região designando o juízo suscitante para apreciação de medidas urgentes. É o breve relatório. Decido. Em razão da decisão do E. TRF/3ª Região, designando este juízo para apreciação de medidas urgentes, passo a análise do pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do

Código de Processo Civil.No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor alega a sua inclusão de forma indevida no pólo passivo de Execução Fiscal que tramita perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Bernardo do Campo, o que lhe estaria acarretando danos materiais e morais, requerendo, assim, como medida liminar a suspensão da presente execução até trânsito em julgado da ação. Consultando o andamento processual da Execução Fiscal, por meio do sistema processual, verifico que houve a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, observando os fundamentos para a suspensão da ação pretendida, tendo em vista o seu possível levantamento, o que causaria prejuízos a parte autora. Portanto, existente o periculum in mora, necessária à antecipação de tutela, em caráter de urgência, suspendendo, por ora, a Ação de Execução Fiscal nº 2000.61.14.005459-6 em tramitação na 2ª Vara de São Bernardo do Campo, até decisão do Conflito de Competência. Comunique-se o juízo suscitado. Intime-se. Cumpra-se.

**0024804-94.2010.403.6100** - SAMUEL VITALINO NUNES(SP187166 - SAMUEL VITALINO NUNES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO

Fls.161 primeira parte: De acordo com às fls.156, determino a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO para figurar como réu na presente demanda, visto tratar-se de litisconsórcio passivo necessário. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo.Após, cite-se o co-réu, Estado de São Paulo, como requerido.Fls.161 segunda parte: por ora, aguarde-se a juntada da contestação do Estado de São Paulo. I.C.

**0001426-75.2011.403.6100** - ADROALDO WOLF(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte não trouxe aos autos nenhuma prova de titularidade e existência das contas poupança que não seu próprio requerimento no site da CEF, na rede mundial de computadores (fls. 16/19), de modo que este Juízo necessita de um indício da existência das contas para compelir a CEF a que remeta a este Juízo as cópias dos extratos pertinentes. Posto isto, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos indícios da existência e titularidade das contas poupança objeto do presente feito. Com o cumprimento da medida, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

**0001474-34.2011.403.6100** - ASSOCIACAO MISSIONARIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS - SOMIFRAMECO(SP129895 - EDIS MILARE E SP241956A - PRISCILA SANTOS ARTIGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010693-4. I.C.

**0003286-14.2011.403.6100** - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: observo que os autores ainda não cumpriram a determinação de fl.121 e verso. Apresentaram, apenas, alegações vagas, com remota correlação entre os eventuais prejuízos suportados e os valores correspondentes.Todavia, concedo-lhes um prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir, integralmente, a determinação de fl.121 e verso, no que concerne à indicação dos alegados danos sofridos e valor equivalente.A questão relativa ao pedido de liminar já foi devidamente examinada, seguindo-se decisão fundamentada à fl. 121 e verso; nada mais há a deliberar.Indefiro o pedido de justiça gratuita, visto que, à evidência, os autores que se dispuseram a investir mais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no mercado imobiliário, dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais.Portanto, além da emenda à inicial, os autores deverão recolher as custas judiciais, sob pena de extinção.Int.

**0005266-93.2011.403.6100** - RODRIGO BERNARDINO ARBOES(SP016210 - CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL E SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário, cumpra a parte autora o disposto no art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, devendo ainda, providenciar as cópias para instrução do mandado.Intime-se. Cumpra-se.

**0005988-30.2011.403.6100** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CAPITAL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer antecipação de tutela para que a ré se abstenha de realizar descontos nas faturas mensais a ser paga à empresa, bem como a devolução dos valores descontados, tendo em vista que não houve justo motivo para aplicação da multa contratual referente ao contrato de vigilância. Informa, em síntese, que mantém contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança com a ré. Entretanto, na data do dia 10/11/2009, por volta das 07h50min, ocorreu um roubo na Agência Casa Verde/SP, quando seu funcionário Sr. Elcio Boni, realizava o procedimento de abertura da agência bancária e foi abordado por marginais que se encontravam nas dependências do setor de auto-atendimento da referida agência, os quais estavam escondidos entre os espaços existentes entre o mobiliário deixado pela CEF e as divisórias de vidro com insulfim, resultando em

um prejuízo na importância de R\$ 114.874,00. Alega que os meliantes tinham plenos conhecimentos acerca da rotina da agência e dos funcionários, bem como sabiam quem eram os responsáveis pelo setor da agência, inclusive quem detinha a chave que permitia o acesso aos caixas eletrônicos. Sustenta que não houve culpa dos vigilantes na ocorrência do roubo perpetrado no setor de auto-atendimento da referida agência, afastando-se qualquer responsabilidade de suportar o valor tido por subtraído. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/173). É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento de ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento danoso - roubo - ocorrido na agência ré Casa Verde/SP, local em que a autora foi contratada para os serviços de segurança. O contrato regido pela Lei 8.666/93 tem na celebração e execução diferenciais em relação aos contratos de direito privado, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, próprias dos contratos de direito público, o que permite a aplicação de sanção pela culpa na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, prerrogativas de: ...IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Com efeito, o contrato administrativo celebrado tem seu objeto previsto de segurança e estabelece o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas que se revistam de falha no serviço. No mais, a cláusula terceira, inciso II, parágrafo primeiro do referido contrato (fls. 41) pressupõe o desconto do valor correspondente aos prejuízos causados em faturas pertinentes aos pagamentos mensais, o que ao menos nesta fase processual, sem análise aprofundada da prova ainda a ser produzida, não dá respaldo ao acolhimento a antecipação de tutela pretendida, pois, pelo menos por ora, está ausente a plausibilidade do direito. Destarte, não há como ser afastada, em sede de cognição sumária, a cláusula de indenização visto ter previsão legal e contratual, estando a ré, como empresa pública, vinculada à lei. Ademais, contra as sanções contratuais houve a possibilidade de recursos, que resultaram em desfavor da autora, sendo que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, com a qualidade de se revestirem de autoaplicabilidade. Considero, neste momento, ausente a verossimilhança das alegações à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

**0010382-80.2011.403.6100 - SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da Ação de Impugnação ao valor da causa nº 0012768-83.2011.403.6100. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para tramitação. Intime-se. Cumpra-se.

**0010401-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Aceito à conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela ré sob o fundamento de que a decisão de fls. 472/473, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, incorreu em contradição, na medida em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária prova da verossimilhança das alegações, um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz. A questão aventada sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD nº 53.109.578-0 sem a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não merece acolhimento, diante do entendimento esposado em que não afasta análise da plausibilidade do direito após o contraditório e resposta da ré, tendo em vista a complexidade da demanda quanto à descaracterização do vínculo empregatício, mas cabível a concessão da medida em virtude do periculum in mora, tendo em vista a natureza das atividades desenvolvidas da embargada, podendo causar-lhe prejuízos irreversíveis. No mais, a alegação de que a suspensão do crédito tributário discutido nos autos é inócua, em razão da existência de outra NFLD em aberto, o que impediria a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não verifico a razoabilidade da alegação, uma vez que o pedido apenas está consubstanciado na suspensão da exigibilidade da NFLD nº 53.109.578-0. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio. Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2066: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011972-92.2011.403.6100 - MARCIA PALEARI(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP Vistos. Fls.121/149. Em manifestação à decisão de fls. 71/74, nos termos do artigo 273, parágrafos 3º e 4º, do CPC, a autora representada pela Defensoria Pública da União, requer: a-) imposição de multa diária à Caixa Seguros, no caso de descumprimento da decisão antecipatória de tutela, no valor a ser arbitrado pelo juízo;b-) o pagamento pela Caixa Seguros dos custos de locação de outra moradia, enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel financiado, conforme cláusula 13ª, a do contrato de seguro habitacional;c-) o pagamento pela Caixa Seguros das parcelas vincendas do financiamento habitacional, independentemente da desocupação do imóvel pela autora;d-) autorização para que a autora providencie a remoção dos forros dos cômodos, em que há iminente risco de desabamento (sala, banheiro e quarto), afastando eventual alegação de inovação artificiosa no estado de fato (artigo 897, III, CPC), imputando-se o custo, futuramente à Caixa Seguros, nos termos da cláusula 13ª, alínea c do contrato de seguro habitacional-)

Subsidiariamente, requer a devolução do prazo integral para a interposição de eventual agravo de instrumento, tendo em vista que a intimação pessoal não foi acompanhada dos autos, conforme artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94. É o relatório. Decido.Na decisão de fls. 71/74 foi determinada a corrê Caixa Seguros S/A a apuração dos custos da execução das obras de reparação dos danos verificados no imóvel, facultando-se o pagamento da indenização em dinheiro para que a autora efetue as obras necessárias, ou a realização da própria recuperação do imóvel, porém não constou da decisão o prazo para a apuração de tais custos e manifestação da opção, bem como a penalidade em caso de descumprimento da decisão.Assim, tendo em vista as omissões na decisão anterior, reconsidero-a em parte para fixar o prazo de 15 dias para a Caixa Seguradora apurar os custos da reparação dos danos verificados no imóvel e manifestar sua opção quanto ao pagamento da indenização em dinheiro, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias, para que a autora efetue as obras necessárias, ou a realização da própria recuperação do imóvel pela Caixa Seguradora, que deverá iniciar as obras necessárias no prazo de 10 dias, a partir da manifestação por tal opção. O descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em favor da autora.Mantenho a decisão anterior quanto ao pedido de pagamento dos custos de locação de outra moradia enquanto perdurar a inabitabilidade do imóvel. Como já exposto, a locação de novo imóvel não foi incluído entre as hipóteses indenizáveis contratadas.Indefiro o pedido de pagamento das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário pela Seguradora, independentemente da desocupação do imóvel, uma vez que a apólice do seguro habitacional, na cláusula 13ª, item d, prevê o pagamento dos encargos mensais do financiamento apenas nos casos de inabitabilidade do imóvel em decorrência do sinistro. Logo, somente com a desocupação do imóvel, a Seguradora está obrigada ao pagamento das parcelas do financiamento, já que neste caso a mutuária terá que arcar com os custos de uma nova moradia enquanto perdurar a situação provisória. Se a autora se mantiver no próprio imóvel não há razão lógica para deixar de pagar as prestações. Indefiro ainda o pedido de execução imediata da obra pela própria autora, tendo em vista a necessidade de prévia avaliação pela corrê Caixa Seguros S/A e sua faculdade para optar entre a indenização em dinheiro à autora ou a execução direta da obra. Por fim, determino a devolução do prazo de intimação da decisão para a Defensoria Pública da União, uma vez que a intimação se deu sem a remessa dos autos, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 80/94. Retifique-se o registro anterior apenas para constar o prazo de 15 dias para a Caixa Seguradora apurar os custos da reparação dos danos verificados no imóvel e manifestar sua opção quanto ao pagamento da indenização em dinheiro, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias, para que a autora efetue as obras necessárias, ou a realização da própria recuperação do imóvel pela Caixa Seguradora, que deverá iniciar as obras necessárias no prazo de 10 dias, a partir da manifestação por tal opção. O descumprimento desta decisão acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em favor da autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0012684-82.2011.403.6100** - NEWMAD MADEIRAS E LAMINADOS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Fl.46: concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Decorrido in albis, tornem conclusos para extinção.Int.Cumpra-se.

**0012758-39.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-13.2011.403.6100) BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O requerimento de antecipação de tutela é dado por prejudicado, posto que a matéria foi objeto de apreciação em sede de liminar nos autos da ação cautelar nº 0012758-39.2011.403.6100.Intime-se. Cite-se.

**0013337-84.2011.403.6100** - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SÃO PAULO TRANSPORTES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos da tutela para compensar indevidamente os valores recolhidos à maior a título de reparcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, afastando a aplicação do artigo 170-A do CTN e da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.Informa a autora que em 25 de novembro de 2009 aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09 para reparcelamento do saldo remanescente do parcelamento ordinário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/02 (60 meses), referente ao processo administrativo nº 11610.002495/2006-43 decorrentes de débitos de PASEP e COFINS. Alega que da composição dos valores a parcelar (R\$ 4.844,488,63) e os DARFs recolhidos inicialmente

desde a adesão (R\$ 8.289.077,94), denota-se um pagamento a maior que o devido no valor de R\$ 3.444.589-31. Sustenta que decidiu reparcelar o saldo vincendo do parcelamento realizado para aproveitar as expressivas reduções previstas pela Lei nº 11.941/09, especialmente a exclusão de 100% da multa de mora/ofício, 40% da multa isolada e 40% de juros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda a inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a reversibilidade da medida. No entanto, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos. O parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes renunciem parte de seu direito. No presente caso, a autora pretende compensar crédito tributário recolhido a maior a título de reparcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, contudo, ao menos neste primeiro juízo de cognição, não foram apresentadas provas da existência do alegado crédito ou de seu valor. A verificação da efetiva existência do crédito e do seu valor dependem de dilação probatória. O juízo não dispõe dos conhecimentos técnicos nem dos mecanismos necessários para apurar a correção dos cálculos apresentados. Além disso, tratando-se de aproveitamento de créditos, ou seja, de compensação de créditos aos quais a autora pretende por via transversa o seu reconhecimento, plenamente aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pretendida. Intime-se. Cite-se.

**0014101-70.2011.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO (SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista não ter sido demonstrada documentalmente a origem dos débitos nem dos correspondentes arrolamentos, regularizem os autores a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando aos autos cópias dos processos administrativos a que se referem as prenotações de fls. 45 e 48/49 (registros nºs 19515.000998/2008-36 e 19515.001000/2008-11). Demais disso, no mesmo prazo legal, esclareçam a vinculação dos documentos de fls. 50/97, que têm como base os processos de nºs 19515.000994/2008-58 e 19515.000999/2008-81, com os referidos acima. Em relação ao requerido às fls. 102/105, fica desde já deferida a devolução do valor de custas anteriormente pagos erroneamente (fls. 35 e 48), mediante formalização prévia de requerimento e indicação de conta corrente da mesma pessoa que realizou tais recolhimentos. Preenchidos os requisitos necessários à verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, solicite-se o recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o valor constante do documento de fls. 35 e 48 ao requerente. Decorrido o prazo arbitrado, retornem os autos à conclusão. I.C.

**0014422-08.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAMPLONA PACHECO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora não esclareceu o ponto que lhe foi indagado por ocasião do despacho de fls. 25, na peça de fls. 26/42, de modo que concedo-lhe o prazo de dez dias, derradeiro, para que informe o pertinente, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

**0014523-45.2011.403.6100 - SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA (SP096633A - VALDIR MOCELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sob pena de extinção do feito, deverão os autores, no prazo de 10 (dez) dias: a) recolher as custas iniciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96; b) juntar cópia do RG e CPF; c) apresentar uma contrafé para citação da CEF. Cumpridos, integralmente, os itens supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de todos os autores apontados na inicial, bem como o Banco do Brasil S/A, cite-se a CEF e intime-se, posteriormente, a União Federal, uma vez tratar-se de questão relacionada ao FCVS. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

**0015316-81.2011.403.6100 - CLAUDIO AUGUSTO SALLES (SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, comprove a parte autora o requerimento administrativo do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, comprovando a sua recusa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela. I.C. DESPACHO DE FL. 51 Fl. 50: Requer o impetrante a restituição total do valor recolhido junto ao Banco do Brasil S/A, por meio do documento de arrecadação GRU, em 29/08/2011, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, considerando a identidade do CPF indicado na guia e na inicial, entendendo preenchido o requisito essencial para o deferimento do pedido, autorizando os procedimentos necessários a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração - SIAFI, a solicitação do recurso ao Tesouro Nacional, restituindo-se o impetrante no valor total indicado no documento de fl. 39/40. Então, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do Banco, agência e conta-corrente, para a emissão da Ordem bancária de Crédito, ressalvo ainda que o CPF da conta bancária deverá ser o mesmo que consta na GRU. I.C.

**0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Preliminarmente, emende o autor a inicial, providenciando o recolhimento das custas processuais, nos termos da

legislação vigente na Justiça Federal - Art. 2º da Lei nº 9.289/96 - as custas devem ser pagas na Caixa Econômica Federal e não no Banco do Brasil (fl. 62). Prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0015989-74.2011.403.6100** - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para consignação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas e no mérito, a revisão do contrato, devido a abusividade das cláusulas, bem como a indenização por danos morais.A teor do art. 282, III e IV, do CPC, é indispensável a apresentação da causa de pedir, com desenvolvimento da fundamentação que ampara o pedido na inicial, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que não houve efetiva demonstração dos valores que pretende depositar; quais as cláusulas contratuais que pretende ver afastadas, bem como o fundamento para indenização por danos morais.Desta forma, promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.I.

**0016210-57.2011.403.6100** - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) recolhendo as custas processuais, perante a Caixa Econômica Federal, nos termos da legislação vigente na Justiça Federal; b) juntando os documentos faltantes, uma vez que essenciais à propositura da ação. Esclareça a parte autora o requerido no item V de fl. 08, tendo em vista a data de nascimento constante no documento acostado à fl. 11. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se o autor para a regularização da procuração outorgada, no mesmo prazo, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Regularizados, cite-se.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.C.

**0016312-79.2011.403.6100** - ELISABETE TORRES DA SILVA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Observo que a parte autora já propôs a mesma demanda requerendo revisão de pensão em 05/04/2010 processo nº 0007478-24.2010.403.6100. Houve sentença em 14/10/10, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Houve pedido de desarquivamento e os autos encontram-se em cartório. Pois bem, indefiro o pedido de assistência judiciária, pois a parte é pensionista de militar do exército, percebendo rendimentos os quais não configuram situação de pobreza (fls. 12/14). Diante do exposto, emende a inicial recolhendo as custas processuais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei nº8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

**0016582-06.2011.403.6100** - INDUSTRIAS PETRACCO NICOLI S.A.(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Providencie a autora a regularização da inicial, efetuando o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, em consonância aos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com relação a procuração outorgada às fls. 15, ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração, no prazo acima assinalado, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.I.C.

**0016868-81.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO VIDOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, indefiro a assistência judiciária, haja vista que a parte autora não é pobre no sentido jurídico do termo, conforme a função que exerce e extratos bancários de fls. 32/35. Emende o autor a inicial providenciando o recolhimento das custas conforme legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, retifique o valor da causa, conforme benefício econômico pretendido. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo supra, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos.I.C.

**0017141-60.2011.403.6100 - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora o recolhimento das custas sob o código adequado (18710-0) ao invés do efetuado (18740-2) nos termos da Resolução nº. 426 de 14 de setembro de 2011 do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no prazo de dez dias. Na hipótese de eventual levantamento de valores será exigido da parte o reconhecimento de firma da procuração outorgada, pois, em que pese a Lei nº. 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Registro que o descumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo ensejará a extinção do feito segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. I. C.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014524-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014523-45.2011.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIS MOTA X LILIAN MARA MARTINS DOS SANTOS MOTA(SP096633A - VALDIR MOCELIN)**

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012768-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010382-80.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANDRA GNASPINI IORI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra SANDRA GNASPINI IORI, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 0010382-80.2011.403.6100. A UNIÃO FEDERAL sustenta que a autora deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a restituição dos valores retidos de Imposto de Renda que totalizam R\$ 703,56. A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 07/08, requerendo o a retificação do valor para R\$ 3.875,44 e a posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. Decido. O objeto do pedido principal formulado na ação cujo valor da causa é impugnado é a restituição de valores retidos pelo Imposto de Renda quando da demissão da autora. O artigo 259 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e na ação de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Não há como aceitar o valor proposto pela impugnada tendo em vista que inclui valores que não guardam pertinência com o Imposto de Renda. Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 703,56 (setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos), devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 0010382-80.2011.403.6100. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3) - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Proceda a Secretaria ao desapensamento e remessa ao arquivo dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.005696-0, convertido em retido, tendo em vista que a presente demanda já foi julgada. Trata-se de ação cautelar preparatória, em que foi determinado o depósito judicial do tributo pela entidade de previdência privada, cujo feito principal (ação ordinária n.º 0006156-13.2003.403.6100) foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte requerente ao recolhimento de imposto de renda, tratando-se de operação efetivada antes da vigência da Lei n.º 9.250/95. Com o trânsito em julgado, iniciou-se discussão quanto ao percentual de quotas adquiridos no período compreendido pelo título judicial, a fim de delimitar o montante de tributo devido. Nos autos da ação principal (fl. 166), foi definido o percentual de 84,9014% para fim de conversão em renda da União. A CEF informou a conversão em renda de R\$ 164.529,40, realizada em 17.09.10 (fls. 174-175 dos autos principais) e a existência de saldo de R\$ 54.748,43 em 01.02.2011 (fls. 180-181 daqueles autos). À fl. 161, consta alvará liquidado em 21.03.2011, no valor de R\$ 55.566,31. Tendo em vista a discussão entre as partes sobre a redução da base de cálculo do tributo a ser observada pela entidade de previdência privada, os depósitos judiciais não cessaram a partir da conversão em renda efetivada, razão pela qual, o levantamento efetuado se deu em valor superior ao devido, incluindo também a integralidade desses depósitos. Ante o exposto, determino, inicialmente, que seja requisitado à CEF-agência 0265, por correio eletrônico, extrato detalhado da conta n.º 0265.635.00206658-3, a fim de que seja procedida a identificação precisa do valor levantado em excesso, bem como a existência de parcela do saldo em favor do requerente que seja suficiente à compensação pelo excesso levantado, saneando-se a errônea. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Possibilito ao requerente, nesse prazo, a título de imediata regularização processual, depositar voluntariamente a diferença a ser restituída à União e a esta, apresentar memória discriminada e atualizada do débito. Declaro, desde já, ser devida a isenção do percentual de 15,0986% sobre a base de cálculo do tributo a ser recolhido na fonte pela instituição de previdência privada, enquanto remanescer o benefício e desde que este seja oriundo dos aportes indicados pela entidade à fl. 149 dos autos principais. Tendo em vista o levantamento que se mostra indevido, suspendo, por ora, a expedição de ofício à PREVI-GM para cessação dos



depósitos e cumprimento do supra declarado quanto aos próximos recolhimentos tributários. I. C.

**0018954-59.2010.403.6100** - OLIVEIRA FARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE E SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Aguarde-se a regularização a ser empreendida nos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença, face ao acordo celebrado entre as partes. I. C.

**Expediente N° 3462**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 926/928:a) Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.b) Não há como se decidir levantamento / conversão em renda, tendo em vista que há que se aguardar a resposta do ofício 318/2011 expedido nos autos da medida cautelar nº 2003.03.00.0373334-4 (transferência de valores).Cumpra-se. Int.

**0019644-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019644-7)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1180/1181: Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às fls. 1180/1211, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 1174 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0024337-86.2008.403.6100 (2008.61.00.024337-1)** - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 243: Nada há que se decidir quanto ao pedido de desistência da parte impetrante, tendo em vista que o Venerando Acórdão transitou em julgado(certidão às folhas 237).Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0012308-96.2011.403.6100** - HILDA DIRUHY BURMAIAN X VARUJAN BURMAIAN - ESPOLIO X HILDA DIRUHY BURMAIAN(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 104/105: Manifeste-se a parte impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0017643-96.2011.403.6100** - MARIO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047858-22.1992.403.6100 (92.0047858-1)** - DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que o prazo suplementar dado a parte autora já se exauriu, manifeste-se a empresa DHL DO BRASIL AUXILIAR DE TRANSPORTES LTDA, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8)** - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos.Folhas 358: Expeça-se o alvará como requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Após a juntada da guia liquidada remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5457**

### **HABEAS DATA**

**0017470-72.2011.403.6100** - BRASBANCO S/A BANCO COML - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICCONE(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos de cópia da alteração do contrato social do BRASBANCO S/A BANCO COMERCIAL prevista na Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 01 de novembro de 1995 (fls. 16/20), a fim de comprovar os poderes de representação do sócio MICHELE CICCONE, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7)** - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 401/401-verso, que indeferiu o pedido formulado a fls. 355/360.Alega que a decisão foi omissa quanto ao descumprimento da ordem judicial quando da inscrição em dívida ativa e propositura da execução fiscal, tendo em vista o depósito nestes autos de parte do valor exigido.Os embargos foram apresentados dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante.A decisão foi clara ao estabelecer que quaisquer questionamentos acerca da inclusão indevida de débitos em Dívida Ativa da União devem ser apreciados pelo Juízo competente para o julgamento da ação de execução fiscal, ainda que relativos aos tributos objeto da presente demanda. Note-se que sequer houve notícia nos autos acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda expedido.Ademais, já foi determinada a intimação da União Federal para que se manifeste acerca da conversão dos valores renda tão logo seja acostado aos autos a resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos

presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 401/401-verso. Determino seja encaminhada nova mensagem à CEF, via correio eletrônico, a fim de que comprove a efetivação da conversão em renda dos valores depositados nestes autos. Intime-se.

**0010902-65.1996.403.6100 (96.0010902-8)** - BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0003318-73.1998.403.6100 (98.0003318-1)** - MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0037165-66.1998.403.6100 (98.0037165-6)** - VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0041021-38.1998.403.6100 (98.0041021-0)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a extinção da exigibilidade dos créditos tributários referentes à multa de mora incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de IRPJ, CSLL e PIS apurados nos anos bases de 1995 e 1996, bem como seja determinada à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, bem como se abstenha de incluí-lo no CADIN. Alega que devido a liminar concedida na Medida Cautelar nº 96.0036950-0, proferida pelo MM. Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, estava impedido de publicar balanços relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, eis que referida decisão obstava o lançamento contábil dos créditos detidos em face do Estado de São Paulo na rubrica contábil Créditos de Liquidação Duvidosa, conforme determinado pela autoridade monetária. Sustenta que logo regularizada a situação, antes de qualquer fiscalização por parte da autoridade impetrada, procedeu à entrega das declarações anuais de ajuste correspondentes e promoveu o recolhimento dos tributos devidos, denunciados espontaneamente, nos termos do artigo 138 do CTN, sendo indevida a cobrança da multa moratória. No entanto, apesar da clareza da ordem judicial supracitada, aduz que teve seu nome lançado na relação de débitos da Receita Federal referente a multa aplicada sobre pagamento do PIS, IRPJ e CSSL ano base de 1995 e 1996, tendo-se visto impedido de extrair a certidão de tributos e contribuições federais e ficando na iminência de ter seu nome lançado no CADIN. Em prol de seu direito, invoca o artigo 5º, II, da Constituição Federal e o artigo 138, único do CTN, alegando estar albergado pelo instituto da denúncia espontânea. Sustenta que mesmo que não estivesse impedida de pagar os tributos em comento, a inserção de seu nome na lista de débitos e a negativa de expedição da certidão negativa de tributos e contribuições federais é indevida, eis que de 1994 até a data do pagamento dos tributos em questão não sofreu nenhum início de ação fiscal, razão pela qual a multa de mora não pode ser cobrada. Com a inicial vieram a procuração (fls. 18/19) e os documentos de fls. 20/189. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 190). A fls. 191/192 o impetrado requereu a reconsideração do despacho de fls. 190. Deferido o pedido liminar até a vinda das informações, para suspender a exigibilidade da multa moratória dos tributos mencionados na inicial e determinar a expedição da Certidão Negativa de Débitos, bem como a não inscrição do nome da Impetrante no CADIN (fls. 194/195). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 207/220, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo. No mérito, argumenta que a multa de mora, no caso em tela, tem aplicação automática, devendo ser aplicada a partir do momento em que o Impetrante incorre no atraso de suas obrigações fiscais, não se constituindo em penalidade na legislação tributária, restando insubsistente a alegação de ser indevida em função da espontaneidade da denúncia. Alega que ainda que se entenda como indevida a multa de mora ora repudiada, o impetrante possui outros débitos que impossibilitam a expedição da certidão, pugnano pela denegação da ordem. Acostados os documentos de fls. 221/236. O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 310/311). Proferida sentença a fls. 313/319 julgando improcedente o pedido. Acolhidos em parte os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante (fls. 366/375). Autos remetidos ao E. Tribunal da 3ª

Região para julgamento das apelações interpostas. Anulada sentença por ocorrência de julgamento extra petita (fls. 474/477). Diante da demora na baixa dos autos, o impetrante ingressou com a medida cautelar nº 0007191-27.2011.403.6100 a fim de obter suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo deferido o pedido liminar (fls. 932/941 daqueles autos). Baixados os autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, da leitura dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que a situação exposta comporta a propositura da ação mandamental. Ademais, a propositura de mandado de segurança em matéria tributária é largamente admitida pela Jurisprudência, sendo que o ato coator é consubstanciado na eventual cobrança indevida de tributo. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o próprio mérito da impetração, sendo com ele analisada. Passo ao exame do mérito. Assiste razão à impetrante. O artigo 138 do Código Tributário Nacional é claro ao preceituar que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Na hipótese dos autos, trata-se de denúncia espontânea de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considerados constituídos no ato da declaração do contribuinte, podendo o fisco efetuar a cobrança de imediato, sem que seja necessário nenhum procedimento prévio de constituição do crédito, razão pela qual não se aplica a denúncia espontânea se a declaração for desacompanhada do pagamento integral do débito apurado. A súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Ainda, se o pagamento do tributo coincidir ou for anterior à declaração, caracterizada está a denúncia espontânea. A respeito do tema, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, INCLUSIVE SUMULADA, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 962.379/ES (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.10.2008), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Conforme proclamou, ainda, a Segunda Turma, ao julgar os EDcl no REsp 363.259/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos. 2. Nos presentes autos, o Tribunal de origem deixou consignado que, na hipótese dos tributos lançados por homologação não há se falar na não incidência da multa moratória, tendo sido citado, inclusive, um precedente desta Corte Superior, no sentido de que, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. No entanto, a Turma Regional nada mencionou sobre o momento da entrega das declarações - DCTFs -, se antes ou depois dos pagamentos extemporâneos. Logo, caberia à União demonstrar se houve prévia declaração dos débitos, os quais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1010903, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 19/11/2009 e publicado no DJe em 09/12//2009) Cite-se, ainda, o entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do Código Tributário Nacional, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, acompanhada do recolhimento integral do tributo devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, apto a ensejar a exclusão da multa moratória. III - Se o recolhimento, embora em atraso, foi efetuado antes da entrega da DCTF respectiva, resta caracterizada a denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. IV - Informada pela autoridade fazendária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, ante os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da certidão, inclusive com relação a terceiros. VI - Apelação provida.** (TRF - Terceira Região, Apelação em Mandado de Segurança 284153, Quarta Turma, relatora Desembargadora Alda Basto, julgado em 22/07/2010 e publicado no DJF3 CJ1 de 21/10/2010, p. 541) - grifo nosso **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE DCTF - RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - ARTIGO 138 DO CTN - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 170-A DO CTN - LIMITAÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.** 1. Jurisprudência firmada no STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos

pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. 2. Apelação que não alega ou comprova acerca da existência ou não de prévia declaração do tributo desacompanhada do pagamento. Inexistência de documentos nos autos que forneçam tal informação. 3. Pagamento integral realizado, ainda que a destempo, é suficiente para configuração da ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 4. Ao tratar da exclusão da responsabilidade, a regra do artigo 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última, ou seja, qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é incoerente a exigência do pagamento da multa moratória. 5. A compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, entretanto, optou a autora em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 6. A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF - Terceira Região, Apelação em Mandado de Segurança 250757, Judiciário em dia Turma Z, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 27/04/2011, publicado em DJF3 CJ1 12/05/2011, p. 132) - grifo nosso No caso dos autos, é manifesto que o Impetrante efetuou a denúncia espontânea. Há comprovação dos pagamentos dos tributos devidos, acrescidos dos consectários legais, antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança, conforme se verifica dos documentos acostados a fls. 131/188 dos autos, que dão conta do pagamento dos débitos relativos ao IRPJ, PIS e CSLL dos anos-bases de 1995 e 1996 na data de 29/12/1997, com a entrega das declarações à Receita Federal em 02/01/1998 (fls. 131 e 153), portanto, em data posterior. Assim, considerando que foi efetuado o pagamento integral, antes de qualquer procedimento do Fisco, e antes mesmo da apresentação das declarações, resta caracterizada a denúncia espontânea, na forma do Artigo 138 do CTN, sendo de direito a exclusão das multas moratórias incidentes sobre os valores mencionados na inicial. Ressalte-se que o afastamento da multa moratória não implica em exclusão dos juros de mora, sendo os mesmos devidos, na forma da legislação em vigor. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. Ressalte-se que os pagamentos foram efetuados com a inclusão dos juros de mora, na forma da legislação em vigor. (STJ - EEAARE 200701902209 - 977055 - Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 20/04/2010 e publicado no DJE de 03/05/2010) - grifo nosso Cumpre frisar por fim que, a priori, em relação aos tributos ora discutidos, não há motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débitos, tampouco para inclusão do nome do Impetrante do CADIN. No entanto, a existência de outros débitos não alcançados por este decisum eventualmente poderá obstar a expedição da referida certidão, podendo ainda ocasionar a inclusão no CADIN. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA almejada, para confirmar em definitivo a liminar anteriormente deferida e determinar a inexigibilidade da cobrança das multas de mora incidentes sobre os pagamentos efetuados pelo Impetrante em relação aos tributos declarados na inicial, atinentes ao IRPJ, CSLL e PIS apurados nos anos bases de 1995 e 1996, bem como determinar a expedição da certidão negativa de débitos e a não inclusão do nome do Impetrante no CADIN desde que o único óbice seja a existência de tais débitos. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como impetrante Banco Santander Banespa S/A (fls. 449). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Medida Cautelar n 0007191-27.2011.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0007282-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007282-2) - CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009966-35.1999.403.6100 (1999.61.00.009966-9) - C & A MODAS LTDA X CIREBON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA X INOVACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-**

SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 797/802: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como anuência para expedição dos alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda da União nos termos ali apresentados. Int.

**0009822-51.2005.403.6100 (2005.61.00.009822-9) - POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0025729-61.2008.403.6100 (2008.61.00.025729-1) - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012490-82.2011.403.6100 - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia obter ordem judicial que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente aos débitos em aberto relacionados na presente demanda. Argumenta a impetrante que todas as restrições apontadas pelo impetrado são reflexos da aplicação das decisões judiciais que lhe reconheceram o direito de não recolher, sob o valor de sua folha de pagamentos, as contribuições de 15% (quinze por cento) sobre os pagamentos efetuados a cooperativas de que trata o artigo 1 da Lei n 9.876/99 e o adicional de 2,5% da contribuição social previsto no artigo 22, incisos I e III da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99. Informa que, não obstante tenha sido acolhido o recurso interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança n 2000.61.00.010707-5, em que se discute a exigência relativa ao adicional de 2,5% da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e III da Lei n 8212/91, entende que a sentença de primeiro grau encontra-se válida, diante da oposição de embargos de declaração em face daquela decisão, o que impossibilitou o trânsito em julgado. Quanto ao mandado de segurança n 2000.61.00.010536-4, relativo à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente de prestação de serviços a ela realizados, informa ter sido proferida decisão concedendo a ordem pleiteada, tendo o INSS interposto recurso extraordinário, que não tem o efeito de suspender a eficácia do provimento jurisdicional obtido. Assim, entende que tais débitos não poderiam figurar como óbices à emissão da certidão. Juntou procuração e documentos (fls. 19/492). A medida liminar foi indeferida (fls. 496/499). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 502/506). Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 514/533). O impetrado prestou suas informações a fls. 542/546, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 548/550). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à impetrante. Ainda que tenha a parte logrado obter provimento jurisdicional assegurando a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviços, não há como afastar os demais óbices, relativos à exigência do adicional de 2,5% (dois e meio por cento) da contribuição social prevista no artigo 22, incisos I e III da Lei n 8.212/91, discutidos nos autos do Mandado de Segurança n 00010707-41.2000.4.03.6100. Conforme já decidido pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, os documentos de fls. 73/112 comprovam que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal nos autos do processo acima mencionado, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança almejada. Ainda que tenha a impetrante ingressado com embargos de declaração, que se encontram atualmente pendentes de julgamento, o recurso não tem o condão de suspender o caráter executório da decisão proferida em sede de ação mandamental. Vale acrescentar que, nos termos da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier, Se os embargos de declaração tivessem o condão de obstar a eficácia da decisão, só pelo fato de serem cabíveis, já que toda decisão é, em tese, embargável de declaração, não haveria decisões imediatamente eficazes. Os efeitos das decisões só se produziram depois de escoado o prazo dentro do qual os embargos poderiam ter sido interpostos. Observa ainda a autora ser oportuno repisar, aqui, de passagem, que o efeito, de cuja incidência se está cogitando, independe do fenômeno da interrupção dos demais recursos, que decorre da apresentação dos embargos de declaração, seja qual for seu intuito. Em qualquer caso, salvo no de intempestividade, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos outros recursos, para ambas as partes. De todo modo, parece insensato concluir da mesma forma no que tange à ocorrência do efeito suspensivo, ou seja, não parece correto concluir que todo e qualquer recurso de embargos de declaração tempestivo teria aptidão de obstar a eficácia da decisão. Isto certamente geraria uma reação indesejada de se interpor embargos de declaração de todas as decisões imediatamente eficazes, justamente para evitar que o sejam!!!!

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, Os embargos de Declaração têm mesmo efeito suspensivo? Panóptica, Vitória, ano 1. n. 7, mar. - abr., 2007, p. 70-73. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Nesse sentido, seguem as decisões:(Processo AGA 200900390589 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161856 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:16/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À LEI. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO. INTERRUPTÃO. PRAZOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO. I. A violação à lei, nos termos do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, há de ser demonstrada nas razões do recurso especial, sob pena de indiscutível preclusão, e não no agravo de instrumento contra o juízo negativo de prelibação do apelo nobre. II. Não se confunde a interrupção dos prazos recursais em razão da oposição tempestiva de embargos declaratórios com o efeito suspensivo de que são dotados alguns recursos, ou que a eles possa ser atribuído pelo relator, nos termos da lei. III. Agravo regimental desprovido. (Processo CAUINOM 200803000340774 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6320 Relator(a) JUIZA ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 666) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. I. O requerente procura, com a presente medida, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração que opôs contra V.Acórdão que julgou apelação em mandado de segurança impetrado com vistas à suspensão da exigibilidade das contribuições relativas ao PIS e COFINS. II. O artigo 520 do Código de Processo Civil somente disciplinou expressamente os efeitos da interposição do recurso de apelação, cabível a atribuição de efeito suspensivo a recurso, com base no poder geral de cautela, somente em hipóteses excepcionais ou teratológicas, o que não é o caso dos autos. III. Agravo legal desprovido. Por fim, os pedidos de revisão de débitos protocolados pela impetrante não possuem a eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com base no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:(Processo AI 200903000262305 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379764 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/07/2010 PÁGINA: 1084) DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE REVISÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no mandado de segurança nº 2008.61.00.01168-0 (AI nº 2008.03.00.010825-7), em razão da atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto contra o deferimento da liminar. 2. De outra parte, os débitos discutidos no pedido de revisão administrativa não foram contemplados pela suspensão da exigibilidade. 3. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0013803-78.2011.403.6100** - INEPAR IND/ E CONSTRUCOES S/A(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Conforme já decidido a fls. 147, os documentos de fls. 142/146 não acompanharam a petição inicial, de forma que o óbice relativo ao débito n 49.902.729-9 não foi analisado na ocasião do deferimento da medida liminar (fls. 136/137). Note-se que a autoridade impetrada informou ao Juízo que o débito n 49.902.729-9 não foi indicado pela parte no momento da consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009, e que o mesmo configura óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.Assim, não há que se falar em descumprimento da medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015414-66.2011.403.6100** - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 53, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0017362-43.2011.403.6100** - CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a impetrante seja determinada a apreciação imediata de seus pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.Sustenta que tem direito à restituição dos valores, na forma do 2 do artigo 31 da Lei n 9.711/98, o que vem sendo obstado pela Secretaria da Receita Federal, que sequer se manifestou a respeito de seus pedidos administrativos de restituição, protocolados em 14 de abril de 2010.Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 13/49).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 51 em razão da divergência

de objeto. Verifico a presença do *fumus boni juris* em favor da impetrante. É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seus pedidos de restituição, protocolados há quase um ano e meio. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. Note-se a Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode ensejar prejuízos ao contribuinte. Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, nos pedidos de restituição protocolados pela impetrante descritos na petição inicial, tudo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos os resultados das análises. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularize a representação processual, nos termos do capítulo V do contrato social, bem como para que providencie a juntada da via original da guia de recolhimento de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal e oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0017735-74.2011.403.6100 - ELIETON DE JESUS PARISI (SP115874 - FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS) X UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL**

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da impetração, bem como para que acoste aos autos cópia do regulamento da instituição de ensino que estabeleceu o prazo para a realização da matrícula, providenciando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, uma vez que o valor recolhido é inferior ao mínimo previsto na tabela vigente, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0058420-90.1992.403.6100 (92.0058420-9) - IVONETE DE MARTINS GUIMARAES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Diante do trânsito em julgado do decidido nestes autos, bem como no decidido nos autos principais, expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nestes autos. Após, sobrevindo a via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0007191-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041021-38.1998.403.6100 (98.0041021-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que pretende o requerente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos por meio de Carta Cobrança n° 84, relativa aos valores objeto do processo administrativo n° 16327.000351/98-9, no valor de R\$ 248.631.732,10 (duzentos e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e dez centavos), tendo em vista os efeitos da denúncia espontânea, regularmente efetuada pela requerente, nos termos da legislação e da jurisprudência do STJ. Juntou procuração e documentos (fls. 12/928). Deferida a medida liminar (fls. 932/941). Instada, a requerente regularizou o valor atribuído à causa (fls. 946). Devidamente citada, a União Federal manifestou-se a fls. 950/952, alegando que, com fundamento no artigo 19 da Lei n° 10.522/2002, com redação dada pela Lei n° 11.033/2004, bem como no artigo 1º da Portaria PGFN n° 294, deixa de contestar e de recorrer contra a decisão liminar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Insta ressaltar inicialmente, que a presente demanda tem por escopo apenas assegurar a eficácia do provimento judicial pleiteado no mandado de segurança n 0041021-38.1998.403.6100. Assim, uma vez julgada a demanda principal, perde a eficácia a cautelar, que deve ser extinta sem resolução do mérito. Nesse passo, tendo em vista que na ação principal foi concedida a segurança para declarar a inexigibilidade da cobrança das multas de mora e determinar a expedição da certidão negativa de débito e a não inclusão do nome do impetrante no CADIN, tendo sido confirmada a liminar concedida e julgado extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, não justificando o julgamento do mérito da presente medida cautelar. Diante de tal quadro e considerando que a sentença mandamental é auto-executória, o que permite a imediata consumação dos seus efeitos, fica prejudicado o julgamento da presente Medida Cautelar, não remanescendo interesse processual no seu prosseguimento, impondo sua extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 808, III, ambos do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Remessa Ex Officio 194049, processo n° 94.03.061548-6, publicada no DJ de 15.10.2008, relatado



pelo Juiz Valdeci dos Santos, conforme ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, que, aliás, tramitou em conjunto com aquela, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Remessa oficial, tida por submetida, que se julga prejudicada. Posto isso, cessada a eficácia da presente medida, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do mesmo diploma legal. Custas pelo requerente. Considerando que a União Federal sequer contestou o feito, não oferecendo resistência à pretensão esposada, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Mandado de Segurança n 0041021-38.1998.403.6100. P.R.I.

**0009188-45.2011.403.6100 - DARMISEU MARQUES FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, no qual o Autor, intimado a dar cumprimento ao contido no tópico final na determinação de fls. 46/47, deixou transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação, conforme certidão de fls. 91 vº. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Chamo o feito à ordem. Fls. 684/685. Conforme se depreende dos autos, verifica-se que os dados fornecidos de forma equivocada pela Caixa Econômica Federal deram margem à condução errônea do feito, bem como à expedição indevida dos alvarás de levantamento devolvidos. Diante de tais circunstâncias, a sorte dos depósitos efetuados reverter-se-á tão somente em favor da primeira penhora lavrada no rosto dos autos, qual seja, a referente aos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.046244-9, ficando, portanto, revogada a ordem de levantamento das contas 0265.005.00001793-3 e 0265.005.00001792-5. Desta forma, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº 173 e 174/2011, arquivando-os em livro próprio. Oficie-se à 1ª Vara de Execução Fiscal (autos nº 2009.61.82.046244-9) para que desconsidere os termos do ofício nº 306/2011 - MS, informando que o saldo das contas 0265.005.00001793-3 e 0265.005.00001792-5 encontra-se à sua disposição, esclarecendo-se, entretanto, que referido saldo é inferior ao valor arrestado nestes autos. Já quanto ao arresto lavrado em relação à impetrante TECIL S/A COMÉRCIO DE TECIDOS, oficie-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 2008.61.82.0009689-1), informando que o montante depositado é inferior ao valor arrestado, e que também se encontra à sua disposição para ulteriores deliberações. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5460**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012862-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015823-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015823-9)) JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução proposta pela CEF, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, sejam afastadas as ilegalidades praticadas pela embargada na cobrança do débito, requerendo, em sede preliminar, seja reconhecida a nulidade da citação por edital, a extinção da execução por inexistência de título executivo líquido ou por inépcia da petição inicial, por não ter a embargada afirmado em momento algum ter havido inadimplemento da obrigação. Quanto ao mérito, requer seja afastada a cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC, repetindo-se o valor indevidamente pago quando da assinatura do contrato, seja afastado o anatocismo eventualmente verificado em razão da incidência da Tabela Price, recompondo-se o saldo devedor com o abatimento do valor cobrado a maior. Pugna pelo afastamento da aplicação cumulativa da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual (multa de mora, juros de mora e taxa de rentabilidade), bem como pelo recálculo do valor do saldo devedor, de forma que, no período de crise contratual, incida a comissão de permanência calculada com base apenas na CDI (excluída a taxa de rentabilidade de 10% ao mês), ou, subsidiariamente, calculada com base na taxa média de mercado divulgada mensalmente pelo BACEN, desde que não superior à taxa do contrato. Entende nula a cláusula contratual que prevê a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, e pleiteia a

desconstituição da nota promissória passada em razão do contrato discutido, além da concessão da justiça gratuita e contagem em dobro dos prazos processuais. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a perícia judicial, com a inversão do ônus da prova e condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo. Impugnação a fls. 30/59. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do executado, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Note-se que houve até mesmo busca dos endereços mediante consulta ao sistema BACENJUD, que restou infrutífera. Descabida a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do contrato, não tendo a parte acostado qualquer documento que comprove o pagamento das prestações do financiamento. Também não procede a alegada iliquidez do contrato de empréstimo objeto da demanda, tendo em vista o teor do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, que confere expressamente a natureza de título executivo extrajudicial ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nesse sentido, segue a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo AGA 200500476550 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 667955 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - CONTRATO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 585, II, CPC - PRECLUSÃO DE PRAZO - FUNDAMENTO INATACADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR - REDUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O artigo 11 do Decreto 22.626/33 não foi prequestionado, mesmo com a oposição de embargos de declaração. II. O entendimento desta Corte é no sentido de que o contrato pelo qual o devedor se obriga a entregar, em certa data, quantidade certa de gado, no peso mencionado, constitui título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC). III. No tocante ao artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, considerou a Turma julgadora que encontra-se precluso o prazo para o levantamento de questões não argüidas tempestivamente (fl. 116). Esse fundamento não foi impugnado, o que seria de rigor. III. Quanto aos honorários advocatícios, esta Corte já decidiu que é lícito ao Juiz, desde que não se trate de valor irrisório, fixar os honorários em percentual aquém dos dez por cento (10%), utilizando-se, assim, do disposto no parágrafo 4º, e não do disposto no parágrafo 3º, do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Agravo improvido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO

MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)A simples aplicação da Tabela Price não resulta na cobrança de juros sobre juros, na forma da decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC 2003.72.05.001613-8, publicada no DJ de 06.10.2004, página 463, conforme ementa que segue:ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TABELA PRICE. JUROS DE MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal.2. A aplicação do sistema francês de amortização, também denominado sistema Price, não envolve a imputação de juros sobre juros. 3. A norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88, encontra-se hoje revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 e, em não havendo mais, em outras palavras, a pretendida limitação de juros, resulta inócua a discussão relativa à eficácia limitada daquele dispositivo.4. A Súmula n.º 30 da Corte não afasta a comissão de permanência, mas, apenas, impede, seja cumulada com a correção monetária.(grifo nosso)Quanto à cobrança da comissão de permanência, modificando parcialmente o entendimento adotado pelo Juízo, a fim de adequação à Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça, constata-se a impossibilidade de cobrança cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios.Cabe asseverar que sua cobrança foi autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos a comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 daquele Tribunal, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios ou multa moratória, conforme segue:(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança

da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. No entanto, não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 17, que acompanhou a inicial da ação executiva, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência como forma de atualização da dívida. Também não há como determinar a exclusão da tarifa de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo o embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido. Perfeitamente cabível a vinculação de nota promissória ao contrato de financiamento, conforme já decidido pelo E. TRF da 4ª Região:(Processo AC 200471080033608 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 24/05/2006 PÁGINA: 715)CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULADA A CONTRATO DE MÚTUO. 1. Não há qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. Entretanto, o título fica vinculado ao contrato, prestando-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso desprovido de abstração e autonomia. Somente após definido o valor exato é que pode o réu levar a protesto a nota promissória. 2. Extremada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a iliquidez do título a ser apresentado a protesto e a discussão judicial da dívida. 3. Apelação conhecida e desprovida. Com relação à pena convencional de 2% (dois por cento), não se verifica nenhuma abusividade a justificar a sua exclusão. Ressalte-se ter sido fixada em patamar razoável, sendo que o embargante não logrou comprovar a ilegalidade de sua fixação. Por fim, relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos no parágrafo terceiro da cláusula décima nona do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança por parte da instituição financeira, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 17 da ação executiva. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 2ª Região, que entendeu pela manutenção da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais:(Processo AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404 ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que ona relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3o, 2o, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a

apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Observe a Secretaria a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011861-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011861-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035152-26.2000.403.6100 (2000.61.00.035152-1)) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X JAIRO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LYGIA MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X JOSE MACHADO MALUF(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Promova o exequente o pagamento do montante devido aos executados nos termos da planilha apresentada a fls. 265, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o BNDES intimado da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0025481-66.2006.403.6100 (2006.61.00.025481-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA X HENRIQUE NISEBAUM X CLARICE SCHNEIDER NISEBAUM

Fls. 291/335: Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 285. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0000627-71.2007.403.6100 (2007.61.00.000627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 412/413 e, em relação à executada ARTLAB ARTE TÉCNICA EM LABORATÓRIO LTDA ME, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo. Fls. 412/413: Considerando que já foram

efetuadas as pesquisas pelo sistema BACENJUD (fls. 289/301), bem como acostadas aos autos as certidões dos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e de pesquisas perante o DETRAN (fls. 310/349), além da quebra de sigilo dos executados ANGELO REAMI e MAGNO GAMA DA SILVA (fls. 360/362), únicos exequentes que remanesceram no pólo passivo da demanda, indefiro os pedidos formulados pela instituição financeira. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)**

Fls. 338: Defiro. Intimem-se os executados para indicarem bens à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)**

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT dos valores depositados nos autos. Esclareça, outrossim, a ECT se aceita o novo acordo oferecido. Em caso negativo, e diante da relutância do depositário, indique administrador para fins de operacionalização da penhora sobre o faturamento. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO**

Tendo em conta a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que seja citado o executado RONALDO MARTINS ARAÚJO. Considerando-se que o referido executado é sócio da empresa executada, cite-se, outrossim, a empresa NÚCLEO SÃO PAULO TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, na pessoa de seu representante legal. No tocante ao executado MARCELO RANGEL PRIETO, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0026941-83.2009.403.6100 (2009.61.00.026941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA**

Fls. 136/211: Tendo em vista a localização de bens, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **Expediente N° 5464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012146-04.2011.403.6100 - SONIA REGINA FURCHINETI(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA EPURA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação das contestações de fls. 114/161 e 167/221, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0012154-78.2011.403.6100** - EDSON SOARES DA SILVA X MARCELO DA SILVA JUSTO X RODRIGO ROBERTO RANDI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo supra, cumpra-se a decisão de fls. 163, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Int.

**0016272-97.2011.403.6100** - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X ANDERSON FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CITIBANK S/A

Fls 35 e ss - A petição não atende a determinação de fls 34/35. Deveria ter o Autor indicado quais as ações de Anderson Felix da Silva e Banco Citibank e qual a providência jurisdicional pretende na ação. Observo que a competência da Justiça Federal inadmite a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário. Saliento que a existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, conforme firme jurisprudência do STJ Assim, o pedido de liberação de veículo junto ao DETRAN não se coaduna com os fatos alegados em face à Caixa Econômica Federal. Desta forma, formule o Autor pedido consoante os fatos descritos, emendado a petição inicial no prazo adicional de 10 dias, silente tornem cls para indeferimento da mesma.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do depósito de fls. 2.317, em conta bancária à disposição do beneficiário, no de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018602-24.1998.403.6100 (98.0018602-6)** - MARIA LINA DA SILVA FELICIO X BRAULIO ANTONIO FELICIO X MARIZE FELICIO X JORGE FELICIO - ESPOLIO ( MARIA LINA DA SILVA FELICIO )(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP020160 - ANA MARIA BONILHA MARCONDES)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0023171-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023171-0)** - ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO MACEDO ARANTES X ANTONIO MARIANO LEITE X ANTONIO NUNES X ANTONIO SOARES X ATHAIDE GOMES MARTINS X AUGUSTO TRINDADE D AVILA X BENEDITO ALEXANDRE BOSCO X BENEDITO DE ALMEIDA FONSECA X BENEDITO CANDIDO DOS SANTOS X BENEDITO RAMOS X BENEDITO SOARES VAZ X BERNARDINO PIRES DE FREITAS X CELSO ADOLFO X CELSO DE ALMEIDA SOUZA X DARCIO EXPEDITO BELEM X DOMINGUES BARRILE X DOMINGOS MIGUEL X DUILIO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON GUEDES PINHEIRO X ELIAS LAMEIRA X ELZIO DO NASCIMENTO X EROTHYDES MESQUITA MARTINS X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GELSON POLITANI X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X HUGO GOMES DA SILVA X IGNES SOLIS ONGARO X ISAIAS DA SILVA X JOAO FERREIRA X JOAQUIM DE LIMA X JOEL LUCIANO X JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CEZARIO DE ARAUJO X JOSE CONCEICAO CAMARGO X JOSE DIVINO DA ALMEIDA X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE PEDRO DE DEUS X JOSE PEDROSO DE MORAIS X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X JURANDIR CALLOVI X LAVIEIRO VALENTE X LAZARO JOSE DE SALLES X LEOPOLDINO DOS SANTOS X LUIZ CANSIAN X LUIZ JORGE X LUIZ VIEIRA MARTINS X MANOEL DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES ADELINO CIRINO X MARIA DE LOURDES BRAGA DE MORAES X MATHIAS JOSE SCHNEIDER X MAURILIO TORQUATO RODRIGUES X MERCIA PALAZZI COSTA X NAIR MOREIRA MONTEIRO DA LUZ X NATALINO MENDES FONSECA X

NELSON BADIM X NELSON CARNACINI X NELSON PRESTES DE ANDRADE X OSMAR CRISTIANO DA SILVA X OSMAR LEITE FERREIRA X OSWALDO GIANELLI X OSWALDO VENTURINI X OTILIA VIEIRA REGO X PAULO SOARES SANTOS X PLINIO DA SILVEIRA MORAES LARA X SABINO DE ALMEIDA X VICENTE BUENO DO PRADO X VICENTE DIAS PEREIRA X VITAL FRANCISCO DE CAMPOS X WALDIR DOMINGOS GASPARETTO X WALDOMIRO GONCALVES GUERRA X WALTER CARRIL LOUREIRO X WALTER JOSE MENIN X WANDA DE ALMEIDA LEITE X WILMA SOMOES FANTONI(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170080 - MARISA MIDORI ISHII) X VALEC - ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A

Fls. 5927 e 5936/5961: aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0018646-24.2009.4.03.0000, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e da apelação n.º 9135484-53-2008.8.26.0000 (antigo n.º 790.980.5/7-00), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002772-61.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)  
Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Fundação Nacional de Saúde.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8)** - WILSON FRANCISCO DE BRITO(SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000200 (fl. 388) transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se a União.

**0024762-75.1992.403.6100 (92.0024762-8)** - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI DIVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 383). 3. Insira a Secretaria nos autos atualização da planilha de fls. 273, com indicação da comunicação de pagamento de fl. 383. 4. Determino à Secretaria que lavre nos autos certidão específica contendo a data de decurso do prazo (trânsito em julgado) para interposição de recurso em face da decisão que deferiu a compensação dos créditos da União inscritos na dívida ativa, descritos nas fls. 328 e 339, nos termos do 9º do art. 100 da Constituição do Brasil (fls. 345/350). 5. Dê-se vista dos autos à União, para ciência do trânsito em julgado da decisão de fls. 345/350, bem como para que formule os requerimentos cabíveis para a efetivação da compensação nos termos da Lei n.º 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

**0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3)** - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JACY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUENO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO) X AFONSO BARBOSA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARTINS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Certifique a Secretaria o



decurso de prazo para manifestação da União sobre a decisão de fl. 513.3. Fls. 514/516: indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício dos exequentes Antonio Aleixo Barbosa Filho, Delfin Pinto, Luiz Carlos da Silva Ladgem e Severino Iglesias Sinal. Os nomes destes exequentes indicados nestes autos divergem dos cadastrados no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil - CPF.4. Regularizem os exequentes indicados no item 3 desta decisão seus nomes, no prazo de 10 (dez) dias. Se os corretos forem os que constam da autuação, deverão corrigi-los na Receita Federal do Brasil. Se os corretos forem os constantes do CPF na Receita Federal do Brasil, deverão comprovar tal fato nestes autos, por meio de cópias das certidões de nascimento e de suas carteiras de identidade, a fim de que sejam retificados seus nomes na autuação, o que possibilitará a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.5. A regularidade da situação cadastral no CPF não é requisito para a expedição de RPV. Mas a indicação do número de inscrição no CPF e a correspondência entre o nome constante da autuação e o do CPF constituem requisitos indispensáveis à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF do beneficiário. Eventual divergência, de um lado, entre o nome constante da autuação e, conseqüentemente, do precatório ou requisitório de pequeno valor e, de outro lado, o existente no CPF gera o cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do respectivo ofício, que não será liquidado.6. Fls. 514/516: defiro o requerimento de expedição de RPs em benefício dos exequentes Antonio Camilo e Macedo, Armando Carvalho da Silva, Benedito Valentino de Araújo, Caio José da Rocha, João Fabrício dos Santos, José Ovídio Rodrigues, Manoel Soares da Silva, Milton Vieira de Souza, Olavo Setembrino da Silva, Pedro Luiz da Fonseca, Salvador Leite Ramos, e Wilder da Silva Viana, cujos nomes no Cadastro da Pessoa Física - CPF na Receita Federal do Brasil correspondem aos cadastrados na autuação dos presentes autos.7. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral dos exequentes no CPF. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.8. Expeça a Secretaria RPs em benefício dos exequentes indicados no item 6.9. Ficam as partes intimadas da expedição dos RPs em benefício dos exequentes indicados no item 6 desta decisão, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

**0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a Fundação Nacional de Saúde.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0667798-55.1991.403.6100 (91.0667798-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656492-89.1991.403.6100 (91.0656492-5)) CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CACIC-IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA**

Fls.188/189: defiro o pedido da União. Remetam-se os autos à Justiça Federal em Jaú - São Paulo, para prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0026969-76.1994.403.6100 (94.0026969-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-90.1994.403.6100 (94.0012722-7)) TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/(Proc. LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TEKNO S/A - CONSTRUCOES, IND/ E COM/**

A executada impugna o cumprimento da sentença, na parte relativa à execução dos honorários advocatícios que lhe move a exequente. Afirma que esta aplicou os índices de atualização dos precatórios. Os índices corretos são os da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da qual resulta o valor da execução de R\$ 210.155,84, para setembro de 2010, e não R\$ 219.237,45, como cobrado pela exequente, acrescido da multa de 10% do artigo 475-J. Pede que o valor da execução seja reduzido, bem como liberado o valor penhorado, de R\$ 241.161,19. A União afirma que, segundo seu setor de cálculos, o valor da atualização, quer seja de honorários, quer seja de precatórios, utiliza Tabela de Atualização de Condenatórias em Geral, fornecida pela própria Justiça. Portanto, nenhuma ilegalidade nos valores cobrados, motivos pela qual requer-se sua conversão (fl. 630). É o relatório. Fundamento e decido. Há, de fato, diferença entre o índice aplicado pela executada, na atualização (3,1658565403), extraído da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e o índice aplicado pela União (3,30266503), ambos para setembro de 2010. Também é importante registrar ser irrelevante o fato de a União afirmar que utilizou na sua conta o índice da tabela de atualização dos valores dos precatórios. Em verdade, o índice utilizado pela União foi extraído da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, em vigor quando da apresentação de sua memória de cálculo. A Resolução n.º 134 foi editada pelo Conselho da Justiça Federal em 21.12.2010. No que diz

respeito aos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, houve modificação, nessa Resolução, com efeitos retroativos a partir julho de 2009. A tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, previa em setembro de 2010 a incidência do IPCA-E entre julho de 2009 até setembro de 2010, inclusive. Ocorre que tal tabela de correção monetária estava defasada ante a legislação em vigor a partir da nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, publicada em 30.6.2009, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Em razão dessa alteração, a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da nova Resolução nº 134, de 21.12.2010, editada depois da data da petição inicial da execução apresentada pela União, alterou retroativamente o índice de correção monetária a partir de 1º de julho de 2009. A partir dessa data, a tabela das ações condenatórias em geral passou a adotar a Taxa Referencial, com base no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960, de 29.6.2009, publicada em 30.6.2009, no lugar do IPCA-E. Daí decorre a divergência entre os valores encontrados pelas partes. Em que pese a União haver utilizado o índice da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, vigente à época em que apresentou a petição inicial da execução, não há como ignorar a clara disposição constante do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. O fato de o Conselho da Justiça Federal haver alterado somente em 21.10.2010 o índice de correção monetária dessa tabela, fazendo-o retroativamente a 1º de julho de 2009, não tem o condão de postergar o início da vigência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, vigência essa que ocorreu a partir da publicação desta lei. Contudo, não há como atribuir à União qualquer responsabilidade pelo atraso na atualização dessa tabela, razão por que não lhe podem ser imputados os ônus da sucumbência. Ante o exposto, a impugnação ao cumprimento da sentença deve ser acolhida para reduzir o valor principal da execução a R\$ 210.155,84 (duzentos e dez mil cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para setembro de 2010. Sobre esse valor incide a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A executada foi intimada e não efetuou o pagamento do valor no prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que acarreta a incidência automática da multa de 10% nele prevista (fls. 607/608). Ante o exposto, o valor devido à União, em setembro de 2010, já acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC, fixa reduzido a R\$ 231.171,42 (duzentos e trinta e um mil cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos). A procedência parcial da impugnação, a fim de reduzir o valor da execução, não acarreta a levantamento de todo o valor penhorado pela executada, como ela postula, mas somente o do montante que superar o valor devido à União. Para permitir a conversão, em renda da União, do valor que lhe é devido, bem como a apuração do saldo remanescente passível de levantamento pela executada, cumpre atualizar o valor da execução para o mês da penhora e do depósito (janeiro de 2011), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da indigitada Resolução nº 134/2010. O índice previsto na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, em janeiro de 2011, mês da penhora e do depósito, é de 3,1750972006, para débito cujo termo inicial é outubro de 1994. O valor da causa, em outubro de 1994, é de R\$ 663.819,84, que, multiplicado pelo índice de 3,1750972006, é de R\$ 210.769,25, em janeiro de 2011. Acrescentando-se a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, o valor total da execução, em janeiro de 2011, é de R\$ 231.846,17 (duzentos e trinta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos). Do valor total depositado em janeiro de 2011, de R\$ 241.161,19 (fl. 612/614), deverá, depois do trânsito em julgado desta sentença: i) ser convertido em renda da União o valor de R\$ 231.846,17 (duzentos e trinta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), para janeiro de 2011, com os acréscimos legais do depósito, sobre tal valor, até a data da efetiva conversão; ii) ser levantado, pela executada, o saldo remanescente de R\$ 9.315,02 (nove mil trezentos e quinze reais e dois centavos), com os acréscimos legais do depósito, sobre tal valor, até a data do efetivo levantamento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reduzir o valor da execução a R\$ 231.171,42 (duzentos e trinta e um mil cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), em setembro de 2010, e decretar a extinção da execução. Depois do trânsito em julgado, oportunamente, deverá ser efetivada a conversão em renda da União e expedido o alvará de levantamento do remanescente pela executada, nos valores discriminados acima, para janeiro de 2011. Deixo de fixar a sucumbência tendo em vista que a União apresentou sua conta com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 561/2007, vigente à época, de modo que não deu causa ao ajuizamento desta impugnação. Junte o Gabinete aos autos a tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, para janeiro de 2011, a qual foi utilizada nesta sentença para atualizar os valores. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME**

Fls. 635/638: manifestem-se as partes, em 10 dias. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6117**

## **MONITORIA**

**0027799-22.2006.403.6100 (2006.61.00.027799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR(SP146745 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA FILHO) X LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR)**

1. Fl. 265: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO (CPF nº 266.974.608-06) e LUCILENE TEIXEIRA RIBEIRO (CPF nº 005.672.908-16). Em consulta que realizei nesta data no sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos. Publique-se.

**0004361-59.2009.403.6100 (2009.61.00.004361-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAID YOFIF EL ORRA X AHMAD AHMAD SALEH**

Fls. 138/139: em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado de citação dos réus, com diligência negativa. Publique-se.

**0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ**

Fls. 127/128: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o mandado de citação, devolvido com diligência negativa. Publique-se.

**0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA**

1. Fl. 98: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse processual, de pesquisa de endereço da ré: i) no sistema Restrições Judiciais de Veículo Automotores - RENAJUD, que não fornece nenhuma informação sobre o endereço de proprietário de veículo automotor; ii) no INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, cujo banco de dados, quanto ao endereço de contribuinte, é idêntico aos do Cadastro da Pessoa Física e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos quais já houve pesquisa deste juízo (fl. 48). 2. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, a qual, contudo, resultou negativa. Junte-se aos autos o resultado desta consulta. A presente decisão vale como termo de juntada. 3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos. Publique-se.

**0021450-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO**

Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA**

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição de informações a instituições financeiras no País, por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, para pesquisa de endereço(s) da(s) parte(s) em face da(s) qual(is) houve a devolução de mandado(s) com diligência(s) negativa(s). 2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereço(s) diverso(s) do(s) indicado(s) na petição inicial ou de local(is) onde já houve diligência(s), expeça-se novo mandado, em moldes idênticos ao devolvido com diligência negativa. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) pelo sistema Bacen Jud já houve diligência(s) negativa(s), aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de endereço para realização de diligência ou requerimento dela de citação por edital da(s) parte(s). Publique-se.

**0006616-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES MENDES(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR)**

1. Recebo os embargos opostos pelo réu (fls. 45/65). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Não conheço do pedido formulado pelo réu nos embargos ao mandado monitorio inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a não-inclusão/exclusão do nome dele de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário de Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0006655-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDO BARBOZA DA SILVA**

1. Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de requisição de informações a instituições financeiras no País, por meio do Sistema Bacen Jud 2.0, para pesquisa de endereço(s) da(s) parte(s) em face da(s) qual(ais) houve a devolução de mandado(s) com diligência(s) negativa(s).2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereço(s) diverso(s) do(s) indicado(s) na petição inicial ou de local(is) onde já houve diligência(s), expeça-se novo mandado, em moldes idênticos ao devolvido com diligência negativa.3. Caso contrário, se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) pelo sistema Bacen Jud já houve diligência(s) negativa(s), aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de endereço para realização de diligência ou requerimento dela de citação por edital da(s) parte(s). Publique-se.

**0011588-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SANTOS DA SILVA**

PA 1,3 1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 38/39), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

**0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS**

1. Em 10 (dez) dias manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 118/119), ciente de que da consulta eletrônica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil resultou endereço igual àquele onde já realizada diligência.2. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. Publique-se.

**0013319-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ROSENO GONCALVES**

1,7 A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 17.169,42, em 3.6.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2106.160.0000267-02, firmado em 12.3.2010 entre ela e o réu. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/3).1,7 É a síntese do pedido. Fundamento e decido.1,7 O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem.1,7 Na ação monitoria em que se pretende pagamento de soma em dinheiro a petição inicial deve ser instruída com prova escrita da obrigação.1,7 O extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão (cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial) constitui documento essencial ao ajuizamento da ação monitoria em que se pretende pagamento de soma em dinheiro relativa a tais compras.1,7 Sem a prova escrita da efetiva realização das compras com o cartão de crédito CONSTRUCARD não cabe a utilização da ação monitoria para a cobrança dos valores relativos a tais compras.1,7 A petição inicial não está instruída com o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial da ação monitoria.1,7 Na decisão de fl. 19 foi determinado à autora o seguinte:1,7 No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreve as compras feitas com esse cartão, descritas na memória de cálculo.1,7 1,7 Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 16.8.2011 e publicada em 19.8.2011, com termo inicial do prazo de 10 dias em 20.8.2011. 1,7 O prazo terminou em 29.8.2011, sem que a autora tivesse apresentado o extrato do cartão CONSTRUCARD ou pleiteado a concessão de prazo para tanto.1,7 É certo que, em 22.8.2011, quando já havia sido publicada a decisão de fl. 19, a autora apresentou petição por meio da qual requereu fosse intimada, dos atos processuais praticados, na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente, profissional este que foi prontamente cadastrado pela Secretaria deste juízo para tal finalidade (fls. 20/23).1,7 Contudo, a apresentação de petição em que a parte requer a intimação dela em nome de outro profissional da advocacia não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento da decisão que determinara a emenda da petição inicial, decisão essa que fora validamente publicada no Diário da Justiça eletrônico, antes da petição que alterou o advogado na pessoa de quem a autora passará a ser intimada dos atos praticados.1,7 Dispositivo1,7 Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.1,7 Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais.1,7 Não cabem honorários advocatícios.1,7 Registre-se. Publique-se.

**0013682-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA ULIANA LINS BASILIO PAVIN**

1,7 A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.548,04, em

28.7.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2969.160.0000223-78, firmado em 28.7.2011 entre ela e a ré. Pedes também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).1,7 É a síntese do pedido. Fundamento e decido.1,7 O artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem.1,7 Na ação monitória em que se pretende pagamento de soma em dinheiro a petição inicial deve ser instruída com prova escrita da obrigação.1,7 O extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão (cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial) constitui documento essencial ao ajuizamento da ação monitória em que se pretende pagamento de soma em dinheiro relativa a tais compras.1,7 Sem a prova escrita da efetiva realização das compras com o cartão de crédito CONSTRUCARD não cabe a utilização da ação monitória para a cobrança dos valores relativos a tais compras.1,7 A petição inicial não está instruída com o extrato do cartão de crédito CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com o uso desse cartão cujos valores constam da memória de cálculo que integra a petição inicial da ação monitória.1,7 Na decisão de fl. 27 foi determinado à autora o seguinte:1,7 No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo.1,7 1,7 Essa decisão foi tornada disponível no Diário da Justiça eletrônico de 26.8.2011 e publicada em 29.8.2011, com termo inicial do prazo de 10 dias em 30.8.2011. 1,7 O prazo terminou em 8.9.2011, sem que a autora tivesse apresentado o extrato do cartão CONSTRUCARD ou pleiteado a concessão de prazo para tanto.1,7 É certo que, em 01.9.2011, quando já havia sido publicada a decisão de fl. 27, a autora apresentou petição por meio da qual requereu fosse intimada, dos atos processuais praticados, na pessoa do advogado Herói João Paulo Vicente, profissional este que foi prontamente cadastrado pela Secretaria deste juízo para tal finalidade (fls. 28/31).1,7 Contudo, a apresentação de petição em que a parte requer a intimação dela em nome de outro profissional da advocacia não suspende nem interrompe o prazo para o cumprimento da decisão que determinara a emenda da petição inicial, decisão essa que fora validamente publicada no Diário da Justiça eletrônico, antes da petição que alterou o advogado na pessoa de quem a autora passará a ser intimada dos atos praticados.1,7 Dispositivo1,7 Indefero a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.1,7 Condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com as custas processuais.1,7 Não cabem honorários advocatícios.1,7 Registre-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010795-93.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-72.2004.403.6100 (2004.61.00.000873-0)) MARCO LEANDRO MERCADANTE VIGLIAR(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

No prazo sucessivo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009652-41.1989.403.6100 (89.0009652-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JOSE APPARECIDO BONI X JOSE APPARECIDO BONI X EDIVALDO DE JESUS BONI

Fl. 446: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0005831-92.1990.403.6100 (90.0005831-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X REYNALDO YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X IOLE MARIA LORENZON GASSIBE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X JEANETTE YUNAN GASSIBE(SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI)

1. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para impugnação das partes contra a avaliação das vagas de garagem.2.

Fls. 770, 773 e 774: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN)

1. Fl. 254: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL (CPF nº 107.909.508-04) e REINALDO CONIGLIO RAYOL (CPF nº 174.255.168-88). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados em nome dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos.Publique-se.

**0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de penhora de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado FERNANDO ZINI GALLO. Este juízo já emitiu ordem judicial de penhora nesse sistema, providência essa que resultou infrutífera, conforme informações de fls. 284/285.2. Fl. 343: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados PLÁSTICOS GALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 01.183.622/0001-65, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0006861-30.2011.403.6100, opostos por este não foi concedido efeito suspensivo (fl. 340), e RENATO ZINI GALLO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 269.832.858-40, ante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010125-89.2010.4.03.6100 (fl. 316), opostos por ele.3. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 97.678,98 (noventa e sete mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), para abril de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013820-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013820-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS FLOR DO LIMOIEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0020246-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020246-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SILVA STECCONI LTDA X MARIA SILVA STECCONI

1. Fls. 166/167: não conheço do pedido, analisado e indeferido na decisão de fl. 126 e reiterado e não conhecido na decisão de fl. 162. A questão está preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0010684-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDER ZEFERINO DONATO

1. Fl. 88: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo VW/Gol 1.0, ano 2003, placa DMM 6753, Santana de Parnaíba - SP, RENAVAM nº 807974722. Trata-se do veículo alienado fiduciariamente à própria Caixa Econômica Federal e cuja busca e apreensão resultou infrutífera ante sua não localização, gerando a conversão da ação de depósito na presente execução.2. Arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 86/87.Publique-se.

**0014965-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

YARA CRISTINA GOUVEIA(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA)  
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010323-39.2004.403.6100 (2004.61.00.010323-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA FRANCELINA DOS SANTOS

1. Fl. 301: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada VALÉRIA FRANCELINA DOS SANTOS (CPF nº 087.037.078-22).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicado o requerimento de efetivação desta.Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos.Publique-se.

**0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA SOUZA PINTO

1. Fls. 213/214: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo fiscal dos executados, quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo fiscal do executado para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pelo exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pelo exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228).2. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos de petição da executada Fabíolla Barroso Almeida Fernandes (fl. 217).3. Em 10 dias, indique a exequente bens para penhora pertencentes à executada.Publique-se.

**0019520-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019520-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar o saldo remanescente da conta nº 0265.005.283161-1 (fl. 91), que está depositado à ordem deste juízo e vinculado aos presentes autos, nos termos das sentenças de fls. 154 e 159, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0010588-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITRON TECNOLOGIA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITRON TECNOLOGIA S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 180/182: em 10 dias, manifeste-se Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre a devolução do mandado de intimação da executada, com diligência negativa.Publique-se.

#### **Expediente Nº 6122**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008555-06.1989.403.6100 (89.0008555-7)** - WAGNER BAPTISTA MORENO X WALTER VICTOR DE OLIVEIRA X WAGNER LUIZ COSTA X SYLVIO ROBERTO PAZOTTO X SEBASTIAO SEVERINO SANCHES X SALVADOR GUERRA X ROBERTO DE SOUZA X RAUL ANTONIO MALDONADO JIMENEZ X QUINTILIO DE BIAZI BEGLIOMINI X PERSIO FIRMO PASTANA X ODETTE REZK X NICOLA MAZZITELLI X MILTON JOSE SALZEDAS X MANUEL PARDO GARCIA X LUIZ FRANCOLI X LUIZ ANTONIO DAS NEVES BANDEIRA X KORECHI MACHIDA X JOAO ALVARO VALENTIM X JESUS MURARI X IZAIR DUARTE X ISAIAS SODRE DA NOBREGA X HERMES CARLOS GIALLUCCO X EDIMILSON CABRERA CARRILLO X DARCY MARTINS X CLAUDIO MARIANO X APARECIDO DE OLIVEIRA MELO X ADILSON SOMENSARI X TADAYUKI SUYAMA X SHINGO KAWAKAMI X SERGIO KAZUO YOKOYA X PAULO SERGIO NETTO PERES X NATAL CAVALCANTI DA SILVA X JOSE PACHECO X HAMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA MAGRO(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X SERGIO BENAVIDES X JOSE CANDIDO DA SILVA NETO X ADEVAIR GIL X SILVANA RAMOS DE CARVALHO X LIDIA RAMOS DE CARVALHO X JOSE PEDRO BENETTI X GEZO ZANATA X OSNY ALFREDO RIBEIRAO X RENATO GAVA X MANOELA

HIGILE KAMIMURA GONCALVES X MAURO FERREIRA DA ROCHA X TSUYOSHI KOMATSU X WANDERLI VECHINI X ROBERTO CARLOS BAPTISTELLA X EDSON SILVERIO DA SILVA X EUCLIDES SOARES DA FONSECA X ILSE JOANNA SCHAEFER X ARNALDO PEREIRA DA COSTA FILHO X ANTONIO VISCHI X YOLANDA RAMOS DE CARVALHO(SP070792 - MARCIO GONZALES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP071466 - ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X WAGNER BAPTISTA MORENO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE CESAR DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA)

1. Fls. 1300/1303: YOLANDA RAMOS DE CARVALHO pede a habilitação nos autos, na qualidade de companheira de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, com quem afirma ter mantido união estável desde 30.12.1986 até a data do óbito deste, conforme escritura pública declaratória de fl. 1275.O artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe poder a habilitação ser promovida nos próprios autos da causa quando promovida pelo cônjuge e herdeiro necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade.O óbito de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO ocorreu em 25.6.2005, na vigência do novo Código Civil, cujo artigo 1.829 dispõe o seguinte:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Apesar de a companheira não constar do rol do artigo 1.829 do Código Civil, ela também deve ser considerada herdeira necessária, ainda que em condições diferentes, segundo o artigo 1.790 do novo Código Civil:Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.Nesse sentido o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código Civil Comentado, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2009, página 1.259, comentários ao artigo 1.790):3. Reserva de bens em inventário. Apesar de não constar do rol do CC 1829, a qualidade sucessória do companheiro é de sucessor legítimo, nos termos do CC 1790. Pode ser, também, sucessor testamentário. Se necessário, para garantir seus direitos (meação perante o juízo do inventário, com base no CPC 1001), deve ser formalizado pedido de reserva de bens, desde que apresentada prova convincente da existência da união estável (Varjão, União estável, p. 149). A cautela se impõe, evidentemente, porque, diferentemente dos casados, os companheiros não dispõem de prova legal de sua união.Presente a condição teórica da companheira de sucessora legítima, conheço do pedido de habilitação, nos próprios autos, com base no inciso I do artigo 1.060 do Código de Processo Civil.Julgo o mérito do pedido.Esta demanda versa sobre crédito surgido na vigência da união estável. O valor restituído pela União, liquidado por meio de requisitório de pequeno valor que pende de levantamento, foi recolhido indevidamente em abril de 1987, já na vigência da União estável. Incide a cabeça do artigo 1.790 do Código Civil, tratando-se de crédito adquirido na vigência da união estável.De acordo com a certidão de óbito de fl. 1.276, JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO deixou três filhos. Por incidir o artigo 1.790 do Código Civil, e tendo o autor da herança deixado filhos não comuns com a companheira, deve ser observada a regra do inciso II deste artigo: concorrendo a companheira com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles.Ante o exposto, nos termos do no artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação de YOLANDA RAMOS DE CARVALHO, na condição de companheira sucessora de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, reconhecendo-lhe o direito à metade do valor que couber a cada um dos filhos deixados por este.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de YOLANDA RAMOS DE CARVALHO, na condição de companheira sucessora de JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO.3. Não conheço, por ora, do pedido de YOLANDA RAMOS DE CARVALHO YOLANDA RAMOS DE CARVALHO de expedição de alvará de levantamento da parcela do crédito que lhe foi atribuído nesta decisão. É que não foi especificado expressamente qual advogado a representará no alvará de levantamento nem especificados os dados (nome do advogado e números da OAB, CPF e RG deste).5. Fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 1305/1317.Publique-se. Intime-se.

**0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X JORGE TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 339/340.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes João Mayolino Neto e Jorge Teixeira.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**



**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10806**

**DESAPROPRIACAO**

**0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0080502-43.1977.403.6100 (00.0080502-5)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BRONIUS KALASKAS - ESPOLIO(SP038471 - RONALDO MONTEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703415-76.1991.403.6100 (91.0703415-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)) MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0045228-90.1992.403.6100 (92.0045228-0)** - FERNANDO ANTONIO FORTES FIGLIOLIA X ROQUE FIGLIOLIA X JOAQUIM DE MATTOS FILHO X ELZA MARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SIMIELLI BARRIONUEVO X JOAO FRANCISCO TREVIZO X LUIZ ROSA PACINI X IZILDINHA APARECIDA DA SILVA X MARCIA BALISTIERO FIGLIOLIA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0056622-21.1997.403.6100 (97.0056622-6)** - PAULO DE OLIVEIRA X ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS MACEDO X CECILIA REGINA DO NASCIMENTO X ADINALDO PEREIRA SILVA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0007947-90.1998.403.6100 (98.0007947-5)** - ANTONIO LEITE DE LIMA X ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X GERCY BARBOSA DA SILVEIRA MANTOVANI X JOSE RAIMUNDO PEREIRA X LUIZ ROSA SAMPAIO FILHO X MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS X OSVALDO MENOSSI X PEDRO SOARES CARDOSO X ROSELI RIBEIRO DE OLIVEIRA CREVELARO X ZENI DE SOUZA LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5)** - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0039624-07.1999.403.6100 (1999.61.00.039624-0)** - ENIVALDO LARIOS X DIVANIR APARECIDA BASSI LARIOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0037200-55.2000.403.6100 (2000.61.00.037200-7)** - REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 4 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 5 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 6(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUAVEIS LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032220-12.1993.403.6100 (93.0032220-6)** - CECILIA MARIA FARIAS ALVES X ANTONIO MELO BORGES X MARLENE DOS SANTOS SUZUKI X MARIA PAVAN LIMA X HILTON CALDEIRA DOS SANTOS X ISA MARIA CESAR PINHEIRO X IZABEL TETSUKO T KUDO X JOAO FROES X LUIZA DIORIO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

**0036436-16.1993.403.6100 (93.0036436-7)** - TRIMEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 363 e considerando que os autos aguardam desde 2009 o levantamento da 2ª penhora realizada no rosto dos autos, para que os valores pagos nas duas parcelas do precatório sejam transferidos ao Juízo Universal da Falência, determino que seja reiterado o ofício nº 363/2011, expedido em 03/06/2011. Manifeste-se ainda, o Síndico nomeado nos autos da Falência, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução, haja vista que satisfeita a obrigação havida entre a autora e a União Federal.I.C.

**0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4)** - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E

WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista os dados informados pela União Federal às fls. 410/424, manifeste-se a parte autora, em observância ao princípio do contraditório, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

**0033790-96.1994.403.6100 (94.0033790-6)** - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Vistos em despacho.Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 155, referente ao ofício precatório expedido nos autos.Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art.46, parágrafo segundo da Res.122/2010 do C. CJF.Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação.Fornecidos os dados, expeça-se.Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista o pagamento da última parcela do precatório expedido.I.C.

**0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8)** - EDITORA FTD SA(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Chamo o feito à ordem.Analisados os autos constato que a discussão acerca do aditamento aos ofícios precatórios expedidos tem sido travada há tempo demasiado, sem que as partes, apesar de diversas remessas à Contadoria do Juízo, concordem com os valores encontrados.Examinada a informação retro (fls.395/396) em conjunto com a Resolução 122/2010 do C. CJF, constato que os cálculos elaborados não atendem às necessidades deste Juízo para fins de aditamento dos valores constantes dos ofícios expedidos.Iso porque o aditamento deve indicar os valores corretos, quer seja, deveriam ter constado nos ofícios expedidos, para a mesma data (12/06/2006), sem o desconto dos pagamentos já feitos.Com efeito, cabe ao setor de precatório, junto à Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, efetuar os cálculos para apurar o crédito ainda existente, descontando-se os valores já pagos, bem como apurar o saldo que deve ser restituído pela advogada do autor, que sacou valores a maior no referente aos honorários de sucumbência, salientando-se que a patrona requereu a compensação do indevidamente levantado com os honorários contratuais destacados na requisição da verba principal (fls.283/285).Nesses termos, devem os autos retornar à Contadoria a fim de sejam elaborados novos cálculos para fins de aditamento aos ofícios precatórios expedidos.Deve o Sr. Contador fazer a conta seguindo os parâmetros do julgado (sentença às fls.117/122, voto, emenda e acórdão de fls.162/169, voto e ementa de fls.179/182), não devendo incluir nos cálculos os recolhimentos efetuados nos meses de julho de 1990 a agosto de 1991, em obediência ao disposto na decisão de fls.297/298- que deu causa à necessidade de retificação dos precatórios anteriormente expedidos, sem descontar os valores já pagos pelo Eg. TRF da 3ª Região, nem fazer qualquer compensação entre os honorários sucumbenciais e contratuais.Assim, a conta deve apurar os valores corretos, que deveriam ter constado originalmente nos ofícios expedidos, sem quaisquer descontos.Realizado o cálculo, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos.Solicite-se à Contadoria prioridade na elaboração dos cálculos, buscando-se conferir maior celeridade ao processamento do feito e deslinde da questão debatida.I. C.

**0038442-20.1998.403.6100 (98.0038442-1)** - LIBERMAN & CIA/ LTDA X NORTEX ESTAMPARIA LTDA X SABEGRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 665/666, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0043815-95.1999.403.6100 (1999.61.00.043815-4)** - PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 1 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 2 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 3 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 4 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 5 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 6 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 7 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 8 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 9 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 10 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 11 X PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0037649-08.2003.403.6100 (2003.61.00.037649-0)** - BRITANIA MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP102924 -

RICARDO PIRAGINI E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. CINTHIA Y. MARUYAMA LEDESMA)

Vistos em despacho. Fl. 378 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CEF, quanto a diferença apurada. Outrossim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se findo os autos. Int.

**0025890-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025890-8)** - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fl. 158, em seus exatos termos face a ausência de subscrição. Int.

**0022080-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022080-6)** - LOCOMOTIVA IND/ E COM/ DE TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já consta contrarrazões tempestivamente protocolizada pela União Federal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031173-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031173-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9)** - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls.378/379 em que pese haja a possibilidade de apresentação, pela União Federal, de algumas das informações requeridas no despacho de fls.375/376 somente após decidida a questão da compensação, conforme salientado pela ré, entendo indispensável que o débito que pretende ver compensado seja exatamente individualizado, indicando-se valor, tributo a que se refere, número de inscrição em dívida ativa (se houver), a fim de possibilitar o pleno exercício do contraditório pela parte contrária. Denoto, pela análise dos autos, que o pedido apresentado pela União Federal às fls.372/374 não atende o acima disposto (petição acompanhada de simples planilha e tela impressa do sistema). Determino, assim, que a União Federal complemente as informações referentes ao débito que pretende ver compensado no ofício precatório expedido, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os dados, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação em 15 (quinze) dias. I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011188-18.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021715-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021715-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Vistos em despacho. Fls. 197/198: Em que pese o receio da exequente INFRAERO no tocante à possibilidade do executado ESTADO DE SÃO PAULO efetuar o lançamento de novas cobranças do IPVA em relação à sua frota com a virada do ano, vinculando a permanência dos presentes autos em Secretaria até a ocorrência de eventual acontecimento futuro e incerto, entendo que este processo deverá ser remetido ao ARQUIVO SOBRESTADO. Esclareço que, em caso de provocação, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos, sem qualquer ônus para as partes. Saliento também que os autos da Ação Ordinária Nº 0021715-97.2009.403.6100 deverão ser remetidos ao E.TRF em seu regular prosseguimento e, após sua baixa, os presentes autos serão nela pensados. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034570-23.2001.403.0399 (2001.03.99.034570-3)** - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fl. 316, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Após, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5)** - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UEDA MITUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4204**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004791-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004791-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuíza a presente ação civil pública em face da TV ÔMEGA LTDA - Rede TV - e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: no dia 18 de maio de 2.006 o MPF em São Paulo recebeu representação para instauração de procedimento administrativo, com finalidade de apurar a conduta da TV ÔMEGA - Rede TV - na divulgação de informações jornalísticas em programa exibido no dia 17 de maio de 2.006; a origem da representação foi a veiculação retirada pela emissora de supostos ataques atribuídos à facção criminosa intitulada PCC - Primeiro Comando da Capital, na tarde daquele dia; em razão do procedimento foi solicitado à empresa de comunicação cópia do programa televisivo; da transcrição do DVD com a gravação da reportagem apurou-se que o apresentador Marcelo Rezende, reiteradamente (mais de vinte vezes num só programa!), veicula a informação de que, naquele dia, a organização criminosa intitulada PCC voltava a atacar; durante a reportagem o jornalista comunica-se com o Comandante Hamilton, que sobrevoava a cidade com um helicóptero, filmando os supostos novos atentados do PCC; da análise da degravação verificou-se que foram veiculadas inúmeras informações que efetivamente não ocorreram e que repetiu-se notícias sobre eventos isolados, como se fossem vários e, na verdade, a maioria era apenas suposição, e mostrava-se imagens do próprio helicóptero, ou apenas vistas aéreas, mas acompanhadas da fala insistente e desestabilizadora do jornalista, destacado-se os seguintes episódios relatados pelo apresentador: ataque ao 42º. Batalhão da Polícia Militar em Osasco - Zona Oeste de São Paulo (12 vezes); Ataque ao 44º. e ao 31º. Batalhões da Polícia Militar em Guarulhos e Zona Leste de São Paulo (17 vezes); ataque à Delegacia em Cambuci (6º. DP) - Zona Sula de São Paulo (3 vezes); Ameaça de atentado ao Fórum de Ribeirão Preto - Interior de São Paulo (2 vezes); Dois ônibus queimados no Jardim Ângela - Zona Sul de São Paulo (10 vezes); três ônibus queimados em São Miguel Paulista - Zona Leste de São Paulo (4 vezes); um ônibus queimado em Guarulhos (11 vezes); dois criminosos baleados e três presos em Guarulhos; oito criminosos morreram em um confronto com a polícia em São José dos Campos - Vale do Paraíba (7 vezes); perseguição da Polícia Militar a um Gol branco com quatro homens armados em Guarulhos - Zona Leste de São Paulo (11 vezes) e suspensão das aulas pelas faculdades de São Paulo (6 vezes). Além disso, o jornalista Marcelo Rezende informou exaustivamente que a polícia estava toda em alerta (4 vezes), que havia dado caráter geral no final da tarde (5 vezes), que tinha aumentado seus efetivos (12 vezes) etc; que o jornalista também aconselhava os telespectadores a ficarem em casa, a não saírem na rua, com isso causando pânico na população; perto do final do programa o jornalista solicitou a participação ao vivo de algum integrante da Polícia Militar ou da Secretaria de Segurança Pública para que confirmassem as informações veiculadas até então; que a responsável pelo Serviço de Comunicação da Polícia Militar no Estado de São Paulo, Maria Aparecida de Carvalho Yamamoto, ligou para participar ao vivo do programa, ocasião em que informou que a situação na cidade de São Paulo estava tranqüila, chamando a atenção do jornalista Marcelo Rezende para que orientasse a população a não entrar em pânico, esclarecendo que os fatos noticiados ou não aconteceram ou não tinham nenhuma relação com o PCC; não obstante tais esclarecimentos e todas as ressalvas feitas pela representante da PM em São Paulo, o jornalista Marcelo Rezende encerra seu programa reiterando a maioria dos fatos noticiados anteriormente. Diz que as notícias veiculadas, somadas ao sensacionalismo do apresentador e à enfática repetição de dados, levaram a população ao pânico congestionando as linhas da central de atendimento 190, causando sérios prejuízos à sociedade. Aduz o requerente que a Constituição Federal não protege as informações deliberadamente não verificadas ou astuciosas e errôneas, transmitidas

com total desrespeito à verdade e, conseqüentemente, à ética jornalística, posto que as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas, valendo-se da interpretação de disposições constitucionais (art. 5.º, incisos IV, IX, XIV, art. 220, art. 221) e de dispositivos contidos no Código de Ética dos Jornalistas (artigos 2.º, 3.º e 7.º) e de posições doutrinárias. Defende a responsabilidade da concessionária da rede de comunicação dado que ela tinha o dever de zelar pela qualidade de sua programação, de adequar-se aos princípios e diretrizes que, de modo cogente, regem a matéria, e não o fez. Postula o MPF que a atuação da Rede TV violou diretamente valores constitucionais, devendo responder assim por indenização para reparação de dano moral coletivo em razão da (1) grandeza da lesão, demonstrada pelo congestionamento das linhas 190; (2) da insegurança social causada pela conduta do jornalista; (3) da universalidade de pessoas da coletividade atingidas pelas informações inverídicas e aumentadas, demonstrando que ocorreu afronta à coletividade não indivisível e (4) do desequilíbrio social causado pela Rede TV e seu programa. Defende que a indenização deva ser fixada no valor de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões), levando em conta dados estimados pelo IBOPE no dia 17.05.2006, ao apregoar a existência um nova onde de ataques atribuídos ao PCC, de maneira insistente e repetitiva, o programa alcançou uma audiência bem maior, em torno de 9,9 pontos, ou seja, 9.900.000 (nove milhões e novecentas mil) pessoas, creditando o requerente, a cada ponto, um conjunto de 1.000.000 (um milhão de telespectadores). Defende por fim a (1) adequação da ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público Federal para defender a guarda dos interesses sociais e individuais que sejam indisponíveis e, nos termos do artigo 39 da LC n.º 75, cabe ao MPF exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão em face dos concessionários e permissionários de serviço público federal; (2) legitimidade passiva da Rede TV, pois além de ser concessionário do serviço público federal, responde pelos atos praticados por seus empregados ou representantes legais; a União também é legitimada a figurar no pólo passivo da ação em razão ser o órgão concedente e responsável pela renovação, ou não, por meio do Congresso Nacional e ainda porque cabe também à União apurar a conduta da concessionária e (3) competência da Justiça Federal em razão do aparelhamento do pedido por parte do MPF e de haver interesse da União Federal pois que é a titular do serviço público de difusão de sons e imagens. Requer ao final a procedência do pedido para que seja a ré Rede TV condenada ao pagamento de R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) a título de dano moral coletivo, valor este a ser revertido ao Fundo Nacional de Direitos Difusos Lesados e a União Federal à obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos narrados sejam observados para efeito de decisão quanto à renovação ou não da concessão da emissora em tela. Em contestação a co-requerida TV ÔMEGA diz que os fatos narrados correspondiam à verdade e aqueles não condizentes com a situação narrada pelo jornalista foram retificados; diz ainda que segundo postulados da Lei de Imprensa não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e da informação a denominada crítica inspirada pelo interesse público, dado que essa situação se enquadra no chamado animus narrandi. Defende ainda que na situação posta nos autos (a) não se aplica do Código de Defesa do Consumidor, dado que a Rede TV é canal aberto, em que não há contraprestação por parte do telespectador, não se podendo falar assim em relação de consumo; (b) não há prática de ato ilícito à luz dos artigos 186 e 927 do Código Civil, além do que o dano moral indenizável é somente aquele que afeta a paz interior do indivíduo, não se podendo falar em dano moral coletivo; (c) o valor da indenização não pode ser fonte de lucro indevido, nem empobrecimento sem causa e (d) a finalidade da indenização por dano moral, segundo a Constituição Federal, não é punitiva, dado que para tanto deveria ser observado o princípio da reserva legal (art. 5.º, XXXIV) e, ainda, que o dano moral deve observar as regras próprias da responsabilidade civil vez que a Constituição ao tratar do dano moral não faz referência à punição (art. 5.º X). A União Federal, de seu turno, intervém na lide para requerer sua inclusão no pólo ativo da lide na qualidade de Assistente Litisconsorcial do MPF, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil (fls. 216/220). O MPF concorda com a intervenção da União Federal na condição de Assistente Litisconsorcial e, em réplica, rebate as alegações postas pela co-requerida TV ÔMEGA em sua peça de defesa (fls. 225/236). Instados à especificação de provas (fls. 237) a requerida pugna por perícia, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e exibição da gravação acostada aos autos em audiência (fls. 239/241); o MPF pede a produção de prova testemunha e na hipótese de deferida a prova pericial, que os encargos desse trabalho sejam assumidos pela requerida (fls. 245). Por despacho de fls. 248 foi deferida a integração à lide da União Federal na condição de assistente litisconsorcial do MPF. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 250) foram inquiridas as testemunhas Marcelo Luiz Rezende Fernandes (fls. 318/320); José Hamilton Alves da Rocha (321/323), ambos na condição de informantes; Maria Aparecida de Carvalho Yamamoto (fls. 324/327); Marcel Lacerda Soffner (fls. 328/331); Alessandra Pontes Dabague de Souza (fls. 332/333) e Clayton César Rodrigues (fls. 334/335). Em audiência as partes requereram produção de prova documental, pugnando a requerida protestou pela juntada de petição acompanhada de documentos que trariam informações sobre as ocorrências registradas no dia 17 de maio e o MPF pela expedição de ofício ao setor técnico do COPOM, solicitando extrato informativo do número de ligações dirigidas ao serviço 190, no período de 12 a 20 de maio de 2.006, no horário de 18 a 23h59min, detalhando os picos ocorridos durante todo esse período, a cada dia, se possível em períodos de 1 (uma) hora e informações sobre números de usuários em espera por atendimento, também em período de 1 (uma) hora, providências deferidas pelo Juízo. Com a vinda da documentação requerida pelo MPF e com a juntada de documentos submetidos ao contraditório, foi dada às partes a oportunidade de apresentação de alegações finais, por memoriais, reiterando o MPF o pleito de procedência e a rede TV o de improcedência do pedido. Dada vista à União Federal, assistente litisconsorcial, por ela foi requerida a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento de dano moral coletivo. É o RELATÓRIO. DECIDO: A postulação deduzida pelo Ministério Público Federal, de ver a empresa jornalística requerida, TV ÔMEGA LTDA, condenada a reparar danos morais coletivos, por divulgação de informações que não corresponderiam à verdade, atribuídas ao jornalista MARCELO REZENDE, não pode ser admitida. Segundo o relato da

inicial, o que deu origem à representação encaminhada ao Parquet, e, posteriormente, ao pedido da presente ação civil pública foi a veiculação reiterada pela emissora ré de supostos novos ataques atribuídos à facção criminosa intitulada como PCC - Primeiro Comando da Capital, na tarde do dia 17 de maio de 2.006. Ainda segundo o autor da ação a divulgação dessas notícias teria provocado o congestionamento da linha 190 da Polícia Militar, causando sérios prejuízos à coletividade. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no entanto, não admite a possibilidade de se reparar o denominado dano moral coletivo, por entender indispensável a vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual e, daí, sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação), como se lê do REsp. 598.281-MG, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Em sua fundamentação o voto vencedor assim enfrenta o tema do dano moral coletivo, verbis: ... a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia de transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237). Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854): No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe dano moral ao meio ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. O único pedido deduzido pelo Ministério Público Federal, no caso concreto, é o de reparação por dano moral coletivo. Assim, acolhendo-se a orientação jurisprudencial, deve o pedido ser julgado improcedente. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

Fls. 3898: Defiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo Ministério Público Federal. Oficie-se, conforme requerido. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos de prova Int.

#### **DEPOSITO**

**0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Reitere-se o ofício nº 805/2011, eis que não respondido até a presente data. Sem prejuízo da resposta ao ofício mencionado, intime-se o BNDES a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, pontualmente se há interesse na penhora do veículo realizada às fls. 397, tendo em vista sua manifestação de fls. 405.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006693-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA

A autora ajuíza a presente ação de imissão de posse, alegando, em síntese, o seguinte: adjudicou o imóvel situado na

Rua Barão do Triunfo 375, Ibirapuera, apartamento 601, São Paulo/SP, em sede de execução extrajudicial promovida com espeque no Decreto-lei n.º 70/66, mas, não obstante a adjudicação, o requerido se recusa a desocupá-lo. Requer, portanto, a procedência do pedido com a imissão na posse e o arbitramento de taxa mensal de ocupação do imóvel e perdas e danos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida. A autora foi imitada na posse do imóvel (fl. 69). O requerido, apesar de citado, não apresentou contestação (fl. 71), tendo sido decretada sua revelia (fls. 72). É o RELATÓRIO. DECIDO: A postulação da autora há de ser acolhida. Com efeito, os artigos 37 e 38 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1.966, são claros ao estabelecer a possibilidade de o arrematante imitir-se na posse do imóvel adquirido, bem como ter fixado um valor a título de remuneração pelo uso desse mesmo imóvel a ser pago pelo ocupante. Vê-se pela documentação encartada aos autos que a autora efetivamente é proprietária do imóvel, por força de adjudicação levada a cabo em procedimento de execução extrajudicial, imóvel esse que o requerido não se dispôs a entregar, de modo voluntário. Por outro lado, o requerido foi declarado revel por não ter apresentado contestação à presente ação e, como é sabido, a revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. O requerido, não obstante não tenha apresentado contestação, ocupava o imóvel, devendo, em razão disso, arcar com os encargos dessa ocupação, pena de se caracterizar enriquecimento ilícito. Acerca do montante a que lei diz que deve corresponder a uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva, a autora não dá nenhuma estimativa acerca desse montante, nem de modo indicativo. Assim, fixo o valor mensal, computado desde a data de transcrição da carta de arrematação (março de 2010), até a data da efetiva imissão na posse (junho de 2011), em R\$ 200,00 (duzentos reais), que será multiplicado pelo número de meses correspondentes ao período acima identificado. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DETERMINAR a imissão da autora na posse do apartamento 601, situado na Rua Barão do Triunfo, nº 375, Edifício Maria Luísa, Ibirapuera, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 150.179 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital e CONDENAR o requerido ao pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, na razão de R\$ 200,00 (duzentos reais), multiplicados pelo número de meses de ocupação, contados da data da transcrição do título no cartório (março de 2010) até a efetiva imissão na posse (junho de 2011), que será cobrado por meio de ação de execução própria. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.L. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

#### **MONITORIA**

**0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SPI86831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO DE SOUSA ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL APARECIDO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI**

Fls. 302/324: defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial. Fls. pós o desentranhamento, intime-se a CEF a retirar os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0004606-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)**

Defiro os benefícios de justiça gratuita requerido pela ré. Tendo em vista a alegação da parte ré, determino a realização de perícia grafotécnica. Nomeio, para tanto, a perita Sílvia Maria Barbeto, grafotécnica, inscrita no CRB n. de registro 25197-6/SP, com escritório na Rua Antônio Guarmerino, 68, apto 14, Jd. Celeste, CEP 04195140, São Paulo-SP. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCIERA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI02932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)**

Fls. 1073: anote-se o bloqueio de valores, conforme solicitado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri, dando-se vista à autora. Após, oficie-se aquele juízo informando sobre o valor requisitado por precatório às fls. 732, a penhora já efetivada nos autos às fls. 743 e o pagamento de fls. 1001, para as providências que entender necessárias. Reconsidero o despacho de fls. 1002. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao E.TRF/3ª Região com o fim de colocar a disposição deste juízo o valor depositado às fls. 1001. Oficie-se, ainda, o juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, por meio eletrônico, comunicando a disponibilidade do pagamento da primeira parcela do precatório



expedido cujo valor encontra-se penhorado, para as providências necessárias.I.

**0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0011852-11.1995.403.6100 (95.0011852-1) - SEMI MARDUY(SP098743 - FABIO MARDUY NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)**

Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenado os réus ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; no dia 15 de março de 1990 foi baixada Medida Provisória de nº 168 que posteriormente foi convertida na Lei nº 8024, de 12 de abril de 1990; referida legislação alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, resultando em prejuízo para a parte autora; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Citados, o Banco Central do Brasil e o Banco Noroeste alegam preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito pugnam pela improcedência do pedido. Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 127/130. Sentença proferida às fls. 132/137 determinando a exclusão do Banco Noroeste do feito, e julgando improcedente o pedido em face do Banco Central do Brasil. Em sede recursal o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e reconheceu a legitimidade dos réus para figurarem na lide, determinando a baixa dos autos para apreciação do mérito em relação aos dois Bancos. Houve a interposição de embargos declaratórios, rejeitados e de recurso especial, não admitido. Transitado em julgado o acórdão, os autos baixaram a este juízo. Deferida a sucessão processual tendo em conta a incorporação do Banco Noroeste pelo Banco Santander Brasil S/A. Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram pelo não interesse na produção. O Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 - SP determinou, em setembro de 2010, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Entretanto, ultimado aquele prazo em março deste ano, não houve nova determinação de sobrestamento dos feitos que cuidam daquele tema, de modo que o julgamento da causa é medida que se impõe. É o RELATORIO. DECIDO: A matéria ventilada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide. Deixo de apreciar as preliminares condizentes com a legitimidade do Banco Central do Brasil e do Banco Noroeste, para responderem pelo creditamento pleiteado, uma vez que tal questão restou superada pelo Acórdão proferido. Assim, passo apreciar a matéria no que diz com a responsabilidade para o creditamento pleiteado. Quanto à questão da responsabilidade do Banco Central do Brasil e dos bancos depositários para aplicação da correção monetária para as contas poupanças, no mês de março de 1990, decidiu a Corte Especial do C. STJ, no ERESP nº 167.544-PE, distinguir as situações em que o aniversário da conta ocorresse entre os dias 1º e 15 de março e o período aquisitivo posterior, de 16 a 31 de março daquele ano. Quanto ao primeiro período, nas contas abertas ou cujo aniversário estivesse compreendido entre os dias 1º e 15 de março, teriam a correção apurada no dia 15 do mesmo mês e a veriam computada (creditada) no aniversário, da conta a partir do dia 1º e até o último dia do mês de abril de 1990; nesse caso, a responsabilidade é da instituição depositária. Quanto ao segundo período, as contas poupança com datas de aniversário entre os dias 16 e 31 de março, considerando que a remuneração ocorreu quando já retidos os ativos financeiros, reconhece a legitimidade do Banco Central do Brasil, que detinha a disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, a remuneração das contas com datas de aniversário entre 1º e 15 de março de 1990, é de responsabilidade do banco depositário, até o vencimento do trintídio seguinte, afastada, nesta hipótese, a responsabilidade e a conseqüente legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária em tal interstício. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta em tal sentido, como se percebe de situações semelhantes já apreciadas. verbis: Processual Civil. Cruzados Bloqueados. Correção Monetária. Questão Constitucional. Divergência ao derredor da ilegitimidade do Banco Central caracterizada. 1. Fundamentação preponderantemente constitucional não se expõe a exame na via Especial. Precedentes iterativos. 2. Se bem que a jurisprudência tenha assentado a legitimação passiva do Banco Central para figurar nas ações com o fito de ser corrigido o valor depositado sob a réstia do contrato de mútuo (Lei 8.024/90), no caso concreto, reconhece-se a sua ilegitimidade quanto à correção monetária do mês de março/90, em cujo período não detinha o gerenciamento e disponibilidade dos saldos bloqueados. Legitimação quanto aos meses subsequentes até o desbloqueio da última parcela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, RESP 150880-PR, in DJ de 18/10/1999, pág. 00209). Da análise dos documentos acostados percebe-se que as cadernetas de poupança, objeto da demanda, recebiam o creditamento de juros e correção monetária no dia 22, dentro, portanto, da segunda quinzena do mês de março de 1990. Assim, é responsabilidade do Banco Central do Brasil responder pelo creditamento pleiteado, tal como determina a Jurisprudência do Colendo STJ e ainda a orientação já emanada nestes autos pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Quanto ao mérito do pedido, não obstante entenda que os atos que importaram na retenção dos ativos financeiros, por sua natureza ilícita, não poderiam gerar direitos, rendo-me ao entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região, no sentido de ser aplicável o BTNF como índice informador da remuneração dos ativos, após a retenção dos ativos das cadernetas de poupança, verbis: PLANO

COLLOR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - INDEXADOR APLICÁVEL -BTNF - ARTS. 6º E 9º DA LEI 8.024/90.- A partir da transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos o BACEN tornou-se parte legítima para figurar nas ações sobre a correção monetária dos saldos.- O índice aplicável na correção monetária dos cruzados novos, durante o seu período de retenção pelo Banco Central, é o BTNF, conforme estabelecido nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8024/90.- Orientação adotada pela egrégia Primeira Seção (REsp nº 124.864-PR).(Relator Min. JOSÉ DELGADO, Relator para o acórdão Min. FRANCISCO FALCÃO, RECURSO ESPECIAL nº 2001/0015131-0, in DJ de 11/06/2001, PG:00140).PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BTNF. LEI 8.024/90 (ART. 6º). LEI 8.177/91 (ART. 7º). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizada ditada pela Primeira Seção - RESP. 124.864-PR, ficou adotado o BTNF, em face da Lei nº 8.024/90.2. Precedentes jurisprudenciais.Recurso provido. (REsp 275031 - PI, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 26/03/2001 - p. 383). (grifei)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da variação inflacionária ocorrida no período de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, medida pelo IPC integral, sem expurgos, nas poupanças indicadas na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, a ser rateado entre os réus.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0043751-51.2000.403.6100 (2000.61.00.043751-8) - COM/ DE OVOS E CEREAIS GEMAR LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)**

Ante ao que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, cumpra a secretaria o despacho de fls. 478.Intimem-se.

**0019961-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019961-2) - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MAUYAMA LEDESMA)**

A autoria ajuíza a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, em que busca a declaração do direito ao crédito do Imposto sobre Produto Industrializado relativo às aquisições isentas de imposto, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, bem como a compensação dos referidos créditos acumulados com débitos do IPI, do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro, da Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social, e da Contribuição Social destinada ao Programa de Integração Social, tudo sob a incidência de correção monetária desde a época da aquisição de cada produto que se enquadre à isenção, com a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, sob o fundamento do que dispõe o artigo 39 da Lei 9.250/95, e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão. Declara-se como pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de industrialização e comércio de produtos e, por conseguinte, sujeita ao pagamento de Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre o qual defende incidir o princípio da não cumulatividade, consoante disposto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal. Aduz que, no desempenho de suas atividades, adquire produtos isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados ou tributados à alíquota zero, que, indevidamente, têm sido objeto de tributação pelo IPI por exigência da ré, justificando a busca por tutela jurisdicional.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, com fulcro no entendimento firmado pela Súmula 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em sede de contestação, a União alega preliminarmente que a autora, enquanto arrecadadora do tributo para a União, e não contribuinte, carece de legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. No mérito, sustenta que a demandante deixou de apontar os produtos que justificariam o crédito pleiteado, não sendo possível verificar se haveriam sido efetivamente empregados no processo de industrialização, de modo que se atribui à lide um caráter de generalidade que dificulta a defesa da ré. Suscita, ainda, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, concernente à prescrição do direito de cobrança, em detrimento do que determina o Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que este é incompatível com a questão debatida no presente feito. Insurge-se, por fim, contra a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão da ausência de previsão normativa sobre o tema. Ratifica sua defesa com base na jurisprudência de nossos tribunais. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/105.Não obstante a falta de interesse das partes na produção de novas provas, foi determinada pelo juízo a realização de prova pericial industrial, decisão esta que foi objeto de agravo de instrumento por parte da autora. Transitado em julgado o acórdão que deu provimento ao mencionado recurso, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO.DECIDO.A questão central a ser dirimida na lide diz com a possibilidade de a autora se utilizar do valor do IPI que seria devido quando das aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero para fins de compensação com outros débitos tributários.A preliminar invocada pela ré, de ilegitimidade ativa ad causam não se sustenta. Com efeito, a questão de fundo debatida nos autos diz respeito à observância de beneplácito legal específico que afasta, por corolário lógico, a aplicação do artigo 166 do CTN, sobretudo por cuidar de creditamento de IPI e não de repetição de indébito tributário, situação que autorizaria, em princípio, a aplicação do artigo 166 do CTN e que deu origem à Súmula 546, do STF. Assim, por impertinente, afasto a preliminar. Passo ao exame da questão de fundo.O Supremo Tribunal Federal orienta no sentido de que o contribuinte não tem direito a crédito de IPI que não tenha sido efetivamente pago na operação anterior, de sorte que apenas o ônus tributário efetivamente suportado é que pode, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, ser compensado nas operações seguintes.Confira os precedentes a que me refiro: IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o

princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.(RE 353657/PR, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJe-041, divulgado em 06-03-2008 e publicado em 07-03-2008, Ementário volume 02310-03, pág. 502)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante cobrado na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 372005/PR, Relator Ministro Eros Grau, in DJe-088, divulgado em 15-05-2008 e publicado em 16-05-2008, Ementário volume 2319-06, pág. 1268)A Corte Suprema tem, portanto, dado uma interpretação literal ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição que diz que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (grifei). Logo, se não houve cobrança do imposto em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não tributação e sujeitos à alíquota zero, não há se falar em montante cobrado, na exata expressão do termo, e, destarte, evidencia-se incabível a utilização desses pretensos créditos para compensação de dívidas tributárias.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com esteio no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando ver reconhecido o crédito no importe que indica, para efeito de compensação com valores atinentes a contribuições sobre a folha de pagamento vencidas e vincendas. Qualifica-se como empresa dedicada ao ramo de zeladoria patrimonial, prestando serviços de portaria, faxina, zeladoria propriamente dita e ronda. Alega que a partir de janeiro de 1999, por força da alteração empreendida no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.711/98, passou a sofrer a retenção de valores pelas tomadoras de seus serviços para pagamento de contribuição previdenciária. Salaria que, a despeito de tal retenção ter sido efetivada pelas tomadoras até julho de 2005, não aproveitou o respectivo montante para efeito de compensação com os tributos devidos ao INSS, de modo que detém crédito em seu favor que pretende ver aproveitado para compensação com contribuições devidas. Invoca o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, que regula o procedimento de aproveitamento desses créditos advindos da retenção e determina a incidência de juros e correção monetária sobre o montante. Esclarece que atualizou os referidos valores até fevereiro de 2006 e pede a correção do montante apurado até o efetivo aproveitamento do crédito.Citada, a requerida suscita a ausência de interesse de agir, considerando que a situação da autora está sendo apurada em ação fiscal deflagrada em 21 de julho de 2006, razão pela qual eventual crédito será de todo modo levantado naquela sede. Alega a ocorrência de prescrição quanto aos valores recolhidos em período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, com fulcro nos artigos 88 da Lei nº 8.212/91, 168, inciso I do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto nº 20.910/32. No mérito, sustenta que a demandante é devedora do Fisco. Aduz que em procedimento fiscal concluído em 11 de abril de 2002 foi constatado que a autora compensou valores retidos em notas fiscais a partir de fevereiro de 1999, o que contraria as afirmações da postulante de que nunca teria se valido de tal crédito. Acrescenta que foram apurados contra a autora débitos de elevada monta que são objeto de cobrança em execução fiscal. Defende, assim, que a autora nada tem a compensar frente à Administração. Impugna os documentos apresentados pela autora e os valores constantes de planilhas. Nessa direção, questiona a autenticidade das cópias trazidas em Juízo, vez que não autenticadas e desacompanhadas de declaração do advogado quanto à conformidade com o original. Assevera, ainda, que não resta claro tratar-se de microfilme, hipótese em que é necessária a autenticação pelo responsável pela microfilmagem. Alega que os documentos são de emissão unilateral pela autora, carecendo de valor probante contra terceiros, consoante artigo 368 do Código de Processo Civil. Afirma que as notas fiscais não vêm acompanhadas dos respectivos contratos de prestação de serviços ou qualquer outra prova de ciência dos tomadores dos serviços. Aponta a duplicidade de notas fiscais nos autos, além da inexistência constante em algumas delas, como o lançamento de valor retido no importe de 11% em evidente incompatibilidade com a base de cálculo do serviço supostamente prestado. Insiste, portanto, em que a autora não comprova o pagamento e a retenção do tributo. Alega que as guias GFIP/SEFIP nada comprovam quanto ao exato número de empregados que a demandante possui, sendo meras declarações unilaterais da autora, motivo pelo qual seria necessária a averiguação do livro de registro de empregados, não apresentado nos autos, para a apuração do montante efetivamente devido a título de contribuição previdenciária do qual se pretende abater o suposto crédito apontado na inicial.A autora ofereceu réplica.Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova pericial, enquanto a ré pugnou pela juntada de documentos. Deferido este pedido, a

requerida acostou cópias de processos administrativos (fls. 35676/39064 e 39076/40034), sobre os quais se manifestou a demandante. Proferida decisão em que restou afastada a preliminar de ausência de interesse de agir e deferida a realizada de prova pericial. O perito manifestou-se nos autos esclarecendo a necessidade da juntada, pela autora, de uma série de documentos de molde a permitir a elaboração do laudo. Intimada, a parte autora desistiu da prova em relação aos valores não legitimados pelo Fisco. O expert, contudo, insistiu na necessidade de apresentação dos documentos pela demandante. A autora, então, apresentou alguns dos documentos solicitados e formulou sucessivos pedidos de dilação para oferecimento dos demais, o que lhe foi concedido. Ao final, entretanto, requereu a desoneração da obrigação de apresentar tais documentos. O Juízo determinou a elaboração da perícia mediante análise dos documentos constantes do feito. Vindo aos autos o laudo pericial, manifestaram-se as partes. A pedido da parte autora, o perito atualizou o débito, com as ressalvas expendidas no laudo anteriormente oferecido nos autos. Por fim, ambas as partes manifestaram-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, requerendo a autora nova remessa do feito ao expert para que sejam aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o crédito pretendido pela demandante. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nessa direção, para o deslinde da demanda, não reputo necessário o encaminhamento do feito novamente ao perito, como requerido pela autora, vez que o cômputo dos juros na forma como por ela pretendido pode ser feito na fase de execução do julgado, na hipótese de procedência do pedido. A preliminar suscitada pela ré quanto à ausência de interesse de agir já foi refutada em sede de despacho saneador, razão pela qual não há de ser revogada no presente estágio. A prejudicial de mérito, por sua vez, não prospera. Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte ou mediante a sistemática de retenção por terceiro, como no caso presente, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o acórdão: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para

alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso concreto, como a autora pretende reaver valores relativos às competências de janeiro de 1999 a julho de 2005, vindo a ação ajuizada em 30 de março de 2006, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.Passo ao exame da questão de fundo.Inicialmente, afastado a impugnação da autenticidade dos documentos acostados pela autora fundada na alegação de ausência de autenticação das cópias, eis que vieram acompanhadas da declaração de autenticidade pelo patrono da parte autora. Ademais, não vislumbro, adicionalmente, indícios de que as cópias sejam falsificadas, razão pela qual a arguição, sob tal viés, não há de ser acolhida.Também não se mostra pertinente a alegação de que a parte autora omitiu a informação de tratar-se de cópias tiradas a partir de microfilme, o que demandaria a autenticação pelo responsável pela microfilmagem. As cópias trazidas ao feito não aparentam terem sido extraídas a partir de tal método, mostrando-se meras reproduções.Já outras alegações deduzidas pela ré quanto à força probante dos documentos juntados ao feito pela autora não podem ser ignoradas.Adentrando na seara probatória, tenho que a autora não comprova o direito alegado nestes autos.O perito judicial é bastante incisivo em seus apontamentos:A ausência dos documentos solicitados na petição do Perito de fls. 40.121/40.135, impede que se apresente uma CONCLUSÃO quanto aos valores pretendidos pela Autora [...]A mera informação do valor expresso no corpo da nota fiscal de serviços sob o título Retenção para a seguridade social - 11%, e Retenção 11%, não evidencia, não assegura e nem comprova por si só, que os tomadores dos serviços da Autora tenham efetivado a Retenção para a Seguridade Social. E este foi o motivo - comprovar que os tomadores dos serviços da Autora efetivamente retiveram 11% para a Seguridade Social quando do pagamento das notas fiscais de serviços - pelo qual o Perito através da petição de fls. 40.121/40.135 solicitou a Autora que juntasse ao processo ..... o Perito informa que a situação documental indicada ao longo do presente trabalho pericial, não permite apresentar qualquer convicção de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados que prestaram serviços à autora foram integralmente recolhidas.(fls. 40.426, 40.468 e 40.520)Com efeito, o perito solicitou à demandante a apresentação de uma série de documentos relacionados ao período cogitado nos autos (fls. 40.133/40.135), tais como livros diários, folhas de pagamento, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS), Relações Anuais de Informações Sociais (RAIS), contratos de prestação de serviços entre a requerente e seus tomadores e ainda comprovantes de recebimento de serviços no tocante às notas fiscais apresentadas com a exordial, razões contábeis referentes ao faturamento advindo dos serviços prestados, protocolos de entrega de GFIP, entre outros, os quais não foram providenciados pela parte autora ou o foram parcialmente.A demandante resistiu ao oferecimento dessa documentação, o que veio a prejudicar a possibilidade de constatação cabal quanto à existência do crédito pretendido.A dificuldade quanto à constatação efetiva da existência do crédito fica ainda mais evidenciada com as alegações lançadas no parecer acostado pela União Federal por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, donde se extrai, das palavras do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN 3ª Região, verbis:... tanto os documentos apresentados ao Auditor Fiscal notificante, por ocasião da constituição do crédito tributário, como as Notas Fiscais apresentadas pela empresa na inicial deste processo, não possuem o devido respaldo contábil, ou seja, não foi demonstrada a sua contabilização, não possuindo, portanto, o seu devido caráter probante....De acordo com o CNAF - Cadastro Nacional de Ações Fiscais, a Autora esteve submetida a procedimento fiscal em três situações distintas, quando foram examinados os períodos de 10/1993 a 08/1998 (Ação Fiscal nº 01983968), de 10/1993 a 07/2002 (Ação Fiscal nº 03104562) e de 08/2002 a 04/2006 (Ação Fiscal nº 09320783).De acordo com os Relatórios dos procedimentos fiscais acima mencionados, em nenhuma das fiscalizações foi verificada a contabilidade da Autora....Na segunda ação fiscal, com início em 03/07/2002 e encerramento em 28/03/2003, a Autora também foi autuada por ter infringido o mesmo dispositivo legal acima (Parágrafo 2º, Art. 33, Lei nº 8.212/91), culminando na lavratura do Auto de Infração nº 35.468.290-3. Como o motivo foi o mesmo do período anterior (1993 a 1998), ou seja, não apresentação à fiscalização da escrituração contábil do período de janeiro de 1998 a julho de 2002, bem como de outros documentos fiscais e trabalhistas solicitados pelo Auditor Fiscal por meio de TIAD, a multa foi agravada por reincidência.Por fim, na terceira ação fiscal, com início em 27/07/2006 e encerramento em 11/09/2006, a Autora sofreu nova autuação, através do Auto de Infração nº 37.014.728-6, pela não apresentação dos livros de escrituração contábil, além de outros documentos, infringindo, novamente, o mesmo dispositivo legal (Parágrafo 2º, Art. 33, Lei nº 8.212/91), com elevação do valor da multa, devido à ocorrência de tal circunstância agravante .....De acordo com o demonstrativo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, às fls. 40521/40702, relacionando as Notas Fiscais apresentadas pela Autora nos autos, com a respectiva informação do destaque da retenção de 11%, foram relatadas situações onde o valor anotado como retido não corresponde ao percentual de 11%....O que se observa, no entanto, é que, desde 01/1999, competência em que tornou-se obrigatória a prestação de informações à Previdência Social através da GFIP, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias, é que a Autora declara bases de cálculo e valores a

recolher que não condizem com a sua real movimentação financeira....A soma dos valores devidos à Previdência Social, originalmente declarados pela Autora, conforme pode ser observado no Resumo Mensal da GFIP obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, corresponde a R\$ 8.271.177,77.O valor total dos valores retidos informados pela Autora, às fls. 30/32, por sua vez, corresponde a R\$ 6.532.249,41.A diferença entre os valores acima, resulta, para todo o período de 02/1999 a 07/2005, em uma diferença a ser recolhida à Previdência Social, no montante de R\$ 1.738.928,36.(fls. 40.727/40.729, 40.731, 40.734/40.735, 40.741)Como se vê, restou evidente, em relação ao período questionado na lide, que a parte autora não logrou demonstrar, de forma cabal, que detém o alegado crédito oponível ao Fisco, apto a ensejar-lhe o direito de compensação postulado. Nessa direção, então, colhem as objeções da ré quanto à força probante dos documentos trazidos pela autora, mormente as alegações de inexatidão das notas acostadas a este feito, de ausência de comprovação de efetivo pagamento de tributos, de emissão unilateral de documentos pela autora, entre outras.Com efeito, dado o quadro probatório formado na espécie, não resta provada sequer, muitas das vezes, a efetiva prestação dos serviços que teriam ocasionado a retenção de 11% (onze por cento) pelos tomadores, não se mostrando suficientes para tanto, no presente caso, a mera juntada das notas fiscais, desacompanhadas dos contratos de prestação de serviços correspondentes e de outros elementos que pudessem robustecer a comprovação do crédito pretendido. Isso sem se cogitar da incongruência apontada pelo perito no tocante à divergência entre o valor apontado em diversas notas fiscais a título de retenção de 11% pelo tomador dos serviços e o montante que deveria ser efetivamente retido sob tal rubrica, como se vê, exemplificativamente, a fls. 40.667, 40.681 e 40.701 do laudo pericial, onde o expert observou valor anotado como retido não corresponde a 11%.Some-se a isso a alegação da União Federal, que não pode ser desprezada, mormente voltando vistas para o pedido posto nos autos e para a ausência de prova contundente quanto ao crédito perseguido neste feito, no sentido de que a soma dos valores históricos que a autora pretende ver reconhecidos em seu favor nesta sede corresponde à importância de R\$ 6.532.249,41, enquanto o Fisco apurou débito, para o mesmo período cogitado pela autora, em montante histórico de R\$ 8.271.177,77, resultando em diferença devida pela autora no total de R\$ 1.738.928,36.A prova colhida nos autos - para a qual a autora não colaborou de maneira efetiva, de molde a carrear toda a documentação necessária para a demonstração do direito postulado e a trazer todos os dados contábeis suficientes à comprovação do quanto alegado - não corrobora, assim, o direito pleiteado pela demandante.Por fim, há de se registrar que tampouco a desistência da prova em relação à parte do crédito pretendido nos autos (valores não legitimados pelo Fisco - fls. 40.152) - ponto, de resto, já superado, vez que a perícia envolveu os documentos constantes dos autos, considerada a controvérsia posta no feito - resolve a questão ou favorece a autora, como almejado por ela ao tentar se esquivar das exigências formuladas pelo expert para apresentação dos documentos necessários à elaboração da perícia. Isso porque, como dito acima, o laudo pericial não conclui pela existência efetiva de crédito em favor da autora.No processo civil não se pode perder de vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, afastadas, evidentemente, as hipóteses de inversão do referido ônus probatório, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido a jurisprudência pátria, verbis:PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito.2. ... (REsp nº 311.370/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 24/5/2004, página 256)RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO EM SUPERMERCADO. FURTO DE AUTOMÓVEL. ONUS PROBANDI.O ÔNUS DA PROVA NÃO INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO AUTOR OU AO RÉU, COMPETE A QUEM ALEGA O FATO.... (REsp nº 30.283/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 8/3/1993, página 3125)Assim, não demonstrado o direito postulado, como inferido acima, o pedido posto nos autos não guarda a necessária plausibilidade para ser acolhido.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenando a autora ao pagamento de custas processuais, honorários periciais e advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, verba a ser devidamente atualizada por ocasião do efetivo pagamento.P.R.LSão Paulo, 23 de setembro de 2011

**0020469-03.2008.403.6100 (2008.61.00.020469-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, o reconhecimento das compensações dos débitos de PIS, atinentes aos meses de abril e maio de 2003, efetuadas com créditos decorrentes do recolhimento a maior do PIS atinente ao mês de março de 2003 e, conseqüentemente, a repetição do valor posteriormente recolhido a título dos tributos compensados. Aduz que apresentou declaração de compensação informando o procedimento de que se valeu, mas a autoridade indeferiu o pedido em razão de erro cometido pela empresa no preenchimento da declaração, consistente no fato de que, apesar de ter informado os créditos de que poderia ter se aproveitado para a apuração final da contribuição devida, no valor de R\$ 109.507,59, na página 19 de sua DIPJ, deixou de transportá-lo para a linha 27 da página 31, denominada Créditos Descontados no Mês, o que culminou com a apuração e recolhimento a maior do PIS no mês de março de 2003, no valor de R\$ 128.447,63. Aduz, assim, que o erro formal não pode se sobrepor ao direito ao crédito dessa diferença e à sua utilização, em obediência aos princípios da verdade real e da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado. Pugna, assim, pela extinção dos créditos compensados, nos termos do artigo 156, do

Código Tributário Nacional e pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a este título. A União Federal contesta a ação, alegando que a parte autora não logrou afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Alega que não restou comprovada a existência de crédito, pugnano pelo reconhecimento da legalidade da conduta da autoridade fiscal. Busca sua não condenação em honorários advocatícios. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela prova pericial, ao passo que a União não requereu a produção de nenhuma outra prova. Deferida a produção da prova pericial requerida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 327/336), sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO.DECIDO. A questão central a ser dirimida nos autos é se a autora tem direito ao reconhecimento de compensação tributária efetivamente realizada, mas que não foi homologada pela autoridade fiscal em razão do não reconhecimento do crédito por conta de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ. O erro cometido pela empresa no preenchimento da declaração DIPJ consiste no fato de, apesar de ter informado os créditos de que poderia ter se aproveitado para a apuração final da contribuição devida a título de PIS, no mês de março de 2003, no valor de R\$ 109.507,59 (página 19 de sua DIPJ), deixou de transportá-lo para a linha 27 da página 31, denominada Créditos Descontados no Mês, o que culminou com a apuração e recolhimento a maior do PIS no mês de março de 2003, no valor de R\$ 128.447,63. Apesar do equívoco noticiado no preenchimento da DIPJ, o fato é que a perícia constatou a existência do crédito decorrente de recolhimento a maior do PIS atinente ao mês de março de 2003, no valor de 109.507,59 (fl.329). Assim, nessas circunstâncias, por não refletir a realidade dos fatos, o erro cometido pela autora não tem o condão de suprimir a existência do crédito e, via de consequência, de invalidar a compensação por ela efetuada. Assim, a solução mais ajustada é a que reconhece a compensação efetivamente praticada pela parte autora. Quanto aos honorários, todavia, entendo que não pode a União Federal suportar seu pagamento, emprestando o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da causalidade, no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). Bem se vê, no caso concreto, que o ajuizamento da presente demanda se deu em razão dos problemas de ordem administrativa enfrentados pela parte autora por conta de erro de preenchimento de declaração por ela mesma cometido. Assim, a despeito de se reconhecer a procedência do pedido, o princípio da causalidade, que deve nortear o julgador na fixação dos encargos da sucumbência, não permite a condenação da União Federal em demanda para a qual não deu causa. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a extinção dos créditos tributários de PIS, atinentes aos meses de abril e maio de 2003, objeto das declarações de compensação, com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)**

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do réu, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 4013.7000.0279.4883. Em contestação, a ré alega que a autora não juntou aos autos documentos essenciais à propositura da demanda: o contrato, o comprovante de entrega do cartão e o comprovante das despesas supostamente realizadas. Alega que não recebeu o cartão e que não efetuou as despesas mencionadas. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas ao passo que a requerida ficou-se inerte. Foi deferido o pedido de prova documental requerido pela ré em sua contestação, intimando a autora a apresentar cópia do comprovante de entrega do cartão, bem como cópia do comprovante de despesas e/ou saques supostamente praticados pela ré. A autora, porém, não os juntou, alegando que as cópias dos comprovantes de despesas e/ou saques são de responsabilidade das administradoras de cartões de crédito, enquanto que o comprovante de entrega do cartão seria suprido com o desbloqueio supostamente realizado pela ré, sem, contudo, juntar qualquer comprovante de tal ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. A autora busca, no presente feito, o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito. Inicialmente, refuto a preliminar atinente à carência da ação, dado que a matéria se confunde com o mérito do pedido, e com ele será apreciado. No mérito, tenho que não assiste razão à autora, vez que não lograra provar o quanto alegado. Com efeito, sustenta o referido direito à cobrança dos valores não pagos referente a gastos com cartão de crédito, porém não juntou aos autos, quando intimada, documentos que comprovem que a ré efetivamente recebeu de tal cartão. Nessa esteira, registre-se que o material probatório acostado pelas requerentes aos autos é insuficiente, tendo-lhes sido oportunizada a juntada dos documentos comprobatórios de que o cartão fora efetivamente recepcionado pela ré. Voltando-se vistas ao caso concreto, é possível concluir que a instituição financeira é a única que detém a informação (e comprovação) de que a autora efetivamente tenha recebido o cartão de crédito, questão que antecede o uso, por óbvio. Desse modo, em havendo a alegação de que o cartão fora sequer recepcionado, somente a Caixa Econômica Federal é detentora dessa modalidade de prova, pois, repita-se, só ela possui (ou deveria possuir) o comprovante de recepção do cartão de crédito. Essa comprovação poderia ser feita de várias maneiras, ou com a apresentação do AR (aviso de recebimento), comprovante do auto-atendimento, dado que as informações lançadas nesse sistema não se perdem, ou, ainda, comprovando-se que houve a ligação e o regular desbloqueio. Nenhuma dessas medidas foram disponibilizadas nos autos pela autora de sorte a poder ela desincumbir-se da prova que lhe cabia. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente

como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir sua produção a quem detenha, com exclusividade, os meios para a sua efetivação. Considerando-se o caso concreto, apenas a requerida poderia (e deveria) incumbir-se de demonstrar que o cartão fora efetivamente entregue à autora; não se desincumbindo dessa prova, há de se reconhecer a veracidade dos fatos alegados pela autora, posto que a ela não pode ser imposto um ônus marcado, previamente, pela impossibilidade material. Se conjugarmos a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no artigo 333 do Código de Processo Civil, que impõe ao réu a obrigação de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com a dinâmica dos fatos relatados nos autos, há de ser concluir que à requerida incumbe o ônus de demonstrar esses fatos, pois somente ela reuniria, nessa situação, os meios para tanto. Registre-se, por fim, que não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu (VICENTE GRECCO FILHO). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas pelas requerentes. P.R.L. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0011271-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011271-2) - SIERRA INVESTIMENTOS BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, o reconhecimento da existência de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido, referente ao ano-calendário 2003, no valor histórico de R\$ 189.321,44 e da compensação desse crédito com os débitos de imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, relativos aos períodos de apuração de abril de 2004 e de abril a maio de 2004, respectivamente. Alega que apurou valores devidos a título de CSLL, relativos ao ano-calendário 2003, tendo como base a apuração anual do Lucro Real e que, após promover o ajuste anual a fim de deduzir no cálculo do tributo as contribuições quitadas mensalmente, encontrou um saldo negativo de R\$ 189.321,44. Sustenta que, em razão desse resultado, apresentou perante a Secretaria da Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), solicitando o reconhecimento do crédito referente ao saldo negativo da CSLL de 2003, bem como a compensação dos créditos com débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de abril de 2004. Aduz que, mesmo após essa compensação, remanesceu crédito a seu favor, razão pela qual apresentou novo PER/DCOMP, desta vez para compensar o débito de CSLL relativo ao mês de maio de 2004, no importe de R\$ 60.131,94. Argumenta que, ao apresentar PER/DCOMP, equivocou-se ao informar como saldo negativo o valor que queria compensar quando o correto seria declarar o valor total do saldo negativo e que, com base nesta divergência, o Chefe da DIORT/DERAT/SPO não homologou as compensações declaradas, com a consequente remessa dos débitos para cobrança. Sustenta que, diante de tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, mas o fez de modo intempestivo, conforme Comunicado ECRER/MUT nº 78/2009, encerrando-se, assim, a discussão do débito na esfera administrativa. Deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos apontados, contra o que se insurgiu a União por meio de agravo de instrumento. A União Federal contesta a ação, alegando que a parte autora não logrou afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Alega que o valor do saldo negativo da CSLL informado na DIPJ divergia daquele informado na DCTF, o que ensejou a não homologação da compensação, objeto da PER/DCOMP 29.676.81296.170604.1.3.03.9204 e 15243.22807.300604.1.3.03.1097. Aduz que a retificação das declarações deve obedecer aos requisitos descritos na Instrução Normativa 900/2008, não sendo permitido o procedimento de modo indiscriminado. Sustenta ser inaplicável o princípio da verdade real ao caso concreto, dado que o contribuinte não observou os prazos que regem o processo administrativo, deixando de apresentar manifestação de inconformidade. Pondera que o acolhimento da pretensão da autora, endossando seu comportamento, violaria os princípios da isonomia e legalidade. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora protestou pela prova pericial, ao passo que a União não requereu a produção de nenhuma outra prova. Deferida a produção da prova pericial requerida, foi apresentado o laudo pericial (fls. 461/492), sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida nos autos é se a autora tem direito ao reconhecimento de compensação tributária efetivamente realizada, mas que não foi homologada pela autoridade fiscal em razão de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento do formulário PER/DCOMP. O erro cometido pela autora consiste no preenchimento equivocado do valor do saldo negativo da CSLL de 2003 quando da elaboração da declaração de compensação (fls. 261 e 267), já que não correspondia ele exatamente ao montante informado em DIPJ (fl. 89), divergência que, constatada pela autoridade fiscal, ensejou a não homologação da compensação noticiada (fl. 341). A despeito do equívoco noticiado o fato é que a perícia constatou a existência do crédito, decorrente da apuração de saldo negativo de CSLL em 31 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 189.321,44 (fl. 486). Assim, nessas circunstâncias, por não refletir a realidade dos fatos, o erro cometido pela autora não tem o condão de invalidar a compensação por ela efetuada. Assim, a solução mais ajustada é a que reconhece a compensação efetivamente praticada pela parte autora. Quanto aos honorários, todavia, entendo que não pode a União Federal suportar seu pagamento, emprestando o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, fundado no princípio da causalidade, no sentido de que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303). Bem se vê, no caso concreto, que o ajuizamento da presente demanda se deu em razão dos problemas de ordem administrativa enfrentados pela parte autora por conta de erro de preenchimento da declaração de compensação por ela mesma cometido. Assim, a despeito de se reconhecer a procedência do pedido, o princípio da causalidade, que deve



nortear o julgador na fixação dos encargos da sucumbência, não permite a condenação da União Federal em demanda para a qual não deu causa. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a extinção dos créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, de abril de 2004, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de abril e maio de 2004, objeto das PER/DCOMP's nº 29676.812.96.170604.1.3.03-9204 e 15243.22807.300604.1.3.03.1097, com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0012486-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012486-6) - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação de débitos de COFINS, atinentes aos períodos de apuração de julho de 2006 e de novembro e dezembro de 2002, em razão de terem sido objeto de declaração de compensação (11621.58323.2911061.3.07.7008, 02880.30140.200906.1.7.04.9857 e 03851.79833.200906.1.7.04.1656), nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Aduz que esses débitos, não obstante compensados, constam como pendências junto à Receita Federal e obstam a emissão de certidão negativa de débitos, o que contraria o disposto no artigo art. 74, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, que prevê, nessas circunstâncias, a extinção dos débitos, sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação. Sustenta que as duas primeiras declarações de compensação ainda não foram apreciadas, o que impede a cobrança dos débitos compensados. Aduz, ainda, que tentou retificar a declaração de compensação DCOMP nº 20586.18450.120906.1.3.04.4953 por meio da DCOMP 03851.79833.200906.1.7.04.1656, o que foi negado pela Receita Federal, com fundamento no artigo 59, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que veda a alteração quando houver inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, remetendo o contribuinte para a apresentação de nova declaração de compensação. Entende a autora que, apesar de não ter escolhido corretamente o procedimento, o fato que deveria ter sido considerado é a existência do crédito a maior existente em seu nome. Aduz que o procedimento da autoridade viola o princípio do devido processo legal e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. A União Federal, apesar de citada, deixou de apresentar contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora protestou pelas provas documental e pericial, ao passo que a União apresentou relatório emitido pela Receita Federal, no qual consta que as compensações dos débitos de novembro e dezembro de 2002 encontram-se em aberto em razão de cancelamento da DCOMP requerida pela própria autora. Deferida a produção das provas documental e pericial requeridas, foi apresentado o laudo pericial (fls. 270/288), sobre o qual as partes se manifestaram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora busca a extinção dos créditos tributários exigidos pelo fisco, em razão de compensação realizada e declarada à Receita Federal com créditos advindos de recolhimentos de tributos efetuados a maior. Três foram os débitos compensados, todos de COFINS, atinentes aos períodos de apuração de julho de 2006 e novembro e dezembro de 2002, tributos que foram objeto das declarações de compensação mencionadas na inicial. As compensações atinentes aos débitos de COFINS do mês de julho de 2006 (R\$ 161.116,14) e parte do débito do mês de novembro de 2002 (R\$ 24.640,99) foram homologadas pela Receita Federal, consoante se colhe do relatório de fls. 209/210, não havendo mais razão de qualquer perquirição acerca de sua exatidão. Em relação ao débito remanescente de novembro (R\$ 8.328,98) e aquele de dezembro (R\$ 19.607,29), ambos de 2002, a declaração de compensação retificadora apresentada pela parte não foi considerada pela Receita Federal em razão da inclusão de novo débito. O perito atestou a existência do crédito de R\$ 8.328,98 e de R\$ 19.607,29, decorrente de recolhimento a maior da COFINS no período de apuração maio de 2005, conforme informado em DCTF (fls. 286/287). A não homologação da compensação pela Receita Federal, sob o argumento de impossibilidade da retificação da primeira declaração de compensação para inclusão de novos débitos, não se sustenta quando é possível à Administração, com os elementos já disponibilizados, constatar a existência do crédito a ser compensado. A postura administrativa, no caso concreto, efetivamente não se pauta pelo postulado da razoabilidade. No lugar de considerar a realidade posta pelo contribuinte, à vista dos dados que já coletara, preferiu prender-se a questão formal (impossibilidade de apresentação de declaração retificadora com inclusão de novos débitos compensados), deixando de buscar a verdade real que levaria ao reconhecimento do direito do postulante. Assim, a solução mais ajustada é reconhecer a pertinência do último pedido (retificador) de declaração de compensação (03851.79833.200906.1.7.04.1656), que deve ser deferido com a homologação do procedimento em razão da existência do crédito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a extinção dos créditos tributários de COFINS, atinentes aos períodos de apuração julho de 2006 e novembro e dezembro de 2002, objeto das PER/DCOMP's nº 11621.58323.291106.1.3.04-7008, 02880.30140.200906.1.7.04.9897 e 03851-79833.200906.1.7.04.1656, com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, consideradas as compensações postuladas por meio das declarações supra referidas, devidamente comprovadas. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 515: indefiro. Aguarde-se a prolação da sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial,

intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.

**0009888-55.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a compensação de débitos tributários do Simples Nacional de fevereiro e março de 2010 com crédito oriundo de título da dívida pública, emitido pela ELETROBRÁS. Aduz ser possuidora da apólice nº 0832251-Série AA, emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório instituído pelas Leis nºs 4.156/62, 4.364/64 e 4.676/65. Defende a responsabilidade solidária da União Federal pelo resgate da apólice, de modo que é possível a compensação com tributos que lhe são devidos. A autora retificou o valor inicialmente atribuído à causa. Proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal apresenta contestação alegando a prescrição e, no mérito, sustenta não haver previsão legal que autorize a compensação pretendida. Intimada, a autora apresentou réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. O crédito pretendido se encontra prescrito. A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, dispôs o seguinte acerca do prazo de resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. ... 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, dispondo que a partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. (parágrafo único do art. 2º). No caso concreto, considerando que o título que se busca resgatar foi emitido em 16 de junho de 1972, o portador da apólice teria o prazo de 20 anos para resgatá-lo na forma do parágrafo 2º da Lei nº 5.073/66, contados da data da sua emissão. Não o fazendo no prazo legal estabelecido, dispunha ele, ainda, do lapso prescricional de 5 anos para ajuizar demanda com o objetivo de reaver o valor nele expresso, consoante determinação clara do parágrafo 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 644/69, ou, ainda, em relação à União Federal, considerando as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Essa é a orientação de nossos Tribunais Regionais e do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS. OFERECIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO...II - A jurisprudência desta 8ª Turma é no sentido de que, o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. III. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito, a teor da inteligência dos art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto 4.597/42 e art. 4º, 11, da Lei 4.156/62. IV. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AI nº 2007.01.00042823-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, in 11.04.2008, pág. 445) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL...2. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. 3. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. 4. Em relação à União Federal, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32... (TRF 2ª Região, Relator Juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, AC nº 377839, in DJU de 28/03/2008, pág. 698). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição, quanto às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, é quinquenal, contada a partir do término do prazo legal de resgate dos respectivos títulos, sendo inviável cogitar de quaisquer causas de suspensão ou interrupção, como pretendido pela autora... (TRF 3ª Região, Rel. Des. Carlos Muta, AC nº 1179866/SP, in DJU de 13/06/2007, pág. 273) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - RESGATE - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O direito de postular o resgate de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, em 19.03.1969, 1º.07.1970, 16.06.1972 e 22.05.1974, está extinto desde 19.03.1994, 1º.07.1995, 16.06.1997 e 22.05.1994,********

respectivamente. Ajuizada a demanda em 2004, impõe-se reconhecer a prescrição (artigo 4º, 11º, da Lei 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei 644/69, artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei 4597/42)...(TRF 4ª Região, Rel. Des. Taís Schilling Ferraz, AC nº 2004.70.00029749-1, in DE de 02.10.2007).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROVIMENTO.I - É entendimento dominante nesta Corte que, nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte...(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Francisco Falcão, AGRESP nº 587.450, in DJ de 17/05/2004, pág. 150)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA....2. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel.Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).3. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32 (REsp 625.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04)...(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Castro Meira, RESP nº 651.987, in DJ de 04/10/2004, pág. 269).Diante dessa orientação, não há como se reconhecer o direito de conversão do valor expresso no título em ações da ELETROBRÁS ou de compensação com tributos federais, dado que o prazo prescricional acima tratado abrange o crédito consubstanciado na apólice, seja para resgate em dinheiro, para compensá-lo com tributos federais ou, ainda, para convertê-lo em ações da ELETROBRÁS. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em reaver o valor expresso no título emitido pela ELETROBRÁS, questionado nos autos, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0014463-09.2010.403.6100 - CLEONICE BEZERRA DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação ordinária, objetivando o reconhecimento e o resgate do crédito oriundo de título da dívida pública, emitido pela ELETROBRÁS, atualizado monetariamente e com incidência de juros pactuados e de mora. Aduz ser possuidora da apólice nº 0258486-Série S, emitida pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório instituído pelas Leis nºs 4.156/62, 4.364/64 e 4.676/65. Defende a responsabilidade da União Federal, consoante disposição da cláusula 6ª da cartula. Aduz que essa apólice possui cotação na bolsa de valores e seu valor deve ser restituído. Argumenta que não escoou o prazo de prescrição ou decadência, dado que a Eletrobrás dispunha do prazo de 20 anos, acrescidos de outros 5 anos concedido pelo Governo, para o resgate do título, o que não ocorreu até o presente, sendo repassado ao portador o direito de exigir tal quantia monetariamente corrigida e com juros. Proferida decisão, excluindo a União Federal do pólo passivo e Indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A ELETROBRÁS, por sua vez, invoca preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da demanda, posto que a autora não trouxe aos autos o título original ou comprovação de sua autenticidade; ilegitimidade ativa, em razão de não ter sido juntado aos autos o título original e prescrição/decadência. Por fim, pugna pela rejeição do pedido inicial.A União Federal requer seu ingresso na lide na condição de assistente simples.Intimada, a autora apresentou réplica.Determinada a integração da União Federal à lide como assistente simples da ré.Instados à especificação de provas, a autora apresenta documentos e requer a produção de prova pericial, ao passo que a ELETROBRÁS nada requer.A União Federal se manifestou nos autos e nada requereu.Proferida decisão indeferindo o pedido de prova pericial requerida pela autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição há de ser reconhecida.A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, que instituiu o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, dispôs o seguinte acerca do prazo de resgate das obrigações emitidas pela Eletrobrás:Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. ... 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, dispondo que A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate,

para determinação do respectivo valor. (parágrafo único do art. 2º). No caso concreto, considerando que o título que se busca resgatar foi emitido em 1º de julho de 1970, o portador da apólice teria o prazo de 20 anos para resgatá-lo na forma do parágrafo 2º da Lei nº 5.073/66, contados da data da sua emissão. Não o fazendo no prazo legal estabelecido, dispunha ele, ainda, do lapso prescricional de 5 anos para ajuizar demanda com o objetivo de reaver o valor nele expresso, consoante determinação clara do parágrafo 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 644/69, ou, ainda, em relação à União Federal, considerando as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Essa é a orientação de nossos Tribunais Regionais e do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que transcrevo: **TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE BENS. OFERECIMENTO DE OBRIGAÇÕES/DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO....II** - A jurisprudência desta 8ª Turma é no sentido de que, o prazo para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás entre 1965 e 1967 e 1968 e 1974, em virtude de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é de 10 e de 20 anos, respectivamente, contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. **III**. A partir do término do prazo de resgate, caso este não tenha sido antecipado, tem início o prazo prescricional de 5 anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação relativo ao crédito, a teor da inteligência dos art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 2º do Decreto 4.597/42 e art. 4º, 11, da Lei 4.156/62. **IV**. Agravo de instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AI nº 2007.01.00042823-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, in 11.04.2008, pág. 445) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - RESGATE - PRESCRIÇÃO - LEI 4.156/62 - ALTERAÇÕES DA LEI 5.073/66 E DECRETO-LEI 644/69 - DECRETO 20.910/32 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL....2**. De acordo com o art. 4º, da Lei 4.156/62, as obrigações tomadas da Eletrobrás pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em dez anos. Posteriormente, a Lei 5.073/66 determinou no seu art. 2º, parágrafo único, que as obrigações tomadas a partir de 1967 seriam resgatáveis em vinte anos. **3**. O prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de valores referentes às obrigações ao portador é de cinco anos, nos termos do 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69, e tem início a partir do vencimento dos títulos. **4**. Em relação à União Federal, conforme dispõe o 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32.... (TRF 2ª Região, Relator Juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, AC nº 377839, in DJU de 28/03/2008, pág. 698). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.1**. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a prescrição, quanto às obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, é quinquenal, contada a partir do término do prazo legal de resgate dos respectivos títulos, sendo inviável cogitar de quaisquer causas de suspensão ou interrupção, como pretendido pela autora.... (TRF 3ª Região, Rel. Des. Carlos Muta, AC nº 1179866/SP, in DJU de 13/06/2007, pág. 273) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - RESGATE - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NÃO CONFIGURADA.** O direito de postular o resgate de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, em 19.03.1969, 1º.07.1970, 16.06.1972 e 22.05.1974, está extinto desde 19.03.1994, 1º.07.1995, 16.06.1997 e 22.05.1994, respectivamente. Ajuizada a demanda em 2004, impõe-se reconhecer a prescrição (artigo 4º, 11º, da Lei 4.156/62, incluído pelo Decreto-lei 644/69, artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e artigo 2º do Decreto-lei 4597/42).... (TRF 4ª Região, Rel. Des. Taís Schilling Ferraz, AC nº 2004.70.00029749-1, in DE de 02.10.2007). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. IMPROVIMENTO. I** - É entendimento dominante nesta Corte que, nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.... (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Francisco Falcão, AGRESP nº 587.450, in DJ de 17/05/2004, pág. 150) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA....2**. Esta Corte consolidou o entendimento de que nas questões atinentes ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e legislação posterior, a contagem do prazo prescricional o prazo prescricional tem seu início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (AGREsp 587.450/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04). **3**. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32 (Resp 625.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.08.04).... (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Relator Ministro Castro Meira, RESP nº 651.987, in DJ de 04/10/2004, pág. 269). Diante dessa orientação, não há como se reconhecer o direito de conversão do valor expresso no título em ações da ELETROBRÁS ou de compensação com tributos federais, dado que o prazo prescricional acima tratado abrange o crédito consubstanciado na apólice, seja para resgate em dinheiro, para compensá-lo com tributos federais ou, ainda, para convertê-lo em ações da ELETROBRÁS. Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, declarando prescrito o direito de ação da autora em reaver o valor expresso no título emitido pela ELETROBRÁS, questionado nos autos, o que faço com fundamento no artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas processuais, observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50, já que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0020610-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA X JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR X SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA X LILIAN DIAS MIYAMOTO (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP181251 - ALEX PFEIFFER) O autor JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA intentou a presente ação sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de venda extrajudicial do bem que indica, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral. Alega ter adquirido, por financiamento realizado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel situado na Rua Demerval da Fonseca, nº 351, apartamento 71, São Paulo/SP. Aduz que o bem foi adjudicado à requerida Caixa Econômica Federal em 29 de setembro de 2003, em sede de execução extrajudicial promovida por aquela entidade. Acrescenta que propôs, então, em 24 de agosto de 2004, ação judicial sob nº 2004.61.00.023484-4, distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, para questionar o procedimento adotado pela CEF, tendo obtido, inicialmente, liminar que obstava o registro da carta de arrematação a ser emitida ao adquirente e assegurava a continuidade da sua posse no imóvel. Notícia, contudo, ter recebido correspondência remetida por corretora habilitada pela CEF anunciando que o imóvel seria levado à venda em concorrência pública em 8 de setembro de 2010. Aponta a inconstitucionalidade do procedimento, haja vista a violação ao princípio da ampla defesa. Assevera que o bem não poderia ser alienado sem a devida execução judicial. Afirma não ter sido notificado para purgação da mora. Defende que a requerida CEF não poderia colocar o bem à venda, devendo aguardar o término da discussão judicial anteriormente entabulada. Nessa direção, salienta que o recurso de apelação que interpôs no processo nº 2004.61.00.023484-4 foi recebido em ambos os efeitos, encontrando-se os autos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual suscitou a carência da ação, eis que o imóvel cogitado nos autos foi objeto de adjudicação em 29 de setembro de 2003 em razão de procedimento de execução extrajudicial do bem. Salienta que no processo nº 2004.61.00.023484-4 o autor foi condenado nas penas de litigância de má-fé. Alega a ocorrência de prescrição. No mais, defende a legitimidade do procedimento ora requerido, eis que, diante da sentença de improcedência do pedido formulado naquele processo, prosseguiu com a execução do bem. A Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por sua vez, contestou o feito, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a prejudicialidade da ação ordinária nº 2004.61.00.023484-4 em relação à presente demanda. Intimidado, o autor não apresentou réplica. Na fase de especificação de provas, informou-se nos autos o falecimento do autor, tendo os sucessores JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA E LILIAN DIAS MIYAMOTO procedido à habilitação no feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. No tocante ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de venda extrajudicial do bem cogitado nos autos, tenho que não se encontra presente o interesse de agir da parte autora. Com efeito, o autor elegeu como via para a discussão sobre a possibilidade de venda do imóvel a ação ordinária anteriormente proposta. Assim, qualquer debate decorrente dos desdobramentos encetados por força do provimento exarado naquela demanda deve ser travado naquela sede. Assim, a parte autora não comprova o interesse processual para o ajuizamento da lide no tocante ao pleito de afastamento do novo procedimento de venda do imóvel, vez que poderia cogitar naquela ação ordinária (feito nº 2004.61.00.023484-4), ou eventualmente em cautelar incidental, a correção da postura adotada pelas requeridas. Por outro lado, não prospera o pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. O autor ampara tal pretensão na impropriedade do procedimento adotado pelas rés, vez que estariam levando novamente à venda extrajudicial imóvel que estaria impedido de ser alienado por força da decisão proferida no processo nº 2004.61.00.023484-4. Tenho, contudo, que nada há a amparar, neste momento, o direito alegado pela parte autora. Isso porque a sentença que concluiu pela improcedência do pedido de anulação de execução extrajudicial posto naquela demanda revogou expressamente a tutela antecipada concedida naquele feito. Não há que se falar, de outro norte, na manutenção da decisão concessiva de tutela sob o argumento da interposição de apelação recebida em duplo efeito, ainda pendente de julgamento. Isso porque a jurisprudência vem entendendo que a sentença que revoga a antecipação de tutela produz efeitos desde o momento de sua prolação, razão pela qual eventual recurso recebido no efeito suspensivo não tem o condão de reavivar decisão já revogada. Assim, tem-se que a Caixa Econômica Federal e, por consequência, o seu agente fiduciário CREFISA estão no regular exercício de um direito reconhecido pela sentença proferida no processo nº 2004.61.00.023484-4, de modo que, nos termos do disposto no artigo 188, inciso I do Código Civil, não estão a praticar, no presente momento, ato ilícito que acarrete o dano moral suscitado pela parte autora. Descabida, portanto, a indenização pretendida a tal título. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de venda extrajudicial do bem cogitado neste feito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura (interesse de agir) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, a ser rateado entre as requeridas, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos aos habilitados neste feito. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

**0001376-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001376-0) - MAURICIO JOSE VANNUZINI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, em que pretende o recebimento de indenização em quantia não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos a título de reparação por danos morais, bem como a determinação para que o requerido se abstenha de, futuramente, efetuar cobranças relacionadas à matéria tratada nos autos. Relata que, embora seja funcionário público federal aposentado por invalidez desde o ano de 1972 e de idade superior a 70 anos, figura no pólo passivo de execução fiscal ajuizada pelo réu em razão de débito referente à anuidade dos anos de 2004 a 2008, de cujo pagamento o autor alega estar desobrigado, nos termos da Resolução COFECI n.º 675/2000. Aduz que a imputação do exercício regular da atividade de corretores de imóveis ao requerente é capaz de acarretar-lhe graves consequências, como a possibilidade de cessação dos pagamentos de seus benefícios previdenciários, além daquelas de ordem civil e penal. Protesta pela produção de provas como juntada de documentos, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas e aquelas emprestadas dos autos da execução fiscal ajuizada pela ré. Pugna pela antecipação de tutela em caráter liminar para determinar a intervenção do Ministério Público Federal, bem como pela antecipação da tutela dos pedidos formulados, pela assistência judiciária gratuita e pela tramitação prioritária do feito em razão de sua idade. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os pedidos referentes à gratuidade da prestação jurisdicional e à prioridade na tramitação do feito e indeferidas a antecipação da tutela dos pedidos e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Em sede de contestação, o réu alega que a invalidez à que recorre o autor ao pleitear a isenção tributária não caracteriza óbice ao exercício da atividade profissional regulamentada pela requerida, consistindo até mesmo em condição pré-existente ao registro de sua inscrição no Conselho. Aduz que inexistente dispositivo legal que confira à pessoa idosa a anistia de débitos tributários, de modo que a idade em que se encontra o autor, isoladamente, também não possa fundamentar seu pedido. Afasta, ainda, a aplicação do disposto na Resolução COFECI n.º 675/2000, invocada pelo requerente, em razão do que determina o seu artigo 1º, acerca do tempo mínimo de contribuição anual pelos corretores para o ensejo de sua facultatividade, requisito este que, segundo o réu, não é preenchido pelo autor. Sustenta, por fim, que o fato gerador do crédito tributário consiste na inscrição do profissional, e não no exercício da profissão, de modo que, não tendo o requerente formulado qualquer pedido de cancelamento do registro, cabível se mostra a cobrança dos tributos. Pugna pela total improcedência do pedido e pela produção de provas por todos os meios viáveis. Réplica às fls. 109/110. Tendo o réu manifestado sua falta de interesse na produção de novas provas enquanto o autor quedou-se inerte, decorrido o prazo legal para tanto, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os pedidos deduzidos pelo autor, contidos no item 16 de sua peça inicial, limitam-se a vindicar (I) reparação de danos morais e (II) obrigação de não fazer consistente no impedimento de futuras cobranças de anuidade por parte do CRECI. Os danos morais, por sua vez, decorreriam dessas mesmas cobranças que, no juízo do autor, seriam indevidas. Os pedidos não merecem acolhida. As contribuições vertidas em favor de Conselhos profissionais têm previsão legal, de modo que hipóteses de não exigência da contribuição também devem decorrer de autorização legal. No caso concreto, a alegada invalidade do autor, confirmada no ano de 1972, não constituiu óbice para que ele se inscrevesse como corretor de imóveis, tornando claro que a invalidez perante o serviço público não lhe restringiria o exercício daquela profissão. Não pode, portanto, à luz da boa-fé objetiva, ser posta essa situação como óbice à cobrança das contribuições devidas ao CRECI. Também não merece ser acolhida a alegação de que nunca exercera a profissão de corretor e, daí, que estaria desobrigado do pagamento das contribuições. A simples inscrição aos quadros de profissionais, perante o Conselho, é suficiente para a caracterização de vínculo jurídico-obrigacional entre inscrito e entidade, pouco importando, para o efeito de se exigir contribuição, o sucesso ou o insucesso no exercício efetivo da profissão. Enquanto persistir esse vínculo, legítima se mostra a contraprestação financeira. Daí, estando o CRECI praticando ato com respaldo legal, no exercício regular do direito, não se há de falar em ato que autorize reparação de qualquer espécie, sobretudo moral, bem como autorize a abstenção de cobrança de contribuições, como pretende o autor. Assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observadas as disposições dos artigos 11, parágrafo 2º, e 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Considerando o teor das petições de fls. 156/158 e fls. 163/164, esclareça definitivamente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias a forma pela qual as sessões de fisioterapia devem ser solicitadas pelo autor, de molde a não provocar qualquer interrupção no tratamento. No mesmo prazo, informe o autor, comprovando nos autos, de que forma solicitou a liberação das mencionadas sessões. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

**0005609-89.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado apontado nos documentos acostados com a inicial (automóvel tipo passeio, gasolina, marca/modelo FIAT Uno Mille Smart, placas MUS2878-AL, chassis

9BD15828814178425, Renavam 741895820, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, cor verde - processo administrativo fiscal nº 10540.001005/2010-86 e respectivo termo de apreensão e guarda fiscal nº 0510300/00251/10 - fls. 48/81), determinando-se, se o caso, a devolução dos bens e o cancelamento da cobrança de despesas de armazenamento. Alega que firma diversos contratos de arrendamento mercantil, denominados leasing, por meio dos quais adquire veículos automotores, no interesse dos arrendatários, que exercem a posse direta dos bens. Salienta o caráter dessa operação, que a seu ver seria preponderantemente um financiamento. Assevera que, a despeito da propriedade formal sobre o veículo, não exerce a posse direta, tampouco decide sobre a forma de uso do bem, vez que o mesmo permanece com o possuidor direto (arrendatário) durante todo o tempo do contrato, ou seja, desde a celebração até a quitação das obrigações contratuais. Sustenta que não pode, assim, ser penalizado por atos praticados pelo arrendatário, tais como contrabando e descaminho. Não obstante, destaca que o Fisco vem aplicando a pena de perdimento desses bens, em evidente afronta ao princípio da intranscendência da pena. Acrescenta que não concorre de qualquer modo para a prática do ato ilícito visado pela Administração, razão pela qual não pode sofrer as consequências daí decorrentes. Esclarece que a pena é aplicada com esteio nos artigos 24 do Decreto-lei nº 1.455/76 e 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66, que não dizem com o caso concreto. Alega que não presta serviço de transporte, sequer tem a posse direta do bem, motivo pelo qual os ilícitos praticados com o bem arrendado são de responsabilidade do arrendatário. Defende, ainda, a inaplicabilidade do artigo 123 do Código Tributário Nacional na hipótese descrita. Invoca o entendimento da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos e jurisprudência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à requerida a devolução do veículo, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso para suspender a liberação do automóvel. O autor opôs embargos de declaração em face da decisão concessiva de tutela antecipada, que foram acolhidos para o efeito de autorizar o demandante a alienar o veículo em leilão mediante o depósito judicial da respectiva quantia. A União Federal ofereceu contestação. Requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso IV ou VI do Código de Processo Civil. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica. Instadas, ambas as partes pedem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que não colhe a pretensão de extinção do feito sem resolução do mérito. A despeito de não apontar qual ou quais matérias preliminares obstariam o conhecimento da matéria, a União Federal bate-se pela extinção do feito com espeque no artigo 267, inciso IV ou VI do CPC. Não vislumbro, contudo, motivo para a extinção liminar do feito. Os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo estão presentes. Legítimas as partes e possível o pedido. Sequer a alegação defendida pela ré de que a autora poderia valer-se de processo de execução civil para cobrança da dívida prospera, já que tal circunstância não retira da demandante o interesse processual para questionar a pena de perdimento imposta a veículo de sua propriedade submetido a contrato de arrendamento mercantil. Passo ao exame da questão de fundo. No caso dos autos, houve a aplicação da pena de perdimento a veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing). Consoante se observa da leitura do contrato acostado a fls. 46/47, o arrendador, ora demandante, firmou com o arrendatário o leasing do veículo descrito na inicial. Tal veículo foi apreendido em razão de estar transportando mercadorias de origem e procedência estrangeiras desacompanhadas da documentação comprobatória da importação, da aquisição ou do trânsito regular no Território Nacional (fls. 53), sendo-lhe aplicada a pena de perdimento. A Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha que A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Entendo que a aplicação da pena de perdimento a bem objeto de contrato de arrendamento, se não demonstrada a participação do arrendador no ato ilícito de que resultou a imposição da penalidade, desborda da razoabilidade, implicando violação ao próprio direito de propriedade. Com efeito, o arrendador não pode ser prejudicado pelo ato ilícito que redundou na aplicação da pena, quer do arrendatário, quer de terceiro condutor do veículo, quando não tenha colaborado para o resultado lesivo. Esse, aliás, é o posicionamento de nossos Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 201003000208880, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF 26/11/2010, p. 611) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a

responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico.3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas.4. Agravo inominado desprovido. (Agravo de Instrumento 201003000123800, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF 19/7/2010, p. 426) **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. LEASING. CLÁUSULA DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO.**- O arrendador de veículo mediante contrato de leasing, se não teve nenhuma participação no ilícito fiscal, tem o direito de ser reintegrado no bem, sendo nula a aplicação da pena de perdimento.- O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente na descaracterização do contrato de leasing para a compra e venda à prestação.- Apelação provida. (Apelação em Mandado de Segurança 200171060001248, Relator Juiz João Surreaux Chagas, Segunda Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJ 9/9/2004, p. 502) Assim, não sendo demonstrado nestes autos que o autor tenha de qualquer modo colaborado para o ato lesivo ao Fisco, sequer se beneficiado do resultado, não se justifica a aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sendo indevida a apreensão e retenção do bem, também incabível a eventual cobrança de taxa de armazenamento do veículo. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) anular o ato administrativo discutido nos autos, que implicou a imposição da pena de perdimento ao veículo tipo passeio, gasolina, marca/modelo FIAT Uno Mille Smart, placas MUS2878-AL, chassis 9BD15828814178425, Renavam 741895820, ano de fabricação 2000, ano modelo 2001, cor verde, determinando a liberação do bem em favor da parte autora e b) afastar a cobrança de despesas de armazenamento do mencionado bem. **CONDENO** a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. **Comunique-se** ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. **P.R.I.São Paulo, 21 de setembro de 2011.**

**0010874-72.2011.403.6100 - CARLA ALINE DE OLIVEIRA(SP178539 - ADRIANA ALVES DA SILVA E SP222042 - REGINA CÉLIA MONTEIRO DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída na Justiça do Trabalho como procedimento de jurisdição voluntária, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento total da quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal em conta vinculada do FGTS. Alega a autora, em síntese, que foi demitida sem justa causa pela empresa OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura, onde trabalhou no período de 07 de abril de 2008 a 24 de abril de 2009. Aduz que recebeu todas as verbas rescisórias, mas que não conseguiu ter o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, que indeferiu o seu pedido apontando irregularidades no pagamento das verbas referentes à estabilidade provisória. A autora junta aos autos cópia da ação de consignação em pagamento que a empregadora ajuizou na tentativa de receber a quitação bem como ter o levantamento dos depósitos do FGTS levantados pela empregada (fls. 16/18). Entretanto, noticia que referida ação fora extinta sem mérito, dado que não havia discordância quanto os valores pagos. Citada, a CEF alega preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho e no mérito pugna pela improcedência do pedido, uma vez não preenchido os requisitos legais, com a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho-TRCT, devidamente homologado. Declarada a incompetência do Juízo Trabalhista, os autos foram distribuídos para esta Vara Federal que verificou a pretensão resistida e converteu a ação em rito ordinário. Intimada, a autora não apresentou réplica. Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 41/43. **É O RELATÓRIO.DECIDO.** A questão central a ser dirimida diz com o direito da autora em ver liberado em seu favor o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por se enquadrar em uma das hipóteses, previstas na legislação que regula a matéria, que autorizam a movimentação de referidas contas. A Lei nº 8036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadas da movimentação do saldo do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - ... A autora, por sua vez, comprova que foi dispensada sem justa causa, em 24 de abril de 2009, do vínculo trabalhista que mantinha com a OSEC desde 07 de abril de 2008 (fl. 13/14 e 16/18). O contrato de trabalho rege-se pelo princípio da realidade dos fatos. Assim, comprovada a condição posta pela Lei nº 8.036/90 para o levantamento do saldo do FGTS (despedida sem justa causa), não se pode negar ao trabalhador a movimentação da conta. A ausência de homologação do contrato de trabalho, pelo órgão administrativo competente, não pode ter reflexo no levantamento do FGTS, dado que essa providência vem em benefício do trabalhador. Desse modo e por tudo quanto foi exposto, entendo **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o levantamento do saldo da conta vinculada da parte autora. **Condene** a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. **P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2011.**

**0013035-55.2011.403.6100 - IMPEL DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTAVEL, ENERGIA E**



**CONSTRUCAO LTDA(GO020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE**

A autora Impel Desenvolvimento Ambiental Sustentável Energia e Construção Ltda., em ação ordinária, ajuizada contra a União Federal e Empresa de Pesquisa Energética postula a suspensão dos efeitos da Portaria n 29/2011 que acrescentou o artigo 6º na Portaria n 21/2008, ambas do Ministério de Minas e Energia, aumentando o prazo de estudos de dados de velocidade e direção do vento para vinte e quatro meses consecutivos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 295/299).Foi expedida Carta Precatória para citar a Empresa de Pesquisa Energética (fl.302) e expedido também mandado de citação da União Federal (fl. 304).Não tendo iniciado o prazo para a contestação, a autora requer a desistência da demanda considerando a perda de objeto, por ter o leilão ocorrido nos dias 17 e 18 de agosto de 2011.É o RELATÓRIO.D E C I D O.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 21 de setembro de 2011.

**0017516-61.2011.403.6100 - WERIL INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 124: intime-se a autora para promover o correto recolhimento das custas iniciais, bem assim para emendar a inicial corrigindo o polo passivo, vez que o órgão indicado não detém capacidade jurídica para estar em Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016070-23.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMERICAS(SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

O autor propõe a presente ação, sob rito sumário, visando a cobrança de despesas condominiais referentes à unidade 34, Bloco Canadá, do Condomínio requerente, situado na Estrada do M Boi Mirim, 820, Jardim das Flores, São Paulo. Requer o pagamento dos valores que indica, bem como das verbas que se vencerem no curso da demanda. A EMGEA apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, a carência de ação por falta de documentos essenciais à propositura da demanda e a ocorrência da prescrição, nos termos do que preceitua o art. 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil. Sustenta, ainda, que não poderia ser responsabilizada pelas despesas condominiais considerando que até a presente data não ocorreu sua imissão na posse, e ainda que tivesse ocorrido, considerando a natureza e os efeitos do crédito hipotecário que originou a aquisição da propriedade, não poderia se responsabilizar. Opõe-se à incidência de correção monetária anteriormente à propositura da ação e de multa e juros moratórios.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A questão debatida nos presentes autos refere-se à cobrança de dívidas de condomínio de unidade cuja propriedade pertence à EMGEA.O Código de Processo Civil, ao prever o procedimento sumário para as causas que têm por objeto a cobrança de condomínio de quaisquer quantias devidas a esse título (275 inciso II, alínea b), é bem claro com relação ao rito que deve ser observado.Com relação aos documentos que instruíram a inicial, entendo que são suficientes para a instrução da lide.A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida se confunde com o mérito da demanda, posto que trata em verdade da atribuição de responsabilidade, razão pela qual será com ele analisada.Quanto à prescrição, não é aplicável o art. 206, 3º, inc.III do Código Civil neste caso, pois as prestações de condomínio não são vencíveis no prazo estabelecido pelo referido dispositivo. Assim, não prevendo a lei nenhuma prescrição específica para casos como o presente, há de ser aplicado o art. 205, conforme jurisprudência de nossos tribunais. Confira precedente que transcrevo:ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. ASUÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS . PRESCRIÇÃO....5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(TRF da 4ª Região, AC nº 2007.70.01003760-0, Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, in DE de 9 de julho de 2008)O tema posto nos autos reclama a apreensão e estudo da natureza da dívida exigida pelo requerente.Com efeito, tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação propter rem.Esse tipo de obrigação se distingue das demais pela peculiaridade de não ser firmada entre as partes em virtude da manifestação expressa ou tácita de vontades, signo distintivo do direito pessoal que rege as obrigações em geral. Antes, decorre da titularidade do direito real sobre a coisa, posição esta que tem o condão de erigir a responsabilidade pelas despesas atinentes ao imóvel respectivo.Inserido no delicado campo limítrofe entre o Direito Real e o Direito das Obrigações, a existência do instituto sob enfoque se justifica em razão da necessidade de regramento dos conflitos de interesses decorrentes de direitos postos em situação de embate.Neste sentido, a característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (ambulat cum domino), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.Assim, uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário.Esta é a hipótese dos autos, em que a requerida teve a propriedade do imóvel transferida para seu nome, atraindo, portanto, a responsabilidade sobre as despesas condominiais existentes ou aquelas a serem constituídas.A alegação de que não

possui responsabilidade sobre o pagamento das quotas condominiais vez que não fora imitada na posse, de que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, não se sustenta diante do posicionamento acima esposado. O débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se a ré sub-rogada na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária. A respeito do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos, firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM.- O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 536.005/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 3/5/2004, página 174) AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO PROPTER REM. Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação propter rem. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ. Recurso especial provido. (REsp nº 400.997/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 26/4/2004, página 165) Por fim, é de se notar que a corrente doutrinária e jurisprudencial acima explanada não passou despercebida do legislador, que a ratificou, conforme se vê da redação do novo Código Civil, que, em seu artigo 1.345, dispõe, verbis: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a requerida ao pagamento das despesas condominiais apontadas na inicial, relativas ao período compreendido entre fevereiro de 2003 a agosto de 2011, acrescidas daquelas que se venceram no decorrer do processo. A atualização monetária se dará pela variação do INPC do IBGE desde a data em que as parcelas deveriam ser pagas. Os juros de mora incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento (art. 397, c.c. 1º, do art. 1.336, do novo Código Civil). A multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento), conforme determinação do art. 1.336, 1º, do Código Civil. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada para o dia 11 de outubro de 2011. P.R.L. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016267-75.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista à embargada para manifestação. Int.

**0016339-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013298-87.2011.403.6100) JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA (SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

**0016392-43.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS (SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao embargado para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013298-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 1.938,09 (um mil novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)** - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A, em razão da sucessão ocorrida (fls. 202/238 e 397/443). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

**0001940-28.2011.403.6100** - LDC BIOENERGIA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante LDC BIOENERGIA S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, relativamente às inscrições em dívida ativa nº 80.6.10.007948-27, 80.6.10.007949-08, 80.6.10.007951-22 e 80.7.10.002263-20. Relata, em síntese, que as inscrições em dívida ativa objeto do mandamus não podem impedir emissão de documento que certifique sua regularidade fiscal, vez que parte foi extinta pelo pagamento e o restante encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito integral do saldo devedor. Afirma que optou pelo gozo dos benefícios da MP nº 470/09 liquidando a totalidade dos débitos objeto do PA nº 16707.001616/2002-51 mediante desistência total da respectiva discussão, com o pagamento à vista com os benefícios do aludido favor legal. A opção pelo favor legal ensejou a instauração do processo administrativo nº 18186.006625/2009-66 que, após o devido trâmite, entendeu pela necessidade de cancelamento total das inscrições em dívida ativa nº 80 7 10 002263-20, 80 6 10 007948-27, 80 6 10 007949-08 e 80 6 10 007951-22 e parcial da inscrição nº 80 6 10 007951-22. Afirma, em relação a esta última, que o saldo devedor foi depositado em juízo nos autos da execução fiscal nº 0044418-33.2010.403.6182. Entende, assim, que seja pela existência de causa extintiva - pagamento - ou suspensiva - depósito - as inscrições em análise não podem impedir a emissão da certidão pleiteada. A liminar foi deferida (fls.196/200). Notificada (fl. 207), a autoridade prestou informações (fls. 210/230) afirmando que além dos débitos discutidos nestes autos a impetrante possui as inscrições nº 40.2.09.000608-04 (PRFN 5ª Região) e 80.2.04.0033749-69 (PSFN/São Carlos). Afirma que a impetrante requereu o pagamento à vista nos termos da MP nº 470/09 no âmbito da RFB, razão pela qual, após o trâmite administrativo do P.A. nº 16707.001616/2002-51, foi determinado o cancelamento as inscrições nº 80 6 10 007948-27 e nº 80 6 10 007951-22 e retificação das inscrições nº 80 6 10 007949-08 e nº 80 7 10 002263-20. Quanto às inscrições retificadas, requereu prazo para conclusão quanto à suficiência do depósito realizado no bojo da Execução Fiscal nº 0044418-33.2010.403.6182. Posteriormente, a autoridade confirmou o cancelamento das inscrições nº 80 6 10 007948-27 e nº 80 6 10 007951-22, bem como a suficiência do depósito efetuado na execução fiscal à garantia das inscrições nº 80 6 10 007949-08 e nº 80 7 10 002263-20 (fls. 470/479). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 480/491), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 495/496). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 500/201). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito às inscrições em dívida ativa nº 80 6 10 007948-27, 80 6 10 007951-22, 80 6 10 007949-08 e nº 80 7 10 002263-20. Afirmo a impetrante que optou pelo gozo dos benefícios da MP nº 470/09 liquidando a totalidade dos débitos objeto do PA nº 16707.001616/2002-51 (no qual estão incluídas as referidas inscrições) mediante desistência total da respectiva discussão, com o pagamento à vista com os benefícios do aludido favor legal. A opção pelo favor legal ensejou a instauração do processo administrativo nº 18186.006625/2009-66 que teria concluído, segundo a impetrante, pelo cancelamento das inscrições nº 80 7 10 002263-20, 80 6 10 007948-27, 80 6 10 007949-08 e 80 6 10 007951-22 e parcial da inscrição nº 80 6 10 007951-22, cujo saldo estaria garantido por depósito efetuado na execução fiscal nº 0044418-33.2010.403.6182. Após idas e vindas do processo administrativo nº 18186.006625/2009-66 que trata do requerimento da impetrante para pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, nos termos da MP nº 470/09, a autoridade noticiou o cancelamento das inscrições nº 80.6.10.007948-27 e 80.6.10.007951-22, com a devolução dos respectivos débitos à RFB para análise do pagamento com o benefício escolhido pela impetrante. Ratificou, ainda, a informação trazida pela impetrante quanto à suficiência do depósito efetuado na Execução Fiscal nº 0044418-33.2010.403.6182 para garantia do saldo das inscrições nº 80 6 10 007949-08 e nº 80 7 10 002263-20. O que se percebe, pela análise conjunta das informações constantes nos autos, é que as inscrições em dívida ativa que constituem o objeto do presente mandamus não configuram óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Como vimos, a autoridade confirmou que as inscrições nº 80 6 10 007949-08 e nº 80 7 10 002263-20 encontram-se devidamente garantidas por depósito judicial efetuado nos autos da respectiva execução fiscal. Conclui-se, assim, que tais débitos se encontram com a exigibilidade suspensa na hipótese prevista pelo inciso II do artigo 151 do CTN. Quanto aos débitos inscritos sob os nºs 80.6.10.007948-27 e 80.6.10.007951-22, ainda que tenham sido canceladas tão só as inscrições e os respectivos débitos tenham sido remetidos à RFB para a análise do requerimento de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal, restou inequívoca a informação de que a impetrante de fato aderiu aos benefícios da MP nº 470/09. Ademais, como dito, as inscrições foram efetivamente canceladas, de molde que tampouco podem obstar a emissão de regularidade fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que as inscrições nº 80 7 10 002263-20, 80 6 10 007948-27, 80 6 10 007949-08 e 80 6 10 007951-22 e nº 80 6 10 007951-22 não configurem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0012697-81.2011.403.6100** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre a alegação de ilegitimidade passiva do impetrado, vez que parte dos débitos que se alega esta com a exigibilidade suspensa está inscrita em dívida ativa, inclusive, com o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

**0012996-58.2011.403.6100** - EDEILSON ALVES DE AZEVEDO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias sobre a alegação do

impetrado de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0013059-83.2011.403.6100 - RICARDO BUCHALLA DUPRAT (SP281981 - CLAUDIA HELENA MAHLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia trazida pela autoridade de que o diploma objeto da discussão foi expedido em 11.07.2011 (fl. 162), antes do ajuizamento da presente ação em 28.07.2011, manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0014611-83.2011.403.6100 - ART-LESTE CORDEIRO IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE SERRALHEIRIA LTDA - ME (SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO**

Inicialmente, defiro o estorno das custas recolhidas no Banco do Brasil, encaminhando-se por correio eletrônico a solicitação, nos termos do Comunicado nº 21/2011 do NUAJ. A impetrante ART-LESTE CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que lhe seja concedido o parcelamento de débito do Simples Nacional, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Relata, em síntese, que deixou de recolher os tributos que compõem o Simples Nacional, conforme termo de intimação nº 100000006153049 recebido em 02.07.2011. A impetrante então procurou o impetrado para parcelar os débitos em questão; todavia, teve sido informado sobre a impossibilidade de parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Argumenta inexistir na lei nº 10.522/02 qualquer óbice ao parcelamento dos débitos em discussão, tampouco na Lei Complementar nº 123/06. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar para que seja reconhecido o direito de incluir débitos do Simples Nacional no parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Em atendimento ao artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição Federal foi editada a Lei Complementar nº 123/06 que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Trata-se de sistemática diferenciada de recolhimento de tributos à qual podem aderir as pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º do mencionado diploma legal. Aderindo a este regime, o contribuinte passa a recolher tributos de competência federal, estadual e municipal de forma unificada, cabendo ao artigo 13 da LC nº 123/06 esclarecer quais tributos foram incluídos no Simples Nacional, a saber: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Percebe-se, assim, que os valores em débito para com o Simples Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que abrange também a arrecadação de tributos estaduais e municipais. Por outro lado, a Lei nº 10.522/02 prevê em seu artigo 10º que Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei (sublinhei). À evidência, a análise conjunta do artigo 13 da LC nº 123/06 com o artigo 10 da Lei nº 10.522/02 revela que o parcelamento de débitos do Simples Nacional nos termos em que pleiteado pela impetrante encontra impedimento legal. Com efeito, considerando que o Simples Nacional abrange tributos federais, estaduais e municipais, não há que se falar no parcelamento de tais débitos na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/02, que autoriza somente o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional. A inclusão do débito do Simples Nacional no parcelamento federal implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito no parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02. Neste sentido, transcrevo os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO RECONHECIDO. CAUSA DE EXCLUSÃO. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 11.941/09, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. A inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para pagamento/ parcelamento na forma da Lei nº 11.941/09, lei ordinária federal, resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da CF/88 (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, CF/88 (proteção ao pacto federativo). Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei nº 10.522/02, seja porque não há previsão na própria lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. Não assiste razão ao agravante quanto ao seu pedido de

reinclusão junto ao sistema, uma vez que reconhecida a existência de débitos com a Fazenda Nacional, sem qualquer comprovação de depósito judicial ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos presentes autos. Precedentes: TRF1, relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 DATA: 22/05/2009 pág. 330 e TRF3, AMS 20961090044853, 3ª Turma, relatora Des. Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 912. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000340884, Relator Paulo Sarno, DJF3 12.08.2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000333569, Relatora Marli Ferreira, DJF3 04/07/2011)Face ao exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

**0016528-40.2011.403.6100 - SISINVEST COML/ DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP228385 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal em seu nome. Em que pese o pedido de retificação de débito tenha sido apresentado à época em que os débitos ainda não haviam sido inscritos em dívida ativa, é certo que atualmente eles já ostentam esta condição. Assim, eventual ordem de expedição da certidão pleiteada deverá ser cumprida, se o caso, pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que os débitos que se alegam como pendência à emissão encontram-se atualmente sob a esfera de atribuições daquela autoridade. Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO COM ENGANO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. DECLARAÇÃO CORRETA EM DCTF. APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES. PEDIDO NÃO APRECIADO DE VERIFICAÇÃO DO DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Correta a indicação do Procurador da Fazenda Nacional na condição de autoridade coatora vez que ao órgão cabia fornecer a certidão nestes autos pretendida uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa. 2. Não é a mera necessidade de obter informações junto à Delegacia da Receita Federal suficiente para tornar indispensável a inclusão da autoridade responsável por aquele órgão no pólo passivo da demanda, em litisconsórcio. 3. Alegação de pagamentos com erro na indicação do código da receita quando do preenchimento dos DARFs, apesar da declaração correta em DCTF. Pedido de verificação do débito formulado posteriormente sem indícios de apreciação. 4. Indícios de que a impetrante pagou o débito em questão, não podendo ficar prejudicada pela ausência de análise do seu pedido administrativo. 5. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200461000327070, Relator Rubens Calixto, DJF3 18/11/2008) Deve, assim, a impetrante, retificar o pólo passivo do mandamus no prazo de 5 (cinco) dias, nele fazendo constar a autoridade responsável pela emissão da certidão pleiteada. Intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

**0017351-14.2011.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

A impetrante ASPERBRÁS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGÓCIOS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja autorizada a efetuar o depósito integral relativo às contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as operações back-to-back até ser proferida decisão final na demanda. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza operações comerciais conhecidas como back-to-back, em que a aquisição e a entrega da mercadoria, realizada por empresa brasileira, ocorre no exterior, sem o ingresso físico da mercadoria em território brasileiro. Defende que tal procedimento deve ser considerado como verdadeira exportação, vez que embora as mercadorias não transitem pelo território nacional, as divisas decorrentes do negócio ingressam totalmente no país.

Assim, sobre tais valores não deveria haver incidência de PIS e COFINS. Pretende, ao final, afastar a incidência de PIS e COFINS sobre a mencionada operação, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com quaisquer tributos federais. Requer, ainda, ao final, a liberação dos valores depositados durante o trâmite da ação.É o relatório.DECIDO. Trata-se de pedido de autorização para depósito judicial do montante relativo à incidência de PIS e COFINS incidentes sobre as operações comerciais denominadas back-to-back, realizadas pela impetrante, suspendendo-se a exigibilidade do tributo até decisão final dos autos.O pedido deve ser deferido, vez que o depósito judicial do tributo cuja legitimidade pretende questionar, com o objetivo de suspender a sua exigibilidade, é faculdade do contribuinte, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Registre-se, por oportuno, que o depósito judicial somente tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 112 do CTJ.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a impetrante a depositar em juízo os valores relativos à incidência de PIS e COFINS sobre as operações back-to-back, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, II do CTN, desde que o limite do depósito levado a efeito nos autos seja no montante integral do crédito tributário exigido.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 23 de setembro de 2011.

**0017490-63.2011.403.6100** - ANDRE SIERRA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

O impetrante ANDRÉ SIERRA FILHO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP a fim de que seja determinado à autoridade que possibilite vista e acesso aos autos dos processos de contratação dos serviços de instituições bancárias (Bando do Brasil e CEF) no período de 2006 a 2011, bem como da Audiência Pública/Seminário para a realização da COPA e FIFA 2014, realizada no Memorial da América Latina em 21.06.2011.Relata, em síntese, que em 01.08.2011 requereu à autoridade vista dos autos dos mencionados processos administrativos, com fundamento no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal. Contudo, a autoridade negou os requerimentos sob o fundamento de que deveriam ter indicado os motivos expressos do interesse. Argumenta que tal conduta é inconstitucional e ilegal.É o relatório.DECIDO. Trata-se de pedido de acesso e vista de autos dos processos administrativos indicados pelo impetrante que, segundo conta a inicial, teriam sido negados pela ausência de indicação dos motivos expressos do interesse.Em resposta aos requerimentos do impetrante (fls. 17 e 20) a autoridade emitiu os Ofícios nº 039/11 e nº 040/11 informando que os pedidos seriam atendidos no prazo estipulado pelo artigo 24, único da Lei nº 9.784/99, contados a partir da apresentação dos motivos expressos do interesse, de molde a evidenciar a condição de interessado nos respectivos processos.É consabido que a garantia do devido processo legal deve ser aplicada também no processo administrativo que, assim, deve igualmente ser conduzido à luz do princípio da publicidade. O direito de acesso às informações de órgãos públicos foi de forma geral prevista pelo artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal que também previu a obediência da administração ao princípio da publicidade em seu artigo 37. Percebe-se pela leitura dos mencionados dispositivos constitucionais que o direito de acesso às informações prescinde de exame da autoridade competente quanto à motivação do pedido, sob pena de malferimento da garantia à publicidade. Não poderia, assim, a autoridade no caso concreto, condicionar a vista dos autos dos processos administrativos à indicação da motivação do pedido pelo impetrante.Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo administrativo federal prescreve em seu artigo 46 que Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem (sublinhei).Já o artigo 9º do mesmo diploma legal traz o rol daqueles legitimados na condição de interessado, a saber: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (sublinhei)Ainda que não fosse sob a análise constitucional da questão, entendo incabível a negativa de vista dos autos administrativos pelo impetrante diante da previsão contida nos artigos 9º e 46 da Lei nº 9.784/99. À evidência, mostra-se inegável o interesse do impetrante em ter acesso aos processos administrativos indicados, na medida em que é engenheiro civil e, além disso, conselheiro do próprio conselho impetrado.É certo, contudo, que o princípio da publicidade deve ser aplicado em harmonia com os demais princípios que orientam a condução da atividade administrativa, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além da própria garantia isonômica prevista pela Constituição Federal. Assim, se por um lado os pedidos de vista não podem ser condicionados à indicação da motivação, de outro devem obedecer à ordem cronológica de apresentação de pedidos idênticos.Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que possibilite ao impetrante vista dos autos dos processos administrativos de contratação dos serviços de instituições bancárias (Bando do Brasil e CEF) no período de 2006 a 2011, bem como da Audiência Pública/Seminário para a realização da COPA e FIFA 2014, realizada no Memorial da América Latina em 21.06.2011, independente da indicação dos motivos de interesse, respeitando-se a ordem cronológica de apresentação de pedidos idênticos.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo

7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 26 de setembro de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028991-69.1997.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016955-62.1996.403.6100 (96.0016955-1)) BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se ao SEDI para distribuir por dependência ao Mandado de Segurança n.º 0016955-62.19 96.403.6100.Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, intimando-se, ainda, os requerentes para regularização do polo ativo (fls. 331), no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0009870-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009870-3)** - DHL LOGISTICS(BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A requerente ajuíza a presente medida cautelar para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a tributos que pretende guerrear em ação principal (COFINS atinentes aos períodos de apuração de julho de 2006 e novembro e dezembro de 2002). Visa com a medida cautelar garantir a suspensão da exigibilidade dos tributos ora indicados até solução final da lide, onde pretende comprovar que referidos débitos foram devidamente compensados. Invoca a presença dos requisitos da medida, periculum in mora e fumus boni iuris.Liminar foi deferida e depósito realizado.A União Federal contesta o feito, alegando ausência de interesse processual, dado que o depósito poderia ser efetuado na ação principal. No mérito, aduz que discutirá a regularidade das compensações nos autos principais, pugnando pela sua não condenação nos encargos de sucumbência.A parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO:A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributos que se quer ver suspensos em sua exigibilidade, até a decisão meritória.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que no momento do ajuizamento da ação era exigido da autora o pagamento de tributo, razão pela qual possuía nítido interesse em suspender a sua exigibilidade, valendo-se da faculdade prevista no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, realizando o depósito judicial de seu respectivo valor.Primeiramente, observo que a parte autora ajuizou a ação principal dentro do prazo legal e depositou em Juízo o valor dos tributos questionados, conforme demonstram as guias de recolhimento juntadas.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, de caráter nitidamente processual, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Percebe-se, portanto, que o instrumental utilizado pela parte autora vem de encontro à vontade legal.Ademais, nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido ali deduzido, reconhecendo a extinção dos débitos aqui mencionados em razão de compensação realizada.Entendo presente, portanto, o fumus boni iuris.No tocante ao periculum in mora, requisito esse exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a ausência de depósito ensejaria ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial.Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, periculum in mora.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação cautelar, confirmando a liminar concedida, determinando, ainda, à parte autora o levantamento dos depósitos referentes aos tributos questionados na ação principal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.P.R.I.São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**0017874-60.2010.403.6100** - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

A parte autora ajuíza a presente ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação do leilão do imóvel que indica. Alega ter adquirido, por financiamento realizado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel situado na Rua Demerval da Fonseca, nº 351, apartamento 71, São Paulo/SP. Aduz que o bem foi adjudicado à requerida Caixa Econômica Federal em 29 de setembro de 2003, em sede de execução extrajudicial promovida por aquela entidade. Acrescenta que propôs, então, em 24 de agosto de 2004, ação judicial sob nº 2004.61.00.023484-4, distribuída perante o Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo, para questionar o procedimento adotado pela CEF, tendo obtido, inicialmente, liminar que obstava o registro da carta de arrematação a ser emitida ao adquirente e assegurava a continuidade da sua posse no imóvel. Notícia, contudo, ter recebido correspondência remetida por corretora habilitada pela CEF anunciando que o imóvel estava sendo levado à venda em concorrência pública. Aponta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera que o bem não poderia ser alienado sem a devida execução judicial. Afirma não ter sido notificado para purgação da mora. Defende que a requerida CEF não poderia colocar o bem à venda, devendo aguardar o término da discussão judicial anteriormente entabulada. Nessa direção, salienta que o recurso de apelação que interpôs no processo nº 2004.61.00.023484-4 foi recebido em ambos os efeitos, encontrando-se os autos

no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso. A liminar foi deferida, decisão contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, possibilitando o prosseguimento da execução extrajudicial. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação na qual suscitou a carência da ação, eis que o imóvel cogitado nos autos foi objeto de adjudicação em 29 de setembro de 2003 em razão de procedimento de execução extrajudicial do bem. Salienta que no processo nº 2004.61.00.023484-4 o autor foi condenado nas penas de litigância de má-fé. Alega a ocorrência de prescrição. No mais, defende a legitimidade do procedimento ora guerreado, eis que, diante da sentença de improcedência do pedido formulado naquele processo, prosseguiu com a execução do bem. A Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, por sua vez, contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes esclareceram não terem provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. A ação principal proposta pela parte autora foi, nesta data, julgada extinta, sem resolução de mérito, no tocante ao pleito de reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de venda extrajudicial do bem cogitado nestes autos, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desse modo, evidente a perda de objeto da presente cautelar. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. Considerando o falecimento do autor JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA e a habilitação de seus sucessores (JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, SHEYLA DIAS DA SILVA FERREIRA E LILIAN DIAS MIYAMOTO) nos autos principais, remetam-se estes autos à SEDI para retificação do polo ativo deste feito. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2011.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0088720-35.1992.403.6100 (92.0088720-1)** - VIGAS CAMELLO COM/ LTDA (SP112852A - JOAO FRANCISCO GOMES E SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VIGAS CAMELLO COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 316/317: anote-se o arresto e bloqueio de valores conforme solicitado pelo juízo da execução. Informe, por meio eletrônico os depósitos efetivados nos autos e os passíveis de transferência. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, solicitação de eventual transferência de valores, bem como comunicação de novo pagamento. Intime-m-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Ante a manifestação da executada, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Autorizo a CEF a converter o valor transferido a seu favor, servindo este despacho como alvará. No mais, intime-se a CEF, ainda, a se manifestar acerca da possibilidade de acordo noticiada às fls. 219/220. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0454150-07.1982.403.6100 (00.0454150-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UMBERTO SALOMONE ESPOLIO (SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

A autora ajuíza a presente Ação de Desapropriação pleiteando a constituição de servidão de passagem sobre o imóvel objeto da lide, bem como a imissão provisória na posse mediante a efetuação de depósito de valor calculado nos termos do que dispõe o artigo 15, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956. Alega que o imóvel pertencente ao expropriado compreende a única via praticável de acesso a uma faixa de terras que, de acordo com o Decreto Federal n.º 85.873/1981, foi declarada de utilidade pública, para fins de servidão administrativa, destinada à passagem de Linha de Transmissão entre as Subestações de São Roque e Tijuco Preto. Defende que, como determinado pelo artigo 3º do mencionado Decreto, é garantido à expropriante o direito de acessar a área em que incide a servidão por meio de prédio serviente, desde que não haja outra via praticável, bem como nele construir estrada de acesso à faixa. Aponta para o caráter de urgência do empreendimento, solicitando a imissão provisória na posse do imóvel objeto da lide, mediante o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 91.050,00 (noventa e um mil e cinquenta cruzeiros). Requer a intervenção da União Federal na demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 50, do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito da importância ofertada, foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel. Em sede de contestação, o expropriado argui preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e insurge-se contra a imissão provisória na posse, aduzindo que o valor ofertado é inferior ao devido e que a expropriante já se havia imitado na posse antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Requer a nomeação de perito para avaliar o imóvel a fim de legalizar a imissão com a complementação do depósito efetuado. No mérito, sustenta que a oferta e o complemento para efeitos de imissão provisória devem se sujeitar à justa indenização, a ser calculada no curso do feito, defendendo que esta deverá compreender o valor atualizado da parte do imóvel diretamente atingida pela desapropriação e de seu remanescente inutilizado e depreciado pelas obras. Pugna pela incidência de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a data da ocupação, de juros moratórios



desde a citação, bem como pela condenação em honorários advocatícios sobre a diferença entre a condenação final e o valor ofertado na inicial e pelo reembolso de custas e salários periciais com a aplicação da Lei n.º 6.899/81. Réplica às fls. 89/94. A expropriante peticionou requerendo a retificação, para Cr\$ 320.870,00 (trezentos e vinte mil e oitocentos e setenta cruzeiros), do valor ofertado a título de indenização na inicial. O expropriado manifestou-se ratificando a alegação de incompetência da Justiça Federal, bem como invocando a aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, sob a arguição de que, com a apresentação de contestação, inviabiliza-se a retificação dos cálculos apresentados na inicial, acrescentando que, ainda que tal ato fosse admitido, a oferta continuaria incompatível com o real valor da área que se pretende ver desapropriada. Esclarecidos os critérios de cálculo utilizados pela expropriante, o expropriado se manifestou afirmando que a utilização da área desapropriada afetou a totalidade do imóvel, de modo que este deva ser incorporado ao patrimônio da expropriante mediante pagamento de indenização correspondente ao valor integral do bem. Afastada a prejudicial de incompetência do juízo, foi determinada à expropriante a complementação do depósito efetuado para atingir a totalidade do valor cadastral do imóvel, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, sob pena de revogação da imissão provisória na posse concedida. Cumprida a ordem e saneado o processo, foi nomeado perito judicial para proceder à avaliação do imóvel objeto da demanda. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes, ambas discordando do percentual de desvalorização do imóvel, sendo que a expropriante considera que esta deva ser calculada em 26% (vinte e seis por cento) da área atingida, enquanto o expropriado defende a elaboração do cálculo sob o percentual de 100% (cem por cento) da área atingida e de 50% (cinquenta por cento) da área remanescente. Foi proferida sentença que julgou procedente a ação e, considerando que a servidão de passagem onera exclusivamente a área servianda, depreciando-a em sessenta e seis centésimos de seu valor, e admitindo o valor unitário atribuído ao terreno pelo laudo pericial, neste ponto incontroverso, condenou a expropriante ao pagamento de indenização no valor Cr\$ 55.028.788,18 (cinquenta e cinco milhões, vinte e oito mil e setecentos e oitenta e oito cruzeiros e dezoito centavos), acrescido de juros moratórios de 06% (seis por cento) ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença, de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data da imissão provisória na posse do imóvel até a do laudo do perito judicial, determinando que, a partir de então, os juros deveriam ser calculados sobre o valor corrigido monetariamente, sendo a correção monetária incidente a partir da data do laudo pericial e calculada com base no IPC, devendo ser deduzido do montante total o valor do depósito inicial corrigido. Despesas processuais de incumbência da expropriante, bem como os honorários advocatícios, estes calculados em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre os valores da indenização e o da oferta inicial, ambos corrigidos. A referida sentença foi objeto de apelação por ambas as partes e, quando da apreciação dos recursos, anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da não observância do deferimento do pedido de esclarecimentos, formulado pelo expropriado, acerca do laudo pericial. Retornados os autos a esta Vara e intimado o perito para a prestação dos esclarecimentos, este manifestou renúncia à atribuição e, ratificado o interesse do expropriado nas respostas dos quesitos complementares formulados, foi determinada a realização de nova perícia sobre o imóvel e, para tanto, houve a nomeação de novo perito judicial. O laudo apresentado pelo perito fixou o valor da indenização em R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais), válido para o mês de abril de 2009, com o qual a expropriante manifestou concordância, enquanto o expropriado pugnou pela fixação da indenização no valor de R\$ 882.672,00 (oitocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e setenta e dois reais). Convertido o julgamento em diligência, o perito nomeado prestou esclarecimentos no sentido de ratificar que, consoante pesquisa realizada na região em que se situa o imóvel objeto da demanda, o valor unitário corresponde a R\$ 4,81 m e que, com base nesta unidade, foi calculado o valor da faixa servianda aplicando-se o índice de 0,68, inerente aos fatores de depreciação que acometeram a propriedade, e não ao seu valor global, posto não se tratar de desapropriação. O expropriado apresentou laudo divergente, sob a alegação de que o estudo realizado pelo perito deixou de considerar a depreciação da área gravada pela servidão, bem como a desvalorização da área remanescente, insurgindo-se novamente contra o valor unitário adotado como base de elaboração dos cálculos. Respondidos os quesitos formulados pelo expropriado, este destacou a necessidade de novos esclarecimentos, pelo que foi designada audiência para oitiva do perito judicial, realizada em 16 de setembro de 2010. Tendo as partes e a União Federal apresentado seus Memoriais, vieram os autos conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: O valor estimado pelo perito, como bastante para a indenização da constituição da servidão administrativa, deve ser acolhido, vez que devidamente fundamentado. Como resulta do trabalho técnico levado a cabo nos autos fixou o perito o valor da indenização da área objeto de servidão em R\$ R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais), para abril de 2.009. As críticas feitas pelos expropriados ao laudo não merecem acolhimento. Em primeiro lugar o percentual de 68% (sessenta e oito por cento) atribuído pelo perito como bastante para a indenização da área submetida à servidão encontra-se devidamente fundamentado, com identificação clara dos elementos depreciativos, verbis: FATORES DEPRECIATIVOS: Índices: a) Proibição de construção 30% b) Proibição de culturas -----c) Limitação de construção 10% d) Perigos decorrentes 10% e) Indução 2% f) Fiscalização e reparos 3% g) Desvalorização da área remanescente 8% h) Seccionamento do imóvel 5% DESVALORIZAÇÃO TOTAL 68% Esses fatores depreciativos, somados, compreendem todos os elementos de desvalorização e prejuízos causados ao imóvel, como esclarece o perito no depoimento prestado em Juízo (fl. 714). Não se há de falar, portanto, em aplicação do percentual de 100% (cem por cento), como pretendido pelo proprietário da área. Quanto à metodologia empregada pelo perito para determinar o valor da área submetida à servidão ela também não merece reparos, vez que devidamente fundamentada e instruída com dados de imóveis assemelhados existentes na região, chegando ao valor médio de R\$ 4,81 m<sup>2</sup> por metro quadrado. Sobre esse ponto o perito bem esclarece e justifica sua conclusão, ao manifestar-se sobre o laudo divergente apresentado pelo proprietário da área submetida à constrição, verbis: O Signatário não concorda com o Assistente Técnico, uma vez que foram coletados elementos situados em vias com as mesmas características da Estrada

do Havaí, sendo que a aplicação do fator de transposição proposto pelo nobre Assistente Técnico na homogeneização, resulta por distorcer totalmente o valor final da avaliação da propriedade em questão. A própria pesquisa de mercado elaborada pelo signatário indica que não existe qualquer propriedade com grandes dimensões, situada na região, ofertada pelo valor de R\$ 7,22/m<sup>2</sup>. Salienta-se que a determinação do valor de mercado de um imóvel não pode ser fruto da simples aplicação de índices, devendo ser procedida ampla pesquisa de mercado, consulta às pessoas e empresas atuantes no mercado imobiliário local, conforme ocorreu no Laudo Judicial. Observa-se que a aplicação do fator de transposição, na forma pretendida pelo ilustre assistente resulta, sem qualquer justificativa, por aumentar o valor unitário indicado em 50%, conduzindo a um unitário final fora da realidade de mercado local. Por fim, não trouxe o nobre assistente qualquer elemento que comprovasse ser o valor unitário do terreno de R\$ 7,22/m<sup>2</sup>, tendo o mesmo somente aplicado um fator a título de transposição. Desta feita, o signatário confirma o valor unitário do terreno, de R\$ 4,81/m<sup>2</sup>, por ser o mesmo condizente com a realidade de mercado praticada na região e fruto de ampla pesquisa realizada junto às empresas e pessoas atuantes na região. (fls. 592/593). Portanto, as críticas realizadas pelo expropriado, no sentido de que o estudo deve efetivamente procurar descrever e avaliar os prejuízos que o imóvel objeto da servidão experimentalá, desvinculando-se, pois, da aplicação de índice obtido em estudo atual e que não reflete a realidade do imóvel não prospera, por duas razões básicas: em primeiro lugar, como esclarece o perito, ele se valeu de pesquisa de mercado, consultando pessoas e empresas atuantes na região, de molde a aferir o valor mais aproximado da indenização e, em segundo, como também refere o perito, quem se valeu de índices para a determinação do valor do imóvel foi o assistente do expropriado. Registre-se, ainda, que o fato de o perito ter levado em conta tabela editada posteriormente à data da ocupação do imóvel não desnatura o trabalho, até porque essa técnica nada mais faz do que utilizar elementos atuais para a determinação do valor também atual da área submetida à avaliação; ademais, se se valesse o perito de elementos da época da desapropriação o valor final da indenização poderia até ser reduzido, pois naquela época, por certo, o valor de mercado deveria ser menor do que o atual, considerada, em regra, a valorização natural dos imóveis ao longo dos anos. Quanto ao alegado encravamento da área situada entre a linha de transmissão e a represa e a eventual perda da potencialidade de aproveitamento econômico da área, pela inviabilidade de implantação de loteamento de alto padrão, o perito também esclarece esse ponto, como se lê de seu depoimento prestado em Juízo, verbis: não há prejuízo ao imóvel por encravamento de área dado que é livre a circulação por toda a extensão do imóvel; ... reafirma que não existe encravamento da área além do que no espaço entre a linha de transmissão e a represa existe restrição legal de edificação de 100 metros a partir da margem da represa e, além disso, há possibilidade de trânsito do expropriado pela área, não existindo restrição de passagem de um lado para o outro da linha de transmissão; informa o perito que não há restrição de circulação pela área e a propriedade conta com acesso para a via pública em extremo oposto ao local em que se encontram instaladas as linhas de transmissão; como não há encravamento não se pode falar em separação de porção da área em relação à Estrada Havaí Clube. (fls. 714/715). Por fim, quando à não consideração do perito da metragem da base de sustentação das torres, no montante da indenização, esse fato é também esclarecido, que assim deixou de fazer dado que com o simples arredondamento do valor da indenização esse montante já se faria coberto, dado que giraria em torno de R\$ 100,00 (cem reais) e o fator de arredondamento do cálculo final superou esse montante. Não há, portanto, prejuízo suportado pelo proprietário da área, que justifique o reconhecimento desse montante no valor final da indenização, dado que já está aí compreendido. Afastadas as impugnações ao laudo, que acolho, passo a fixar os critérios para a determinação do valor da indenização. A atualização monetária do montante fixado a título de indenização, se fará pela variação da remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos do artigo 1º.-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2.000 (Resolução 134/2010, do CJF), tudo a partir da data de avaliação considerada no laudo (abril/2009). Sobre o valor do terreno incidirão juros compensatórios calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido da indenização, ex vi da Súmula n. 113 do STJ (Os juros compensatórios, na desapropriação direta, incidem a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente), no caso concreto desde abril de 1.982. No período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, no entanto, os juros compensatórios serão calculados na razão de 0,5% (cinco décimos por cento), segundo a orientação jurisprudencial firmada pela Súmula n. 408, do STJ, (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal). Quanto aos juros moratórios, o artigo 15-B do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1.941, com redação dada pela MP. nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2.001, prescreve que nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º. de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No entanto, como no caso concreto a expropriante não conta com o beneplácito do artigo 100, da Constituição Federal, por se tratar de empresa concessionária de energia elétrica, não se valendo de precatórios ou requisitórios para a satisfação de suas dívidas, não se há de falar na aplicação desse novel dispositivo, devendo ser aplicada a orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, materializada na sua Súmula 70: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor do depósito e o valor da indenização, devendo ser considerado o valor do depósito, atualizado monetariamente, até a data do laudo. Face ao exposto declaro extinto o processo, com resolução do mérito, para o efeito de julgar procedente o pedido e (1) fixar o valor da indenização em R\$ 85.900,00 (oitenta e cinco mil e novecentos reais) para abril de 2.009, atualizado monetariamente pela variação da TR, acrescido de juros compensatórios, na razão de 12% (doze por cento) ao ano

desde a data da imissão na posse (abril de 1982), observando-se, no período de 11 de junho de 1.997 a 13 de setembro de 2.001, o disposto na Súmula n. 408 do STJ, incidindo os juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súm. 70 - STJ) e (2) condenar a expropriante ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor depositado (atualizado pela TR até a data do laudo) e o valor global da indenização apurado em dezembro de 2.009, atualizada essa diferença, a partir de então, até o efetivo pagamento, também pela variação da TR.P.R.I.São Paulo, 23 de setembro de 2.011.

#### **Expediente Nº 4207**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004355-04.1999.403.6100 (1999.61.00.004355-0)** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 430: com razão a CEF. Expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025494-95.1988.403.6100 (88.0025494-2)** - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005906-63.1992.403.6100 (92.0005906-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0725569-88.1991.403.6100 (91.0725569-1)) COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP079359 - ARTHUR DENARDI SALOMAO E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0086201-87.1992.403.6100 (92.0086201-2)** - MARGARETH ANNE GREINER DE MORAES SALLES(SP056864 - MARIA DE FATIMA MINOZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011827-08.1989.403.6100 (89.0011827-7)** - IWAN OLEG VON HERTWIG X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X WILSON TAKESHI MATSUOKA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IWAN OLEG VON HERTWIG X UNIAO FEDERAL X JOSE CALASANS DE SEIXAS SALLES FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON TAKESHI MATSUOKA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MANHAES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0605083-64.1997.403.6100 (97.0605083-3)** - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO X KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA  
Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889990 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará com a observação de não incidência de imposto de renda, considerando a natureza jurídica da beneficiária. Intime-se para retirada e liquidação no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO CRQ-IV REGIÃO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0028788-96.2004.403.6100 (2004.61.00.028788-5)** - RICARDO SZABO X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SZABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA VAZ RIBEIRO SZABO

Fls. 536: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetivados nos autos em favor da CEF, conforme requerido. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0021682-44.2008.403.6100 (2008.61.00.021682-3)** - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 205 e ss: defiro. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889863 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará com a indicação de não incidência do Imposto de Renda por se tratar de rendimento de caderneta de poupança. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 6367**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025330-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025330-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015303-10.1996.403.6100 (96.0015303-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMAOS RUSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) Convento o julgamento em diligência. Diante das alegações da parte-embargada deduzidas às fls. 47/51, as quais, se pertinentes, implicam o reconhecimento de erro material nos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, imprescindível se faz sejam prestados esclarecimentos pelo Contador do Juízo com relação ao alegado, ou seja: a) atualização indevida de valores entre o período da base de cálculos (sexto mês anterior) e o vencimento do tributo; b) inadequação do quadro comparativo elaborado, haja vista que teriam sido considerados valores apurados pelas partes mediante sistemáticas diversas e em datas distintas. Destarte, retornem os autos ao Contador do Juízo para esclarecimento dos pontos acima indicados, bem como para retificação dos cálculos anteriormente elaborados, se for o caso. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013335-51.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-86.1992.403.6100 (92.0025880-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PORCELANA SCHMIDT S/A X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Publique-se o despacho de fls. 28/33. Int. DESPACHO DE FLS. 28/33: Convento o julgamento em diligência. Divergem as partes em relação aos critérios de elaboração e forma de atualização dos cálculos em execução. Executa-se, nos autos da ação ordinária em apenso (n. 0025880-86.1992.403.6100), valores referentes à condenação da União Federal no pagamento de verba honorária em favor da parte-embargada, nos autos dos embargos à execução n. 2004.61.00.018290-0. Em parecer de fls. 15, a Seção de Cálculos Judiciais esclarece que os cálculos de atualização elaborados fls. 534/538 [autos em apenso], foram acolhidos pela decisão fl. 556, 560/563, também para incidir os juros de mora em continuação a partir da data da conta até a sua última atualização. Diante do exposto efetuamos a atualização da conta acolhida fl. 534/538, com os juros em continuação até a presente data, como determinado (fls. 16). Segundo a União Federal, não há que se cogitar na aplicação do percentual supra (10%) sobre a conta acolhida, sob pena de afronta ao comando normativo transitado em julgado, razão pela qual deve ser acolhida a conta apresentada na planilha acostada aos autos nas fls. 05/09. A parte embargada concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Conforme se depreende das cópias trasladadas para os autos da ação ordinária em apenso, a partir de fls. 434, nos Embargos à Execução n. 2004.61.00.018290-0, foi proferida sentença com o seguinte dispositivo (fls. 460): julgo improcedentes os presentes embargos. [...] Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Anota-se, por oportuno, que o valor atribuído à causa na petição inicial dos embargos correspondia a R\$ 186.777,71 (fls. 440). Em sede de recurso de

apelação, o E. TRF/3ª.R, proferiu acórdão no sentido de dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida. O voto acolhido foi proferido nos termos seguintes: [...] os honorários advocatícios fixados pela sentença deverão ser distribuídos entre as partes, proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, considerando a exclusão do IPC para janeiro/1989, como estabelecido neste voto [...] (g.n. - fls. 511). Opostos embargos de declaração pelas partes, foi proferido acórdão no sentido de conhecer os embargos de declaração opostos por ambas as partes, rejeitar os embargos da União e acolher em parte os embargos de Porcelana Schmidt S/A. No voto, consta o que segue:[...] Ao dar parcial provimento à apelação, tão somente para excluir um dos expurgos inflacionários admitidos pela sentença e reconhecer desse modo a sucumbência recíproca, o acórdão determinou a distribuição entre as partes dos honorários fixados em Primeiro Grau, sobre cujo montante não houve insurgência das partes. Assim, o único acréscimo que merece o julgado nesse particular, é no sentido de que entende esta Terceira Turma serem devidos honorários advocatícios em embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma e por esse motivo, não foi excluída tal verba, como pretendido na apelação da União [...]. (fls. 525/527) A questão controversa cinge-se a definir o alcance dos acórdãos proferidos pelo E. TRF/3ª.R, especificamente no que tange a verba honorária fixada na sentença de primeiro grau. Portanto, a distribuição dos honorários advocatícios entre as partes, proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas, considerando a exclusão do IPC para janeiro/1989, na forma determinada pelo TRF, implica, a princípio, o reconhecimento da sucumbência recíproca, porém em proporções distintas, ou seja, em valores diferentes. Assim, em tese, para auferir-se o valor devido em favor de cada parte, a título de honorários advocatícios, far-se-ia necessário que se verificasse o quantum executado pela parte autora e o quantum apurado pelo contador com a exclusão do IPC referente a janeiro/1989. A partir desses dois montantes, dever-se-ia estabelecer a proporção em que cada parte restou vencida e vencedora. Todavia, referida sistemática não se amolda ao caso em exame. Isto porque há uma particularidade que não foi considerada até o momento, qual seja, a de que a exclusão do IPC de janeiro/1989, determinada pelo E. TRF, não acarreta efeito financeiro nos cálculos acolhidos na sentença homologatória em fase de execução, na medida em que referido índice não foi computado na conta homologada. É o que se constata na informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 534. Portanto, ainda que exista sucumbência da parte exequente sob o ponto de vista formal, vale dizer, do que ficou decidido no v. acórdão, não o há sob o aspecto material, diante da ausência de efeito financeiro no cálculo executado. Nesse particular, há que se ponderar que o acórdão é expresso ao determinar a distribuição dos honorários proporcionalmente ao montante em que restaram vencidas. Ora, sendo inexistente (zero) o montante correspondente à parcela em que a parte autora restaria vencida, devem os honorários serem pagos a seu favor, na sua integralidade, na forma fixada pela sentença de primeiro grau e ratificada, nesses moldes, pelo E. TRF/3ª. Região. Deste modo, assiste razão à União Federal ao defender que o critério a ser observado para o cálculo da verba honorária corresponda à aplicação do percentual de 10% sobre o valor dado à causa naqueles embargos à execução (2004.61.00.018290-0). Indo adiante, o segundo ponto que se coloca diz respeito à data inicial a ser observada para o cálculo da atualização do valor atribuído à causa nos embargos à execução e, por conseguinte, da verba honorária fixada na sentença. Em outras palavras, há divergência quanto à data de fixação do valor da causa nos embargos à execução, e, via de consequência, quanto ao termo inicial dos cálculos da verba honorária devida. Isso porque a exequente promoveu a execução mediante a atualização (até abril/2010) dos cálculos anteriormente apresentados pela União Federal na ação ordinária, às fls. 547/555. É o que se verifica nos cálculos da exequente de fls. 601/602 dos autos da ação ordinária. Ocorre que os referidos cálculos de fls. 547/555, elaborados pela União Federal, apresentam evidente erro material, pois que foram aferidos com amparo em conta anteriormente apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 534/538), a qual efetivamente partiu de pressuposto equivocado. Explicando: a Seção de Cálculos equivocou-se ao considerar que o valor da causa - base de cálculo dos honorários advocatícios - tivesse sido atribuído em maio/1999, quando o correto é junho/2004. O mesmo equívoco foi cometido pela União Federal, que efetuou seus cálculos com amparo naqueles apresentados pela Contadoria Judicial. É bem verdade que sobreveio, naqueles autos, decisão acolhendo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 556, 560 e 563). Entretanto, deve ser observado, por oportuno, que não foi deduzida qualquer alegação pelas partes acerca de possível ocorrência de preclusão sobre os valores ali apurados. E, de fato, esta efetivamente não se consumou, na medida em que a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC (fls. 565), reabriu a possibilidade de discussão da matéria, consistindo essa controvérsia no objeto dos presentes embargos à execução. Cabe aqui acrescentar que, tratando-se de erro material, não há falar-se em preclusão, sendo certo que o Juízo pode dela conhecer de ofício. Assim, embora os embargos à execução visem à desconstituição dos cálculos executados, na medida em que se mostram equivocados, consoante exposto acima, a controvérsia não é passível de ser sanada neste momento processual. Nota-se que o Contador Judicial novamente se equivocou na elaboração de seus cálculos (fls. 16/21), porquanto tão-somente efetua a atualização da conta acolhida nos autos da ação ordinária, a qual padece de erro material conforme retro explanado. Destarte, faz-se de rigor o retorno dos autos ao Contador Judicial, para apuração do valor efetivamente devido em favor da parte exequente, a título de honorários advocatícios, mediante aplicação do percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa nos embargos à execução n. 2004.61.00.018290-0 (vide fls. 434/440 da ação ordinária em apenso). Ao apurar a conta, deverá o Contador Judicial atentar para o fato de que o valor da causa fora atribuído em junho/2004, (e não em maio/1999, como considerado anteriormente). Isto posto, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos na forma supra referida, bem como de quadro comparativo dos valores apresentados pelas partes e pela Contadoria, para a mesma data. Intimem-se.

**0021891-42.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017436-25.1996.403.6100 (96.0017436-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 2047 - MARINA CRUZ

RUFINO) X REBECA BLECHER VEISER X SANDRA CRISTINA ASIUTI ABOUD X SOLANGE ROSA AMARAL LOPES X SUELI PEDROSO GARCIA PRETO X TANIA PEREIRA LOPES GUIMARAES X VENANCIO PEDROSA RIBEIRO X VIVIANE CRISTINE ALFONSO SOARES X ZELIA MARIA GOMES MACEDO(Proc. APARECIDO DONIZETI PITON)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0022232-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0024024-57.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019667-93.1994.403.6100 (94.0019667-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X BENEDITO SILVINO DOS SANTOS NETO(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP066610 - NEUCIDES RODRIGUES DOS SANTOS E SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14a. Vara Federal, disponibilizada no DE do E. TRF da 3ª Região em 12/07/2011, vista às partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0008857-63.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501917-41.1982.403.6100 (00.0501917-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO VERITAS S/C LTDA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA)

À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

**0011899-23.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)

Apense-se aos autos do processo nº 0014003-71.2000.403.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002426-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Fl.146/147: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela parte embargada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014003-71.2000.403.6100 (2000.61.00.014003-0)** - ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ALBA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.024413-2. Após, à conclusão. Intime-se.

**Expediente Nº 6374**

#### **MONITORIA**

**0005300-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de citação fls. 69/70, referente ao endereço localizado pelos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD E SIEL), restando infrutífera as tentativas de localização da parte ré

pelos meios disponíveis, expeça-se a Secretaria o edital de citação, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação da parte ré, intimando a parte autora para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Cumpra-se e após intime-se conjuntamente o presente despacho e o edital, observando a CEF o prazo legal para retirada e a publicação do edital expedido.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010747-42.2008.403.6100 (2008.61.00.010747-5) - JOAO URBANO AMARAL X MARIANA MUGNAINI AMARAL X ALEXANDRE MUGNAINI AMARAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP271434 - MAURO COLAUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI75348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de saldo devedor, com cancelamento definitivo de qualquer gravame sobre o imóvel. Sustenta a parte autora que através de contrato de Compra e Venda, com financiamento habitacional, adquiriu juntamente com sua falecida esposa o imóvel situado na Avenida Albert Batholomé, 289, Jardim das Vertentes, São Paulo, SP. Aduz a parte autora que após todo o cumprimento do contrato de financiamento, havendo o pagamento integral das prestações mensais devidas, requereu o termo de liberação da hipoteca do imóvel, resistindo a ré em atendê-lo, sob a alegação de indício de multiplicidade de financiamento habitacional - SFH -, para aquisição de imóvel no mesmo município. Explicita a parte autora que na tentativa de solucionar a questão, comprovou à ré que a venda do bem anterior, deu-se antes mesmo da aquisição do presente imóvel, e mesmo assim não obteve o êxito esperado. Afirma ser inadmissível o recebimento do agente financeiro por décadas dos valores pagos a título de cobertura de FCVS, para somente agora entender que o mesmo não se aplica, negando a cobrir-se o saldo devedor residual, que não é da responsabilidade da parte autora. Com os autos vieram documentos. Citada, apresentou a parte ré contestação, juntamente com a EMGEA, com preliminares, e no mérito alegando a impossibilidade dela fornecer o requerido Termo de Quitação e a Baixa da Hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, diante do indício de multiplicidade de financiamentos habitacionais. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada, deferindo-se o pedido para que a ré não efetuasse cobranças à parte autora, nem realizasse atos executórios. Apresentou a parte autora sua réplica, nos termos anteriormente alegados. As partes manifestaram-se pela desnecessidade de outras provas. A União Federal integrou a lide, manifestando nos autos pela impossibilidade de concessão de FCVS, com a quitação de saldo devedor residual, já que existiria a duplicidade de financiamentos habitacionais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A União Federal já se encontra regularmente nos autos, superando-se esta preliminar. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Como é o caso da representação e gerenciamento do FCVS, sendo, portanto, parte legítima para a demanda. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Reafirmo a legitimidade da parte ré, CEF. Há muito a instituição financeira ré tenta sob todos os argumentos ver sua ilegitimidade reconhecida em âmbito judicial nas demandas desta natureza, sem alcançar êxito. Primeiro sob a alegação de que não passava de mera administradora do fundo, e não gestora, não poderia por ele responder. Obtendo reiteradamente o afastamento de seu argumento. Passou agora à descabida tese de que há incompatibilidade entre a função de financiador e gestor do FCVS, mas mais uma vez não logra êxito. Portanto, primeiramente, tem-se a legitimidade da parte ré CEF por ser gestora do FCVS, e não tão-somente administradora, autorizando ou não a quitação dos financiamentos por cumprimento do saldo residual pelo fundo. O que a parte ré por vezes denomina de apenas administração, importa juridicamente em gestão, posto que liberará ou não os valores do fundo de compensação, na conformidade da lei, para tanto devendo reger os valores ali encontrados, fazendo a constatação de quitação ou não. Assim, o bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se em administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Restando, consequentemente, competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Restando, no mais, desnecessária por já se encontrar regularizado o pólo pelo devido representante do Fundo. E mais. Não há qualquer incompatibilidade entre sua função de agente financeiro, concedendo mútuos no âmbito do SFH, com a atividade de gestora do FCVS, até mesmo porque, se assim o fosse, teria perpetrado atuação ilegal, descumprindo com o princípio que rege a Administração e quem lhe faça às vezes, quando de sua atuação para a concessão de financiamento, devendo responder por esta deliberada conduta que a mesma qualifica como incompatível com suas funções legais. Vale dizer, segundo o raciocínio da CEF deliberadamente atua ilegalmente ao conceder financiamentos; posto que a função, reconhecida em lei, de gestora do fundo, não será desqualificada, para se ter como ilegal, somente podendo assim ser

classificada a ação decorrente de sua opção enquanto instituição bancária. Contudo, em verdade, apesar das alegações infundadas da ré, a mesma é responsável pelo fundo, e esta atuação administrativa em nada influi na atuação de concessão de financiamentos. Cada setor responsável da CEF age dentro da defesa do interesse daquele setor, em cumprimento das leis. Destarte, ao final de um financiamento, pede a CEF a quitação do saldo devedor pelo fundo, mas a liberação deste valor do fundo será efetivada por setor administrativo próprio, responsável perante a Instituição por sua probidade e correção, liberando os valores de acordo com a lei. O que se visará a atender aí não é os interesses da CEF enquanto financiadora, mas sim a lei, que libera valores de acordo com os requisitos legais. Ao imaginar-se a concretização das alegações da parte ré, somente se pode compreender se se vislumbrar que há um único setor atuando em seu seio, o que se sabe não ser verdade. Ao mesmo tempo a CEF se expressa como instituição financeira, apta a concretização de todas as condutas próprias destas empresas, e ainda como empresa pública, longa manus do Estado, responsável por inúmeras funções financeiras que a lei lhe repassa, como a gestão do FCVS, do FGTS etc. Fácil perceber-se que o interesse pessoal da CEF em alcançar a quitação de financiamento com valores do FCVS, não se mistura ao interesse legal, público, de fazer cumprir a lei, liberando os valores do FCVS de acordo com os requisitos legais. As variadas vertentes de conduta assumidas pela CEF não se dá, como quer fazer crer, em âmbito interno, mas sim em toda a sua estrutura operacional e em qualquer âmbito que se aprecie. Sendo infundadas suas alegações. E pior que isto, beirando claramente a má-fé. Já quanto a legitimidade da EMGEA, sob a alegação de cessão de direito, não entendo haver regular informação ao devedor da substituição de credores, de modo que a tenho por legítima juntamente com a CEF. No mais, vê-se que a União Federal age na demanda como assistente simples, posto que a ela não cabe qualquer gestão no fundo, mas tão-somente a responsabilização pela cobertura do próprio fundo, caso seus valores se esgotem sem a suficiência de quitação dos débitos de financiamentos com previsão de FCVS. Deste modo, sua relação com a causa é frágil, e nada tem com o devedor. A relação que se estabelece é com o próprio fundo, em termos suplementar. Passo ao exame do mérito. A questão da discussão que passa então a ser considerada é da possibilidade ou não da utilização da cobertura do FCVS pela parte autora, uma vez que já possuía, no mesmo município, imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de utilização deste fundo, o que, segundo alega o banco réu, traria como conseqüência a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Sabe-se que o Fundo de Compensação da Variação Salarial, FCVS, instituído pela Resolução RC 25/67, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/97, trata-se de um Fundo para cobertura do saldo devedor resultante dos contratos de financiamento estabelecidos no cerne do SFH - Sistema Financeiro Habitacional -, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento do resíduo contratual decorrente da tabela PRICE e do PES/CP. Assim, mensalmente o mutuário arcava com certo pagamento, irrisório dentro do financiamento como um todo e principalmente em cotejo com o valor integral da prestação mensal. Tão irrisória era esta contraprestação que se tornou inviável a continuação deste Fundo, restando hoje somente para aplicação a contratos estabelecidos anteriormente a 1990, independentemente do número de financiamentos do mutuário sob as regras do SFH, e após esta data somente se possuísse apenas um imóvel adquirido por financiamento no âmbito do SFH, nos termos da Lei 10.150, ao modificar o artigo 3º, da Lei nº. 8.100, sendo que hoje em dia não é mais previsto para os novos contratos sob as regras do SFH, aliás, o que ocorre há certo tempo já. Inicialmente, o FCVS, ficou sob a gestão do BNH, com sua extinção foi transferido para o BACEN, e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos restando em 1989 sob a competência do Ministério da Fazenda. Restando para a CEF o papel de administradora deste fundo, conseqüentemente cabendo a ela a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF, quando então atua como agente financeiro para conceder financeiros habitacionais, do SFH, e assim determinar os casos de habilitação dos créditos do FCVS. De acordo com a legislação básica regente do SFH e do FCVS, qual seja, as leis nºs. 4.380/64, 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, segue-se como a mais comum divergência junto à CEF para a utilização dos valores dos fundos para pagamento de resíduos, o fato de o adquirente possuir mais de um bem adquirido com financiamento do SFH, no mesmo município, sujeitos ao FCVS, o que impediria a segunda utilização do fundo, quando o contrato fora travado posteriormente a 1990. Ora, o que se verá aí, majoritariamente na jurisprudência, são decisões no sentido de não caber a restrição para a utilização do Fundo quando as partes assim contrataram, ainda que os imóveis encontrem-se no mesmo município, não havendo qualquer ressalva no contrato de que a inveracidade de declarações quanto aquisições por financiamento no âmbito do SFH impediriam o uso do FCVS, tendo a parte pagado durante todo o desenvolvimento contratual o valor correspondente ao FCVS o direito de utilizá-lo. Em primeiro lugar, cumpre analisar as principais normas vigentes sobre o tema. Dispõe o art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 4º O Conselho Monetário Nacional - CMN editará os atos normativos necessários à



administração e manutenção do cadastro a que se refere o 3º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) Transcrevo, a seguir, o art. 5º, da Lei nº. 8.004, de 14 de março de 1990: Art. 5º O mutuário do SFH que tenha firmado contrato até 31 de março de 1990 com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS poderá, no prazo máximo de um ano, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante pagamento de valor correspondente a: (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) I - contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986: cinquenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) II - contratos firmados de 1º de março de 1986 até 31 de dezembro de 1988: sessenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação; (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) III - contratos firmados de 1º de janeiro de 1989 até 31 de março de 1990: setenta por cento do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação. (Inciso incluído pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos firmados até 28 de fevereiro de 1986, que tenham cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas, que será integralmente utilizado para amortizar o saldo devedor, inexistindo qualquer repasse para a apólice do seguro do SFH, cuja cobertura se encerra no momento da liquidação do contrato. (Redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21.12.2000) 2º O valor da mensalidade (1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado pro rata die, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento até a data de liquidação da dívida. A redação original do art. 3º da Lei nº. 8.100/90 dispunha que O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Tal não era o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, que consideravam que os contratos avençados e com as prestações adimplidas antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/90 não poderiam ser por ela alcançados. Cito, exemplificativamente, a seguinte jurisprudência à época sobre o tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. (TRF da 4ª Região, AC nº. 199904010444770, DJU 17/01/2001, p. 418, Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Porém, em face da nova redação dada pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na qual o art. 4º passou a excepcionar os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS, possibilitando a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, entendo que tal discussão perde seu objeto, restringindo-se apenas ao lapso temporal do contrato anteriormente firmado. Transcrevo, a propósito, o artigo mencionado: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Tal, aliás, é o posicionamento adotado pelo E. STJ. Cito, exemplificativamente, ementas de acórdãos por aquela Corte prolatadas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 05.10.1990. LEI N. 10.150/2000. Sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. Agravo regimental improvido. (AGA nº. 200101749880, DJU 25/04/2005, p. 264, Relator Min. FRANCISCA NETTO). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ....2. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH.3. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.4. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 691727, Processo nº. 200401357030, DJU 21/03/2005, p. 291, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.4. In casu, à época vigia a Lei n.º. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).7. Recurso especial da CEF improvido.8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(RESP n.º. 200400549860, DJU 28/03/2005, p. 213, Relator Min. LUIZ FUX).As disposições contidas nas leis, seja na lei n.º. 4.380/64 seja nas seguintes, n.º. 8.100/90 e outras, trouxeram previsões para evitar dupla utilização do SFH, bem como do FCVS. Mas quanto a este, ressalva-se que a proibição até 1990 não havia na lei, já que o disposto no artigo 9º, 1º, da 4.380/64, restringia-se ao financiamento sob o SFH e não propriamente ao FCVS, tema que em toda a evolução legislativa recebeu tratamento específico. Vale dizer, se o legislador referiu-se ao SFH ao criar a limitação, esta não alcançou o FCVS, pois, para tanto, o legislador expressamente teria de referir-se, haja vista ser este o modo pelo qual adotou para legislar sobre estas matérias, diferenciando-as, de modo a sempre fazer expressa referência a quando se trate de SFH e quando se trate de FCVS. Até mesmo porque, uma coisa é SFH e outra é FCVS, tanto que se pode ter aquele sem este. Nem se alegue que tais limitações viriam por Resoluções e Circulares do Bacen e do BNH, pois não poderiam criar direitos desta ordem, nem estas limitações. A competência legislativa destas instituições dava-se quanto a obrigações secundárias - isto é, aquelas derivadas de obrigações com previsões legais -, bem como para políticas internas e índices de reajustes, assim como operacionalização do sistema, já que, para tanto, autorizada por leis; mas não para o grau aqui pretendido. Por conseguinte, há de se guiar neste tema tão-somente por leis, e pela legislação secundária quando discipline somente em caráter auxiliar, ainda que criando obrigações e direitos, mas de ordem secundários, isto é, derivados de obrigações e direitos já previstos em leis.Quando surge expressamente a proibição, limitando a aquisição e utilização de mais de um FCVS pelo mutuário, isto é, de mais de uma cobertura de saldo devedor em financiamentos imobiliários pelo fundo em questão, esta proibição não era obrigação imposta ao mutuário, tanto que a lei não trouxe sanções pelo descumprimento da obrigação. Ressalve-se, a sanção legal desejosa a ré de aplicar sobre o mutuário, correspondendo à perda de cobertura do FCVS para o segundo imóvel, não foi prevista nas normas legais regentes desta matéria, sendo inadmissível tão grave sanção, atingindo o direito de moradia, sem qualquer prévia disposição neste sentido. É assente a jurisprudência neste sentido. As normas legais que impõem a obrigação de apenas um financiamento sob o SFH, bem como apenas uma cobertura pelo FCVS, dirigem-se ao agente financeiro, e não ao mutuário, de modo que àquele cabe atender as exigências legais e verificar a correta utilização pelo mutuário do sistema, fiscalizando o cumprimento das condições legais, até porque a CEF é quem administra este sistema, devendo por ele zelar. Assim, a obrigação legal trazida para o agente financeiro, não encontra amparo no ordenamento jurídico para ser estendida a outros, quanto mais ao mutuário. Ora, se o agente financeiro não cumpriu com sua obrigação, postergando-a para a conclusão do contrato, e tentando quando do estabelecimento da avença transferir esta sua obrigação, cria por lei, ao mutuário, tão-somente pela declaração deste de que não possuiria outro imóvel financiado nas mesmas condições na mesma localidade, não encontra amparo legal, quanto mais se sabendo que bastaria ao agente financeiro a averiguação de registros públicos na localidade em questão para constatar o fato.O cumprimento durante anos, do que, aliás, fora contratado pelos mutuários, com o pagamento das prestações devidas, sem qualquer alegação de inexecução de cláusula contratual pela ré, omissa durante toda a execução do contrato, sendo regularmente pago mensalmente os valores ao fundo, efetuando-se, outrossim, o pagamento das prestações mensais, referentes ao financiamento, até a quitação destas, somente pode levar ao cumprimento da obrigação que cabe ao agente financeiro quitando o saldo devedor e reavendo o devido em face da CEF, pelo fundo em questão. Portanto, não pode agora, após toda a execução do contrato, em que recebeu mensalmente os valores exigidos, entender a ré que houve descumprimento contratual por desrespeito ao limite de cobertura do FCVS, devido à declaração dada pelo mutuário. Pois ainda que o limite existisse como querido pelos rés, a omissão do agente financeiro, que não constituiu o mutuário em mora por descumprimento contratual, antecipando o vencimento da dívida, mas sim deu continuidade ao contrato, recebendo as prestações pagas, corroborando, então, o que fora contratado e mantendo válido e eficaz o contrato travado, resulta por certo no seu cumprimento também pelos rés, que devem dar a quitação decorrente do cumprimento da prestação que cabia ao mutuário.Em outras palavras. Além do fato de por um bom tempo não haver previsão legal que impedisse a dupla cobertura por FCVS (até 1990), tem-se que, havendo a previsão limitativa, como se passou a ter, seria necessário também a não contratação, e a não manutenção desta obrigação, sob pena de chegar-se ao ponto que chegou, o cumprimento da obrigação durante todo o contrato, gerando o direito ao mutuário, pois não contrariava a lei. Assim, mesmo em sendo imóveis na mesma localidade há de se utilizar do FCVS se o agente financeiro além de

contratá-lo, recebeu todos os recursos a ele destinados, sem nada alegar, sendo que, mesmo antes da existência do sistema informatizado, poderia ter se valido de Registros de Imóveis para cumprir com sua obrigação legal. Não há como responsabilizar-se o mutuário pelo descumprimento da ré de obrigação legal que a esta cabia. Observa-se que a limitação quanto a localidades não encontra qualquer amparo legal. Traz somente a finalidade de evitar especulações imobiliárias. Ora, é bem verdade que em princípio o SFH e o FCVS destinavam-se somente à população mais carente, que não é o caso daqueles que conseguem adquirir dois imóveis, ainda que por financiamento, mas o fato é que, por experiência empírica, constata-se que o temor legislativo não se verificou, o SFH e o FCVS, ainda mais este, podem ter, e realmente o fizeram, privilegiado algumas pessoas, contudo não chegaram ao ponto de levar à especulação imobiliária pelos mutuários, na verdade muito aquém disto permaneceram. A não utilização duplamente do FCVS encontraria sentido se fosse destinado para qualquer outro imóvel, e não somente para aqueles na mesma localidade. Observe que o fato de serem os imóveis em localidades diferentes não impedia esta dupla utilização, o que não faz sentido, pois em se visando a proteção do fundo, para não utilização especulativas, não faz diferenças no prejuízo causado por ser o imóvel adquirido em outro município. Reafirme-se o que alhures já foi explanado. O impedimento existente na legislação do SFH para duplo financiamento, a uma, dirigia-se ao SFH, e não ao FCVS, sendo que tanto compõem sistemas diferenciados, autônomos, que por cada qual há um legitimado passivo. A duas, mesmo para o SFH direcionava-se ao legislador, e não ao mutuário. Da leitura da contestação oferecida pelo réu tem-se que o impedimento para a incidência do fundo de compensação foi justamente o fato de duplo financiamento na mesma localidade, que fez com que a autora se tornar-se devedora de todo o saldo devedor faltante, já que os mutuantes não teriam direito à cobertura do fundo. No caso ora tratado, a situação que se nos apresenta é a seguinte: o primeiro contrato foi travado em 1972, e posteriormente, em 1979, também sob as regras do SFH, com utilização de FCVS, e na mesma localidade adquiriu o mutuário segundo imóvel. Como alhures explanado, a lei 10.150/2000 passou a excepcionar expressamente os contratos firmados até 1990 da impossibilidade de dupla utilização do FCVS. Assim, nem mesmo faz-se necessário considerar os tópicos supramencionados, quanto a não existência anterior de limitação a data alguma, ou quanto a ser na mesma localidade ou não, pois nos termos em que estabelecidos expressamente pelo legislador, a restrição não alcança o caso do mutuário original, que adquiriu o segundo imóvel, com o SFH e o FCVS, em 1979, e o primeiro em 1972, antes, por conseguinte, da data limite para duplo financiamento inviabilizar a multiplicidade de quitação de saldo devedor residual com valores do fundo. Assim sendo, depreende-se que ambos os contratos foram firmados antes da data limite expressamente mencionada pelo art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, havendo previsão expressa de que o FCVS pode quitar mais de um saldo devedor remanescente, não havendo, pois, qualquer impedimento legal para utilização da cobertura do FCVS para quitação do imóvel adquirido pela parte autora, situado na Avenida Albert Batholomé, 289, Jardim das Vertentes, São Paulo, SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para declarar quitado totalmente o financiamento em questão, sem que a parte autora tenha de responder por qualquer quantia de saldo devedor residual, sendo mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação deste saldo, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na proporção de quinhentos reais para cada um, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024883-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024883-0) - GILSON ADELINO DE MOURA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3) - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/133. Fls. 138 - Nada a deferir, ante o teor claro e objetivo da r. sentença de fls. 130/133. Tendo em vista a parte final da sentença de fls. 130/133, a qual revogou os benefícios da justiça gratuita, bem como o disposto no artigo 16 da lei nº. 9.289/1996, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas cabíveis. No silêncio da PFN, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

**0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos, em sentença. Recebo na data de hoje a conclusão anterior. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a anulação da execução extrajudicial, com a consequente anulação da arrematação a que procedeu a parte ré, sobre o imóvel da parte autora, devido à dívida em financiamento habitacional. Para tanto alega a parte autora que o imóvel adquirido da ré não foi entregue nos mesmos termos em que contratado, já que inúmeras benfeitorias não foram realizadas. Afirma ainda que a ré não procedeu da forma devida para a execução

extrajudicial, uma vez que os autores não foram notificados extrajudicialmente da execução realizada, não tendo oportunidade para purgar a mora. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, CEF, juntamente com a EMGEA, alegando preliminares, e no mérito alegando prescrição e discordância das demais teses da inicial, afirmando a litigância de má-fé pela comprovação da notificação pessoal da autora, conforme documentos acostados. Na oportunidade acostou a planilha da evolução da dívida, bem como cópia do procedimento de execução extrajudicial realizado, e ainda acostou quadro resumo do contrato travado. O pedido de tutela antecipada foi analisado e indeferido. Intimada a parte autora requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como apresentou réplica, no mesmo sentido de suas iniciais manifestações e impugnando a defesa das rés. Intimada sobre o interesse em audiência de conciliação, a parte ré afirmou não o possuir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das já acostadas aos autos, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. As preliminares de legitimidade da EMGEA e ilegitimidade da CEF, bem como sobre a ocorrência de prescrição já foram apreciadas e decididas quando da decisão sobre a tutela antecipada. Assim analise-se neste momento as demais preliminares. A questão da litigância de má-fé confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. No que diz respeito à inépcia da inicial, afastou-a. Esta petição descreve o pedido, a causa de pedir e guardam eles relação entre si, com lógica e coerência, de modo a levar à averiguação da lide em sua substância. Entendo que o pedido de anulação vem corretamente amparado nos vícios de execução extrajudicial citados, sendo desnecessário e mesmo incabível suscitar-se o artigo 147, como o faz a parte ré, já que não alega a parte autora vício contratual. Entendo que não se cabe ver na hipótese carência de ação, por já possuir o bem à parte ré, que inclusive registrou a carta de arrematação, posto que a parte autora não vem discutir o financiamento, o que já o fez em 2004 sem alcançar o fim pretendido. A parte autora requer a nulidade da execução extrajudicial, conseqüentemente o fato de o bem já integrar o patrimônio da parte ré não impede a lide e a demanda proposta, pois se anulado o procedimento o bem retornaria à esfera jurídico-patrimonial da parte autora, sem qualquer proibição do ordenamento jurídico a assim solucionar-se a causa. Afasto a preliminar de Denúnciação do Agente Fiduciário. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso disto não se trata, haja vista que a ré contratou com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário não prestou garantia alguma à ré, de modo que a ação condenatória paralela que a ré deseja instaurar é meramente regressiva, devendo ser desenvolvida em processo próprio, até mesmo para não dificultar o desenvolvimento destas demandas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois

contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato, assinado em 2000, sob a incidência da tabela price para a amortização da dívida, calculando-se os valores devidos unicamente pela incidência do RECALCULO. Foi contratado pagamento em 240 meses, com juros de 6% ao ano, e correção do saldo devedor de acordo com os índices incidentes para a remuneração das contas fundiárias. O contrato não está atrelado à categoria profissional do mutuário padrão. Dos 240 meses devidos, a parte autora quitou somente 25 prestações, deixando de pagar o restante. Moveu ação revisional, requerendo a revisão do contrato de financiamento travado com a ré. Não obstada a execução extrajudicial, realizada pela parte ré, o imóvel foi adjudicado e a carta correspondente registrada. Ingressando, posteriormente, a parte autora com a presente demanda, agora para suscitar a ilegalidade com a qual procedeu a parte ré ao realizar a execução extrajudicial, afirmando categoricamente não ter sido a parte autora notificada extrajudicialmente, de modo que não teve oportunidade para quitar a mora. As alegações de que não efetuou o pagamento em razão do imóvel entregue pela parte ré à autora ser diverso do adquirido, faltando benfeitorias inicialmente contratadas, como piscina, área de lazer, metragem do imóvel, etc., não guarda relação com o financiamento, de modo a não justificar o não pagamento das quantias devidas a este título. Uma coisa é o vínculo jurídico para a aquisição de imóvel, e outra, distinta, é o vínculo jurídico para a aquisição de financiamento, ainda que se trate de financiamento habitacional. Conseqüentemente, havendo vícios no imóvel deve ser solucionado através dos meios legais para tanto, até mesmo por meio de restituição de valores, rescisão contratual ou indenização alcançada, em sendo o caso, com a intervenção do Judiciário. Agora, sem justificativa para a partir destes vícios atingir unilateralmente a parte devedora o outro contrato, em que se encontra a obrigação decorrente de financiamento. Assim, por tais motivos não se pode interromper o pagamento devido. Outrossim, ainda que assim não o fosse, não há prova alguma dos autos de tais alegações, devendo ser afastadas. Prosseguindo. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento,

como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal no próprio cerne do procedimento desenvolvido administrativamente, porque obedecer a este princípio constitucional significa seguir o rito procedimental previamente insculpido pela lei para tanto, com a observância de todos os direitos que isto implique à parte. E na ótica administrativa da execução com a aplicação do Decreto-Lei 70/66, em sendo seguido o procedimento, vê-se a obediência ao princípio se as regras disciplinadoras forem seguidas com o cumprimento dos direitos do indivíduo. Assim, não é por se ter a Execução Extrajudicial que há imediatamente inconstitucionalidade, já que em sendo respeitadas as regras ali criadas, nenhuma nulidade já de ser reconhecida. Veja-se que este procedimento possibilita ao devedor a purgação da mora, bem como o informando para tanto dos atos a serem realizados administrativamente, de modo que cumpre com o contraditório e a ampla defesa. Assim, tem-se que tanto não se desrespeitam estes princípios pela procura que o indivíduo poderá fazer pelo Judiciário, bem como pelas próprias regras componentes do procedimento na esfera administrativa. Ademais, como alhures referido, trata-se de método antecipadamente previsto no contrato como aplicável nos casos em mote, o que faz com que haja concordância da parte para a contratação deste instrumento, sem que caracterize qualquer abuso de direito ou abusividade da norma, posto que não se trata de cláusula prejudicial ao indivíduo, já que implica na realização de procedimento, no cumprimento de regras legais, com certificação do devedor sobre os atos procedimentais e possibilitando-a a purgação da mora. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da Instituição Financeira credora, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos

princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim o é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido às formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré descumpriu com regras traçadas legalmente para a realização da execução extrajudicial, vez que os autores não foram pessoalmente notificados para purgar a mora, não receberam avisos de cobranças, não sendo intimados para os leilões pessoalmente, e não sendo realizada a intimação por edital em jornal de grande circulação, porque eles nunca tiveram conhecimento dos atos executivos. Diante das provas acostadas aos autos NENHUMA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA SE MANTÊM. Percebe-se da cópia do procedimento de execução extrajudicial, acostado aos autos pela ré, que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização de todos os atos previsto na lei, veja-se. Inicialmente se tem as inúmeras procuras da parte autora, pelo agente fiduciário, a notificá-la da dívida existente, da possibilidade de purgação de mora e da consequente execução a que se sujeitaria se não quitado o débito. Em diferentes dias e horários averigua-se a procura deste agente pela devedora, sem lograr êxito, sendo a carta assinada em certas oportunidades por terceiro, bem como sendo inclusive noticiado ser outro o morador do imóvel. Após inúmeras tentativas frustradas, contudo, obteve o agente sucesso, NOTIFICANDO PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, ASSENÇÃO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO, conforme documento de fls. 139. O que preenche adequadamente o requisito legal, posto que co-mutuário, dando à necessária cientificação do ocorrido. Outrossim, ainda que este ato não tivesse ocorrido, não passa despercebido a peculiaridade de que os autores pagaram apenas, quase, dois anos de todo o período devido, ingressando com ação revisional, tendo plena ciência da falta de direito a amparar-lhes os não pagamento, o que não poderia resultar, como é notório, em outra coisa senão na cobrança dos valores devidos. Outrossim, os documentos acostados, comprovando a prévia cientificação dos mutuários, por ação nos termos em que concluída, bem como, e quiçá principalmente, devido a notificação extrajudicial realizada pessoalmente à autora Francisca, e ainda com os avisos de cobrança, conclui-se pela INVERACIDADE DA PARTE AUTORA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS, sendo de rigor o reconhecimento de sua má-fé, com a consequente incidência integral do artigo 18 do CPC, com a condenação em multa de 1% e 20% sobre o valor da causa, já que é certo o prejuízo causado à parte autora, por residir indevidamente gratuitamente durante anos, prejudicando a um só tempo a autora e todo o sistema financeiro habitacional, que para sua manutenção conta com o retorno dos valores mutuados. Nesta linha, em um segundo momento, procedeu o agente fiduciário na realização dos demais atos procedimentos requeridos pelo Decreto para a execução extrajudicial, efetivando notificação da parte mutuária por meio de edital, em adequada publicação em jornal de grande circulação. A transcrição da carta de arrematação conforme determinado pela lei civil e processual civil, visto que houve a arrematação corretamente. A regular contratação do leiloeiro, já que a lei não determina a necessidade de participação da parte devedora nesta escolha. No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dívidas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o indivíduo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Coloque-se em apuro que o fato de o sistema financeiro de habitação ser de interesse social já vem considerado em suas benéficas regras, sendo exagero injustificável requerer o descumprimento de regras já previstas para alçar o interesse social, de modo a privilegiar o mutuário inadimplente há anos. Em presença do que se deve frisar que o seu inadimplemento prejudica o sistema financeiro de habitação como um todo, prejudicando outros interessados em obter financiamentos habitacionais por meio do favorável SFH, para o que se tem de ter o pagamento dos mutuários anteriores de suas prestações, de modo a repor os valores nas cadernetas de poupança e contas fundiárias, origem dos recursos para os financiamentos habitacionais no seio do SFH. Pelo exposto, as alegações da parte autora não se mantêm, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Condeno ainda a parte autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação supra, no valor de 1% sobre o valor da causa, cumulado com o valor de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 caput e 2º, do CPC. Com fulcro na Lei de Assistência Judiciária Gratuita, tais valores não se encontram submetidos à suspensão do pagamento, devendo a parte condenada recolher o quantum devido. RESTA A CEF AUTORIZADA A PROCEDER A IMEDIATA RETIRADA DA PARTE AUTORA DO IMÓVEL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS INSTRUMENTAIS E LEGAIS PARA TANTO, caso a mesma ainda lá se encontre. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0030651-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030651-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ELIANE PEREIRA RAMOS X MIRIAM PEREIRA RAMOS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição proposta por Empresa Gestora de Ativos -EMGEA em face de Eliane Pereira Ramos e Miriam Pereira Ramos, na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 150, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015372-51.2010.403.6100 - DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, ajuizada por Dayane Felix Pedroso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré. Para tanto, sustenta a requerente que em 19 de maio de 2006 firmou o instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº. 8.3056.0000082-0), visando a aquisição do imóvel descrito na inicial, sendo que em novembro de 2008 veio a tornar-se inadimplente, em razão de problemas financeiros. Aduz que procurou a requerida em diversas oportunidades com o objetivo de renegociar os termos do contrato, não obtendo sucesso, tendo sido notificada em 16 de julho de 2010 da realização de leilão pela CEF designado para o dia 09/08/2010, figurando o imóvel financiado entre os bens a serem leiloados. Entende que o Decreto lei nº. 70/1966, no qual se funda a execução extrajudicial em tela, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por afrontar os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa. Alega que sequer foram observados os requisitos exigidos no procedimento combatido, como a notificação do devedor para purgar a mora e a publicação dos respectivos editais em jornal de grande circulação. Pugna pela concessão de medida liminar para o fim de impedir a realização do leilão indicado ou, alternativamente, sustar seus efeitos até o julgamento da ação principal a ser proposta. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo determinado à CEF a apresentação de cópia do procedimento de execução cuja nulidade ora se alega a parte-autora (fls.103). A parte-autora reiterou o pedido de apreciação da tutela antecipada (fls. 106/108 e 109/111), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fls. 109). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 122/137) alegando, preliminarmente, carência de ação uma vez que o imóvel cuja alienação se pretende evitar é de propriedade da CEF em razão da consolidação da propriedade ocorrida em 09.10.2009. No mérito, aduz que nos contratos em que a garantia é a alienação fiduciária de coisa móvel, como é o caso dos autos, não há execução extrajudicial, mas sim o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97. Sustenta ainda o cumprimento do contrato nos exatos termos em que pactuado, bem como o inadimplemento por parte da requerente, o que levou à retomada do imóvel. A parte-autora impetrou mandado de segurança em face deste Juízo, atuado sob nº0023999-11.2010.403.0000 (fls. 166/184), sobreveio sentença proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a inicial (fls.201/203). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido às fls. 186/194. Dessa decisão consta a interposição pela parte-autora do Agravo de Instrumento nº0030044-31.2010.403.0000 (fls. 210/238), sendo negado seguimento ao recurso às fls. 249/252. Consta decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento nº0023998-26.2010.403.0000 (fls. 198/200), posteriormente, homologado o pedido de desistência do recurso (fls. 247). Proferida decisão determinando a inclusão no processo de todos os co-obrigados no contrato (fls. 239), o qual foi regularizado às fls. 241/242. Determinando o desapensamento dos autos da ação principal (0017496-07.2010.403.6100) e remessa a conclusão para sentença diante da desnecessidade de produção de prova pericial devido a natureza da ação (fls. 256). É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação por ser o imóvel objeto do presente feito de propriedade da ré. Embora tenha ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF, pretende-se com esta ação o reconhecimento da existência de vícios no procedimento que a antecedeu, o que, na eventual procedência, ensejaria sua anulação. Inicialmente observo que, embora a parte-autora pleiteie a anulação da arrematação de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a não observância às exigências previstas no Decreto-Lei nº. 70/1966, o contrato travado entre as partes não está pautado segundo normas do Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Assim, não há que se falar em processo de execução extrajudicial promovido sob o pálio do DL 70/66, que pressupõe a garantia hipotecária, mas no procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97. A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo



legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA.

**CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.** 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Superada a questão da constitucionalidade do procedimento atinente à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cumpre verificar, para o atendimento do pleito formulado nesta ação, se foram observados os preceitos fixados na Lei nº. 9.514/97. Acerca do tema, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei que regula os contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da

consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a propriedade indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a propriedade direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. No caso dos autos, da documentação trazida aos autos pela parte-ré nota-se que, verificada a inadimplência da parte-autora e respeitado o prazo de carência de 60 dias definido na cláusula décima quinta do contrato (fls. 152), a CEF solicitou a intimação do fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97. Regularmente notificados, conforme averbação de fls. 165, os autores deixaram de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a parte-ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013631-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA ROMERO**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvana Romero, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de liminar foi apreciado e Deferido às fls. 24/29. Expedido mandado de reintegração de posse (fls. 31). Às fls. 32, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré, incluindo todas as custas e despesas adiantadas pela própria autora, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 32, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais, conforme acordo de fls. 32. Promova a Secretaria o recolhimento do mandado de reintegração de posse e citação, expedido em 01.09.2011 (fls. 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

### **Expediente Nº 6383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0070746-36.2007.403.6301 - FAUSTO BROSSI PEREIRA(SP216213 - LEANDRO RODRIGO GERALDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por FAUSTO BROSSI PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Consta manifestação da parte autora emendando a inicial (fls. 16 e 49). Às fls. 82/83 proferida decisão pelo Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito, bem como o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 90). As tentativas de intimação pessoal da parte-autora restaram-se infrutíferas (fls. 93/101 e 103/104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o

relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após intimação por publicação e, tentativas de intimação pessoal, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, nos termos do disposto no artigo 257, do CPC, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

**0017496-75.2008.403.6100 (2008.61.00.017496-8) - DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, em que se objetiva: a) em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do direito de à compensação de créditos oriundos da retenção de 11% determinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98, com débitos vencidos e vincendos desde janeiro/2003 de contribuições devidas ao INSS, bem como de tributos federais. Objetiva-se, ainda, seja a ré impedida de aplicar penalidades pelo exercício efetivo desse direito; b) na sentença: b.1) a anulação dos créditos tributários objeto da Intimação de Pagamento - IP n.º 00014361/2008 (fls. 59), especificados no Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas respectivo (fls. 60/171); b.2) o afastamento da cobrança efetuada a título de juros e multa, em virtude da caracterização de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), ou, subsidiariamente, a redução dos juros à taxa de 1% ao mês; b.3) o reconhecimento do crédito da autora no valor de R\$ 1.506.381,28 (hum milhão quinhentos e seis mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), oriundos de recolhimentos efetuados em GRPS, com amparo em GFIP, e da retenção efetuada pelas empresas tomadoras, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91; b.4) a restituição do valor apontado no item b.3, mediante compensação, com parcelas vencidas e vincendas de tributos e contribuições devidas ao INSS e à União, acrescido de correção monetária, ou mediante ressarcimento, com os acréscimos legais incidentes desde o momento do pagamento indevido até o efetivo recebimento. A autora afirma ser empresa prestadora de serviços, mediante cessão de mão-de-obra. Por essa razão, sujeita-se à retenção, pela tomadora de serviço, de 11% a título de antecipação de contribuição previdenciária ao INSS, nos moldes do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. A retenção vem destacada nas notas fiscais referentes aos serviços prestados, e incide sobre o valor bruto do serviço. Alega que, embora pudesse se utilizar da compensação em face da retenção de 11%, acabou por não se utilizar totalmente desse crédito, tendo em vista que seu departamento pessoal, ao encaminhar as informações quanto a folha de pagamento enviadas pela Gefip através do sistema da Conectividade Social, não considerou os valores da retenção, o que acabou ocasionando um crédito a favor da Requerente e um débito perante a Receita-Ré, o que gerou a intimação de pagamento (IP n.º 00014361/200) (fls. 04). Esclarece que, por meio da referida Intimação de Pagamento, o Fisco exige o recolhimento de R\$ 1.205.872,97 (hum milhão duzentos e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), referentes às contribuições devidas no período de 01/2003 a 10/2005, declaradas em GFIP pelo próprio contribuinte. Segundo a autora, a cobrança é indevida porque não foram considerados, pelo Fisco, os valores passíveis de abatimento da base de cálculo das contribuições exigidas na IP, oriundos da retenção de 11% efetuada pelas tomadoras. Acrescenta que o Fisco também não levou em consideração os valores recolhidos por meio de GRPS. E mais: nos meses em que foi considerado o valor da retenção de 11%, o valor compensado foi menor do que aquele retido nas notas fiscais. Defende ser indevida a cobrança em razão de quatro irregularidades, quais sejam: a) não consideração da retenção de 11% efetuada nas notas fiscais; b) não consideração dos valores recolhidos por meio de GRPS; c) nas competências em que se considerou a retenção de 11%, não foi observado que o valor compensado fora menor do que aquele efetivamente retido; d) existência de crédito em favor do contribuinte. Argumenta que caso as informações sobre os recolhimentos à previdência social não estejam constando nos sistemas informatizados do INSS, em razão da incorreta alimentação pela entrega da GFIP, é certo que o sistema pode provocar uma divergência fiscal perante a empresa, porém deve ser feita a apuração do respectivo crédito tributário gerado (fls. 14). Insurge-se contra os juros e multa cobrados, em virtude da denúncia espontânea efetuada. Sustenta, ainda, ilegalidade da cobrança dos juros, pela taxa Selic, e da multa em valor excessivo. No caso do não reconhecimento da denúncia espontânea, defende serem devidos juros simples, de 1% ao mês, sob pena de caracterização de confisco, o que é vedado no ordenamento jurídico. Assevera, por fim, ter o direito de reaver todos os valores pagos a título de contribuição social devida em razão da retenção dos 11% conforme permissivo da Lei n. 9.711/98, bem como dos encargos incidentes sobre a folha de salários recolhidos através de GFIP e GRPS. Junto com a inicial, vieram documentos (fls. 39/1801). Em despacho proferido às fls. 1803, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1811/1828. Acostou os documentos de fls. 1829/1835. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade de parte, porquanto a demanda foi ajuizada em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e falta de interesse processual. No mérito, alega a União que a autora confessa haver preenchido irregularmente suas declarações fiscais. Segundo os artigos 31 e 32 da Lei n. 8.212/91 e artigos 60 e 61 da IN MPS/SRP n. 03, de 14/07/2005, compete à empresa prestadora de serviços, e não ao Fisco, as informações concernentes às retenções efetuadas, bem como em relação à compensação realizada com amparo nesses dispositivos. Aduz consistir em dever da autora o correto preenchimento da GFIP, de modo a esclarecer ao Fisco o montante que retido pela empresa tomadora, assim como a quantia porventura compensada em função da retenção. Refuta a alegação da autora no sentido de que teria a Administração tributária deixado de considerar, para fins de abatimento do montante devido pela empresa,

valores objeto de retenção pelas tomadoras de serviço. Defende, por fim, a legalidade dos juros e multa cobrados, a inoportunidade de denúncia espontânea, e a inexistência de crédito a compensar. Por meio do despacho proferido às fls. 1836, a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 1838/1852, a parte autora manifestou-se acerca da contestação, refutando a matéria preliminar alegada pela União. Alegou haver tomado conhecimento da existência do débito por ocasião da emissão do relatório de detalhamento das divergências apuradas; o fato de o departamento pessoal não ter informado corretamente os valores da retenção, não lhe retira o direito de compensar tais valores. Ratifica suas alegações acerca da ocorrência de denúncia espontânea. Em decisão proferida às fls. 1853/1855, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, bem como foram instadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir. A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 1856 verso). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1857). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não merece prosperar a matéria preliminar alegada. Com relação à ilegitimidade de parte aventada pela União Federal, verifica-se tratar-se, em realidade, de mera irregularidade na indicação da ré efetuada na petição inicial, passível de correção nesse momento processual, de modo a fazer constar a União Federal no lugar de Secretaria da Receita Federal do Brasil. No que diz respeito à arguição de falta de interesse de agir, sustenta União que, não tendo a autora preenchido corretamente as declarações em GFIP, conforme afirmado na petição inicial, o procedimento a ser adotado para apuração e saneamento das divergências consiste na retificação de GFIP, providência esta que depende tão-somente de impulso da própria autora. Verifica-se que a matéria preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação, e como tal será apreciada a seguir. Passa-se à análise da questão de fundo. A controvérsia instaurada diz respeito à retenção de 11% determinada pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, pelas empresas tomadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra, sobre as notas fiscais e faturas emitidas pelas empresas prestadoras de serviço ou cedentes de mão-de-obra. A nova redação do art. 31 da Lei n. 8.212/91 dada pela Lei n. 9.711/98 elegeu o tomador de serviços em cessão de mão-de-obra como responsável tributário das contribuições sobre a folha de salários das empresas prestadoras de serviço, devendo o primeiro reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher à Previdência Social. A discussão travada refere-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro/2003 a outubro/2005. Vale observar que nessa época, o art. 31 da Lei n. 8.212/91 vigorava com a redação dada pela Lei n. 9.711/98, a qual vigorou até a edição da Medida Provisória n. 351/2007. Assim dispunha o referido artigo à época dos fatos, ou seja, com redação conferida pela Lei n. 9.711/98: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Em caso de não retenção por parte do tomador de serviço, o mesmo fica direta e exclusivamente responsável pela importância correspondente, nos termos do art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 33. [...] 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. (negritei) Com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora da mão-de-obra deixa de ser responsável solidária pelo tributo para se tornar responsável apenas pela retenção da quantia devida, sob pena de não o fazendo - e só nessa hipótese - ser responsabilizada diretamente pelo pagamento. Nossa legislação tributária (art. 121 do CTN) estabelece duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária principal: o contribuinte e o responsável. Ao especificar a hipótese do responsável tributário, o legislador complementar assim asseverou: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Portanto, o terceiro responsável tributário deve estar vinculado ao fato gerador da obrigação tributária. No caso em tela, o fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é o pagamento da remuneração por serviço prestado por pessoa física. Ora, a empresa tomadora de serviços em regime de cessão de mão-de-obra é a destinatária final da prestação de serviços e, em última hipótese, é quem os remunera, pois paga à empresa prestadora que, posteriormente, remunera seus empregados. Patente, portanto, está a sua íntima vinculação com o fato gerador. Ao estabelecer a responsabilidade tributária da empresa tomadora de serviço contratante, a Lei nº 9.711/98 tem respaldo no art. 123 do CTN, face à pacífica vinculação do responsável tributário eleito e o fato gerador. A Lei nº 9.711/98, ao

alterar o art. 31 da Lei nº 8.212/91, também não instituiu nova contribuição social incidente sobre o faturamento das empresas, que seria inconstitucional por ter a mesma base de cálculo de outro tributo e ainda porque foi veiculada por simples lei ordinária. Se fosse uma nova contribuição, o legislador não teria autorizado as empresas cedentes de mão-de-obra a compensar integralmente o valor retido pela tomadora, conforme prevê o 1º do art. 31 acima transcrito, anulando todo o valor recolhido. Assim, é evidente que de nova contribuição não se trata, pois o valor retido não representa aumento nenhum de carga tributária, porquanto será totalmente deduzido pela empresa cedente quando do pagamento da contribuição incidente sobre a folha-de-salários. Na verdade, a norma impugnada pela impetrante limita-se a inserir novo critério de arrecadação da contribuição incidente sobre a folha-de-salários devida pelas empresas cedentes de mão-de-obra, visando simplificar a fiscalização e dificultar a sonegação. Com esse intuito, determina a retenção de um percentual do valor da nota fiscal paga à cedente como espécie de adiantamento do valor devido pela própria cedente a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários. Em síntese, a base de cálculo (folha de salários) continuou a mesma, não houve também qualquer aumento na carga tributária, mas sim um aprimoramento em sua sistemática de recolhimento, o que pode ser instituído por lei ordinária. Não havendo criação de nova contribuição, mas sim alteração do critério de arrecadação, com o surgimento do responsável tributário, a lei ordinária apresentou-se como instrumento hábil para alteração legislativa efetuada. Além da perfeita consonância com o disposto no art. 128 do CTN e não implicar em criação de nova contribuição, a responsabilidade instituída pela Lei nº 9.711/98 tem respaldo constitucional, conforme previsão do 7º do art. 150 da Constituição Federal, verbis: Art. 150. [...] 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação dada pela Emenda Constitucional 03/93 - D.O.U. 18.03.93) Na hipótese em questão, apenas o valor exato da contribuição devida é incerto, haja vista que se a tomadora paga uma nota fiscal à cedente de mão-de-obra é porque, evidentemente, houve prestação de serviços por mão-de-obra, que deverá obrigatoriamente receber salários da cedente, sendo, por isso, certa a ocorrência do fato gerador da contribuição social incidente sobre a folha-de-salários. O valor da nota fiscal ou fatura é utilizado apenas como parâmetro para cálculo aproximado do valor devido sobre a folha-de-salários, o que constitui um critério muito razoável, pois o valor pago pela tomadora à cedente embute, obviamente, a remuneração pela mão-de-obra contratada. Não pode ser ignorado, ainda, que a mão-de-obra representa, quase sempre, um dos elementos mais caros na composição dos custos de produtos e serviços, fato que evidencia a propriedade do percentual a ser retido. Além disso, se ao elaborar a folha-de-pagamento, a empresa cedente constatar que o valor retido supera o valor devido a título de contribuição incidente sobre a folha-de-salários, a empresa será imediata e preferencialmente restituída - administrativamente - pelo INSS, na forma prevista no supracitado 7º do art. 150 da Constituição Federal. Sob outro prisma, apesar de não impedir totalmente a sonegação, a nova metodologia a dificulta ao mesmo tempo em que facilita a fiscalização, na medida em que acomete exclusivamente ao tomador o dever de reter e recolher o tributo devido pela cedente, sob pena de ter que arcar sozinho com o pagamento do tributo. É que, ao contrário do que ocorria na legislação precedente, o tomador não possui mais o direito regressivo contra o cedente, de maneira que se não reter e recolher a importância correspondente, será o único obrigado ao respectivo pagamento. Tal aspecto do novo sistema de arrecadação revela-se como um instrumento mais eficiente de coibir a sonegação. Quando a nota fiscal ou fatura envolver, além da prestação de serviço, o fornecimento de material, o percentual de retenção de 11% incide apenas sobre o valor correspondente à prestação de serviços, conforme determina o caput do art. 31 da Lei nº 8.212/91, em sua nova redação. Pois bem. No caso presente, a controvérsia diz respeito à Intimação de Pagamento n. 00014361/200, de 19/02/2008 (fls. 59), por meio da qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige o recolhimento de valores devidos a título de contribuição aos segurados e contribuição patronal, especificados no Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas (fls. 60/171), sob pena de inscrição na dívida ativa. Segundo a autora, os valores exigidos não são devidos. No seu entender, a Receita Federal apurou a existência de suposto crédito, porquanto não levou em consideração as retenções de 11% efetuadas sobre as notas fiscais / faturas dos serviços prestados pela autora, no período correspondente, nem tampouco os recolhimentos efetuados em GRPS e GFIP. Por seu turno, a União sustenta que as divergências apuradas entre os valores declarados e aqueles recolhidos decorrem de informações prestadas pela própria empresa, a qual reconhece haver se equivocado por ocasião do preenchimento das respectivas GFIP. A União destaca, nesse particular, as alegações deduzidas pela autora na petição inicial, às fls. 04: Ocorre que, embora a Autora pudesse se utilizar da compensação em face da retenção dos 11% (onze por cento), acabou por não se utilizar totalmente desse crédito, tendo em vista que seu departamento pessoal, ao encaminhar as informações quanto a folha de pagamento enviadas pela Gefip através do sistema da Conectividade Social, não considerou os valores da retenção, o que acabou ocasionando um crédito a favor da Requerente e um débito perante a Receita-Ré, o que gerou a intimação de pagamento (IP nº 00014361/200) Segundo a União, a Intimação de Pagamento é automaticamente gerada pelo Sistema Informatizado, que aponta a existência de divergência entre o que foi declarado pelo contribuinte em GFIP e valores efetivamente recolhidos por meio da GRPS. Ao receber a Intimação do Pagamento, o contribuinte pode efetuar-lo, por meio de recolhimento complementar em GRPS, ou procurar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando ao parcelamento da dívida ou a esclarecimentos. A Intimação de Pagamento consiste, portanto, em ato que antecede a inscrição do débito em dívida ativa. Razão assiste à União Federal ao alegar que a autora, em momento algum, informa haver se dirigido à Receita Federal com o fim de proceder à retificação das informações prestadas em GFIP. Com efeito, não há nos autos demonstração da adoção de diligências, pela parte autora, destinadas a sanar o equívoco cometido por seu departamento pessoal por ocasião do preenchimento de suas declarações fiscais. Deste modo, não merecem prosperar as alegações da parte autora no sentido de atribuir à União a responsabilidade pela incorreta alimentação do sistema informatizado (fls. 14), porquanto esta decorre de

informações prestadas pelo próprio contribuinte. Em outras palavras, o débito fiscal apurado automaticamente pelo sistema advém do encontro de informações prestadas pelo contribuinte, razão pela qual não se vislumbra irregularidades no procedimento observado pela União ao emitir a Intimação de Pagamento. De outro modo, cumpre observar competir à empresa prestadora de serviços prestar informações referentes a retenções ou à compensação de quantias retidas a título de contribuições previdenciárias. Nesse passo, à União também assiste razão ao alegar consistir em dever da autora preencher corretamente a GFIP de modo a esclarecer ao Fisco o montante que teve retido pela tomadora, bem como a quantia eventualmente compensada em função do montante da retenção levada a efeito pela tomadora de serviços. Segundo a União, deve o contribuinte cumprir com seus deveres instrumentais, entre os quais o de informar mensalmente, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, preenchida de forma individualizada para cada tomador de serviço, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do Fisco, em conformidade com o artigo 31, caput, 1º e 5º, da Lei n. 8.212/91. Enfim, do exame dos autos, há certeza com relação ao descumprimento de obrigação por parte da autora, oriundas do art. 31, 1º e 5º, consistente na prestação de informações corretas ao Fisco acerca das retenções efetuadas em suas notas fiscais, em virtude do equívoco cometido pelo departamento pessoal da autora. Não se olvida ser possível sanear erros havidos quando do preenchimento de declarações pelo contribuinte. Se de fato ocorreu erro no caso em exame, pode o contribuinte utilizar-se de via judicial para saná-lo, conquanto não tenha esgotado a esfera administrativa. Cabe aqui observar estar configurado o interesse de agir da autora na presente ação. Para apuração dos valores efetivamente devidos ou da existência de crédito em favor do contribuinte, seria de rigor o cômputo da retenção de 11% efetuada em suas notas fiscais, bem como das quantias recolhidas por meio de GRPS, haja vista que estas informações não foram consideradas por ocasião da apuração do débito fiscal, segundo a autora. Todavia, a autora não logrou demonstrar a efetiva existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e aqueles constantes em notas fiscais que serviram de base para o preenchimento da declaração. Melhor dizendo, não há prova nos autos de que a autora deixou de considerar, em GFIP, os valores objeto de retenção nas notas fiscais emitidas, nem tampouco que referidos valores deixaram de ser computados pela União, quando da apuração do débito fiscal. Nesse particular, faz-se mister observar que os cálculos elaborados unilateralmente pela parte autora, juntamente com os documentos que instruem os autos (RGPS, GFIP e notas fiscais), não são suficientes, por si só, para demonstrar a existência do crédito alegado, ou para desconstituição do crédito tributário objeto da Intimação de Pagamento. Há que se ponderar que o ato administrativo guerreado - in casu a Intimação de Pagamento - reveste-se de presunção de certeza e legitimidade, razão pela qual competia à parte autora o ônus de desconstituir essa presunção, por meio da produção das provas pertinentes. Vale dizer: à parte autora competia o ônus da prova quanto à matéria fática alegada, com o objetivo de afastar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo questionado. Para tanto, a produção de prova pericial mostra-se imprescindível. Ocorre que, no caso em exame, a parte autora permaneceu inerte quando lhe foi oportunizado falar sobre provas. Aliás, equivooca-se a parte autora quando afirma em réplica à contestação, que resta patente e comprovado o direito da Requerente, em se restituir dos valores pleiteados na exordial, ao fundamento de que as alegações da União não se prestam para afastar a anulação dos débitos pleiteados através da Intimação de Pagamento, tampouco para não reconhecer o direito de compensação (fls. 1841). A tese defendida pela parte autora, no sentido que resta comprovada a existência do crédito apontado nas planilhas apresentadas com a petição inicial, diante da ausência de impugnação pela União (fls. 1844), não prospera. Como já dito, o ato administrativo reveste-se de presunção de liquidez e certeza, razão pela qual o ônus da prova recai sobre o autor, e não o contrário. De outro lado, não restou comprovada a alegação de que a ré não efetuou a devida apropriação dos valores recolhidos em GPS pela Autora, de forma a abater o valor apurado com o valor recolhido (fls. 1846). Conforme reiteradamente exposto, competia à parte autora comprovar suas alegações mediante dilação probatória, in casu, por meio de perícia contábil. Destarte, a ausência de dilação probatória, em virtude da inércia da parte em requerer a providência que lhe competia, por força da disposição contida no art. 333, inciso I, do CPC, impossibilita a verificação acerca da matéria fática alegada. Deveras, o Juízo fica impossibilitado de constatar a existência, ou não, de erro no preenchimento da GFIP, impondo-se, por essa razão, o reconhecimento da legitimidade da Intimação de Pagamento em tela. Pelos mesmos fundamentos não prospera a alegação de ocorrência de denúncia espontânea. Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No caso em exame, não há provas que demonstrem a adoção de providências, pelo contribuinte, no sentido de reconhecer a existência do crédito e denunciá-lo, perante a Receita, antes do início de qualquer procedimento administrativo. Ao contrário, no caso presente, a parte autora nega a existência do crédito tributário, ao fundamento de que fora apurado com amparo em informações lançadas erroneamente no sistema informatizado do Fisco. Enfim, a negativa da autora em relação à existência do débito, bem como a ausência de demonstração das medidas que teriam sido adotadas administrativamente, visando à confissão da dívida antes da Intimação de Pagamento afastam a configuração de denúncia espontânea. Portanto, à míngua de demonstração da ocorrência de denúncia espontânea, não há falar-se na exclusão dos encargos legais cobrados. Indo adiante, também não prosperam as alegações referentes à ilegalidade ou inconstitucionalidade dos juros e multa aplicados. Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da CF que limita os juros em 12% ao ano. Até 1.994, os juros dos créditos previdenciários eram de 1% ao mês nos exatos termos do art. 34 da Lei 8.212/91. Somente a partir da edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, é que a taxa de juros passou a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador foi de impor, ao contribuinte

inadimplente, um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro destinado à Previdência Social. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como a autora. Portanto, não mais justo que a União cobre juros no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. Por tudo isso, a cobrança de juros moratórios mostra-se em consonância com o nosso ordenamento jurídico. O mesmo pode ser dito com relação à multa aplicada, pois que encontra fundamento nos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Além disso, ao contrário do alegado pela parte autora, não ficou caracterizada denúncia espontânea no caso presente. Por fim, considerando a ausência de demonstração do alegado crédito em favor da autora, fica prejudicado o pedido de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor da União Federal, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0004957-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004957-1) - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cyro Villas Boas Junior em face da União Federal, em que se pleiteia o reconhecimento de desvio de função com o pagamento das diferenças de vencimentos existentes entre o valor que o autor recebe no cargo de Administrador e o valor que recebem os demais Analistas de Finanças de Controle e seus reflexos salariais, desde a data em que ocorreu a desigualdade, observado o lapso prescricional, bem como indenização por danos morais. Para tanto, a parte autora alega que ingressou no serviço público em 1977, ocupando o cargo de Técnico de Administração, sendo que em 1991 foi redistribuído para o Estado de São Paulo, optando pela lotação para a Delegacia Regional do Tesouro Nacional de São Paulo, onde exerce atividades administrativas, como: análise da legalidade dos processos de contas de suprimentos de fundos, pedidos de concessão de diárias, atribuições típicas de seu cargo Técnico de Administração (denominação atual Administrador). Sustenta que em 1995 o Departamento de Tesouro Nacional foi desmembrado, surgindo nova estrutura administrativa - Secretaria Federal de Controle em Brasília e a Delegacia Federal de Controle nos Estados - este último, passou a atuar em auditorias de gestão e fiscalização de material, pessoal, patrimônio e orçamentária desde 1996, momento em que o autor passou a exercer atividade típica de Analista de Finanças e Controle de Atribuições. Por fim, alega que em 1995, solicitou seu enquadramento no cargo de Analista de Finanças e Controle em razão do desvio de função, o qual lhe foi negado, sob fundamento de que suas atividades se confundem com as atribuições de técnico de Administração. Assim, requer o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, bem como indenização pelos danos sofridos pelo prejuízo moral. Com inicial vieram documentos (fls. 30/157). Consta decisão reconhecendo competência do Juizado Federal Cível diante do valor atribuído a causa (fls. 159), sobreveio manifestação da parte-autora retificando o referido valor (fls. 167/169 e 176), a qual foi recebida como emenda a inicial (fls. 177). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo prescrição e, combatendo o mérito, sustentando que o autor não faz jus às diferenças salariais pleiteadas, sendo que as atividades desenvolvidas pelos Administradores demonstram maior complexidade daquelas exercidas pelos Técnicos de finanças. Por fim, alega que o autor exerce o cargo de Administrador, integrante do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, cuja atividade é de auditoria e fiscalização, variando o grau de complexidade dos procedimentos, dependendo do objeto a ser comprovado, o qual pode ser atribuído ao Administrador. (fls. 183/202) Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 219). A parte-autora requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 221/222), a qual foi impugnada pela União Federal (fls. 265/271) e indeferida por este Juízo (fls. 272). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento pela parte-autora (fls. 276/285). Réplica às fls. 223/263. Consta decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento em retido (fls. 288/293). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que concerne a prescrição, afastado a alegada preliminar de mérito, haja vista que os reajustes contra os quais se volta o autor, são efetivados mês a mês ao receberem os valores correspondente ao seu salário, perpetrando-se assim o direito de requerer a correção de eventuais ilegalidades, só que somente com cinco anos de retroatividade em caso de reconhecimento de direito. Assim, o é tendo em vista a pacificação que se deu na jurisprudência quanto ao artigo 1º, do Decreto 20.910/32, entendendo que em se tratando de prestação de trato sucessivo, em que é devedora a Fazenda Pública, não prescreve o fundo do direito, mas sim as prestações vencidas e não pagas anteriormente aos cinco anos que precederam, imediatamente, ao ajuizamento da ação. Desse modo, entendo que se tratando de prestação continuada, o lapso temporal sempre se renova, a cada prestação, sendo certo, contudo, que somente os últimos cinco anos anteriores à propositura da demanda serão configurados para reconhecimento de direito. A esse respeito, a Súmula 85, do E. STJ, indica: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nestes sentidos a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ADMITIDOS POSTERIORMENTE - DEFERIMENTO A PARTIR DA ADMISSÃO - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - ART. 37, X DA CF/88. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL EDROMS Nº 22.307-7/DF). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A GEFA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO REJEITADA. 1. Preliminar de intempestividade da

apelação rejeitada.2. Esta Corte já assentou ser devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622 e 8.627/93, em respeito ao art. 37, X da CF/88.3. Como observado na sentença, percentuais eventualmente já concedidos devem ser compensados, conforme entendimento do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF).4. O reajuste deve ser aplicado a partir das datas de admissão dos servidores, sendo irrelevante o fato de serem estas posteriores às citadas leis.5. Como as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 cuidaram da revisão geral do vencimento dos servidores civis, as demais parcelas da remuneração que têm como base de cálculo o vencimento também terão aumento por reflexo....7. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserido no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000).8. Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, considerados os efeitos financeiros da Lei 8.622/93 (1º de janeiro de 1993) e a data do ajuizamento da ação.12. Apelação e Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000194920 Processo: 199935000194920 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/4/2006 Documento: TRF100230251.Passo a análise do mérito propriamente dito. O artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público, se dá por prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Assim, ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção, ou as hipóteses de progressão funcional, são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público, sem concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação. Concurso público é uma seleção feita pela Administração a fim de escolher o candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, bem como possibilitando a todos os administrados, que preenchem as necessidades básicas estipuladas pela Administração, devido à atividade a ser desenvolvida, serem servidores da Administração. Assim, por um lado atinge-se o interesse público primário, contratando aqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade. Já por outro, possibilita a todo o administrado interessado em tornar-se servidor público lato sensu. Para ganhar força e amparo jurídico, afinal os fins primordiais são aqueles supramencionados, com o relevante merecimento em nossa sociedade, faz-se imprescindível assegurar a igualdade na participação de todos que apresentem os requisitos minimamente necessários e devidamente especificados no edital e em lei, em condições de impessoalidade e através de seleção objetiva. Dessa forma, o provimento de cargo público é um procedimento (seleção ou habilitação dos candidatos) cujo ato final de nomeação (ou equivalente) gerando direito à posse, sendo que antes do ato da nomeação existe apenas expectativa de direito ao provimento e a investidura.Por sua vez, os atos praticados pela Administração Pública podem ser anulados quando praticados contrariamente a lei, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Nesse sentido, editadas as Súmulas 346 e 473, do E.STF:A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado.O Desvio de função é ato tipicamente contrário à lei, consistindo em irregularidade que não pode gerar direito adquirido nem ser considerado ato jurídico perfeito, pois as regras pertinentes à admissão de servidor público exigem concurso para contratação de pessoal visando determinada função. Por se tratar de ato irregular, ao desvio de função há que ser aplicadas as medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Lei nº 10.683, de 28.05.2003 (alterada pela Lei nº 11.204, de 05.12.2005), criou a Controladoria Geral da União - CGU, objetivando assistir direta e imediatamente ao Presidente da República, no âmbito do Poder Executivo, no desempenho de suas atribuições, atinentes: defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, atividades de ouvidoria e incremento da transparência da Administração Pública Federal (artigo 17 da referida Lei). A estrutura da CGU é composta pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC, Corregedoria-Geral da União - CRG, Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas - SPCI e a Ouvidoria-Geral da União - OGU. Para o desempenho dessas funções, a CGU utiliza os serviços dos Técnicos de Finanças e Controle e eventuais ocupantes do cargo de Administrações em atividades de auditoria e fiscalização. O cargo de Administrador integra, atualmente, o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006 (alterado pela Lei nº 11.907, de 2009), observa-se que algumas atribuições do analista e do técnico de finanças e controle do CGU podem ser semelhantes, contudo há que se observar o grau de complexidade dessas atividades:Analista de Finanças e Controle:Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares; análise, pesquisa e perícia dos atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União e de acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal. Atuar no aprimoramento e fortalecimento das ações correicionais no Poder Executivo Federal; acompanhar o andamento dos processos administrativos disciplinares em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; zelar pela integral fiscalização do patrimônio público; e proceder ao andamento das representações e denúncias recebidas



pela Controladoria-Geral da União, como objetivo de combater condutas e práticas referentes à lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público. Técnico de Finanças e Controle: Atividades de nível intermediário, de apoio técnico administrativo, relativas às competências regimentais da Coordenadoria-Geral da União. Dessa forma, verifica-se que os requisitos para aprovação ao cargo de Técnico de Finanças, são diferentes para Analista de Finanças e Controle, iniciando-se pelo grau de instrução exigido, tendo-se concursos distintos para provimentos a estes cargos. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS CARGOS DE TÉCNICO E DE ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE, DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O provimento em cargo público exige prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. As exceções são aquelas taxativamente autorizadas pela própria Carta Magna. 2. A hipótese do desvio de função não está prevista no rol de situações excepcionais em que se admite provimento sem concurso público. Sendo assim, não pode ensejar qualquer forma de reenquadramento do servidor público, sob pena de ferir a própria Constituição Federal. 3. A aplicação do desvio de função restringe-se à esfera trabalhista. No caso do servidor estatutário, um eventual reconhecimento do direito às verbas decorrentes do desvio de função implicaria violação não apenas do art. 37, II, da CF/88, como também das regras constitucionais relativas às formas de provimento e criação de remuneração e de cargos públicos. 4. Não prospera o argumento de que o indeferimento do pleito relativo aos retroativos resultaria enriquecimento sem causa da União, mercê da culpa e do favorecimento recíprocos. Deveras, quando da assunção do cargo para os quais foram regularmente investidos, tinham os embargados plena ciência de suas atribuições, de modo que, ao aceitar exercer atividades com elas incompatíveis, concorreram para a ilicitude. Em situações que tais, o direito que se franqueia ao servidor público é o de exigir o retorno às funções para as quais fora regularmente investido, jamais o de exigir os retroativos pelas funções efetivamente exercidas, pois do contrário estar-se-ia se locupletando da sua própria torpeza. 5. Pelo provimento dos embargos infringentes. (TRF5; EAC 20078100006918001; Des. Fed. Geraldo Apoliano; Pleno; DJE - data:26/04/2011 - p.:257) Sabe-se, então, que cada cargo tem seu rol próprio de atividades, e, que, conquanto algumas até se assemelhem, não se confundem, pois a técnica necessária para o desempenho de um não se encontra no outro. Consequentemente, devido à diferença nas atividades, o grau de exigência para o ingresso no cargo público apóia-se em distinções, requerendo-se melhor formação e maior técnica para cargos mais qualificados, justamente em decorrência do que envolvem, tanto em conhecimento quanto em responsabilidade. Assim sendo, considerando os princípios constitucionais, não basta o exercício de alguma atividade que se insira dentro da competência de outro cargo mais elevado, para o funcionário ter direito a este cargo, ainda que seja somente em termos financeiros, já que estes são nada mais que a contraprestação pelo cargo oficialmente ocupado. Não se perca de vista que a identificação, em toda a Administração, do funcionário, será sempre a partir do cargo que oficialmente ocupa, seja para suas exigências, seja para eventual deslocamento, seja para eventual designação ou mesmo responsabilização, e como não poderia deixar de ser, para o seu pagamento. E mais, de outra forma não poderia ser, já que submetido o foi, para o ingresso na carreira, ao concurso correspondente ao cargo que oficialmente ocupa. Nosso ordenamento jurídico guia-se por uma Constituição Federal rígida, logo se faz imprescindível procedimento próprio para a alteração de suas disposições, o que não ocorre pela prática, isto é, a realidade sendo distinta do que a lei determina, não a alterar, quanto mais em se tratando da Magna Carta. Assim, não há como desconsiderar os ditames constitucionais fixadores da necessidade de concurso público para o ingresso em certo cargo público. De modo que se outras são as funções que o funcionário vem exercendo, caracterizando desvio de função, pode pleitear que a situação adéqüe-se à sua realidade, inclusive judicialmente se for o caso, mas não tem amparo para o pleito reverso. Por sua vez, no tocante a prova testemunhal indeferida às fls. 272, objeto de agravo de instrumento convertido em retido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 276/285 e 288/293), entendo que a produção da referida prova caracteriza-se irrelevante, pois não seria suficiente para comprovação do desvio de função, já que o provimento e os requisitos para o cargo de Analista advém da lei, sendo imposto critérios distintos para o cargo de técnico de administração ou administrador. Ademais, é de fundamental importância, a consideração de que os cargos públicos exigem ingresso por concurso público, como forma de, evitando-se o apadrinhamento, manter a lisura da Administração Pública desde a base, ingresso de seus servidores, até sua atuação. Assim, entender ser viável alterar cargo porque o servidor acredita que em outro melhor enquadrar-se-ia diante da atividade concretamente desempenhada, não se trata de simples alocação de servidor, mas sim de infringência de princípio constitucional, ao ditar sobre a necessidade de ingresso em cargo público por concurso. Veja-se que, se determinado cargo tem melhor remuneração, porque as atividades e exigências que o compõem são de outro nível, quando em cotejo com cargos mais simples e de remuneração e exigência menores, tem-se reflexamente diferentes graus de concursos públicos realizados para o ingresso dos indivíduos no setor público de modo a efetivar aquelas atividades, haja vista que, para aquele primeiro cargo, exatamente por causa das características ali citadas, a dificuldade é maior, e, por vezes, também a concorrência. Seria um desrespeito e afronta também ao princípio da isonomia a alocação de servidor concursado para cargo mais simples em cargo mais elevado, tendo-se em vista que os demais concorrentes, para ocuparem o cargo de maior relevo tiveram de ser aprovados no concurso mais difícil. No que se concerne a indenização por danos morais, falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de

defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumista, bem como a responsabilidade do Estado e quem lhe faça às vezes, nos termos do artigo 37, 6º, da Magna Carta. Tratando-se, então, das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo alhures citado, parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexa de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexa entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente. Observo, que a responsabilidade civil das autarquias federais é da mesma linha que a do Poder Público, pois a autarquia é pessoa jurídica de direito público, atuando como uma extensão do Estado. Assim, pelos danos causados pela sua omissão, considerar-se-á o prejuízo à vítima, a conduta da autarquia, o nexa causal entre um e outro, e em se tratando de conduta omissiva, a culpa. Danos morais são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. No caso em tela, não há como se vislumbrar dor na alma pelo alegado desempenho de função pública. A uma, a parte não é obrigada a manter-se no serviço público. Exerce o cargo para o qual ingressou no serviço público, porque assim o deseja; de modo que se o exercício da atividade chega ao ponto de lhe causar danos morais, simplesmente deve desligar-se de seu cargo. Não é por ser funcionário público que o indivíduo fica impedido de se desvincular de sua atividade, podendo a qualquer tempo pleitear exoneração. Mas não é só. A alegada isonomia não tem de ser travada entre a parte autora e outros que exercem o cargo desejado por terem sido aprovados em concurso público, já que se tratam aí de grupos diferenciados. A isonomia a ser perquirida aqui se estabelece entre a parte autora e aqueles que para o mesmo cargo tenham sido aprovados em concurso público, posto que somente aí há a identificação entre os grupos eleitos para confronto do tratamento igual. Assim o é porque não se pode perder de vista que a igualdade é a concessão do mesmo tratamento para aqueles que estão na mesma situação, e tratamento diferenciado, para aqueles que não estão na mesma situação, na exata medida da diferencia que lhes acompanha. Consequentemente, não havendo violação da isonomia, salvo se atendido o pleito da parte autora, não há prejuízo a justificar danos morais, nem mesmo liame para entre o fato alegado e o dano descrito. Veja-se, o salário da parte autora corresponde ao salário pago a todos aqueles funcionários que ingressaram na carreira para o mesmo cargo. Desigual seria desconsiderar o ingresso da parte autora para dado cargo, e retribuí-la, financeiramente, por outro cargo, para o qual outro foi o concurso e a concorrência requeridos. Por todo o analisado entendo que o pleito da autora não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, e, principalmente que, na prática, concretamente, as atividades que a mesma desempenhou correspondiam ao rol previsto para o cargo de Administrador. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte-autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa na inicial, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária ajuizada por Condomínio Residência Zingaro em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Marcos Antonio Silva Camiletti, visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária-fiduciária e possuidora indireta e o co-

r u Marcos Antonio da Silva Camiletti   devedor-fiduciante e possuidor direto do apartamento n 105-A, localizado no 10  andar do Bloco A integrante do Residencial Zingaro (localizado na Rua Janu rio Zingaro, 105 - objeto da matr cula n 340.278 do 11  Cart rio de Registro de Im veis da Capital de S o Paulo), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse im vel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condom nios e outras despesas referente a: 04/2008, 06/2008 a 05/2009 desde 10.04.2008 (fls.35), requer sua condena o ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao m s e multa de 2%. Afastada preven o indicada  s fls. 37/40 (fls. 41). Citada, a CEF apresentou contesta o, arguindo em preliminar, a in pcia da inicial diante da aus ncia de documentos indispens veis a propositura da a o e, ilegitimidade passiva. No m rito, sustenta que a aplica o da corre o monet ria a partir da propositura da a o, bem como a n o incid ncia de multa e juros de mora (fls. 51/53). R plica  s fls. 63/66. Consta reiteradas tentativas de cita o do co-r u Marcos Antonio Silva Camiletti. A parte-autora informou ter recebido o cr dito exigido no presente feito diretamente de Marcos Antonio Silva Camiletti, requerendo a desist ncia do feito (fls.135). Instada a se manifestar sobre o pedido de desist ncia, a CEF concordou condicionando a condena o em honor rios advocat cios (fls. 138). Vieram os autos conclusos para senten a.   o breve relat rio. DECIDO. Inicialmente, h  que se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal - CEF, embora se mostre como propriet ria do im vel objeto da cobran a deve se verificar quem possui a posse direta do referido im vel, pois a responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do im vel por estar usufruindo da coisa comum e dos servi os disponibilizados pelo condom nio. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - A responsabilidade pelo pagamento de cota condominial recai sobre o possuidor direto do im vel, por se tratar de quem usufrui, ou deveria usufruir, da coisa comum e dos servi os disponibilizados pelo condom nio. II - Comprovado ter sido, em outra a o, deferida antecipa o de tutela para garantir a manuten o da posse de mutu rio no im vel, n o   admiss vel ser a CEF responsabilizada pela quita o de cota condominial em atraso, pertinente a per odo em que n o detinha o direito de uso e gozo do bem. Precedentes iterativos do STJ. III - Car ncia da a o, por ilegitimidade de parte passiva da CEF para a causa, reconhecida. IV - Apela o provida. (TRF3  Regi o; AC 200061000379373; JUIZA MARISA SANTOS; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:14/05/2003 P GINA: 393) Sabe-se que as presta es condominiais e demais encargos possuem natureza de obriga o que decorre da propriedade do im vel (obriga o propter rem), sendo pac fico entendimento de que o atual propriet rio do bem   que deve figurar no p lo passivo de eventual a o de cobran a de d bitos condominiais. Em algumas hip teses, admite-se que a pessoa propriet ria e possuidora indireta do bem figure no p lo passivo, pois lhe   assegurado o direito de a o de regresso contra quem esteja na posse direta do im vel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorr ncia de eventual condena o. Contudo, este n o   o presente caso, em que, como j  restou assentado na jurisprud ncia, como decorr ncia das regras condominiais, cabe  quele que exerce lididamente a posse direta, enquanto nesta estiver, responder pelas despesas do im vel, inclusive quanto   cota condominial. At  mesmo porque, esta representa valores devidos pela utiliza o do im vel, integrado em certo condom nio. Da  porque primeiro deve tais valores o cond mino, ainda que possuidor direto, sem propriedade. E somente em deixando de exercer a posse, consolidando o propriet rio em suas m os tanto a posse indireta quanto a direta,   que passa a responder pelas despesas condominiais, posto que, como dito, tendo natureza de obriga o propter rem, acompanha sempre a coisa. No caso em tela, observa-se que a propriedade do im vel pertence   CEF, constando registro de aliena o fiduci ria em favor desta (fls. 34). Por outro lado, constata-se que a posse direta vem sendo exercida legitimamente por Marcos Ant nio Silva Camiletti. Consequentemente, neste momento, responde pelos valores condominiais em aberto t o-somente o condom nio, sendo a CEF parte ileg tima para figurar no p lo passiva da presente demanda. Ante o exposto, reconhe o a ilegitimidade passiva da CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLU O DO M RITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condeno a parte-autora ao pagamento de honor rios advocat cios, em favor da CEF, que fixo em R\$ 10% do valor da causa. E, HOMOLOGO, por senten a, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESIST NCIA formulada  s fls. 135, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do m rito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do C digo de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0021589-13.2010.403.6100 - SILVIO DEL MATTO(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO E SP127686 - ANDREA CARDOSO PINTO DE CARVALHO CURILOV) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o presente recurso de apela o, nos seus regulares efeitos. D -se vista dos autos   parte contr ria para apresenta o das contra-raz es do recurso de apela o. Oportunamente, quando em termos, subam os autos, com as devidas anota es e demais cautelas de estilo, ao Egr gio Tribunal Regional Federal desta 3  Regi o. Int.

**0001230-08.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em senten a. Recebo a conclus o j  constante dos autos, na data desta senten a. Trata-se de a o ordin ria ajuizada por Jos  Carlos de Jesus em face da Uni o Federal, com o objetivo a repeti o de ind bito de Imposto de Renda de Pessoas F sicas (IRPF) retido na fonte quando do pagamento das verbas referente  s f rias vencidas, indenizadas, f rias proporcionais e respectivos ter os constitucionais, bem como pr mio incentivo   aposentadoria, em virtude de ades o do autor ao programa de incentivo ao desligamento. Para tanto, a parte-autora alega que, em 24.07.1973, iniciou-se o contrato de trabalho junto ao Banco Bamerindus do Brasil S/A, posteriormente, referida institui o financeira foi assumida pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco M ltiplo (27.03.1997). Sustenta que o HSBC elaborou novo plano de previd ncia - APABA (plano de benef cios) para os empregados admitidos antes de 04.05.1977,

no qual os participantes teriam opções de aposentadoria diferenciadas em caso de rescisão do contrato de trabalho. Aduz que em 11.03.2009, aderiu ao Programa de Incentivo ao Desligamento, recebendo férias vencidas, indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais e, parcela denominada prêmio incentivo à aposentadoria, sustenta que essas verbas tem natureza indenizatória, e, assim sendo, não constitui renda ou acréscimo patrimonial, razão pela qual não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, a teor da Súmula 215 do C.STJ.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/149).Originariamente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível, sobre vindo decisão reconhecendo prevenção com o Mandado de Segurança nº0015234-21.2009.403.6100, em tramite perante este Juízo (fl.s 156).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.159).Citada, a União Federal apresentou contestação, deixando de impugnar as verbas pagas a título de férias vencidas, proporcionais e terços constitucionais, diante da existência de dispensa infra-legal. No mérito, alega que o prêmio de Incentivo a Aposentadoria configura acréscimo patrimonial, sendo mera gratificação espontânea sendo devida a tributação por meio do IRPF (fls. 164/172). Réplica às fls. 175/180.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito a ser decida. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, contudo, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a facultade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos:Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176).Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas.Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há

compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, ou planos de incentivos à aposentadoria, como na espécie, têm elas a natureza jurídica de indenização, posto que vêm para repor o patrimônio ao statu quo ante. A propósito, o C. STJ pacificou entendimento acerca da equiparação das verbas recebidas em decorrência de adesão a programas de demissão voluntária e a planos de incentivo à aposentadoria, para fins de afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda, conforme se vê nos precedentes a seguir colacionados: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA DE DIREITO FEDERAL APRECIADA EM REMESSA OBRIGATÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DENOMINADA PRÊMIO APOSENTADORIA. SÚMULA 215/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o fato de não ter interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública contra a sentença não impede o conhecimento da questão de direito federal ventilada no recurso especial, discutida em reexame necessário, não havendo falar em preclusão lógica. 2. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215/STJ). 3. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada (AgRg no REsp 1.073.929/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/11/08). 4. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo do recurso especial, negar-lhe provimento. (STJ, 1ª Turma, EDRESP 200601184687, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 856641, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 03.02.2011, v.u., DJE DATA:17/02/2011) **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PDV. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.759/SP (assentada de 25.3.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reafirmou o entendimento de que a verba indenizatória decorrente de adesão a plano de incentivo à demissão ou à aposentadoria está fora da área de incidência do imposto sobre a renda. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que as verbas recebidas pelos impetrantes decorrem de programa de incentivo à demissão voluntária. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801832702, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086461, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, j. 17.09.2009, v.u., DJE DATA:30/09/2009) **TRIBUTÁRIO - IRRF - PRÊMIO APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 215/STJ - REDISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. Aplica-se, por analogia, a inteligência do enunciado da Súmula 215/STJ às verbas relativas ao denominado Prêmio Aposentadoria ou aposentadoria premiada, por se equivar à aposentadoria incentivada. 2. Aferir a natureza das verbas recebidas pelo recorrido, tal como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 200801560480, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073929, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, j. 05.11.2008, v.u., DJE DATA:05/11/2008) Logo, esta quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria, não é produto do capital, nem do trabalho, configurando uma compensação pela perda do emprego, não se enquadrando, portanto, no conceito de renda formulado pelo artigo 43, I, do CTN, sendo, assim, de caráter indenizatório. Tal é o entendimento, aliás, já consagrado no E. STJ, havendo sido editada a Súmula nº. 215. A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. Cabe a transcrição do seguinte precedente jurisprudencial ilustrativo sobre o tema: **TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda. 4. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 722143, Processo nº 200500180167, DJU 15/08/2005, p. 286, Relatora Min. ELIANA CALMON) Contudo, tem-se aqui de ressaltar detidamente a questão da **GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE** da empresa, paga quando da extinção do contrato de trabalho. Este Juízo há algum tempo, assim como a jurisprudência majoritária, via aí indenização, afastando estes valores da base de cálculo do IRRF. Mas as novas orientações do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que se tornaram na posição majoritária e, posteriormente, unânime, desta Corte, já que aprovada pela E. Primeira Seção, veio alterar a situação, curvando-se este Magistrado à nova expressão da jurisprudência dominante. Passou, então, a entender que os valores pagos pelo empregador ao********

empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou aposentadoria, ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimos patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, ensejando, portanto, quantias a serem consideradas como base de cálculo para o tributo em questão. Veja-se a jurisprudência daquela Corte neste sentido: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL (GRATIFICAÇÃO) - INCIDÊNCIA**.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.2. Recurso especial provido.(REsp 948776 (2007/0094474-0), Relatora Min. ELIANA CALMON, julgado em 20/05/2008, DJ 11.06.2008 p. 1) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS**.1. Esta Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. Na assentada do dia 26 de abril de 2006, a Primeira Seção endossou a orientação jurisprudencial acima, ao julgar os EREsp 770.078/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 225).2. No presente caso, não ficou demonstrado de plano, pelo impetrante, que a gratificação seja garantida por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas, não estando configurada a liquidez e certeza do direito à isenção. Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, que, em relação ao pedido inicial de não-incidência do Imposto de Renda sobre a verba denominada gratificação, extinguiu o processo de mandado de segurança, sem resolução do mérito.3. ...4. ...5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 937456 (2007/0071207-9), Relatora Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06/05/2008, DJ 26.05.2008 p. 1) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA**.1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). Assim, diante deste novo posicionamento, que passo a adotar, as verbas recebidas por liberalidade da empresa, em demissão sem justa causa, quando da rescisão do contrato de trabalho, não decorrentes

de planos de demissão voluntária incentivadas ou de incentivo à aposentadoria, importarão em sujeição à incidência do imposto de renda. Prosseguindo na análise das demais verbas. Quanto à quantia recebida a título de férias não usufruídas, não gozadas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Ora, se o trabalhador tem direito à férias, e deste direito não gozou em espécie, certamente o pagamento de valores corresponde à pecúnia substitutiva de seu direito, representando indenização. Daí a edição da Súmula nº. 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. O pagamento das quantias relativas a férias não gozadas constitui-se em uma medida reparatória para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente prevê) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.** 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozadas e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozadas, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. No caso dos autos, os documentos acostados juntamente com a petição inicial permitem concluir que a verba em questão, denominada prêmio incentivo à aposentadoria (prêmio inc após - fls. 29) decorre de adesão a programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria, ao qual aderiu a parte-autora nesta hipótese excepcionada, como visto acima. Deste modo, é nítida a natureza indenizatória de referida verba paga ao impetrante, razão pela qual não deve se sujeitar à incidência do Imposto de Renda, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça esposado nesta sentença. Como inicialmente exposto, a questão, para a determinação da incidência ou não do imposto de renda, resulta unicamente da consideração da natureza do valor recebido, se indenização ou for - valores que têm o fim de recompor a situação anterior em que o indivíduo encontrava-se -, será excluído da incidência do imposto de renda; contudo, se for remuneração - o que inclui salário e outros valores pagos unicamente como contraprestação do serviço, bastando a disposição do indivíduo ao empregador - ter-se-á a incidência legítima do imposto de renda. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. No que concerne a prescrição quinquenal, dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal iniciava-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda

Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade, segundo a lei, interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN). Entretanto, mesmo com a expressa previsão legal da Lei Complementar 118/2005 no sentido de ser interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável apenas para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive), portanto para os processos interpostos após a vigência desta lei, pois de sua leitura a natureza apurada é inovadora e não meramente interpretativa. Vale dizer. Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquele força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pondo fim a então jurisprudência consolidada da tese dos cinco mais cinco. Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, destarte, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei. Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive), com o que se respeita o princípio da não retroatividade da lei processual. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto. Tão somente ressalvando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo. Ante ao exposto, tendo em vista a data do ajuizamento deste feito (posteriormente a 09 de junho de 2005) e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre às férias vencidas e proporcionais indenizadas e os respectivos terços constitucionais, bem como prêmio incentivo aposentadoria (prêmio inc após - fls. 29). Por essa razão, CONDENO a União Federal a restituir ao autor o montante do tributo recolhido indevidamente, dentro do período quinquenal, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, do CPC. Por fim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.



**0001289-93.2011.403.6100 - RONALDO YUZO OGASAWARA X PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ronaldo Yuzo Ogasawara, Patrícia Sayuri Ogasawara Tozaki, Aline Saemi Ogasawara e Priscila Akemi Ogasawara em face da Caixa Econômica Federal - CEF pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Consta a emenda a inicial às fls. 58/94, com a complementação das custas judiciais (fls. 101/104). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 109/125). Às fls. 128/138 manifestação da CEF esclarecendo que não foram localizados alguns extratos bancários de contas poupança. Afastada a prevenção apontada no termo de prevenção às fls. 50/55 (fls. 139). A parte-autora requereu novamente a apresentação de extratos bancários (fls. 140/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face

dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E. STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E. STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E. STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Acolho o entendimento dominante no sentido de que o termo inicial para a reclamação de eventuais diferenças de correção monetária é o momento da publicação do plano econômico que gera o expurgo, ainda que a cada mês que se sucede ao expurgo exista nova correção monetária sobre o novo saldo. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E. STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No tocante a aplicação dos expurgos referente aos meses de janeiro/1991 e fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNf. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de

caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991 (DOU de 1º.02.1991), a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, abertas ou renovadas até essa data, devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC para a correção monetária das contas de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 31.01.1991, inclusive (mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis), também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Para contas abertas ou renovadas até 31.01.1991 (inclusive) a correção monetária deve nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (que resultou no art. 2º da Lei 8.088/1990), vale dizer, pela variação do BTN, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Nesse sentido já decidiu o E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, a improcedência do pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a parte-autora ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege.P.R.I. e C..

**0010468-51.2011.403.6100 - DJALMA DOS SANTOS(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, proposta por Djalma dos Santos em face de Lualuana Com/ Ltda. e Caixa Econômica Federal visando à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da indevida inclusão de seu nome nos referidos cadastros.Juntou documentos (fls.62/76).Em despacho proferido às fls. 83, foi determinado à parte autora que emendasse a petição inicial, promovendo a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como de documentos indispensáveis à propositura da ação, aptos para demonstrar a efetiva inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Às fls. 84/86, o autor alegou a impossibilidade de dar cumprimento à ordem judicial e sustentou que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial são suficientes para a propositura do presente feito. Requereu a reconsideração da determinação judicial ou, subsidiariamente, que fosse a ré intimada a fornecer os referidos documentos.Às fls. 87, foi proferido despacho concedendo prazo suplementar para cumprimento integral da determinação contida às fls. 83, sob pena de indeferimento da inicial.Conforme certidão lavrada às fls. 88 verso, a parte-autora permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada.Às fls. 89/97, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento (n. 0025857-43.2011.403.6100), em face do despacho que concedeu prazo suplementar para cumprimento da determinação judicial.Às fls. 98/99, encontra-se acostada informação extraída da intranet do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, acerca do andamento do agravo de instrumento.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Observa-se, inicialmente, que até a presente data não fora conferido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 98/99). De outro lado, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, a Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n. 0025857-42.2011.403.0000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022715-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY**

CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALEIRA MARQUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE RODRIGUES GOMES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valéria Marques Gomes, Antonio Rodrigues Gomes e Viviane Rodrigues Gomes, visando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citados, os co-réus Valéria Marques Gomes e Antonio Rodrigues Gomes, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram embargos monitorios às fls. 46/86, bem como a co-ré Viviane Rodrigues Gomes ofertou sua defesa às fls. 87/95. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 118/133. Às fls. 135 a parte-ré requereu a produção de prova pericial, o qual foi deferido às fls. 137, tendo as partes apresentado seus quesitos às fls. 144/148 e 149/150. Consta apresentação do laudo pericial às fls. 162/185, bem com a manifestação das partes às fls. 193/207 e 213/217. A parte-ré ofertou proposta de acordo às fls. 191/192. Instada a se manifestar sobre o interesse na audiência de conciliação (fls. 220), a CEF informou não se opor a realização da mesma (fls. 225). Contudo, referido despacho foi reconsiderado devido a vinculação das verbas do FIES ao poder público federal (fls. 226). A CEF requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra o processo (fls. 227). Prolatada sentença julgando procedente a demanda e rejeitando os embargos monitorios (fls. 239/252). Instada a requerer a execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC (fls. 254), a CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 260/268, sendo determinado a intimação da parte-ré (fls. 269). A parte-ré comprovou o pagamento do montante devido às fls. 270/272, tendo a CEF requerido a concessão de prazo para manifestação (fls. 274). Consta manifestação da Defensoria Pública da União informando que não foi intimada da sentença proferida nos autos e, conseqüentemente, alegando a nulidade dos atos realizados após a sentença (fls. 275/276). A CEF requereu o levantamento do montante depositado com a expedição de alvará (fls. 277). Às fls. 278 sobreveio despacho tornando nulos todos os atos praticados após a prolação da sentença e determinando a intimação da Defensoria Pública da União. A CEF informou que a alteração na Lei nº 10.260/2001, concedeu ao FNDE a competência de agente operador do FIES, cuja adaptação deverá ocorrer em 1 ano, não possuindo mais legitimidade para atuar na defesa do referido fundo, entretanto esclarece que permanecerá a dar continuidade até o efetivo ingresso do FNDE (fls. 279). Às fls. 280/281, a co-ré Valeria Marques Gomes requereu a extinção do processo por perda de interesse de agir, diante da quitação do débito (fls. 285/286). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o pedido de expedição de alvará formulado pela CEF às fls. 277, referente ao montante depositado às fls. 271/272, o qual deverá ser expedido após o trânsito em julgado desta. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

### **Expediente Nº 6393**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012590-37.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Google Brasil Internet Ltda., com pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar à parte ré a exclusão dos seguintes conteúdos da rede mundial de computadores: a) artigo intitulado A farsa do vitimismo afro-descendente, publicado no blog veradextra.blogspot.com; b) artigo intitulado AIDS: Predominância em gays, postado no blog www.hallisonlibberato.blogspot.com; c) vídeo postado no endereço eletrônico www.youtube.com/watch?v=Q\_KqURouTGO; d) artigo intitulado Advogado acusado de pedofilia teria estuprado a própria cliente, publicado no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>. Aduz o Ministério Público Federal, em síntese, que referidas matérias possuem conteúdo ilícito (discriminação racial, homofobia, infração contra criança e adolescente e ofensa a honra de pessoa), conforme verificado nos Procedimentos Administrativos de n.º 1.34.001.000047/2011-91, 1.34.001.001078/2011-69, 1.34.001.001384/2011-03 e 1.34.001.001276/2011-22, ora juntados aos autos. No blog veradextra.blogspot.com, teriam sido postadas informações gravemente discriminatórias, relacionando um envolvimento imensamente desproporcional da população negra em crimes violentos (fls. 02, verso), o que atentaria contra a Constituição Federal e a Convenção Internacional contra a Discriminação Racial, além de configurar ilícito previsto no artigo 20 da Lei n.º 7.716/89. Já em relação ao conteúdo verificado no blog [www.hallisonliberato.blogspot.com](http://www.hallisonliberato.blogspot.com), este teria se revelado preconceituoso para com a população LGBT, ao vincular a epidemia da AIDS à prática homossexual. No que se refere ao endereço eletrônico [www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO), constatou-se a divulgação de um vídeo de aproximadamente 10 (dez) minutos contendo um adolescente sendo preso em flagrante pela Polícia do Rio de Janeiro, algemado na viatura, bem como relatando outros atos infracionais por ele praticados, em violação ao artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>, haveria matéria de conteúdo difamatório e calunioso em face de determinada pessoa, acusada de estupro e pedofilia. Em todos estes casos,

aduz o MPF que, oficiada para se manifestar sobre a exclusão dos conteúdos ilícitos dos endereços eletrônicos supracitados, a parte ré teria apenas se manifestado no sentido de não ter encontrado violações em referidos conteúdos, mantendo-os ativos. Alega que a liberdade de expressão é um direito relativo, que não pode ser utilizado em prejuízo à coletividade, nos termos do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Sendo assim, tendo-se verificado discriminação racial, homofobia, infração contra criança e adolescente e ofensa à honra nos endereços eletrônicos objetos da ação, tais conteúdos deveriam ter sido imediatamente excluídos pela parte ré, que, não o fazendo, deu ensejo à propositura da presente demanda. Com a inicial foram juntados os Procedimentos Administrativos n.º 1.34.001.000047/2011-91, 1.34.001.001078/2011-69, 1.34.001.001384/2011-03 e 1.34.001.001276/2011-22 (fls. 14/183). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a apreciação do pedido de liminar (fls. 187/188). Devidamente citada, a parte ré contestou a ação às fls. 194/247. Inicialmente, informa que o blog [veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com) e o vídeo identificado pela URL [www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO) já foram removidos, não se encontrando mais ativos os conteúdos reputados ofensivos pela parte autora. No mérito, alega haver impossibilidade técnica e fática de fiscalização prévia quanto às informações colocadas no ambiente virtual. Aduz que aos provedores é imposto o dever geral de não monitorar os dados e conexões em seus servidores, em decorrência da garantia constitucional do sigilo das comunicações. Informa que a Google disponibiliza ferramenta própria para que os usuários denunciem eventuais abusos verificados no Blogger e no YouTube, casos em que, constatada a ilegalidade do conteúdo, promove sua imediata remoção; porém, sustenta que, em determinadas situações, não se julga capaz de determinar se o conteúdo ofende ou não determinados grupos da sociedade, casos em que somente o Juiz de Direito poderia realizar tal previsão. Pugna pela ponderação dos interesses em conflito, com o conseqüente afastamento do pedido de exclusão dos conteúdos do YouTube e do Blogger, sob pena de violação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de crítica. Vieram os autos conclusos pra decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação ao blog [veradextra.blogspot.com](http://veradextra.blogspot.com) e ao vídeo identificado pela URL [www.youtube.com/watch?v=Q\\_KqURouTGO](http://www.youtube.com/watch?v=Q_KqURouTGO), que teriam conteúdo reputado ofensivo pelo MPF, respectivamente, à população negra e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que ambos já foram removidos, caracterizada está a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual se deixa de apreciá-los. Passa-se a analisar o pedido liminar em relação ao conteúdo verificado no blog [www.hallisonliberato.blogspot.com](http://www.hallisonliberato.blogspot.com), que teria se revelado preconceituoso para com a população LGBT, e no blog <http://espalhafatosmarilia.blogspot.com/search?q=divino+donizete>, que conteria matéria difamatória e caluniosa em face de determinada pessoa. Para a concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, como assentado em decisão anterior, nos termos dos artigos 12, da LACP, 84, 3º, do CDC, requer-se a presença o periculum in mora e do fumus boni iuris. Prevê expressamente o 3º citado: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu. Assim, a concessão da medida apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Diante da colisão entre direitos fundamentais, apontando suas naturezas jurídicas de princípios constitucionais, utiliza-se da técnica da ponderação, a fim de, diante das conjunturas apresentadas em cada caso concreto, portanto se tomando sempre o caso específico apresentado, definir qual dos direitos fundamentais prevalece sobre o outro para a solução do conflito. Não resultando daí a nulidade do princípio afastado, mas tão-só a sua restrição para a solução daquele dado caso, e restrição esta operada na medida do necessário. Um princípio, que traça a proteção a certo direito fundamental, cederá espaço a outro princípio, para a efetiva proteção deste direito fundamental, imperativo no caso submetido à averiguação judicial. Restando o afastamento imposto ao outro direito fundamental regra somente para aquele específico caso, sem qualquer fixação para outros casos de colisão, quando então o quadro fático que lhe será próprio, definirá qual dos princípios prevalecerá. A precedência que a técnica da ponderação estabelece para o caso concreto, em razão do bem que se pretende tutelar, valerá como lei unicamente para aquele exclusivo caso apresentado. Vale reiterar, o Juiz, através da técnica da ponderação, gradua o peso do princípio para a situação, tal como posta, restringindo o princípio que naquele caso cede ao de peso superior, devido às circunstâncias apresentadas, e unicamente na medida do necessário para a proteção do direito atingindo. Registre-se. Tendo-se em vista a inexistência de hierarquia entre direitos fundamentais, não se tendo como estabelecer uma regra de prevalência definitiva entre os princípios constitucionais, de forma que, considerando os fatos apresentados naquele dado conflito, pondera-se os bens confrontantes, para decidir-se qual prevalecerá sobre o outro, que então será naquele caso afastado, como única forma de proteger o direito albergado, e ainda sempre o restringindo na esteira do imprescindível, assim sendo, preservando seu núcleo. Para esta atuação não opera o Juiz aleatoriamente, mas sim a partir de técnicas doutrinárias equacionadas, guiando o sopesamento dos princípios pela busca da menor intervenção possível na esfera de atuação dos direitos fundamentais, proteção sempre do núcleo essencial de cada qual dos direitos fundamentais e considerando a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. São estes os parâmetros para regular a conduta do Magistrado quando esteja em pauta choque entre direitos fundamentais. A adequação registra a compatibilidade entre o meio e o fim pretendido, de modo que a restrição imposta a dado direito fundamental (e com isto a certo princípio constitucional) demonstra-se como meio justificado, adequado, para a proteção do direito como almejada. A necessidade dita o emprego do sopesamento, restringindo dado direito fundamental, como única forma eficaz e menos gravosa de proteção daquele

princípio prevalente no caso, não havendo outro meio para promover este abrigo ao direito fundamental violado. Já a proporcionalidade em sentido estrito, ou ponderação propriamente dita, faz uso do sistema de valoração dos conteúdos dos direitos em conflitos, de modo que o conteúdo valorativo do direito protegido seja superior ao do direito restringido ao menos no quadro fático apresentado. Isto é, verifica-se naquele caso concreto submetido à apreciação judicial a relevância e o peso dos bens envolvidos no conflito, podendo se estabelecer a precedência de um direito sobre o outro, devido às circunstâncias que acompanham, e assim delinham, a situação. Para tanto se pode aproveitar da Lei da Ponderação, de Alexy, segundo a qual quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tão maior tem que ser a importância da satisfação do outro. Tomada esta premissa, ainda não passa despercebido o norte buscado com a intervenção judicial no confronto entre direitos fundamentais. Como norte creio que para a preservação do estado evolutivo do Estado Democrático de Direito, com a procura da proteção às liberdades individuais, que garantem uma esfera de proteção ao indivíduo frente ao Estado e seu poder, traçando uma seara, ainda que básica, na qual o mesmo não deve intervir, tem-se de agir com expressiva cautela nas autorizações para a invasão de tais liberdades, que a cada dia já são sensivelmente diminuídas em suas importâncias e amparos. A cada dia o Estado tem atuado com mais ênfase sobre as liberdades individuais, enfraquecendo-as em sua totalidade e na própria representação de esfera privada que traçam; operação que caminha para a submissão do indivíduo à máquina estatal, injustificável em um Estado Democrático de Direito, afetando reflexamente a própria natureza deste Estado. Ainda que sua atuação se dê, na grande maioria das vezes, senão em todas, sob a fundamentação de proteção do indivíduo, as liberdades individuais devem receber o merecido abrigo jurídico, tanto da lei, quanto do Judiciário. Daí porque a imprescindibilidade da verificação daquelas técnicas para a restrição deste ou daquele direito fundamental. Nesta visão é que se toma a restrição pedida na demanda à liberdade de expressão em que as notícias e vídeos veiculados pela internet, por blogs, localizados no Google, inserem-se. O ponto de partida é a preservação da liberdade de expressão e do direito à informação, pois se localizam justamente nas liberdades dos indivíduos; liberdades estas a requererem a omissão do Estado, vale dizer, sua não intervenção neste âmbito, são as denominadas liberdades individuais negativas. Não me parece aconselhável que o Estado atue para proibir cidadãos de manifestarem seus pensamentos, ainda que o conteúdo de tais expressões seja destituído de objetividade, sustentabilidade técnica ou mesmo do mínimo conhecimento sobre o tema, quando tais notícias constam de meios que não primam por tais características. Creio ser um direito básico do ser humano a expressão de seu pensamento, posto que isto implica na própria existência da pessoa no seio social. Entendo, destarte, extremamente agressiva a atuação estatal, seja por qual dos Poderes for, a ordem para que o resultado de certo pensamento seja impedido de veicular. Assim, para que se restrinja este direito exige-se a afronta de tal magnitude a outro direito individual, a justificar a prevalência deste e o afastamento daquele outro, como único modo de preservar o direito atingido. No confronto entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da igualdade, no caso do blog hallisonliberato, que trataria a comunidade LGBT, de forma preconceituosa, ao veicular que a epidemia da AIDS está vinculada às práticas homossexuais, não me parece justificável a retirada da notícia do blog. Veja-se. A liberdade de pensamento, tal como delineada no artigo 5º, inciso IV, da Magna Carta, importa na proteção ao direito de expressão oral e escrita, não se limitando a informações unanimemente acolhidas, informações pacíficas e inofensivas, mas sim possibilitando ter como conteúdo informações inquietantes, duvidosas, minoritárias. Nesta última identificação parece estarem inseridas as informações atacadas na demanda, o que, contudo, não serve para impedi-las de veicular no meio em que se encontram. Os blogs trazem informações que mais representam ponto de vistas, são na verdade, opiniões, e assim devem ser tomadas e trabalhadas. Como se vê, o que impera no caso não é a técnica e correção da notícia, mas sim a subjetividade, como na grande maioria dos blogs, sendo, aliás, a característica mais marcante deste meio de comunicação. O constante do blog citado não se destina a atacar a comunidade LGTB, como quer fazer crer o parquet, nem mesmo a veiculação de informações homofóbicas. Não traz o blog ataque a tais indivíduos, o que aludiria ao menosprezo a esta comunidade, pelas características que apresenta ou opções sexuais que faz. Tenha-se em mente que as práticas homofóbicas importam em expressar o ódio, a aversão e a discriminação de uma pessoa contra homossexuais ou contra a homossexualidade. Visa-se com tal prática negar oportunidades ao grupo discriminado, no caso à comunidade LGTB, atacando direitos que a todos são igualmente concedidos e assegurados. Portanto, para se ter dada notícia como discriminatória, seja por homofobia, ou outro motivo, requer-se não a simples expressão de discordância da conduta, ou mesmo análises e posicionamentos mais ríspidos do indivíduo. Faz-se preciso a apresentação do menosprezo pelo grupo indicado, destinando a manifestação a diminuir-lhes direitos, reduzindo-os a menos no seio social. Este caráter a notícia impugnada não apresenta. Não sendo o caso, assim, de retirá-la de circulação. Não se vê na expressão transcrita no blog a discriminação apontada pelo MPF, mas sim a expressão de conceitos atécnicos, sem respaldos, com ilações injustificadas. Acontece que não se pode proibir a manifestação de pensamento feitas em blogs, por serem portadoras de inveracidades, de erros técnicos, de interpretações e subjetividades, ainda que estas correspondam a pensamentos ultrapassados e menor valia dentro dos conhecimentos precisos sobre o tema. O blog traz justamente a opinião de seus realizadores, sendo elaborados a partir da subjetividade de seus concretizadores. Sendo este fato notório. Todo indivíduo que busque informação em blogs, tem de sopesar sobre a credibilidade da informação ali constante, sobre ser ela correta e confiável. É esta obrigação de cada indivíduo, que por viver em comunidade tem de se informar e ponderar sobre a fonte em que busca suas informações. Portanto, não creio ser o caso de violação dos direitos individuais dos indivíduos da comunidade LGTB, não entendendo se tratar de conteúdo homofóbico discriminatório, tal qual necessariamente o termo implica, isto é, no menosprezo e violência a terceiros em razão de suas opções sexuais. Repise-se. O que traz o blog é informação incorreta, o que não justifica a sua retirada do ar. Como se conclui, o direito à igualdade da comunidade LGTB não foi atingido, o que demonstra não ser caso de restrição ao direito de liberdade de livre manifestação de pensamento, já que para afastar-se este direito, o

mínimo requerido é o ataque em tal monta do direito outro que justifique ceder lugar a este. Não é o caso. Passa-se então à análise do segundo ponto que ainda mantém o interesse, a notícia veiculada no blog espalhafatosmarilia, apresentando, segundo a parte autora, conteúdo difamatório e calunioso em face de determinada pessoa ali identificada, porque seria acusado de crime de pedofilia e estupro. Vê-se aí o confronto entre a liberdade de expressão e o direito à informação de um lado, e de outro o direito à honra da pessoa humana. Além, deste modo, daquele direito fundamental à livre manifestação de pensamento, no caso tem-se ainda a proteção ao direito à informação, possibilitando à população ter conhecimento sobre fatos que podem refletir em seu dia a dia, bem como repercutindo nas condições de segurança pública, diminuída em razão de atos criminosos. Em princípio, parece-me que a questão está na veracidade dos fatos apresentados, posto que se os fatos forem verídicos nada há a impedir a veiculação da notícia. Sendo forçoso que para atingir a honra do indivíduo citado na informação, adota como premissa o MPF não serem verídicos tais fatos. Ocorre que não há provas robustas desta inveracidade, a justificar a restrição do direito à liberdade de expressão e do direito à informação. Para se ter este direito atingido, com a precedência do direito à honra do indivíduo, fazem-se necessárias apresentação de provas robustas, o que não há, sendo injustificável medida tão drástica, sem o cogente amparo probatório, o que nem mesmo se coaduna com a proteção liminar buscada. E mais. Poucas informações nos trazem o MPF, em sua exordial, nada obstante, verificando os documentos, a notícia aparenta ter sido veiculada em Jornal semanal, de propriedade de Maurício Machado, portanto, não se tem como única forma de proteção do direito à honra e imagem do sujeito atacado a restrição ao direito de liberdade de pensamento, posto que pode buscar meios defensivos frente ao próprio jornal e ao seu responsável, e ainda frente ao autor do blog. Não há para o caso, tal como apresentado, o atendimento das regras norteadoras da ponderação, já que deixa a desejar a menor intervenção possível na esfera de atuação dos direitos fundamentais, bem como não é meio eficaz, exigível e menos gravoso para a proteção do direito à honra e imagem, ao menos com os elementos por ora apresentados. Por tudo o que exposto, não tenho como adequada a medida pleiteada, repisando que importa, a retirada das informações dos blogs de circulação, em restrição ao direito de livre manifestação de pensamento, o que, como já assentado, requer inafastáveis pressupostos que não se fizeram presentes. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 194/247, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002562-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002562-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)  
Fl.1533/1539: Trata-se de pedido de suspensão do presente feito. Alega a parte ré que a ação penal nº 0011145-03.2009.403.6181 está suspensa, pois tem como causa de pedir o procedimento administrativo fiscal nº 19515.004159/2007-14 cuja exigibilidade está suspensa por força da decisão proferida na ação ordinária nº 0008966-77.2011.403.6100, em sede de tutela antecipada. Requer, ainda, a suspensão do feito diante da impetração do mandado de segurança nº 15434, no Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 25/2008. Requer, ao final, a expedição de ofícios aos juízos da 9ª Vara Criminal e da 11ª Vara Cível para que informem sobre o andamento dos processos nºs. 0011145-03.2009.403.6181 e 0008966-77.2011.403.6100, respectivamente, bem como a Secretaria da Receita Federal, para que informe sobre o andamento do procedimento fiscal nº 19515.004.159/2007-14. Ainda, não sendo o caso de suspensão do feito, requer o próprio depoimento pessoal e oitiva, como testemunhas, do delegado da Polícia Federal Victor Hugo Alves Rodrigues Ferreira e do Agente de Polícia Federal Kelmann Oliveira Freitas. É o breve relatório. Decido. Primeiro, não vislumbro motivos para a suspensão do feito, tendo em vista que houve o julgamento na ação ordinária nº 0008966-77.2011.403.6100, conforme certidão acostada às fl. 1559 e no Mandado de Segurança nº 15.434, conforme pesquisa de fl.1561/1564. Sobre o pedido de expedições de ofícios, verifico que a própria parte pode, administrativamente, obter a certidão de objeto e pé dos processos em andamento nas varas federais, bem como, pode obter o procedimento fiscal junto a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual indefiro o requerido. Com relação ao pedido de provas, observo que o depoimento pessoal é de interesse da parte contrária, nos termos do artigo 343, caput, portanto, não tem cabimento o pedido efetuado pela parte para o seu próprio depoimento pessoal. No que tange ao pedido de prova testemunhal, em razão dos conhecimentos que as testemunhas detém sobre a vida do réu e sobre a prisão em flagrante ocorrida no dia 14/12/2007, indefiro-a, nos termos da decisão proferida às fl. 1546, pois nada importa a oitiva de testemunhas que virão a juízo dizer sobre fatos que para o julgamento deverão estar comprovadas por documentos nos autos. Dê-se vista dos documentos acostados aos autos, às fl. 1540/1557 e 1558/1559, à parte contrária, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

#### **Expediente N° 6394**

#### **MONITORIA**

**0017275-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017275-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO  
Defiro o pedido de exclusão dos corréus Maria Alice Rossmann e José Farias Filho do pólo passivo da ação, conforme requerido às fls. 194. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita,

Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de Guimarães e Moutinho Comércio Representação Ltda. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação. Int.

**0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI**

Tendo em vista o ingresso espontâneo da corré Rosangela Marizete Gonçalves Luchini no presente feito conforme se observa às fls. 299/302, prejudicada a expedição da carta rogatória determinada às fls. 293/294. Intime-se a Sra. Tradutora nomeada, bem como a parte autora, que fica dispensada do recolhimento da verba honorária correspondente. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 299/302 e documentos de fls. 304/321, justificando ainda o interesse no prosseguimento da presente ação tendo em vista as informações contidas nos extratos de fls. 323/327 referentes à ação ordinária - processo nº. 0025899-67.2007.403.6100. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011797-98.2011.403.6100 - PABLO DA SILVA LOPES DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Pablo da Silva Lopes dos Santos ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a transferência do usufruto da bolsa integral do Pro Uni para o Campus Centro da Universidade Anhembi Morumbi ou outros Campus onde haja disponibilidade de vaga, promovendo-se o desbloqueio do sistema para que o autor possa se matricular no curso de Sistemas de Informação na Universidade São Judas Tadeu. Alega que foi aprovado no processo seletivo do 1º semestre de 2011 no Programa Universidade para todos - ProUni e beneficiado com bolsa integral para o mesmo curso a ser ministrado no Campus Paulista, tendo assinado o contrato de concessão do benefício no dia 04 de fevereiro de 2011. Aduz que já tendo cursado parte do curso Sistema de Informações na referida universidade pretendia solicitar dispensa de todas as disciplinas anteriormente cursadas recebendo, no entanto, uma comunicação informando-o que sua bolsa seria suspensa em virtude de não ter formado turma no curso de interesse a ser ministrado no Campus Paulista, em decorrência de não existir o número mínimo de alunos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/45. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 49). Devidamente citadas às rés apresentaram contestações às fls. 55/76 e 113/186, combatendo os argumentos do autor, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. Com efeito, o Programa Universidade para Todos - PROUNI é uma política pública federal, cuja gestão compete ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º da Lei 11.096/05. Ora, constituindo um programa federal e estando sua gestão afeta a um órgão da administração pública federal direta, não há como negar legitimidade à União Federal para figurar no polo passivo de ação em que se discute a regularidade ou transferência da bolsa de estudo. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELO CANDIDATO. DIREITO À VAGA. 1. Nos termos do art. 205 da CRFB, incumbe ao Estado prover o acesso ao ensino superior. As Instituições de Ensino que atuam nesse setor estratégico exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura, razão pela qual a União é parte passiva legitimada para a causa. 2. O PROUNI é programa instituído pela União, por meio do Ministério da Educação, destinado à concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação em instituições privadas de ensino superior, nos termos da Lei nº 11.096/2005. Caso em que, cumpridos os requisitos postos na legislação, inclusive o relativo à renda bruta do grupo familiar, e não tendo sido apresentados óbices administrativos pela Instituição de Ensino, é de ser reconhecido ao candidato o direito à vaga para a qual fora selecionado. (AC 200671000035136, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, D.E. 25.6.2007). O pedido de antecipação dos efeitos da



tutela jurisdicional deve ser deferido. O Autor pleiteia, em tutela de urgência, que sejam as Rés União Federal e Universidade Anhembi Morumbi, compelidas a transferir o usufruto da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI para outro campus, em razão da não formação de turma no campus objeto da opção inicial. Com efeito, o Programa Universidade para Todos - PROUNI constitui uma política pública estatal na área da educação superior, tendente a possibilitar aos estudantes economicamente hipossuficientes a obtenção de um diploma de curso superior mediante a concessão de bolsas integrais ou parciais, na forma prevista na Lei 11.096/05. Por conseguinte, em razão de sua natureza de política pública tendente à efetivação do direito social à educação, previsto no art. 6º da Constituição da República, este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos das adesões dos estudantes. O Autor, inscrevendo-se no Programa Universidade para Todos - PROUNI, foi selecionado para a obtenção de bolsa integral para o curso de Sistemas de Informação, no campus centro da Universidade Anhembi Morumbi. Contudo, em virtude da não formação da turma no curso respectivo, o Autor teve suspenso o usufruto do benefício e, em virtude deste fato, o contrato anteriormente existente entre ele e a instituição de ensino superior ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Acerca da possibilidade de transferência de cursos e turnos, estabelece o art. 10, 5º, da Lei 11.096/05, in verbis: é permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno. O Ministério de Educação, a fim de regulamentar referido programa, editou a Portaria Normativa MEC nº 2, de 19 de janeiro de 2011, que estabelece, quanto ao processo seletivo e à não formação de turma, o quanto segue: Art. 8º A pré-seleção dos candidatos inscritos no processo seletivo do Prouni, referente ao primeiro semestre de 2011, em qualquer das etapas do processo seletivo de que trata essa Portaria, considerará as notas obtidas pelo candidato nas provas do Enem referente ao ano de 2010, conforme composição estabelecida no art. 34.(...) 4º A pré-seleção em qualquer das etapas assegura ao candidato apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando-se seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, nos termos dos arts. 10 a 16, bem como à formação de turma no período letivo inicial, nos termos do art. 22.(...) Art. 22. Os candidatos pré-selecionados para cursos nos quais não houver formação de turma no período letivo inicial, serão reprovados e não terão direito à bolsa, salvo se já estiverem matriculados em períodos letivos posteriores do respectivo curso. Conseqüentemente, no caso de não ser formada a turma objeto de opção pelo bolsista, o ato administrativo normativo determina sua reprovação. No entanto, também é prevista, pela Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, a possibilidade de suspensão do usufruto da bolsa - tal qual ocorreu no caso em testilha -, conforme se verifica pela leitura de seu art. 9º: Art. 9 O beneficiário de bolsa de estudo do ProUni poderá, observado o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, transferir o usufruto da bolsa para curso afim, ainda que para habilitação, turno, campus ou instituição distinta, observada a proporção mínima legal entre estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados e bolsistas, desde que: I - a instituição e o respectivo curso de destino estejam regularmente credenciados ao ProUni; II - exista vaga no curso de destino; III - haja anuência da(s) instituição(ões) envolvida(s). 1 Não haverá transferência: I - para bolsa de modalidade diferente daquela originalmente concedida; II - para cursos enquadrados no 4 do art. 7 da Lei nº 11.096, de 2005; III - quando o número total de semestres já cursados ou suspensos for igual ou superior à duração máxima do curso de destino; IV - de bolsa concedida por ordem ou decisão judicial. V - nos casos em que a nota média do bolsista no Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, utilizada para sua admissão ao ProUni, for inferior à nota média do último candidato aprovado no processo seletivo mais recente do ProUni em que houverem sido oferecidas bolsas para o curso de destino, ressalvada decisão em contrário da instituição. Verifica-se, assim, da leitura dos dispositivos citados, que na hipótese de não formação da turma, o aluno deve ser reprovado para que possa submeter-se a uma das vagas constantes das opções subsequentes. Contudo, a instituição de ensino superior determinou a suspensão do usufruto da bolsa, o que implica o reconhecimento de que o bolsista pode se submeter a novo processo seletivo relativo ao segundo semestre de 2011, como reconheceu o próprio Ministério da Educação no Memorando 303/2011, acostado às fls. 30/32 dos autos. Considerando, contudo, a natureza do direito em discussão e em obediência ao disposto no art. art. 10, 5º, da Lei 11.096/05, existindo vagas em outros campi, notadamente no campus centro da instituição de ensino superior, não deve ser obstada a transferência do aluno, uma vez que, além de possuir previsão legal, autoriza a concretização da política pública educacional dirigida à população de baixa renda. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ENSINO SUPERIOR. PROUNI. TURMA NÃO FORMADA. CANCELAMENTO DE BOLSA PARCIAL DE ESTUDOS. 1. O artigo 10, XV da Portaria 34/2007 do Ministério da Educação prevê a possibilidade de encerramento da bolsa em caso de não formação de turma. 2. Todavia, havendo outros campi em que o curso é oferecido, a hipótese é de transferência do aluno, de forma a viabilizar seu ingresso no curso. 3. Remessa oficial improvida. (REO 200737000088700, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 30.7.2010). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações está comprovada de acordo com as razões acima expostas e o risco de dano irreparável repousa na necessidade da tutela neste momento processual em razão do início do período letivo. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a transferência do usufruto da bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI para o Campus Centro da mesma instituição de ensino superior. Sem embargo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo de se ressaltar que o protesto genérico pela produção de provas será indeferido. Intimem-se, com urgência.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 11286**

### **MONITORIA**

**0009981-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILSA ISILDINHA DA ROSA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/11/2011, às 15:00 horas. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017163-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE RENATA PANULA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação da ré por Mandado. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 11288**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016942-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016942-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0007567-13.2011.403.6100** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que o autor ANTONIO MARCOS DE SOUZA requer provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de licenciamento e garanta a sua reintegração às fileiras do Exército, transferindo-o, posteriormente, à reforma ex-officio. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento da remuneração que deixou de receber a contar do ato de licenciamento, em 11/05/1992, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa e ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que desde o início da prestação do serviço militar obrigatório desenvolveu doenças mentais decorrentes da pressão e extrema disciplina a que foi submetido, no período de 1991 a 1992. Aduz ter sido submetido a tratamento psiquiátrico no Hospital das Forças Armadas, duas vezes por semana durante o tempo em que lá esteve, mas não conseguiu ser dispensado do serviço. Sustenta ilegalidade na prática do ato administrativo de desligamento, vez que não consta registro e relatório de exame médico realizado antes do licenciamento. Argumenta que os transtornos psíquicos adquiridos o impedem de trabalhar e manter contato com seus familiares, bem como que dificultam seu sustento e o custeio do tratamento médico. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 65). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 69/95 arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, argumentou com a probabilidade de que o incorporado ingresse no serviço militar obrigatório portanto alguma doença não detectada na seleção e que só vem à tona durante as atividades militares e, por isso, o legislador previu na Lei 4.375/64 as hipóteses de interrupção do serviço militar obrigatório, em virtude de incapacidade física. Aduz que o autor foi incorporado em 13/05/1991 e licenciado em 11/05/1992, inexistindo, nesse tempo, qualquer registro sobre a saúde ou incapacidade temporária do autor. Sustenta a inexistência do dever de indenizar por absoluta ausência denexo causal, vez que não provado o dano. Réplica às fls. 98/105 e versos. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - O certificado de reservista, às fls. 36, indica que o autor esteve vinculado às fileiras do Exército para prestação de serviço militar obrigatório (soldado), pelo prazo de onze meses e vinte e oito dias, contado de 13/05/1991 a 11/05/1992, data do licenciamento. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não procede a tese de que, em nosso direito, é imprescritível a ação que vise invalidar o ato nulo (RE 22807, Relator Ministro Luiz Gallotti). De seu turno, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese dos autos, o ato de licenciamento do autor ocorreu em 11 de maio de 1992 e a propositura da ação se deu somente em 10 de maio de 2011,

quando já ultrapassados 14 (quatorze) anos do prazo legal para o ingresso da ação. É de rigor, pois, o acolhimento da prescrição alegada corretamente pela ré. Neste sentido, merecem transcrição as seguintes ementas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. AÇÃO VISANDO A REVISÃO DO ATO PARA FINS DE REFORMA MILITAR. APÓS CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido não merece reforma, pois julgou a controvérsia em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito após transcorrido mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar, nas hipóteses em que este busca a concessão de reforma. 2. Nos termos do relatado pela Corte de origem, o recorrente foi licenciado do serviço militar em 7.5.1980, e somente ajuizou a ação objetivando a revisão do ato para fins de reforma nos quadros do Exército Brasileiro em 22.2.2008, ou seja, muito além do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido pelo autor. 3. Destarte, como o aresto recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula n. 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1195266, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 10/11/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AGA 1194064, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 15/03/2010) III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil (prescrição). Condene o autor ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009665-68.2011.403.6100** - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Fls. 87/88: Manifeste-se a União Federal Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039110-35.1991.403.6100 (91.0039110-7)** - MARIA DE FATIMA DE JESUS CASIMIRO(SP092825 - MARCIA DE JESUS CASIMIRO E SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls. 129/131 - Considerando o requerido às fls. 123 e fls. 128 verso, dê-se nova vista a UNIÃO FEDERAL para ciência da transferência do valor para nova conta judicial aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei n.º 9.703/98 ao Juízo da 19ª. Vara Cível Federal/SP. Se necessário a indicação do código de receita mencionado no item 1.2. deverá ser informado pela União Federal à 19ª Vara para providência e eventual correção. Comunique-se ao Juízo da 19ª. Vara Federal/SP a efetivação da transferência relatada no Ofício n.º 5075/2011/PAB Justiça Federal/SP, cadastro da conta judicial e extrato de fls. 129/131. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0726117-16.1991.403.6100 (91.0726117-9)** - VIRGILIO VENTURINI FILHO X CELSO MORENO X FABIO JOSE LARA DE CAMPOS X JOSE BATISTA MIOLA X EDEVAR LUVIZOTTO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F

PINHEIRO)

Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a questão já foi apreciada à fl. 477. Ao arquivo.I.

**0015423-77.2001.403.6100 (2001.61.00.015423-9)** - JOSE MANOEL FERREIRA DE LIMA X MANOEL DOS SANTOS X MAURO CONTE X MIGUEL DANTAS FERREIRA X MOISES OLIVEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da petição de fls. 300/301, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0017781-15.2001.403.6100 (2001.61.00.017781-1)** - ANDREZA MARIA DA SILVA BIFULCO (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0033126-50.2003.403.6100 (2003.61.00.033126-2)** - MARIA LUCIA LIMA SANTOS (SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, peça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 304 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

**0010602-20.2007.403.6100 (2007.61.00.010602-8)** - SAMUEL OLIVEIRA REIS MONTEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023800-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023800-4)** - ADAO CLESCIC (SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**0006405-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006405-5)** - JOAO BOSCO SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo À parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se sobre petição de fls. 127/128. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.I.

**0007444-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007444-9)** - MARIA INES DE MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petição de fls. 119/120. Após, venham conclusos para sentença.I.

**0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2)** - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias À parte autora para cumprir o determinado no despacho de fls. 53, sob pena de extinção.I.

**0005671-66.2010.403.6100** - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DOS EST DE SP, MT E MS - FEEB/SP-MS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

**0007631-57.2010.403.6100** - ALCIDES DA SILVA X CLAIR FERREIRA DA SILVA X SANDRA SILVA X SELMA SILVA (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 217/224, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.

**0021751-08.2010.403.6100** - SHIRLEY SORRENTINO FERREIRA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Apesar de devidamente intimados a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no caso de produção de prova pericial, as partes não o fizeram. Entretanto, diante da petição de fls. 438, concedo às partes o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, especificando a especialidade médica, sob pena de preclusão.I.

**0002029-51.2011.403.6100** - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fls.213/240.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique as provas que deseja produzir, justificando sua necessidade e pertinência, se o caso.I.

**0004864-12.2011.403.6100** - EDUARDO DE BARROS MAGRINI - ESPOLIO X DIVA HADDAD DE BARROS MAGRINI X VICTOR HADDAD MAGRINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0010264-07.2011.403.6100** - FRANCISCO TOME DOS SANTOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008750-58.2007.403.6100 (2007.61.00.008750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021933-48.1997.403.6100 (97.0021933-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X EDUARDO STRECKER OKAMOTO X ELISABETH PEREIRA DE MIRANDA JOSEFOVICH X EMY YOSHIDA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCOS PEREIRA X MARIA INES MADEIRA BIAGIONI X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X RICARDO SALDANHA X RONALDO MARCELO DE MAGALHAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos da Portaria nº. 028/2011, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados às fls. 274/290.

**0009760-06.2008.403.6100 (2008.61.00.009760-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740862-98.1991.403.6100 (91.0740862-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JULIO DE LOURENCO BUCCI X JOSE CARLOS DA CUNHA CARNEIRO X FRANCISCO LAMENZA(SP087551 - FATIMA LORAIN CORRENTE SORROSAL E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES)

Nos termos da Portaria 28/2011 da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, art. 1º, III, b, dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos de fls. 66/71.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021768-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021768-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-65.1991.403.6100 (91.0008068-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X PALABI COM/ REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP094535 - DERCIO GIL JUNIOR E SP039224 - DERCIO GIL E SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037370-27.2000.403.6100 (2000.61.00.037370-0)** - CELSO LENZ X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X VALDENI SILVA SANTOS X ANA CONCEICAO DE AGUIAR X VALTER CESAR ANTUNES X SEBASTIAO BEZERRA MAGALHAES X WILSON CORREIA MACIEL X JOSE ALVES DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO SABINO X GIVALDO MARQUES JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER CESAR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre fl. 370 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**Expediente Nº 8129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059350-36.1977.403.6100 (00.0059350-8)** - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Em resposta ao Ofício nº. 577/2011-UFEP-DIV-P, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando que o precatório deve ser mantido bloqueado, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0035640-74.2002.403.0000 (2002.03.00.035640-8).Ciência às partes, após, guarde sobrestado no arquivo.

**0059521-56.1978.403.6100 (00.0059521-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. NEUCI GOMES FERREIRA E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E Proc. MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

1523 1- Ciência às partes do(s) depósito(s) de fls., referente(s) ao pagamento de Precatório, devendo a Requerida se manifestar em cinco dias, sobre a liberação dos valores e declarar expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional, informando o valor atualizado e a data da atualização. 2- Inexistindo óbices ou constrição judicial incidente sobre os valores, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) em Secretaria em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. 3- Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando for indicada pessoa física. 4- Nada sendo requerido pelas partes, após a juntada do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos.- Int.

**0743571-82.1986.403.6100 (00.0743571-1)** - COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E BIJOUTERIAS SANTA PAULA LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fls. 199/201.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7)** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Cumpra-se o determinado às fls. 630. FLS.630 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0036858-93.1990.403.6100 (90.0036858-8)** - SUPERMERCADOS TULHA LTDA(SP102339 - ANA MARIA RAMOS MENDES E SP037118 - EDSON MENDES E SP072430 - PERCIVAL GOMES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores e da Minuta de Requisição de Informações. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021578-77.1993.403.6100 (93.0021578-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015554-33.1993.403.6100 (93.0015554-7)) JOSE ROBERTO PINTO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Intimada a depositar a segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, a parte autora não se manifestou. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art.655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0033789-09.1997.403.6100 (97.0033789-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI X CARLOS ARAUJO FARAH X CARLOS GUN X CECILIA ANTONIETTO DE OLIVEIRA X CECILIA IOSHIDA SAKURAI(SP078100 -

ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0049279-71.1997.403.6100 (97.0049279-6)** - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

**0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2)** - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

(511) 1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0020484-50.2000.403.6100 (2000.61.00.020484-6)** - MARIA TELMA MARQUES DA SILVA X JOSE ILDO DA CRUZ X JANETE ALVES DA SILVA X JORGE MARIANO DE OLIVEIRA X BARTOLOMEU AMURIM X JOAO PAULINO VIEIRA X JAIR MIZAE L X AIDA LUCIENE REBOUCAS SAMPAIO X JOAO VIANEZ DE ARRUDA X PAULO SERGIO SANTOS COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informação de fl. 549, bem como da não manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0003602-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003602-8)** - MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante da informação de fls. 667, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0004331-29.2006.403.6100 (2006.61.00.004331-2)** - RODOVIARIO SCHIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da manifestação da União Federal desistindo da execução (fls. 523), remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0013795-09.2008.403.6100 (2008.61.00.013795-9)** - WALTAIR SATHLER ANDRADE(SP114708 - ULISSES ALVES FERREIRA E SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro por ora o pedido de fls. 273/274, nos termos do antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 260/263. Fica sobrestada a execução enquanto perdurar tal condição.Aguarde-se no arquivo.I.

**0019542-66.2010.403.6100** - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004844-21.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023876-46.2010.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEIEI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao impugnado, conforme requerido às fls. 97.Decorrido o prazo, voltem conclusos.I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014013-47.2002.403.6100 (2002.61.00.014013-0)** - JOSE ALBINO ALVES CARREIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos,Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação conforme Tabela Unica de Classes - TUC e Tabela Unica de

Assuntos - TUA. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Dê-se vista à União (AGU) para que requeira o que de direito, no tocante aos honorários advocatícios. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5312**

### **MONITORIA**

**0003739-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA APARECIDA DA SILVA SANTOS**

Fls. 69/70: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da parte ré, no montante de R\$ 21.631,02. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o Termo de Prevenção de fl. 34 e o disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/05, foram requisitadas informações referentes ao processo nº 0014776-67.2010.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção, que tramita na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. Intimada a esclarecer a propositura desta demanda, a autora requereu a extinção do feito, reconhecendo a litispendência apontada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência, o que, aliás, restou confirmado pela parte autora. O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência em relação ao processo nº 0014776-67.2010.403.6100, que tramita na 23ª Vara Cível Federal de São Paulo. A matéria aqui ventilada é, pois, repetição do que já se discute na mencionada ação, fato que restou admitido pela parte autora. Nesta linha, manifestou desinteresse no prosseguimento deste feito. Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, 2º, do Código de Processo Civil) em relação ao processo referido. Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode, inclusive, conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028112-80.2006.403.6100 (2006.61.00.028112-0) - WALTER CARVALHO LIMA FILHO (SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Fls. 1089/1094: Vistos, em sentença. O autor ajuizou a presente ação, de rito ordinário, objetivando, em síntese: o reconhecimento e declaração judicial de sua condição de anistiado político, de conformidade com os arts. 1º, incisos I, II e III c/c o art. 2º, incisos I, VI, VII e XI, da Lei nº 10.559/02, com a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Tenente Coronel; sua inclusão, no posto de Tenente Coronel, no quadro da reserva remunerada da Força Aérea do Brasil, condenando-se a ré a conceder-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor correspondente à remuneração integral do aludido posto, com a concessão dos rendimentos, benefícios e vantagens, decorrentes da lei. Ainda, ante o caráter alimentar da prestação pretendida, requereu antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença, com a determinação de que o pagamento da prestação mensal seja efetuado de imediato, tudo de acordo com os termos do inciso II do art. 1º c/c o art. 5º e seguintes da Lei nº 10.559/02. Relatou o autor que ingressou na Força



Aérea Brasileira em 02 de janeiro de 1967, para seguir a carreira militar, tendo sido licenciado em 1º de dezembro de 1974, com fundamento na Portaria 1.104/GM3, de 12 de outubro de 1964, por motivação exclusivamente política, quando preenchia todas as condições para permanecer na FAB. Aduziu o autor que a Portaria 1.104/GM3 foi declarada pela Súmula Administrativa nº 2002.07.003, da Comissão de Anistia, como ato de exceção por motivos exclusivamente políticos. Instruiu a inicial com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 837/924. Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela em sede de sentença contra a Fazenda Pública e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou, em resumo, que com o advento da Portaria nº 1.104/GM3, a qual revogou a Portaria nº 570/04, houve mudança de critério de permanência dos cabos, que ficaram restritos a engajamento e reengajamentos sucessivos até o máximo de 8 (oito) anos, quando seriam licenciados, salvo se estivessem na condição de alunos dos cursos de formação dos quadros de carreira, ou seja, prestassem e fossem aprovados em concurso. Ainda, alegou a ré que a Portaria nº 1.104/GM3 alterou a situação jurídica dos militares que já estavam prestando serviço, o que, caso provado, poderia ter conotação de perseguição política e deveria ser analisado pela Comissão de Anistia; porém, para os cabos que ingressaram na FAB após a edição da mencionada Portaria, como é o caso do autor, a norma ora discutida se tratava apenas de ato administrativo abstrato e genérico, porque o militar incorporado já estava ciente de que os reengajamentos possíveis seriam limitados a oito anos. Defendeu que o afastamento do autor do serviço militar não pode ser considerado ato de exceção, haja vista que a regra de ingresso e permanência, na época, era clara e pública a todos que se dispuseram a ingressar na Aeronáutica. Réplica às fls. 927/1.077. É o relatório. Decido. Inexiste a prescrição do fundo de direito alegada pela União. A Lei 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, instituiu o Regime do Anistiado Político, circunstância que se configurou em renúncia tácita à prescrição pela Administração. Assim entendeu o E. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEI 10.559/02. RENÚNCIA TÁCITA. ATO DE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. MOTIVO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROMOÇÕES. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A superveniência da Lei 10.559, de 13/11/02, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. 2. A apuração dos motivos que levaram à exclusão do recorrido das Forças Armadas demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado pelo acórdão recorrido implica deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200600258009, 817115, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Fonte DJ DATA:17/12/2007 PG:00296) Porém, ainda que assim não fosse, o autor formulou requerimento administrativo - nº 2003.01.15599 - o qual foi indeferido pela Terceira Câmara de Anistia em 05 de maio de 2004, ou seja, a matéria ainda estava em discussão na esfera administrativa, não se podendo falar em prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. O autor pretende, nestes autos, o reconhecimento judicial de sua condição de anistiado político, a teor dos arts. 1º, incisos I, II e III c/c o art. 2º, incisos I, VI, VII e XI, da Lei nº 10.559/02, com o reconhecimento da contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando-lhe as promoções à graduação de Tenente Coronel e as vantagens decorrentes. Cito, por primeiro, os mencionados artigos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; ... Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; ... VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; ... XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. ... O autor baseia-se, além do mencionado diploma legal, na Súmula Administrativa nº 2002.07.003, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a qual declarou que a Portaria 1.104/GM3 seria um ato de exceção por motivos exclusivamente políticos. Nesta linha, duas situações se colocam. A primeira, relativamente aos militares que estavam na ativa, prestando serviço militar, quando da edição da Portaria nº 1.104/GM3, e que foram dispensados com base em tal ato. Nesta hipótese, à evidência, alterou-se a situação jurídica dos militares, restringindo-lhes direito preexistente, ao impossibilitar a aquisição da estabilidade. A estes se aplica a citada Súmula Administrativa nº 2002.07.003. A segunda situação diz respeito aos militares que ingressaram na FAB sob a égide da mencionada Portaria - caso do autor -, que estabeleceu critérios de licenciamento por conclusão de serviço e limitou o período de permanência a oito anos. Para estes militares, referido ato serviu apenas para dar novas instruções para as prorrogações

do Serviço Militar dos Praças da Ativa da Força Aérea Brasileira, revestindo-o, nesse caso, de natureza eminentemente administrativa. Ressalte-se, porque de relevo, que a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex-officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Não basta que o militar tenha sido excluído do serviço durante o regime de exceção para que faça jus à reparação pretendida. Necessária a comprovação da motivação política no afastamento das Forças Armadas, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que, na época do engajamento do autor, eram conhecidas as regras de regência constantes na mencionada Portaria. Cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do E. STJ:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PROCESSO DE ANULAÇÃO. EX-CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64 DO MINISTRO DA AERONÁUTICA. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE INGRESSO NO REGIME JURÍDICO DO ANISTIADO POLÍTICO INDEFERIDO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002. 2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente. 3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64 do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta. 4. Segurança denegada.(MS 9998, Processo: 200401342396, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/05/06, p. 146)No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ART. 515, 3º, DO CPC - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não obstante o 3º do art. 515 do CPC permita ao Tribunal conhecer da matéria de mérito quando a extinção do feito ocorrer nos termos do art. 267 do CPC e a matéria deduzida for exclusivamente de direito, entendo que também é possível dela conhecer, na hipótese de reconhecimento da prescrição e decadência, desde que o processo esteja em condições de pleno julgamento. 2. Não restou comprovado, nos autos, que os demandantes foram vítimas de perseguição política. O conteúdo da Portaria nº 1.104 - GMS, de 14 de outubro de 1964 é de cunho genérico, abrangendo todos os militares que, à época, se encontravam na situação dos autores, de modo que não podem se valer da Lei de Anistia. 3. É lícito à Administração licenciar o militar temporário, depois de expirado o prazo de incorporação. Precedentes do STJ. 4. Como os licenciamentos ocorreram mais de 5 anos antes do ajuizamento, é de se reconhecer prescrito o direito de ação dos demandantes, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie. 5. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200103990267133, 699367, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE, Fonte: DJF3, CJ1, 12/01/2010, p. 687) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INDENIZAÇÃO. PORTARIA Nº 1.104 GMS. EXCLUSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 6.683/79, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 E ARTIGO 8º DO ADCT/88. 1. A anistia concedida na Lei nº 6.683/79, na Emenda Constitucional nº 26 e no artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 teve por destinatários aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos diretamente ou punidos com base em atos de exceção, complementares ou institucionais. 2. O afastamento do militar por quaisquer das modalidades previstas na legislação de regência, mesmo em decorrência de práticas de atos por motivação política é legítima. Súmula 674, Supremo Tribunal Federal. 3. A exclusão dos autores dos quadros da Força Aérea Brasileira se deu de acordo com as regras contidas no Estatuto dos Militares, por expiração do tempo de serviço, sem qualquer mácula de cunho persecutório. 4. Apelação improvida.(AC 200160000070807, 1003292, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Fonte DJU 27/07/2005, p. 313) Cumpre ressaltar que a argumentação genérica deduzida na exordial não tem o condão de evidenciar a ocorrência efetiva de perseguição política contra o autor. In casu, não há início de prova material para demonstração da suposta perseguição alegada, sendo que o depoimento voluntário anexado não é suficiente para tal fim. Demais disso, o autor sequer recorreu da decisão que indeferiu seu pedido de provas, estando, pois, preclusa a matéria, não se desencumbindo de seu ônus (art. 333, I, do CPC).Em suma, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado, de declaração judicial de sua condição de anistiado político, e demais consequências pertinentes.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).P. R. ISão Paulo, 26 de setembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

**0008251-74.2007.403.6100 (2007.61.00.008251-6) - AMILTON MOREIRA DA SILVA X ANA MARINA DE CASTRO X CAROLINA RIBEIRO SANTANA X DIRCEU APARECIDO RODRIGUES MUNHOZ X DORIVAL ARAUJO JUNIOR X HARLEI APARECIDO SILVA X JORGE MANUEL MENDES FERREIRA X JOSE EDUARDO SALEMA X JULIO SAVIO MONFARDINI X MARCELO TAKAYAMA TABUTI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

Fls. 305/306v.: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 279/287 vº., sob o fundamento de existir omissão e contradição. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alegam os embargantes, em síntese, que o teor da sentença é contraditório com a Portaria DGP/DPF nº 2.260/06, e omisso quanto à violação do princípio da dignidade humana. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição nem omissão a ser declarada. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017084-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017084-0) - SONIA RAMOS PAZETO MUNGO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fls. 204/208v.: Vistos, em sentença. SONIA RAMOS PAZETO MUNGO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista (incluídos os juros de mora), seara em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas salariais, decorrentes do vínculo empregatício que manteve com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base o valor global recebido, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. À fl. 109, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Contra tal decisão, a União interpôs agravo retido. Apresentou, também, Impugnação à Assistência Judiciária (processo nº 2009.61.00.024959-6), tendo sido mantido o benefício concedido (fls. 199/201-verso). Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 123/140. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de documentos

essenciais à propositura da ação, ausência de prova de recolhimento e ofensa à coisa julgada. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quanto ao pedido de repetição das parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito, aduziu, em síntese, ser legítima a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela parte autora nos autos da reclamação trabalhista, com a incidência da alíquota vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, ou seja, no momento da renda auferida. Réplica às fls. 144/147. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento do feito (fls. 188 e 190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Argumenta a ré (União) falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida resultante da utilização de pedido administrativo. A preliminar deve ser rejeitada porque a pretensão não resulta do esgotamento da via administrativa, mas da lesão ou ameaça de lesão a direito posto à apreciação. Além disso, a Constituição da República no inciso XXXV do artigo 5º garante o acesso ao Judiciário. De mais a mais, a resistência da parte contrária, materializada na contestação, evidencia o interesse de agir da parte autora. Rejeito, ademais, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de prova de recolhimento do tributo. A parte autora trouxe aos autos cópia da conta de liquidação homologada na Reclamação Trabalhista nº 01170200300602000 (fls. 66/92), bem como cópia do comprovante de recolhimento do imposto de renda, ora questionado, o que é suficiente para análise do mérito da demanda. Também não merece acolhida a alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a presente demanda não é reprodução da Reclamação Trabalhista nº 01170200300602000, a teor do artigo 301, 1º, 2º e 3º, do CPC. Prejudicada a análise da prescrição, pois o pedido nestes autos formulado não se refere à repetição de parcelas relativas a indébitos anteriores a cinco anos da propositura da ação, mas sim de restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda em 17/12/2008. Passo à análise do mérito. No mérito, a controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, calculado de forma global, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. 1. Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício. (REsp 1142177/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJE 25/08/2010) 2. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. (REsp 1111223/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJE 04/05/2009) 3. In casu, as verbas percebidas a título de equiparação salarial do cargo de delegado de polícia com o de Procurador do Estado ostentam natureza eminentemente salarial, razão pela qual sobre elas incide o imposto de renda. 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJE 14/05/2010) 5. Deveras, da leitura do voto condutor, deduz-se que o Tribunal considerou a verba percebida (equiparação salarial) como indenizatória, em virtude de seu pagamento extemporâneo. A alusão à transação judicial consubstanciou mero reforço de argumento, de modo a enfatizar que a remuneração propriamente dita, sobre a qual incidirá o imposto, já fora paga anteriormente, ou seja, quando da percepção da remuneração, máxime por tratar-se de verba que configura reparação pela isonomia salarial dos delegados com os procuradores. 6. O juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator. 7. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, AGRESP 1146129, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 03/11/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

**IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ, REsp 704845, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16/09/2008)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.** 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 271758, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 12/04/2010, pág. 234)

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200561040004830, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ1 23/02/2010, pág. 575) Assim, faz jus a autora ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, encontra-se sedimentado no E. STJ o entendimento segundo o qual os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda. (Resp 1.037.452/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10.06.2008). Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão da Corte Superior: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (negritei)(STJ, REsp 1163490, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010) Portanto, assiste razão à parte autora também nesse particular. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais pagas por seus ex-empregadores BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, de forma acumulada, nos autos da reclamatória trabalhista n.º 01170200300602000, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se

considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. A União arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0018618-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018618-5) - ANTONIO LUIZ PROVANNE X NILZA HELENA LOPES PROVANNE (SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 190/193: ANTONIO LUIZ PROVANNE e NILZA HELENA LOPES PROVANNE, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional relativo ao imóvel localizado na Rua Sebastião Sarmento Nena, nº 326, bloco 10, ap. 63, Saúde, São Paulo/SP. Argumentam os autores, em síntese, que: em 30 de outubro de 1986, por meio de Contrato de Venda e Compra com Sub-rogação de Ônus Hipotecário (firmado com Carlos Alberto Provanne e Elenita Guerreiro Provanne - mutuários originais), adquiriram o imóvel acima descrito, ocasião em que lhes foram transferidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento; o financiamento foi quitado em 2000; em 14.12.2000, reiterado em 27.01.2005, solicitaram à CEF a emissão do termo de quitação; em abril de 2008 foram informados pela CEF que o contrato havia perdido a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, face à constatação da multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original; o agente exige agora o pagamento da importância correspondente ao saldo residual, para que seja emitido o termo de quitação. A inicial foi instruída com documentos. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à ré que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra os autores, visando à execução judicial ou extrajudicial de valores oriundos do contrato. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 99/144. Arguiram, preliminarmente, inadequação da via processual eleita; falta de interesse de agir; necessidade de intimação da UNIÃO; a legitimidade da EMGEA. Em relação ao mérito, alegaram que o contrato em questão teve evento configurado por liquidação com desconto (L13) em 14/12/2000, foi habilitado pelo agente financeiro em 10/01/2002, tendo sido analisado, liberado e homologado por esta Administradora em 28/03/2003, obtendo por parte desta Administradora do FCVS negativa de cobertura do saldo devedor residual de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, em razão da multiplicidade. Requereram, no mais, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 147/161. A CEF informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 172). Determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, como assistente da ré. A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 181/182). Foi indeferido o pedido dos autores de realização de audiência de oitiva de testemunha (fl. 187). É o relato do necessário. Decido. Em primeiro lugar, verifica-se que o contrato discutido nos autos possui cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Conforme afirmado pela CEF em sua contestação, o contrato teve evento configurado por liquidação com desconto (L13) em 14/12/2000, foi habilitado pelo agente financeiro em 10/01/2002, tendo sido analisado, liberado e homologado por esta Administradora em 28/03/2003, negando-se, no entanto, a cobertura perante o FCVS, diante da indicação da ocorrência de multiplicidade de financiamentos em nome do mutuário original. No mais, a legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, vejamos: É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (STJ, RESP 685630, 1ª Turma, j. 21/06/2005 DJ DATA: 01/08/2005 LUIZ FUX) (g.n.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. (,,,) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (,,,) (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247735 Processo: 200361000265125 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2009 Documento: TRF300217010 Fonte DJF3 DATA: 02/03/2009 PÁGINA: 418 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Rejeito as preliminares de carência de ação e de inadequação da via processual eleita, haja vista que há interesse manifesto da parte autora e adequação do procedimento. Não obstante a ação tenha sido referida como adjudicação compulsória, pretendem os autores, a teor do pedido e seus fundamentos, a declaração de quitação do contrato de financiamento. Passo à análise do mérito. Em conformidade com os documentos trazidos com a inicial, trata-se de financiamento com cobertura do FCVS. Assim, na hipótese de saldo devedor, a responsabilidade pelo pagamento seria do referido fundo, conforme dispunha legislação do BNH à época. A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução nº 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida

advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da consequente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir divergências das mais variadas, gerando, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. In casu, o contrato original foi firmado em 29.10.1985 e o de sub-rogação de dívida hipotecária, em 30.10.1986, anteriormente à Lei n. 8.100/90, respaldo legal invocado para fundamentar a recusa à pretensão do autor. No entanto, por tratar-se de contratação anterior ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, in verbis: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Deste modo, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o Sr. Carlos Alberto Provance já tinha firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Portanto, afastado o óbice da duplicidade de financiamento, os demais requisitos necessários à utilização do FCVS devem ser analisados pela ré. A documentação juntada não autoriza conclusão para substituir-se à verificação do agente financeiro. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, de acordo com a Lei n. 10.150/2000, afastando o óbice do duplo financiamento, devendo ser aplicado para fins de novação, quitação do financiamento habitacional e cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições legais e contratuais para tanto. Condeno a ré, diante da sucumbência mínima da parte autora, nas custas e em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Eventual pretensão da União Federal contra a Instituição Financeira deverá ser deduzida em ação própria, perante o magistrado competente, possibilitando-se, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. Decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

**0026707-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026707-0) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 2646 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2.630/2.633, sob o fundamento de existir contradição. Alega a embargante, em síntese, que o teor da sentença é contraditório ao consignar expressamente a procedência do pedido e não haver condenação em honorários. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo contradição a ser declarada. Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 26 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
Fls. 199/206: VISTOS, EM SENTENÇAS SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do montante que permaneceu nas cadernetas de poupança n°s 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5, 23426-0 e 24554-8, todas da agência n° 1230 (Arouche), nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Sustenta que era titular de cadernetas de poupança, junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível, ou seja, não bloqueado e transferido ao BACEN, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei n° 7.730/89. Pede a condenação da ré a aplicar o índice de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, e de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, concernentes aos IPCs daqueles meses, sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.414,22 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópia dos extratos das contas de poupança n°s 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0, relativos aos meses de abril e maio de 1990, e da caderneta n° 24554-8, referente ao mês de fevereiro de 1991 (fls. 66/80). Citada, a ré apresentou resposta às fls. 131/147, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 151/162, oportunidade na qual a parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para a juntada dos extratos faltantes, o que foi deferido (fl. 163). Às fls. 165 e 187, a CEF informou que a abertura da conta n° 00024554-8 ocorreu em 08/1990 e as contas n°s 00013935-7, 00020207-5, 00023426-0 e 00015302-3 foram encerradas em 08/1990, 05/1990, 08/1990 e 08/1990, respectivamente. Requereu a juntada de extratos das referidas cadernetas de poupança. Intimada, a parte autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo à análise das preliminares arguidas pela CEF. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF, uma vez que a hipótese por ela aventada não encontra amparo na legislação. Além disso, a determinação das Cortes Superiores nos processos por ela indicados é no sentido da suspensão apenas dos recursos. Nesse ponto, imperativo se faz consignar que, em 16/09/2010, foi publicada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE n° 172/2010). Foi fixado, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Em consulta à página da Corte Suprema, na internet (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2679929>. Acesso em 26/09/2011), verifica-se que não houve prorrogação do referido prazo, de modo que não há mais óbice ao julgamento da presente demanda. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei n° 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Acolho, em parte, a preliminar concernente à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que não se comprovou a existência das contas de poupança n°s 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0 no mês de fevereiro de 1991, e da caderneta n° 24554-8 nos meses de abril e maio de 1990. A CEF, como visto, informou que a abertura da conta n° 00024554-8 ocorreu em 08/1990, ou seja, posteriormente ao Plano Collor I, e as contas n°s 00013935-7, 00020207-5, 00023426-0 e 00015302-3 foram encerradas em 08/1990, 05/1990, 08/1990 e 08/1990, respectivamente, vale dizer, anteriormente ao Plano Collor II. O autor, intimado, não se manifestou. Urge ressaltar que os extratos correspondentes ao período em que a parte autora alega ter diferenças de



correção monetária a receber não constituem, prima facie, prova documental imprescindível à propositura da ação, desde que comprovadas a titularidade e existência da conta por meio de outros documentos. A respeito do tema, anoto a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. (STJ, REsp nº 644.346, Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. Pretende Caixa Econômica Federal a reforma da sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora alegando a ausência de extratos. 2. A documentação trazida pela parte autora comprova a titularidade da conta de poupança questionada no período pleiteado. 3. O Superior de Justiça manifestou-se no sentido de não serem os extratos documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, desde que comprovada a titularidade da contas de poupança, vez que somente em fase de liquidação é que serão apuradas as diferenças que, porventura, se tenha direito. 4. Demais disso, verifica-se ter o autor requerido administrativamente extratos da conta de poupança - em cujo documento especifica-se o número da agência, a modalidade do contrato bancário, o número da conta e o nome do cliente - não atendido pela Caixa Econômica Federal, e pelos quais a instituição financeira protesta em sede de apelação. 5. Compete à instituição financeira depositária manter e administrar valores depositados pelos clientes, sendo seu dever a conservação de todos os dados e documentos relativos a esses clientes devendo zelar, ainda pelo sigilo das informações, a teor do disposto no art. 38 Lei nº 4.595/64. 6. Impende assinalar ser caderneta de poupança produto oferecido pelas instituições financeiras aos seus clientes, tratando-se de relação protegida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Não se reveste de razoabilidade vir a instituição financeira depositária a juízo trazer como fato impeditivo de direito a juntada de extratos que, por omissão, recusou-se a fornecer. 8. Sem embargo de que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo em observância aos princípios da lealdade processual, da boa-fé e da impossibilidade de locupletamento ilícito das partes. 9. Embora os extratos bancários sejam importantes para comprovar o pedido de não ter sido aplicada a correção monetária postulada, terão utilidade somente no momento da liquidação, a fim de que se apure o valor devido ao autor. (TRF 3ª Região, AC nº 1232028, Juiz Fed. Miguel di Pierro, julg. 06.03.2008, DJU 18.03.2008, p.518). Ocorre que, in casu, não é possível extrair um conjunto mínimo de informações que possam indicar a existência e titularidade das contas de poupança nºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0 no mês de fevereiro de 1991, e da caderneta nº 24554-8 nos meses de abril e maio de 1990. Desse modo, acolho, em parte, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pelos fundamentos acima expendidos. d) Falta de interesse de agir As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança do autor, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA: 25/08/1997; PÁGINA: 39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser, Verão e Collor, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007, 07/01/2009 e 15/03/2010, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prescrição arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. Com relação ao Plano Collor, observa-se que o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação, a partir do momento em que não se creditou na conta-poupança o índice devido, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustró legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é própria do mérito e nessa sede será apreciada. Passo à análise do mérito. Plano Collor I Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6.º Os

saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores,

conforme julgados cuja ementa transcrevo:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.Recurso não conhecido.Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO)DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ.1.A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF.2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA:269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Plano Collor IINo tocante às correções devidas em relação ao período de fevereiro de 1991, com a extinção do BTN Fiscal, em fevereiro de 1991, por força da MP 294/91, a qual foi convertida na Lei 8.177/91, o índice aplicável para a correção das cadernetas de poupança passou a ser a TRD (Taxa Referencial Diária). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Apelação da CEF não conhecida na parte em que trata de matéria estranha à presente lide.2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (negritei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295807; Processo: 200661080119363 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 10/07/2008; Documento: TRF300176199; DJF3 DATA: 19/08/2008; rel MÁRCIO MORAES)Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada.Dispositivo.Diante do exposto:1) No tocante à aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1991 às contas de poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0, e dos índices do IPC de abril e maio de 1990 à conta n.º 24554-8, da agência n.º 1230 (Arouche), JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança n.ºs 13.935-7, 15.302-3, 20.207-5 e 23426-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. Quanto à correção monetária e juros de mora, deve-se observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege e pro rata.P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 963/964:Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 896/902 vº,

sob o fundamento de existir omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega o embargante, em síntese, que há necessidade de manifestação expressa quanto à inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada ao seu caput pelo art. 1º da Lei nº 10.256/01. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão a ser declarada. Reporto, outrossim, a leitura do 2º parágrafo da fl. 11 da sentença (fl. 901 dos autos) e 2º e 3º parágrafos de fl. 11-verso (fl. 901-verso dos autos). Ainda, diante da clareza e precisão, cito os seguintes trechos de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 370/371: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 348/356, sob o fundamento de existir obscuridade e/ou omissão. Objetiva, ainda, prequestionar a matéria. Alega o embargante, em síntese, que entende haver a necessidade de se esclarecer se o direito à restituição e/ou compensação declarado na sentença abrange integralmente as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS na condição de empregador rural pessoa física, ou apenas a porção de tal tributo que exceder o montante que já era devido antes da Lei nº 8.540/92. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A sentença é clara, coerente, devidamente fundamentada e reflete a posição deste Magistrado acerca do tema posto, não havendo obscuridade e/ou omissão a ser declarada. Como dito na sentença, a Lei nº 8.540/92, ao dar nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, não tendo, inclusive, as Leis nºs. 10.256/01 e 11.933/09 retirado tal vício. Portanto, o direito à restituição e/ou compensação declarado na sentença abrange integralmente as contribuições devidas na forma dos artigos 25, I e II e 30, III e IV da Lei 8212/91, com redação dada pela lei nº 8540/92 e pela lei nº 9528/97. A matéria foi objeto de repercussão geral no Eg. STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177, o qual foi julgado em 01/08/2011, cujo teor é o seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 01/08/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011) O prequestionamento fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009106-36.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Fls. 329 e verso: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 296/298, sob o fundamento que restou omissa quanto à condenação ao ônus da sucumbência e referente à expedição de ofícios. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes dou parcial provimento. De fato, por um lapso, não constou a condenação nas verbas de sucumbência. Outrossim, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, não tendo sido expedido o respectivo ofício para o conhecimento do réu. Porém, a insurgência quanto à determinação contida na sentença para que a ré realize as devidas comunicações após o trânsito em julgado, não comporta acolhida. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Assim sendo, ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao dispositivo da sentença: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Outrossim, determino a expedição de ofício ao réu, DE IMEDIATO, para ciência da tutela antecipada concedida na sentença, bem como enviando-lhe cópia desta decisão. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007474-85.1990.403.6100 (90.0007474-6)** - ROMILDO CARVALHO CUNHA X MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA X OMAR CARVALHO CUNHA X MOACYR TORRES DUARTE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 152/158: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMILDO CARVALHO CUNHA, MARISA CLERMANN CARVALHO CUNHA, OMAR CARVALHO CUNHA e MOACYR TORRES DUARTE contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, para que se ordene à autoridade impetrada o desembaraço aduaneiro dos animais importados sem a exigência do pagamento do ICMS. Ao final, requerem a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para que se proceda ao desembaraço aduaneiro, sem a exigência do recolhimento do ICMS, atinente às aludidas importações. Aduzem os impetrantes, em resumo, que: promoveram importações de equinos reprodutores procedentes da Holanda; o ICMS envolvido na importação atinge a importância de Cr\$ 202.111,92 (duzentos e dois mil, cento e onze cruzeiros e noventa e dois centavos); a autoridade coatora se baseia na Instrução Normativa SRF nº 54/81; suas importações encontram-se isentas do Imposto de Importação, por enquadrar-se no inciso III do art. 159 do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro; a própria Instrução Normativa prevê, no art. 4º, b), a exclusão das mercadorias beneficiadas com isenção do II; O Convênio ICM nº 66/88, celebrado pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, fixa normas sobre o ICMS, o fato gerador ocorre no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento importador; a mera entrada de bens importados em território nacional não constitui fato gerador do ICMS. Juntaram procurações e documentos. Foi concedida a medida liminar pleiteada (fl. 36). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/45. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou que: o ICMS não está adstrito a ocorrência do fato gerador, por se tratar de lançamento por homologação; a Instrução Normativa que disciplina a comprovação do recolhimento pelo sujeito passivo antes da ocorrência do fato gerador é regular; a Lei nº 6.374/89 modificou a legislação anterior, estabelecendo o recebimento da mercadoria ou bem importado do exterior como fato gerador do imposto. O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão do writ (fl. 48). O feito foi sentenciado (fls. 51/55). O Eg. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença e julgou prejudicada a apelação, determinando a integração à lide do Estado de São Paulo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 100/103). Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou, às fls. 132/139. Sustentou que: não existe possibilidade de outorga de isenção por analogia; há incidência de ICMS nas operações de importação de bens do estrangeiro, com fulcro na Constituição Federal de 1988, não podendo prevalecer a Lei Complementar nº 4/69, para fatos ocorridos em 1990; quanto ao critério espacial, a preocupação do legislador foi apenas fixar a territorialidade. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se novamente, protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Desacolho a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Como consta no voto da Exma. Desembargadora Relatora do v. acórdão anulado, ...com o advento Constituição Federal de 1988, por força da redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, que introduziu disciplina nova acerca matéria, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria importada. Em consequência, firmado o Convênio n. 66/88 entre os Estados e o Ministério da Fazenda, mediante autorização contida no art. 34, 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu art. 2º, inciso I, previu o aspecto temporal do tributo coincidente à norma expressa na nova Carta, foi atribuída competência à autoridade fiscal federal, no sentido de viabilizar a eficácia dessa disciplina, mediante a exigência da comprovação do recolhimento ou da exoneração do ICMS no momento do desembaraço de mercadorias importadas. Nesse sentido, por tais normas repercutirem efeitos na esfera de interesses jurídicos da União, à vista da incumbência para fiscalização de seu cumprimento, bem assim do Estado-Membro, por conta da destinação da receita tributária, vislumbrou-se a necessidade de que o ente tivesse representação nas lides propostas perante a Justiça Federal, tendo a jurisprudência firmado entendimento de que indispensável sua presença na condição de litisconsorte passivo necessário. Cito, ainda, o seguinte trecho de decisão do Eg. TRF1: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATO DE AUTORIDADE FAZENDÁRIA FEDERAL. FATO GERADOR. RECEBIMENTO DA MERCADORIA. 1. A jurisprudência tem referendado o entendimento de que os atos praticados por autoridades fazendárias federais, por delegação (CTN, art. 7, 1º), sujeitam-se ao crivo dos juízes federais, com litisconsórcio necessário da fazenda estadual. Preliminar de incompetência rejeitada... (AMS 9601413235, Relatora JÚZIA KÁTIA ALBINO DE C. FERREIRA (CONV.), Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), Fonte DJ DATA:18/06/2001 PAGINA:217) Nestes termos, não há que se discutir a competência do ente federal para figurar no polo passivo deste mandamus. Passo, pois, à análise do mérito. Discute-se nestes autos se é legítima a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS, relativamente às importações dos animais, equinos reprodutores vindos da Holanda, quando do desembaraço aduaneiro. Da Constituição Federal, em sua redação original, temos: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir: I - impostos sobre: ... b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ... 2º - O imposto previsto no inciso I, b,

atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; ... IX - incidirá também: a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço; ... Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores. ... 8º - Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria. O Convênio ICM 66/88 fixou normas para regular provisoriamente o ICMS, nos seguintes termos: O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 15ª Reunião extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 14 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto no 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO: Cláusula primeira Ficam aprovadas as normas constantes do Anexo único, destinadas a regular provisoriamente a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de competência dos Estados, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Parágrafo único. O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim, como sobre o serviço prestado no exterior. Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto: I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior; II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou a ativo fixo; ... A Instrução Normativa SRF nº 54/81, prorrogada por tempo indeterminado pela de nº 06/96, assim normatizou: 1 - As mercadorias importadas ou vendidas em concorrência pública ou leilão somente serão liberadas pela unidades da Secretaria da Receita Federal mediante a comprovação do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadoria - ICM, ou da isenção ou da não incidência desse tributo. 2 - 0 comprovante do pagamento do ICM (Guia de recolhimento do próprio Estado onde se realizar o desembaraço) da isenção ou da não incidência desse tributo (Declaração de Exoneração do ICM na Entrada de Mercadoria Estrangeira), deverá estar anexada à 1ª via da Declaração de Importação ou da Declaração de Licitação, por ocasião do respectivo registro. 4 - Excluem-se do disposto nesta Instrução Normativa: ... b) os despachos cujas mercadorias sejam beneficiadas com isenção do Imposto sobre a Importação; ... O Eg. Supremo Tribunal Federal, acerca da matéria em comento, editou as Súmulas nºs. 660 e 661. Súmula nº 660: Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. Súmula nº 661: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. O Eg. STF decidiu, portanto, que não incide o imposto (ICMS), na hipótese de pessoa física não contribuinte, quando da importação de bens, no período anterior à Emenda nº 33/01, na medida em que o texto da norma de regência fazia expressa menção apenas a estabelecimento. Dessa forma, no caso concreto, considerando as datas das importações, há de se interpretar a Constituição Federal, em seu art. 155, 2º, IX, a, com a redação original dada pelo constituinte originário de 1988. Consequentemente, não há que ser exigido pelo Fisco a comprovação do recolhimento de tal tributo estadual para fins de desembaraço aduaneiro dos animais importados pelos impetrantes. De fato, os importadores são pessoas físicas, cuja importação de mercadorias ocorreu antes do advento da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que fez inserir a expressão domicílio. Ademais, a autoridade impetrada não apontou serem os impetrantes contribuintes habituais do ICMS. Neste sentido: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS - IMPORTAÇÃO - PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - NÃO INCIDÊNCIA - MATÉRIA SUMULADA. Nos termos do Verbete nº 660 da Súmula desta Corte, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto, em período anterior à Emenda Constitucional nº 33/01. (RE nº 594718, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 13/04/2011, Publicação DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011, EMENT VOL-02518-02 PP-00388) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. SÚMULA STF 660. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. SÚMULA STF 287. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que não incide ICMS sobre importações realizadas por bens destinados ao consumo e ao ativo fixo, realizadas por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte habitual do referido imposto, antes da promulgação da Emenda Constitucional 33/2001. Incidência da Súmula STF 660. 2. A parte agravante, nas razões do agravo regimental, não se insurgiu contra os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 287. 3. Possibilidade, no caso, de se aferir a tempestividade do recurso

extraordinário. Inocorrência do óbice contido na Súmula STF 288. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 674396 AgR/SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/03/2011, Publicação DJe-077 DIVULG 26-04-2011 PUBLIC 27-04-2011, EMENT VOL-02509-01 PP-00132) DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, a fim de declarar desobrigados os impetrantes de apresentarem o comprovante de pagamento do ICMS quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, no caso, os equinos reprodutores vindos da Holanda (vide fls. 15/34), a teor da fundamentação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 381/386v.: Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MITSUI & CO. BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, para que se ordene à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS sobre as denominadas receitas decorrentes de variações cambiais ativas e passivas, que ainda não tenham sido liquidadas e não representem efetivo ingresso de numerário no seu caixa. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança, para que se declare incidentalmente a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e, assim, os valores recolhidos de PIS e de COFINS sobre as variações cambiais ativas e passivas, decorrentes de operações em moeda estrangeira ainda não liquidadas e que não tenham gerado efetivo ingresso de receita (numerário) no seu caixa, sejam reconhecidos como indébitos tributários, passíveis de compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma prevista pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, corrigido pela Taxa SELIC, desde o seu efetivo desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Pelos mesmos fundamentos, reconheça-se o direito líquido e certo de não mais considerar na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS as denominadas receitas geradas pelas variações cambiais ativas e passivas, decorrentes de futuras operações em moeda estrangeira ainda não liquidadas e que não tenham gerado efetivo ingresso de receita. Aduz a impetrante, em resumo, que: é pessoa jurídica de direito privado; conforme seu contrato social, realiza, em síntese, comércio, importação e exportação de produtos, executando, no exercício regular de suas atividades, operações de comércio exterior; entre a contratação e a data do efetivo pagamento, os montantes envolvidos nas operações estão sujeitos às oscilações na cotação da moeda americana; a tributação de uma dívida, seja com projeção de débito ou de crédito, fere a Constituição, pois é receita meramente escritural e representa apenas uma expectativa, não representando um ingresso definitivo de recurso; a Emenda Constitucional nº 33/01 estabeleceu a imunidade das exportações quanto à incidência de contribuições sociais, de forma que, a partir de sua edição, as variações cambiais ativas não podem mais estar sujeitas ao PIS ou à COFINS; a Receita Federal entende tal regra de maneira restritiva. Juntou procuração e documentos. Foi julgado extinto este processo, sem julgamento do mérito (fls. 232/233), tendo em vista não ter suprido a impetrante, integral e tempestivamente, as irregularidades nos autos apontadas. O MPF opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 279/282). O Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença, para que seja observado o disposto no 1º do art. 267 do CPC (fls. 340/342). Transitou em julgado em 23/11/2011 (fl. 347). A impetrante aditou a inicial, para esclarecer que pretende efetuar a compensação com débitos vencidos ou vincendos de IRPJ, CSLL, PIS não cumulativo e COFINS não cumulativa. Deferiu-se o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 369/376. Sustentou, em síntese, que: a transação comercial com residentes no exterior envolve duas operações - uma operação de compra e venda realizada entre o exportador e o comprador residente ou sediado fora do país e a contratação do câmbio com uma instituição financeira; nessa segunda operação é que podem ocorrer as variações cambiais, entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data de embarque das mercadorias; a receita relativa à variação cambial ativa não decorre da venda das mercadorias em si, mas sim da desvalorização da moeda nacional; a natureza jurídica das variações cambiais é de receita ou despesa financeira; tendo em vista constituírem receitas financeiras das oscilações na cotação da moeda, não se aplica às variações cambiais ativas a imunidade prevista para as receitas de exportação. O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se protestando pelo prosseguimento regular do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Oportunamente, verifiquemos que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Frise-se, inicialmente, que a questão a ser apreciada nos presentes autos não se refere ao alargamento da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS efetuado pelo art. 3º da Lei 9.718/98, mas à incidência das contribuições sobre a receita decorrente de variação cambial, autorizada pelo art. 9º da Lei 9.718/98 e alterada pelo art. 30 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Averbese-se, ainda, que a questão posta deve ser analisada nos exatos limites do pedido e causa de pedir, a teor dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC. Portanto, considerando que a pretensão veiculada se restringe ao não pagamento do PIS e da COFINS sobre a variação cambial positiva ou negativa - quer porque há, no entender da impetrante, subsunção à disposição do art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33/01, quer porque o art. 30 e o 1º da Medida Provisória 2.158-35, a partir de 1º de janeiro de 2000, estabeleceram formas de apuração incompatíveis para o cálculo do IR/CSLL (regime de caixa) e PIS/COFINS (regime de competência) - incabível a extensão da cognição para se autorizar, v.g., o ajuste do

regime de caixa ou competência. In casu, a delimitação do pedido deve levar em conta o aduzido na causa de pedir, especialmente nos itens 18, 20/21, 24, 27/32, 44/47, da petição inicial, que revelam a verdadeira pretensão da parte impetrante. Deste modo, necessário anotar que não há nenhum vício formal nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, haja vista que a Constituição da República reconhece, expressamente, a possibilidade de instituição e majoração de tributos por medida provisória, desde que observadas as restrições previstas no art. 62. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido. (RE Agr 286.292/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 6.8.2002, DJ 23.8.2002, p. 105, grifos do subscritor). Ademais, inexistia necessidade de lei complementar para o tratamento da COFINS e do PIS, cujo fundamento de validade se encontra, respectivamente, no art. 195, I, e 239 da Constituição Federal. A exigência constitucional de lei complementar somente se refere à criação de novas fontes de custeio para a Seguridade Social que não aquelas expressamente previstas no corpo constitucional. Aliás, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei Complementar 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao PIS, que tem seu supedâneo constitucional no art. 239. Nesta linha, inexistente qualquer ilegalidade na incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social sobre as receitas decorrentes de variação cambial. Dispõe o art. 9º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, que as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeito da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. A receita constitui acréscimo nos ativos da pessoa jurídica que altera o seu patrimônio líquido, independentemente da origem ou natureza. As variações cambiais, se positivas, representam este acréscimo e, por conseguinte, fato gerador da obrigação tributária. Com efeito, ao realizar um contrato em moeda estrangeira, a variação cambial pode proporcionar ao contratante um resultado negativo, com a valorização da moeda estrangeira, ou um resultado positivo, caso a oscilação cambiária desvalorize a moeda estrangeira. O resultado positivo auferido com a variação cambial constitui receita e passará a integrar o ativo da sociedade, autorizando a incidência das contribuições sociais em comento. O conceito de receita não se prende ao resultado da produção ou comercialização de bens ou serviços, sendo muito mais abrangente e englobando todas as entradas que alterem positivamente o patrimônio líquido da sociedade. Assim, não há ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois não houve, por parte da legislação infraconstitucional, alteração dos conceitos de direito utilizados pela norma que outorgou a competência impositiva. Não se aplica ao caso em testilha a imunidade prevista no art. 149, 2º, da Constituição Federal, que dispõe que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação, preceito reproduzido pelo art. 5º, I, da Lei 10.637/02 e art 6º, I, da Lei 10.833/03. A interpretação teleológica da regra imunizante permite inferir que somente não há competência para a imposição tributária das contribuições em se tratando de operações de venda de produtos e serviços destinados ao exterior, desonerando, destarte, a exportação e facilitando a comercialização dos produtos e serviços brasileiros, tornando-os mais competitivos no mercado internacional. Esta é a razão da imunidade. Note-se, todavia, que a situação tratada nos autos é diversa e a receita que se quer excluir da base de cálculo das contribuições decorre de variação cambial e não de exportação de produtos ou serviços, não havendo falar-se, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia. Abordando estes dois aspectos, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EC N. 33/2001. ART. 149, 2º, I. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA. 1. O legislador, ao eleger como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (par. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), contemplou todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excetuados os valores relativos às situações elencadas nos incisos do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. 3. O preceito imunizante não se estende às receitas oriundas de variações monetárias ativas ou passivas, em decorrência das oscilações na taxa de câmbio, sendo ambas consideradas para fins de incidência tributária. 4. Tanto as normas que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais. 5. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei n.º 9.718/98, todas as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas para fins de incidência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. (AMS 200472000065006/SC, rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, Segunda Turma, j. 31.5.2005, DJU 6.7.2005, p. 584). Portanto, plenamente admitida a tributação, não se vislumbrando qualquer das inconstitucionalidades aduzidas pela parte impetrante. Demais disso, eventual necessidade



de correção do regime de apuração não tem o condão de estabelecer, como pretende a impetrante, uma isenção não prevista em lei. O pedido deduzido, se o caso, deveria, pois, ser da correção do regime e não da exoneração do pagamento do tributo devido. Assim, o pedido acerca da compensação do valor referente à contribuição para o PIS e para a COFINS recolhidos em razão de variação cambial fica prejudicado, ante o reconhecimento da legalidade da exação e de sua base de cálculo. Cumpre registrar, por fim, que a discussão sobre a incidência da COFINS e do PIS sobre o resultado das variações cambiais decorrentes das operações de exportação, matéria de índole constitucional, sob o enfoque da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição Federal, foi reconhecida no Eg. Supremo Tribunal Federal como de repercussão geral. Cito: Decisão. Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre o resultado das variações cambiais decorrentes de operações de exportação, considerando a imunidade prevista no art. 149, 2, I, da CF. O Plenário desta Corte, em 20/8/2008, ao apreciar Questão de Ordem suscitada no RE 540.410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decidiu estender a aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007. No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 627.815-RG/PR, Rel. Min. Ellen Gracie). Isso posto, determino, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no presente recurso discute-se questão que será apreciada no RE 627.815-RG/PR. Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (RE 602677/RS, Publicação DJe-177 DIVULG 14/09/2011 PUBLIC 15/09/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. P. R. I. O. São Paulo, 27 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0036822-21.2008.403.6100 (2008.61.00.036822-2) - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 178/182: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE, objetivando seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos a título de CPMF, incidentes sobre o custeio de plano de previdência complementar, por estar abrangida pela norma isencional estabelecida no art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/01, observado o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante, na petição inicial, que: é patrocinadora de plano de previdência complementar para seus empregados, cuja administração fica a cargo da Fundação CESP, entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos; os empregados que se filiam ao plano se tornam participantes; os fundos constituídos segundo este regime de Previdência Privada são formados por contribuições da empresa/impetrante, dos empregados/participantes e da renda auferida pela aplicação das reservas técnicas acumuladas; sobre os valores vertidos pela impetrante para custeio do fundo de previdência complementar ocorreu a incidência da CPMF, em seu entender, em violação ao art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/01. Juntou documentos. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 149/156. Sustenta, em síntese, que: o 2º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 demonstra de forma inequívoca que a não-incidência de tributação aplica-se, exclusivamente, ao instituto da portabilidade dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar; tais disposições não alcançam os pagamentos de contribuições efetuados como patrocinadora dos planos de benefícios de caráter previdenciário, mas, tão-somente, os recursos já em poder das entidades de previdência complementar, resultantes das contribuições efetuadas. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. A questão em debate neste mandado de segurança diz respeito a incidência da CPMF sobre os valores vertidos pela impetrante para custeio do fundo de previdência complementar. A impetrante defende estar abrangida pela norma isencional estabelecida no art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/01. A autoridade impetrada, por sua vez, defende que o 2º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01 aplica-se, exclusivamente, ao instituto da portabilidade dos planos de benefícios das entidades de previdência complementar, não alcançando os pagamentos de contribuições efetuados como patrocinadora dos planos de benefícios de caráter previdenciário, mas, tão-somente, os recursos já em poder das entidades de previdência complementar, resultantes das contribuições efetuadas. Vejamos os diplomas legais aplicáveis. Constituição Federal: Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1 A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 2 As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua

contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A lei complementar a que se refere o 4 deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei Complementar nº 109/01: Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.... Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.... Depreende-se, da leitura do texto normativo, que o caput do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, refere-se às contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas exatamente ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. Destinando-se as contribuições recebidas dos seus participantes e patrocinadoras ao custeio do plano de benefícios de natureza previdenciária, como ocorre com a impetrante, não podem servir de base de cálculo de qualquer tributo, dentre eles, a CPMF. Cito, a propósito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CPMF. ISENÇÃO. 1. Consoante o artigo 1º da Lei nº 9311/96, para a ocorrência do fato gerador da CPMF, é necessária e suficiente a movimentação de valores nas contas mantidas em instituições financeiras, representando circulação escritural ou física de moeda, que resulte ou não na transferência da titularidade dos valores, créditos e direitos. 2. Em alguns casos, o próprio legislador, considerando inconveniente a cobrança, excepcionou a incidência do tributo ou deixou de exigí-lo (arts. 3.º e 8.º). 3. A LC nº 109/2001, em seu art. 69, 1º e 2º, excepcionou a incidência de tributação sobre contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. (TRF4, AC 200772000019149, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 13/01/2010) Reconheço, pois, indevidos os recolhimentos efetuados pela impetrante. Nesta linha, procedente seu pedido de compensação. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impetrante abrangida pela norma isencional estabelecida no art. 69, 1º, da Lei Complementar nº 109/01, no que concerne à CPMF incidente sobre os valores destinados ao custeio dos planos de benefícios de seus funcionários, a teor da fundamentação. Fica reconhecido, também, o direito da parte autora compensar-se, após o trânsito em julgado, dos montantes recolhidos indevidamente, a título de CPMF, dos períodos apontados nas planilhas de fls. 119/126, incidentes sobre o custeio de plano de previdência complementar, na forma do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. Os indébitos serão acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, levando-se em conta o que dispõe a Súmula 162 do e. STJ. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a parte autora proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade fazendária fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001694-32.2011.403.6100 - BAXTER HOSPITALAR LTDA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)**

Fls. 358/360: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 326/336. Alega a embargante, em síntese, que, por um erro material contido, apenas e tão-somente, no pedido de sua exordial, no item c.2, constou que a compensação seria realizada com créditos desde o mês de competência 01/2011, quando na verdade o correto é o mês de competência 01/2009, o que ocasionou equívoco na sentença, principalmente em seu dispositivo, que considerou o mês de competência 01/2011. Requer sejam providos os embargos para sanar o erro material apontado, assegurando seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente a partir do mês de competência 01/2009. Tendo em vista o caráter infringente, foi dada vista à parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A União manifestou-se contrariamente à pretensão da embargante, defendendo que seu acolhimento implicaria nulidade absoluta da sentença, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Aduziu que, delimitado o pedido na exordial, deve a sentença se adstringir ao provimento jurisdicional pleiteado, o qual não pode ser interpretado ampliativamente, nem diferentemente. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e

lhes dou provimento com efeitos infringentes, em homenagem ao princípio da economia processual. De fato, vislumbra-se que a impetrante incorreu em erro material ao alinhar o pedido de compensação com créditos desde o mês de competência 01/2011 (item C.2). Da leitura de toda a petição inicial, em especial o item III de fl. 15, a impetrante faz expressa referência ao mês de competência 01/2009, inclusive fazendo menção à planilha, DIPJ, DARFs e Per/Dcomps acostados (DOC 4). Ressalte-se que o período indicado na planilha juntada (fls. 36/37 e 259), vai de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, comprovando a alegação da parte impetrante de que houve erro material quando do pedido deduzido no item c.2. Assim, necessário mostra-se a adequação ao correto pedido da impetrante. Esclareço que não se trata de fato novo, modificativo do pedido inicial, mas, sim, retificação de erro cometido. Portanto, por esses fundamentos, não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para sanar o erro material apontado, determinando que na sentença, onde se lê: mês de competência 01/2011 ou mês competência 01/2011, leia-se: mês de competência 01/2009. Diante do exposto, parte do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença ora embargada passarão a constar com a seguinte redação: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante, em síntese, deduzir do seu lucro real, para apuração do imposto de renda, as despesas relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sem a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo relativo à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, desde o mês de competência 01/2009, afastando-se a restrição prevista no artigo 170-A, do CTN.....No caso em testilha, a impetrante pretende compensar os valores recolhidos desde o mês de competência 01/2009. ....DISPOSITIVO Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, para declarar o direito de a impetrante utilizar-se do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na sistemática das Leis 6.321/76 e 9.532/97, afastando a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 267/2002, no que toca ao custo máximo para as refeições individuais, compensando-se, após o trânsito em julgado, do indébito, desde o mês de competência 01/2009.....No mais, mantenho a sentença de fls. 326/336, nos termos em que proferida. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 141/145: Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, impetrada por TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada. Argumenta a impetrante que: necessita da Certidão de Regularidade Fiscal para dar prosseguimento às suas atividades societárias; seu pedido formulado via internet foi negado, conforme documento de fl. 33; os débitos relativos às multas por omissão na entrega de DACONs são indevidos, posto que a RFB deixou de intimá-la, especificando o prazo para tal procedimento e os tributos correspondentes foram quitados; os débitos de IRPJ e CSLL foram tempestivamente quitados, conforme documentos acostados às fls. 36/41. Petição da impetrante juntada às fls. 61/62, em aditamento à inicial, conforme despacho de fl. 59. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/67-verso). À fl. 75, requereu a União fosse autorizado seu ingresso no feito, o que foi deferido (fls. 80/81). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações. Relatou que, nos casos de multa por atraso na entrega da DACON, a ciência do contribuinte é eletrônica, ou seja, ao enviar a declaração, recebe a notificação de lançamento. Quanto aos débitos em cobrança junto ao sistema SIEF - débito IRPJ, código de receita 3373, informou que os pagamentos realizados pela impetrante foram vinculados aos débitos confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 1002.009.2010.208039275. Noticiou, ainda, a existência de outros débitos, constantes do relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitido em 06/05/2011, relativos a débitos DACON - Multa omissão/ER - código de receita 1345, não questionados pela impetrante, e que também impedem a emissão da Certidão Conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. Às fls. 103/105, a impetrante informou o depósito da quantia de R\$ 10.169,59, referente à multa por atraso na entrega das DCTFs e das DACONs, e requereu a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Sustentou, ademais, o pagamento do crédito tributário relativo ao IRPJ, e pleiteou sua extinção, na forma do art. 156, I, do CTN. Por fim, reiterou o pedido para que fosse determinado ao impetrado que se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a obstar a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 110/111, foi afastada a alegação de pagamento dos débitos de IRPJ, tendo em vista informação do impetrado de que os valores respectivos foram vinculados a outros débitos. Relativamente ao depósito efetuado pela impetrante, ficou consignado que, confirmada a exatidão dos valores, restaria reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos respectivos, na forma do inciso II do artigo 151 do CTN, desde a data do depósito. A impetrante efetuou outro depósito, no valor de R\$ 263,16, em atendimento à Carta de Cobrança nº 163/2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que apurou diferença concernente a juros. À fl. 132, o impetrado informou que os débitos cadastrados no processo administrativo nº 12157.000998/2011-17 encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão dos valores depositados pela impetrante. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 135/137). É o

Relatório.DECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No caso telado, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo, necessário à concessão da ordem rogada.Evitando-se o vício da tautologia, como registrei na decisão de fls. 63/67-verso, não merece prosperar a pretensão deduzida pela impetrante, a teor do abaixo expendido.O relatório de informações fiscais do contribuinte, acostado às fls. 34/35, datado de 14 de março de 2011, aponta diversos débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil.O primeiro deles corresponde à multa não paga, lançada em razão de atraso ou falta na entrega de DCTF em 2010. Sobre esse débito a impetrante nada argumenta.Os débitos seguintes correspondem aos lançamentos de multas por omissão ou erro em DACONs, nos períodos de março/2010 a outubro/2010, todas com vencimento em dezembro de 2010 e não quitadas.A obrigatoriedade de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) está regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010, que determina em seus arts. 7º e 8º, verbis:Art. 7º: A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 6º, ou que apresentá-lo com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar no prazo estipulado pela RFB demonstrativo original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, e ficará sujeita às seguintes multas:I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante, observado o disposto no 3º; e II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. 1º: Para efeito da aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao do término do prazo fixado para a entrega do Dacon e como termo final a data da efetiva entrega ou, na hipótese de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração. 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas:I - em 50% (cinquenta por cento), quando o demonstrativo for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;II - em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação do demonstrativo no prazo fixado em intimação. 3º A multa mínima a ser aplicada será de:I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa, definida nos termos do 3º do art. 3º;II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. 4º Nas hipóteses do 1º do art. 4º, será devida multa por atraso na entrega do Dacon, calculada na forma deste artigo, desde a data fixada para entrega de cada demonstrativo.Art. 8º: As multas de que trata o art. 7º serão exigidas mediante lançamento de ofício.Analisando tais disposições, conclui-se ser desnecessária qualquer intimação oficial prévia à imposição das multas vergastadas.Deveras, embora no caput do acima transcrito art. 7º da IN/RFB nº 1.015/2010 haja a previsão de intimação do contribuinte, pela Receita Federal do Brasil - RFB, para apresentar demonstrativo original do DACON, no caso de sua não apresentação tempestiva, no inc. I do 2º do mesmo art. 7º é determinada redução em 50% da multa a ser imposta ao contribuinte que deixou de cumprir tal obrigação acessória, mas, a posteriori, efetua a entrega da DACON espontaneamente e antes de qualquer procedimento do Fisco. Por outro prisma, segundo a autoridade vergastada, a ciência, para o caso de multa por atraso na entrega da DACON, é feita eletronicamente.Recorde-se que a obrigação acessória correspondente à entrega de declarações fiscais à RFB está prevista no art. 133 do Código Tributário Nacional e, nos termos do seu 3º, a penalidade pecuniária que decorre da inobservância de tal obrigação converte-se em obrigação principal, após seu lançamento.Portanto, nenhuma ilegalidade se verifica nos lançamentos das multas questionadas, posto que a impetrante reconhece a intempestiva entrega das declarações à RFB.Em sentido semelhante, cito, exemplificativamente, a ementa do recente julgado do E. TRF da 3ª Região: **AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - REVELIA - DIREITOS INDISPONÍVEIS - NECESSIDADE DO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTREGA DE DCTF - MULTA - LEGALIDADE - DENUNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.** 1- Os direitos indisponíveis não podem ser objeto de transação, bem como não são considerados verdadeiros, mesmo que ocorra a revelia, a teor do artigo 320, II, do CPC. Quanto a estes, ainda que o réu não conteste, o autor tem de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não havendo prova nos autos, cumpre ao juiz julgar em desfavor daquele a quem incumbia a atividade probatória. 2- Cabe à parte fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Desse modo, tendo a autora alegado que estava dispensada da obrigação acessória por ser optante do SIMPLES, cabia a ela comprovar tal situação, para que a conseqüência alegada se lhe aplicasse. 3- A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). A instituição desses deveres tributários tem por finalidade principal propiciar elementos destinados ao aprimoramento da arrecadação e da fiscalização dos tributos. 4- A entrega ao Fisco das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, omitidas as informações ao Fisco, impõe-se a penalidade. 5- A figura da denúncia espontânea não abrange as penalidades fixadas em razão de atraso no cumprimento de obrigações fiscais acessórias, como, in casu, a entrega da DCTF. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. 6- Apelação a que se nega provimento. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200761170037868, APELAÇÃO CÍVEL - 1356728, Fonte DJF3 CJ1: 23/03/2011, PÁGINA: 448, Relator Juiz Convocado RICARDO CHINA) Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao 4º trimestre de 2009, informou o impetrado que o pagamento realizado pela impetrante foi vinculado aos débitos confessados na DCTF nº 1002.009.2010.208039275, relativa a débitos do 2º semestre de 2009, e, portanto, encontram-

se em aberto. Demais disso, o documento de fls. 87/92 (Relatório de Apoio para Emissão de Certidão) aponta outros débitos em aberto, constituídos após o ajuizamento da presente ação, que também impedem a emissão da certidão ora pretendida, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Diante de tais considerações, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. Acerca do direito líquido e certo, abalizada lição do ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, verbis: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (in Mandado de Segurança - individual e coletivo - Aspectos Polêmicos, Sergio Ferraz, Malheiros, 3ª edição, 1996, pág. 28). No mesmo diapasão, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 29ª edição, pág. 1170: Art. 1º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ - RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ - 2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.5.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p. 8.623, 2ª col., em.). Permite-se, todavia, o pedido liminar de exibição de documento (v. art. 6º ún.). Portanto, se, por um lado, é inquestionável o direito à obtenção de certidão nos órgãos públicos, de outro, não se pode tirar a conclusão de tratar-se de direito absoluto e ilimitado. A certidão, como documento público, deve refletir fielmente a situação jurídica do contribuinte. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, converta-se em renda os valores depositados pela impetrante. P. R. I.O. São Paulo, 27 de setembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

**0000387-22.2011.403.6107 - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Fls. 94/96v.: Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal de Araçatuba, em que objetiva a impetrante seja determinado ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao exercício de sua atividade de comércio. Ao final, pleiteia seja declarada a suspensão do Auto de Infração nº 3.308/2010 e a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seu estabelecimento comercial. Informa a impetrante que desenvolve atividade comercial varejista de rações, produtos e utensílios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. Alega que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado e que este não tem poderes para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, mas apenas o exercício da profissão do Médico Veterinário. Às fls. 29/29-verso, foi declarada a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba e determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo. Em cumprimento à determinação de fl. 36, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 38/41). A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, por seus agentes, se abstivesse da prática de quaisquer atos prejudiciais ao exercício da atividade de comércio da impetrante, no que concerne à matéria tratada nos autos (fls. 42/45-verso). Regularmente notificado, o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO prestou informações às fls. 57/75, arguindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída e, quanto ao mérito, sustentou a obrigatoriedade do registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. À fl. 76, foi deferido o ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. **DECIDO.** Oportunamente, observo que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Os argumentos deduzidos na preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída são próprios do mérito, razão pela qual serão analisados em sua sede adequada. Passo, pois, ao exame do mérito. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de rações, produtos e utensílios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo

que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado aparenta, prima facie, ser do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (negritei) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (negritei) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP e de contratar médico veterinário como responsável técnico, por apenas comercializar rações, produtos e utensílios para animais de estimação e animais vivos para criação doméstica, a teor do documento de fl. 40, tornando ineficaz a autuação lavrada sob o nº 3.308/2010. Ratifico a medida liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004671-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDSON PEREIRA DE SOUZA

Fls. 38/39: Vistos, em sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou à fl. 31 não ter mais interesse na notificação do requerido, tendo em vista o pagamento do valor devido ao Fundo de Arrendamento Residencial. Requereu o recolhimento de eventual mandado, independentemente de cumprimento. Foi solicitada a devolução do Mandado de Intimação nº 582, conforme despacho de fl. 33. À fl. 36-verso, certificou a Sra. Oficial de Justiça que a moradora do imóvel informou-lhe desconhecer o requerido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se

THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a requerente informou não ter mais interesse na notificação da requerida, tendo em vista o pagamento do montante devido ao Fundo de Arrendamento Residencial, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Deixo de condenar a requerente em verba honorária, diante da ausência de intimação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043774-70.1995.403.6100 (95.0043774-0)** - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV (SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E CARGAS EM GERAL LTDA - CTV  
Fls. 219: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela executada. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a guia DARF de fl. 216 e a ciência da União à fl. 218, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0038034-63.1997.403.6100 (97.0038034-3)** - JOSE DIAS FILHO (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X JOSE DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178/ e verso: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a CEF, ora executada, informou que o exequente já foi beneficiado com a aplicação dos juros progressivos. Intimado em duas oportunidades, inclusive para que apresentasse memória de cálculo, o exequente não se manifestou. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Diante do exposto, extingo a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável in casu por força do artigo 598 do mesmo diploma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0056802-37.1997.403.6100 (97.0056802-4)** - ITALBRONZE LTDA X ITALBRONZE LTDA - FILIAL (SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ITALBRONZE LTDA X ITALBRONZE LTDA - FILIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 531: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios (fls. 499/500), foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista a cópia da guia DARF de fl. 524 e a ciência da União à fl. 530, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0009300-34.1999.403.6100 (1999.61.00.009300-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO E SP071177 - JOAO FULANETO E SP285698 - JULIANA MACIEL GRANJEIA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA

Fls. 327 e verso: **Vistos**, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. As partes celebraram acordo,

referente ao débitos em discussão nestes autos, para pagamento em 15 parcelas, juntado às fls. 262/264. Foi deferida a suspensão da execução, conforme requerido pelas partes (fl. 277). Intimada a exequente a se manifestar se houve a quitação total da dívida, requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total pela ré. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a quitação plena do acordo pelas partes celebrado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0001878-71.2000.403.6100 (2000.61.00.001878-9)** - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA - FILIAL

Fls. 890: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 888, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P. R. I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0022723-22.2003.403.6100 (2003.61.00.022723-9)** - RICARDO XAVIER BARTELS (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO XAVIER BARTELS

Fls. 406: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pelo executado. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a cópia da guia DARF de fl. 403 e a ciência da União à fl. 405, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6500**

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0036390-17.1999.403.6100 (1999.61.00.036390-7)** - CELSO ANDRIANI BARBOSA (SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X SIMONE MARQUES BARBOSA (SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Ante o termo de audiência de fls. 661/662, que declarou extinto o processo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### MONITORIA

**0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Fls. 564 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

**0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 147. Int.



**0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS  
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 359.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011637-73.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-17.2011.403.6100) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 0005381-17.2011.403.6100. Manifeste-se o impugnado no de 5 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5)** - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se os pagamentos das demais parcelas do ofício precatório no arquivo sobrestado.Int.

**23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4654**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006416-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006416-1)** - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA AUTORA E/OU SUA ADVOGADA. AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO EXECUTADO E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008915-52.2000.403.6100 (2000.61.00.008915-2)** - NET SAT SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Desarquivados os autos apenas para a expedição de inteiro teor, retornem ao arquivo, devendo a parte interessada retirar a certidão em Secretaria, em cinco dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000162-62.2007.403.6100 (2007.61.00.000162-0)** - CESAR ROMEU DE ARAUJO(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal para levantamento e conversão em renda,

no prazo de 20 (vinte) dias.Em igual prazo, providencie o impetrante a juntada de cópia da guia de depósito judicial mencionada às fls. 307.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

**0010255-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010255-0)** - ANTONIA PECSI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 133/138 e fls. 152, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante, como requerido pelas partes. Todavia, diante do pedido de reserva de honorários advocatícios de fls. 126/127, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Carlos Alberto dos Santos Lima (OAB/SP 144.326) no valor de R\$ 804,71, restando à impetrante o valor de R\$ 1.877,67. Em seguida, com o retorno dos alvarás liquidados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total remanescente depositado na conta 0265 635 00267537-7 (fls. 119), nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013247-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013247-4)** - MARIA EMILIA PISANI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 635 00264708-0 (fls.135), nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026536-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026536-0)** - FABIO YOSHIHIRO MATSUMOTO(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP271067 - PABLO DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Fls. 167/168: Anote-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009878-11.2010.403.6100** - VERA LUCIA BENTO SILVA X ZILDA LOPES DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA NETO X SILVIA LOPES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA X NELI SILVA LAZARO X SIMONE SILVA DE ASSIS(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

A impetrante, ora embargante, opôs embargos de declaração às fls. 257/259, requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 248/251 e verso, sustentando que a decisão é omissa, uma vez que julgou procedente o pedido formulado pela impetrante, porém deixou de se pronunciar acerca do descumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada. Alega, ainda, que a decisão do E. TRF -3ª Região-SP, que fixou como limite máximo a ser descontado no contracheque da impetrante, em 10 % do benefício recebido pela mesma, não foi respeitada pela autoridade coatora, procedendo-se, assim, ao desconto de 30% do benefício auferido, tendo seu início no mês de setembro de 2010. Desta forma, argumenta que os valores descontados a maior devem ser devolvidos ao espólio. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, rediscutindo a matéria e imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Ademais, não há que se falar em omissão, uma vez que constou da sentença pronunciamento acerca do fato, objeto deste embargo, que passo a citar: Quanto ao pedido de condenação da impetrada ao pagamento mensalmente do valor de R\$ 2.781,00, a título de soldo atrasado, até o mês de setembro de 2011, não o acolho. Apesar de reconhecer a boa-fé da impetrante, e, por conseguinte, de reconhecer que ela não tem o dever de restituir os valores que lhe foram pagos indevidamente, o fato é que existindo irregularidade no pagamento dos soldos atrasados, não pode a Administração Pública dar continuidade ao pagamento daquelas parcelas, sem que promovesse ato ilícito lesivo ao Erário. Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019341-74.2010.403.6100** - INSTITUTO DE HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência, para que se expeça ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e que este preste informações, em dez dias, sobre a concessão do CEBAS à impetrante, encaminhando-se cópia da inicial e das demais petições e informações. Após, dê-se ciência à impetrante e tornem conclusos para sentença.Int.

**0023477-17.2010.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0024589-21.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em apertada síntese, ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os cinquenta e quatro débitos apontados pela autoridade impetrada estão com a exigibilidade suspensa, seja pela apresentação de garantia em juízo, seja por decisão judicial determinando que não são óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal. São eles: NFLD SITUAÇÃO NA RECEITA FEDERAL 1 32.003.996-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2912 32.003.997-8 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 3733 31.833.604-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4564 31.833.605-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4595 31.833.610-3 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4626 31.833.613-8 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4647 31.833.619-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4688 31.901.786-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 4799 31.833.634-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 527/52810 31.833.635-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 527/52811 31.852.879-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 584 12 31.901.864-4 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 633/63413 31.901.890-3 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL- FLS. 740/74314 31.892.833-7 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL- FLS. 740/74315 32.023.352-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 79816 32.303.925-1 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 83817 32.118.103-4 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 86318 31.815.840-0 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93919 32.118.106-9 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93920 32.118.104-2 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93921 32.064.201-1 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93922 32.064.679-3 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93923 32.038.936-7 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93924 31.810.075-4 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL - FLS. 914/93925 31.892.832-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 101626 31.892.834-5 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 1041/104227 32.025.451-8 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 1228/122928 32.004.914-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 1256/127029 32.064.200-3 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 133830 32.016.284-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 142031 32.303.920-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 1544/154532 31.891.113-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 156433 31.891.255-4 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL (PRINT) - FLS. 1621 34 31.810.076-2 GARANTIA - DECISÃO JUDICIAL (PRINT) - FLS. 1621 35 31.893.112-5 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 1654/165536 31.608.268-6 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 184237 31.608.273-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.094/9538 31.691.524-6 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.100-2.10239 32.064.145-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.142-2.14340 32.064.179-1 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.19241 32.064.146-5 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS.2.23042 32.064.199-6 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.35443 32.064.678-5 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.36144 31.810.112-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.41245 31.810.143-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.47846 32.091.018-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS.2.51347 32.091.019-9 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.57848 32.091.020-2 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.64649 32.091.095-4 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.71250 31.962.346-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS.2.75251 32.213.931-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.81952 31.531.597-0 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS.2.89953 31.899.541-7 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS. 2.97254 31.899.579-4 GARANTIA - DEPÓSITO/PENHORA - FLS.3.081 Medida liminar parcialmente deferida às fls. 3279/3282 para que a autoridade impetrada não considere como óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa o crédito tributário constante da NFLD nº. 31.810.112-2. Na mesma oportunidade, em relação às NFLDs nº 32.118.103-4; 31.815.840-0; 32.118.106-9; 32.118.104-2; 32.064.201-1; 32.064.679-3; 32.038.936-7; 31.810.075-4; 31.608.268-6 e 31.810.143-2, o processo foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O impetrante afirma que o crédito tributário constante das NFLDs 31.691.524-6, 32.064.199-6, 31.962.346-7, 32.118.103-4, 32.118.104-2, 32.118.106-9, 32.025.451-8, 32.064.201-1, 32.064.200-3, 31.893.112-5 e 31.901.786-9 foi objeto de pagamento. Assim, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para manifestação (fl. 3290). O impetrante noticiou a interposição agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3313/3351), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 3352/3357). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 3359/3443. Relata a ausência superveniente do interesse de agir em relação às NFLDs nº. 32.213.931-7, 31.531.597-0, 31.899.541-7, 31.899.579-4, 32.091.020-2, 32.091.019-9, 32.003.996-0, 32.003.997-8, 31.833.604-9, 31.833.605-7, 31.833.610-3, 31.833.613-8, 31.833.619-7, 31.833.635-9, 31.852.879-7, 31.891.113-2, 31.891.255-4, 31.893.112-5, 31.608.273-2, 32.038.936-7,

32.064.145-7, 32.064.179-1, 32.064.146-5, 31.901.864-4, 31.901.890-3, 32.023.352-9, 32.303.925-1, 31.892.832-9, 31.892.833-7, 31.892.834-5, 32.004.914-0, 32.016.284-2, 32.303.920-0, 32.064.678-5, 32.064.679-3, 31.810.075-4, 31.810.076-2, 31.810.143-2, 31.815.840-0, 32.091.018-0 e 31.608.268-6 em razão do pagamento realizado pelo impetrante. Sustenta a sua incompetência para manifestar-se sobre as NFLDs nº. 32.064.199-6, 31.691.524-6, 31.962.346-7, 32.118.103-4, 32.118.104-2, 32.118.106-9, 32.025.451-8, 32.064.201-1, 32.064.200-3, 31.893.112-5 e 31.901.786-9, uma vez que estas tramitam perante Procuradorias da Fazenda Nacional Seccionais do interior de São Paulo, Lages/SC e Anápolis/GO. Afirma que não remanesce interesse de agir em relação a NFLD nº. 32.091.095-4, já que a sua exigibilidade está suspensa por depósito judicial, bem como quanto a NFLD nº. 31.810.112-2, que possui decisão transitada em julgado reconhecendo a decadência e inexigibilidade do crédito. Informa que houve pagamento dos valores remanescentes das NFLDs nº. 32.064.199-6, 32.064.200-3, 31.691.524-6, 32.025.451-8, 32.064.201-1 e 31.893.112-5, restando somente a baixa no sistema. Por fim, assegura que permanecem sem pagamento complementar as NFLDs nº. 31.962.346-7, 32.118.104-2, 32.118.103-4, 32.118.106-9 e 31.901.786-9, já que o pagamento realizado não corresponde a dívida atualizada. O impetrante ter sido expedida a certidão positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 3449/3451). Manifesta-se o Ministério Público Federal às fls. 3457/3460, opinando pelo prosseguimento do feito. Instado a se manifestar sobre as informações apresentadas (fl. 3510), o impetrante apresentou manifestação às fls. 3516/3524. Foi solicitado da autoridade impetrada à fl. 3525 informações sobre a baixa das inscrições indicadas às fls. 3367/3368. A autoridade informou às fls. 3530/3542 que as NFLDs 31.893.112-5, 32.064.200-3, 32.064.201-1, 32.025.451-8, 32.064.199-6 e 31.691.524-6 foram extintas por pagamento, as NFLDs 32.118.103-4, 32.118.104-2, 32.118.106-9 e 31.901.786-9 encontram-se ainda ativas, mas com anotação de suspensão da exigibilidade por depósito, e que as NFLDs 31.962.346-7 e 32.091.095-4 encontram-se ativas no sistema da dívida ativa. O impetrante, às fls. 3548/3549, sustenta a suspensão da exigibilidade das NFLDs 31.962.346-7 e 32.091.095-4 em razão de depósito judicial. É o relatório. DECIDO. Quanto à questão da legitimidade do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para integrar o pólo passivo da relação processual, em relação às NFLDs nº. 32.064.199-6, 31.691.524-6, 31.962.346-7, 32.118.103-4, 32.118.104-2, 32.118.106-9, 32.025.451-8, 32.064.201-1, 32.064.200-3, 31.893.112-5 e 31.901.786-9, cujas inscrições foram efetuadas pelas Procuradorias da Fazenda Nacional Seccionais do interior de São Paulo, Lages/SC e Anápolis/GO, entendo ser a autoridade impetrada parte legítima, uma vez que tem ela condições de cumprir eventual ordem emanada por este Juízo, considerada a hipótese de eventual concessão da ordem. Ademais, a autoridade impetrada abordou, de forma acirrada, o mérito da questão controvertida, o que igualmente representa vetor de sua legitimidade neste writ. Entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante no tocante às NFLDs nº. 32.213.931-7, 31.531.597-0, 31.899.541-7, 31.899.579-4, 32.091.020-2, 32.091.019-9, 32.003.996-0, 32.003.997-8, 31.833.604-9, 31.833.605-7, 31.833.610-3, 31.833.613-8, 31.833.619-7, 31.833.635-9, 31.852.879-7, 31.891.113-2, 31.891.255-4, 31.893.112-5, 31.608.273-2, 32.038.936-7, 32.064.145-7, 32.064.179-1, 32.064.146-5, 31.901.864-4, 31.901.890-3, 32.023.352-9, 32.303.925-1, 31.892.832-9, 31.892.833-7, 31.892.834-5, 32.004.914-0, 32.016.284-2, 32.303.920-0, 32.064.678-5, 32.064.679-3, 31.810.075-4, 31.810.076-2, 31.810.143-2, 31.815.840-0, 32.091.018-0, 31.608.268-6, 32.091.095-4 e 31.810.112-2. Com efeito, a autoridade impetrada informa que houve pagamento das NFLDs acima citadas, à exceção das NFLDs 32.091.095-4 e 31.810.112-2, onde ocorreu, respectivamente, a suspensão da exigibilidade por depósito judicial e o reconhecimento da decadência e inexigibilidade do crédito. O provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, no tocante às NFLDs acima citadas, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita. No mérito, razão assiste ao impetrante. Diante de todo o processado nos autos, verifico que, com base na última informação prestada pela autoridade, somente estariam a obstar a certidão de regularidade fiscal pretendida as NFLDs nº. 32.091.095-4 e 31.962.346-7. No tocante à NFLD nº. 32.091.095-4 verifico que, consoante os documentos de fls. 2745/2748, 3442 e 3542, sua exigibilidade está suspensa, já que o impetrante requereu a substituição do bem anteriormente penhorado pelo depósito judicial. Muito embora não tenho o Juízo da execução fiscal apreciado a substituição requerida, é certo que a penhora do bem anteriormente realizada garante a dívida. A própria autoridade impetrada noticia tal suspensão e a ausência de interesse de agir do impetrante em suas informações às fls. 3359/3443. Por outro lado, o impetrante comprova nos autos a existência do alegado direito líquido e certo à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, pois, muito embora a informação da autoridade impetrada de conta que a NFLD nº. 31.962.346-7 encontra-se ativa no sistema da dívida ativa, não estando abrangida por nenhuma das causas de suspensão de exigibilidade previstas no artigo 151, do CTN, e nem tampouco extinta nos termos do artigo 156, do CTN, o comprovante do depósito realizado pelo impetrante às fls. 2815 comprova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em razão do exposto: i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos

do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do interesse processual, em relação às NFLDs nº. 32.213.931-7, 31.531.597-0, 31.899.541-7, 31.899.579-4, 32.091.020-2, 32.091.019-9, 32.003.996-0, 32.003.997-8, 31.833.604-9, 31.833.605-7, 31.833.610-3, 31.833.613-8, 31.833.619-7, 31.833.635-9, 31.852.879-7, 31.891.113-2, 31.891.255-4, 31.893.112-5, 31.608.273-2, 32.038.936-7, 32.064.145-7, 32.064.179-1, 32.064.146-5, 31.901.864-4, 31.901.890-3, 32.023.352-9, 32.303.925-1, 31.892.832-9, 31.892.833-7, 31.892.834-5, 32.004.914-0, 32.016.284-2, 32.303.920-0, 32.064.678-5, 32.064.679-3, 31.810.075-4, 31.810.076-2, 31.810.143-2, 31.815.840-0, 32.091.018-0, 31.608.268-6, 32.091.095-4 e 31.810.112-2.ii) **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada providencie a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0001293-33.2011.403.6100** - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 3830/3835: Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando as cópias da sentença, do despacho de fls. 3808, petições de fls. 3808/3820 e 3830/3835 e da presente decisão, a fim de que seja dado efetivo cumprimento à ordem, como requerido pela impetrante, ou que a autoridade justifique as razões do seu descumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob risco de incidir nas penas da lei. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

**0002148-12.2011.403.6100** - GERUSA MONTEIRO DOS SANTOS PELLEGRINE - ME X FABIO MIGUEL BOLIS ARNAUT - ME X DIVALDO SILVA 04173489838(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0005647-04.2011.403.6100** - ADEILDA COSTA ZANIN(SP166547 - IZABEL CRISTINA DE FARIAS LINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/102, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008322-37.2011.403.6100** - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 75/76: Anote-se. Esclareça o subscritor da petição mencionada se os demais advogados constantes da procuração de fls. 12 continuam representando a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010718-84.2011.403.6100** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 2524/2525 requerendo o saneamento de contradição na sentença de fls. 2515/2516 verso, alegando que a decisão consignou que a discussão levada à apreciação do Poder Judiciário nestes autos depende de dilação probatória, impossível de ser feita em sede de mandado de segurança. Não obstante isso, extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso VI, do CPC. Rejeito os embargos declaratórios, porque, embora tempestivos, não preenchem os requisitos do artigo 535, I e II do CPC. Vê-se, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende, na realidade, a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, imprimindo caráter infringente aos seus embargos, ao desviá-los da destinação jurídica-processual própria. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, uma vez que a modificação do julgado deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandamus é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante. Assim a expressão denegação da segurança é adequada, ainda que a denegação do mandado de

segurança decorra da ausência de prova pré-constituída, como ocorre no caso dos autos, em razão da impropriedade da via eleita, já que os fatos da causa não foram considerados certos e demandariam dilação probatória. A declaração do direito é condicionada à comprovação de sua própria existência, ou seja, se a parte não comprova no momento da impetração a existência do direito impõe-se a denegação da segurança. Ante exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011575-33.2011.403.6100** - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.

**0012839-85.2011.403.6100** - ARBORE ENGENHARIA LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 168/169, providencie a impetrante o recolhimento da multa a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, através de guia GRU Judicial Código 18710-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0013037-25.2011.403.6100** - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INTERCEMENT BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, no qual a impetrante pleiteia ordem judicial para expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega, em apertada síntese, ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que o processo administrativo nº. 19515.002.534/2006-01, cadastrado na situação de devedor, foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Relata que referido processo administrativo, que estava sendo impugnado administrativamente, tem por objeto a cobrança de débitos de PIS e COFINS sobre outras receitas e sobre juros sobre capital próprio referentes ao mês de dezembro de 2005, e que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa em razão das ações nº. 2004.61.00.006025-8 e 2004.61.00.035636-6. Todavia, com a edição da Lei nº. 11.941/2009 desistiu formalmente de referida discussão e apresentou o requerimento de adesão ao parcelamento, informando a totalidade dos débitos constituídos. Assim, no tocante aos débitos de PIS e COFINS sobre outras receitas, o pagamento foi efetuado à vista por meio do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº. 2004.61.00.006025-8; no que concerne aos débitos de PIS e COFINS sobre juros sobre o capital próprio optou pelo parcelamento em 180 meses. Entretanto, quando da consolidação dos débitos, foi constatado que os débitos objeto do processo administrativo nº. 19515.002334/2006-01 também constavam, em duplicidade, do processo administrativo nº. 16645.000036/2006-41, ocasião em que pleiteou administrativamente o saneamento da incorreção. Afirma que, como até a data da consolidação, não havia análise sobre a duplicidade de débitos, realizou a consolidação somente dos débitos vinculados ao processo administrativo nº. 16645.000036/2006-41. Após a consolidação, o processo administrativo nº. 19515.002334/2006-01, apesar de incluído no parcelamento, apareceu no extrato de Informações Fiscais como devedor. Muito embora a Receita Federal tenha reconhecido a duplicidade da cobrança, bem como a inclusão do processo administrativo nº. 19515.002334/2006-01 no parcelamento, não consegue obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Medida liminar parcialmente deferida às fls. 143/144. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 152/180, aduzindo, em preliminar, pela ilegitimidade passiva para figurar no feito, pelo fato de as pendências não terem sido inscritas em dívida ativa. Relata encontrar-se em aberto inscrição nº. 40.5.11.001540-81 em nome da incorporada Cia. Industrial e Mercantil de Cimentos, motivo pelo qual não pode ser expedida a certidão de regularidade fiscal. A inicial foi aditada às fls. 181/182, com a emenda do valor atribuído à causa. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 184/206. Afirma que os débitos contidos no Processo Administrativo nº. 19515.002534/2006-01 permanecerá suspenso até que seja disponibilizado sistema que possibilite a revisão da consolidação dos débitos parcelados, não mais constituindo o processo administrativo supracitado óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. A representação processual da impetrante foi regularizada às fls. 207/220. Manifesta-se o Ministério Público Federal à fl. 222 e verso, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, já que os débitos apontados na petição inicial não se encontram inscritos em dívida ativa. No mérito, razão não assiste à impetrante. Muito embora os débitos contidos no Processo Administrativo nº. 19515.002534/2006-01 encontrem-se com a exigibilidade suspensa até que seja disponibilizado sistema que possibilite a revisão da consolidação dos débitos parcelados, é certo que a inscrição nº. 40.5.11.001540-81 em nome da incorporada Cia. Industrial e Mercantil de Cimentos obsta a expedição da certidão requerida. Em face da existência de débito inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade não se encontra suspensa não há nenhuma mácula no ato da autoridade impetrada ao negar a certidão positiva com efeitos de negativa. Em razão do exposto: i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO; ii) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo nos termos do artigo

269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).P.R.I.O.

**0015865-91.2011.403.6100** - AGROPECUARIA COELHO E MIRANDA TATUI LTDA - ME(SP276773 - EDUARDO RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 39/66: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016050-32.2011.403.6100** - CLAUDNEY VINHA X EDNA MARLI SGARAVATTI DOMINGOS VINHA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDNEY VINHA e EDNA MARLI SGARAVATTI DOMINGOS VINHA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.008163/2011-15.Alega a impetrante que apresentou em 12/07/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.008163/2011-15.Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.Pedi a liminar e juntou documentos.A apreciação da liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 29).Notificada (fls. 33), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/36.E a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998:Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.(...) 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946.No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99.A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão.Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal.Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 12/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (06/09/2011).O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder.Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal.Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida.Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016335-25.2011.403.6100** - ANDREA FERNANDA GONCALVES LEAL GRIGOLETTO (SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR  
Andréa Fernanda Gonçalves Leal Grigoletto impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo Comandante do Serviço Regional de Recrutamento do IV Comando Aéreo Regional e Comandante do IV Comar e Comandante-Geral de Pessoal, pretendendo, em liminar, sua continuidade no processo seletivo de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário, no ano de 2011. Afirma que teve sua inscrição indeferida sob o pretexto de idade superior a exigida pelo edital. Relata que possui 37 anos de idade e que completará 38 anos no dia 02 de outubro. Aduz a existência de cláusula no Edital informando que a idade máxima para participação no certame é de 38 anos incompletos. Argumenta atender a todos os demais requisitos do Concurso Público. Sustentou a necessidade da concessão da liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, são pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. De acordo com a Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. Na hipótese dos autos, não se mostra razoável a exigência imposta no edital do limite de idade para provimento de cargo de profissional de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia), e na falta de justificação razoável, a lei, ou o edital, é inconstitucional. Além disso, no presente caso, tenho que a pequena diferença de idade da impetrante em relação ao limite estabelecido não justifica a sua exclusão do concurso. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a inscrição da impetrante no processo seletivo de profissionais de nível superior da área de ensino (magistério e pedagogia) voluntários à prestação do serviço militar temporário, no ano de 2011, desde que a limitação etária seja o único óbice à sua continuidade no concurso público. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que tiver em relação ao caso posto para julgamento. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

**0016567-37.2011.403.6100** - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP  
Recebo a petição de fls. 94/97 como emenda à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PLC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela Impetrante, resultante de prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Sustenta a Impetrante, em suma, que por ser a empresa prestadora de serviços optante do SIMPLES possui tratamento privilegiado e, por essa razão está excluída da sistemática de substituição tributária. Pediu a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Parece-me, em exame preliminar, presentes os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada. Verifico que o art. 31º, da Lei n.º 8212/91, com redação conferida pela Medida Provisória 1663-15/98, convertida na Lei n.º 9711/98, exigiu da empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra o recolhimento de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, em nome da empresa cedente da mão-de-obra. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, aplicou tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte, com o benefício de pagamento unificado de tributos federais. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que a empresa PLC - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA é optante do SIMPLES. Assim, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. Nesse sentido corroboro o entendimento expandido pelo ilustre Relator o MM. Desembargador Luciano Tolentino, no sentido de que ...A opção pelo sistema SIMPLES, estatuto jurídico instituído pela Lei 9317/96 em cumprimento ao artigo 179 da CF/88, que prescreve tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, consistente essencialmente no recolhimento unificado de tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias), exclui a empresa da modalidade do recolhimento prevista na Lei n. 9.711/98, que, por ser norma geral, cede espaço à lei especial. (AMS 200438000490619, TRF da 1º Região, DJ 19/05/06, p.101). Ademais, a matéria já foi sumulada pelo E. STJ, no sentido inexistência da obrigação à retenção da contribuição previdenciária para empresas optantes do simples, in verbis: Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do



prejuízo a ser suportado pela impetrante caso não afastados os dispositivos legais referidos. Posto Isso, CONCEDO a liminar para suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela Impetrante, resultante de prestação de serviços, nos moldes do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrante para dar-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0016941-53.2011.403.6100** - J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por J.H.N. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a Impetrante que os débitos que impediam a emissão da certidão pretendida foram quitados em 30.09.2009, mediante o aproveitamento das reduções outorgadas pela Lei nº. 11.941/09. Pede a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Com efeito, não obstante a alegação da Impetrante de que os débitos foram objeto de pagamento, com as reduções outorgadas pela Lei nº. 11.941/09, entendo que não compete ao Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação da impetrante perante o Fisco. Do contrário, haveria caracterizada indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo. Além disso, a documentação carreada aos autos não fez prova de que o pagamento foi corretamente realizado, o que só é possível ser verificado pela autoridade fiscal competente. Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada, notadamente quanto a suficiência do pagamento realizado. Por outro lado, considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso a medida requerida seja concedida apenas ao final, tenho que a liminar deve ser parcialmente provida. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e parcialmente presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, proceda à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na exordial e, ao final, expeça certidão que demonstre sua real situação. Outrossim, na hipótese da impetrante fazer jus à certidão positiva, deverá a autoridade impetrada justificar, em igual prazo, as razões de sua expedição. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0017144-15.2011.403.6100** - MARA CASTILHO COELHO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARA CASTILHO COELHO contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, concluindo o Processo Administrativo nº 04977.007970/2011-11. Alega a impetrante que apresentou em 07/07/2011, pedido administrativo de transferência nº 04977.007970/2011-11. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Pede a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o art. 3º, 4º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com redação dada pela Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do *laudêmio*, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (...) 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. No entanto, a legislação de regência não estabeleceu prazo para a conclusão do pedido administrativo de transferência dos registros cadastrais, aplicando-se, portanto, a Lei nº 9.784/99. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à

decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pela Impetrante em 07/07/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a impetrada não extrapolou o prazo previsto em lei, quando da propositura da presente ação (20/09/2011). O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecida considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao MPF. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0017487-11.2011.403.6100 - JOSE ISTENES ESES FILHO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP**

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ ISTENES ESES FILHO, visando à obtenção de provimento judicial que determine o imediato acesso aos autos do processo administrativo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA-SP. Alega, em síntese, que é Conselheiro do CREA-SP tendo formulado requerimento para imediato acesso ao processo administrativo supracitado. Todavia, o requerimento foi indeferido sob o fundamento de ausência de demonstração de interesse na vista do processo administrativo. Afirma ter tido seu direito tolhido uma vez que o acesso a tais informações lhe é imprescindível para o exercício de sua profissão. Juntou documentos e pediu liminar. É a síntese do necessário. Decido. Apesar de a parte impetrante ter informado que pretende apenas o acesso aos autos do processo administrativo de contratação de serviços para implantação do novo site do CREA-SP, considerando o flagrante caráter satisfativo da medida, é conveniente que a liminar seja analisada após a juntada aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada. Oficie-se para que a autoridade impetrada preste as informações cabíveis no prazo legal. Com a juntada aos autos das informações da autoridade impetrada, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0008695-53.2011.403.6105 - ALBIERO & FERREIRA LTDA - ME X FANE AGROPECUARIA E SELARIA LTDA - ME (SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP**

Os Impetrantes, qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, no qual postula a declaração de não exigência de inscrição e registro junto ao Conselho impetrado, bem como a contratação de responsável técnico, com a anulação das autuações impostas. À fl. 50, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a regularização da representação processual da impetrante Agropecuária e Selaria Ltda - ME. Segundo consta da certidão de fl. 50 verso, não houve manifestação dos impetrantes, no prazo legal, o que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. DISPOSITIVO Isto posto, cancelo a distribuição, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, incompatíveis com o rito processual escolhido. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002119-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002119-0) - LUIZ CEZAR THOMAZ FANFA (SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**  
Cancele-se os alvarás de levantamento nº 150, 151 e 152/2011, desentranhando-se e arquivando-se em pasta

própria. Considerando que a União Federal concordou com o levantamento de R\$ 28.055,26, requerido pelo autor, expeça-se novo alvará de levantamento. Uma vez liquidado converta-se o remanescente em renda da União Federal.

#### **Expediente Nº 4669**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025291-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025291-8)** - MAGALI DE CAMPOS LEITE(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139/155: ciência às partes dos documentos juntados pela autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009186-75.2011.403.6100** - MARCO ANTONIO GASPAROTTE(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010528-24.2011.403.6100** - YOSHIHIKO HAMADA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/71: ciência à autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 4670**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025170-27.1996.403.6100 (96.0025170-3)** - SELMA APARECIDA BRAZ SANTOS X LUIZ AUGUSTO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0021390-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021390-0)** - MAURICIO ESPECOTO X APARECIDA DAS DORES AGUIAR(SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0007388-55.2006.403.6100 (2006.61.00.007388-2)** - CESAR AUGUSTO ROSA X MARGARETE PEREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4)** - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0006221-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006221-2)** - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0017611-28.2010.403.6100** - CLEMENTE FELISBERTO DOS REI JUNIOR X GERCILIA CARVALHO FELISBERTO DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0023663-40.2010.403.6100** - TATIANE SOUZA BRANDAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0024498-28.2010.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0007444-15.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208285-15.2005.403.6301) HERVAL DA SILVA ALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0009176-31.2011.403.6100** - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

**0012129-65.2011.403.6100** - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Considerando que os presentes autos serão pautados junto à Central de Conciliação, aguarde-se a designação de data e horário para realização da audiência.

#### **Expediente Nº 4674**

#### **MONITORIA**

**0032818-72.2007.403.6100 (2007.61.00.032818-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP167408 - FABIO MIYASATO E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)  
Anote-se os novos procuradores do réu no sistema. Aguarde-se a regularização dos outros na ação ordinária.

**0000763-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000763-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY(SP167408 - FABIO MIYASATO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA)  
Anote-se os novos procuradores do réu no sistema. Aguarde-se a regularização dos outros na ação ordinária.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024946-74.2005.403.6100 (2005.61.00.024946-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022220-2)) ESPORTE CLUBE PINHEIROS(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP108735 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)  
Considerando que o processo esta inserido na meta -2/2009 do CNJ, e que a diligência não demanda tanta demora, até porque ja em carga como Sr oficial desde 1/08/2011 (fl.1598), solicite a secretaria informações sobre o cumprimento.

**0004304-46.2006.403.6100 (2006.61.00.004304-0)** - ANTONIO APARECIDO DE JESUS X JOSELY NASCIMENTO DE OLIVEIRA JESUS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de fl. 332 do Sr. perito. Providencie a autora em 30 dias.

**0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4)** - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença.

**0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Considerando que nos autos da ação monitória a parte regularizou sua representação (fls.282 dos autos 0032818-72.2007.403.6100), intime-se a autora a regularizar sua representação processual na pessoa do seu representante legal, sob pena de extinção.

**0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7)** - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls.225/268. Manifestem-se as partes.

**0001958-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001958-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030488-68.2008.403.6100 (2008.61.00.030488-8)) ARMCO DO BRASIL S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se ofício à receita federal para cumprimento em 10 dias.

**0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7)** - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se a União Federal.

**0013655-04.2010.403.6100** - ANITA MARIA FABRI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor de fls. 320/332, e do réu de fls. 334/348 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0022066-36.2010.403.6100** - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a defesa da co-re Tecban Tecnologia Bancária. Após, conclusos.

**0007526-46.2011.403.6100** - PAULO MARQUES DE OLIVEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, anote-se a justiça gratuita. Aguarde-se a estimativa do perito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Sob pena de extinção, promova a autora, em 10 dias, o andamento da ação, indicando o endereço para citação do réu.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)** - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls.159/169: Anote-se. Intime-se a parte autora a regularizar.

**0017682-93.2011.403.6100** - NADJA RIBEIRO QUINTANA(SP175868 - MARINÍSIA TUROLI FERNANDES DA

SILVA E SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE SAO PAULO/SP X MUNICIPALIDADE DE PARANAGUA/PR X MUNICIPALIDADE DE GUARATUBA/SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGENS DO ESTADO DO PARANA X SUPERINTENDENCIA DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, retificando o polo passivo da ação cautelar uma vez que neste deve figurar unicamente as pessoas jurídicas a que se vinculam os órgãos de fiscalização de trânsito que lavraram as autuações que são objeto do pedido de cancelamento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1747**

### **DESAPROPRIACAO**

**0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP194933 - ANDRE TAN OH E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Manifeste-se a ré acerca do ofício encaminhado pela CEF, às fls. 656/657, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### **MONITORIA**

**0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Cumpra a CEF o determinado às fls. 316, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO (SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X LEANDRO WEXELL SEVERO

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pelo réu, à fl. 165. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009449-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Acerca da certidão negativa de fls. 42, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032317-02.1999.403.6100 (1999.61.00.032317-0)** - ROGERIO LEAL VICECONTI - ESPOLIO X GRAZIELLA OLIVEIRA VICECONTI X NARA VIRGINIA OLIVEIRA VICECONTI (SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO E SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 743, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004909-02.2000.403.6100 (2000.61.00.004909-9)** - RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0021487-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021487-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017277-43.2000.403.6100 (2000.61.00.017277-8)) EDDIE SILVA FILHO (SP250017 - GERALDO CÉLIO

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0021101-05.2003.403.6100 (2003.61.00.021101-3)** - ANTONIO MARSON X LENY THEREZINHA RICCIARELLI MARSON(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA E SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000213-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000213-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9)) FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0014102-02.2004.403.6100 (2004.61.00.014102-7)** - LEANDRO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a CEF acerca das informações fornecidas pelo PAB 0265, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000073-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000073-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0000753-24.2007.403.6100 (2007.61.00.000753-1)** - JORGE ARTURO GOMES PACHECO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0010901-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010901-4)** - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000405-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCABAT BATERIAS LTDA X YONE PIRES FERREIRA BARROS(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIZ BONASSE ROSA

Inicialmente, providencie a executada (Yone) regularização de sua representação processual, juntando aos autos Procuração para a advogada que subscreve a petição de fls. 85/89, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra mencionado, traga a executada comprovante legível da conta em que foi realizado o bloqueio, uma vez que não é possível extrair informação do documento juntado à fl. 94. Cumprido, tornem os autos imediatamente à conclusão para apreciação da petição de fls. 85/89.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005531-81.2000.403.6100 (2000.61.00.005531-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-02.2000.403.6100 (2000.61.00.004909-9)) RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação dos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0034029-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034029-9)** - FRANCISCO BROSSO NETO X ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação nos autos em apenso, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027913-63.2003.403.6100 (2003.61.00.027913-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARTINS FELTRIN(SP163209 - AYRTON AYRES DE BARROS FILHO E SP163257 - HEITOR BOCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MARTINS FELTRIN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 310/313. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação de referida petição. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente N° 2852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3)** - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, devendo, a CEF, no prazo de 20 dias cumprir a obrigação de fazer, nos termos da sentença, comprovando nos autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015462-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015462-6)** - MARIA LUCIA URSCHL SANTO AMBROSIO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

As partes, intimadas acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestaram-se às fls. 237 e 238. A impetrante pede o levantamento dos valores relativos à férias indenizadas proporcionais, proporcionais médias e seus respectivos 1/3. A União Federal, por sua vez, pede a transformação em pagamento definitivo do total depositado. Decido. Analisando os autos, verifico que o acórdão proferido às fls. 221/225, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença e denegando a segurança. Assim, não há que se falar em levantamento de valores por parte da impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido da União Federal para determinar a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo, em seu favor, do valor total depositado nos autos. Com o cumprimento do ofício, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004638-46.2007.403.6100 (2007.61.00.004638-0)** - JOSE EDUARDO PEREIRA LUCIO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0030061-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030061-1)** - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento em que constem poderes para que o Dr. Tiago Sayão de Aguiar, indicado às fls. 321, possa dar e receber quitação. Int.

**0027075-47.2008.403.6100 (2008.61.00.027075-1)** - FV SISTEMAS HIDRAULICAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZ DA RECEITA FED EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014107-77.2011.403.6100** - MARLI SERAGIOLLI TUDELLA X OSMAR APARECIDO TUDELLA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL



DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intimem-se, os impetrantes, para que se manifestem acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias.Int.

**0014695-84.2011.403.6100** - ANNA TERRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA X DIRETOR(A) DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO Recebo a petição de fls. 75/78 como aditamento à inicial. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0016007-95.2011.403.6100** - MARCIO MENDES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X GERENTE DE CONTAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SAO PAULO/SP

MARCIO MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Contas da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que possui valores de FGTS, depositados na Caixa Econômica Federal, e que foi vítima de um acidente de trânsito, passando a receber benefício da previdência social, no valor de R\$ 545,00. Alega que, em razão de sua situação financeira de miséria e da impossibilidade de trabalhar, pretende obter o levantamento do seu saldo na conta vinculada ao FGTS. Aduz que a CEF tem negado o direito de sacar a quantia depositada. Sustenta ter direito à liberação do valor depositado em sua conta vinculada, em razão da necessidade premente, e que o saldo do FGTS será utilizado para pagamento de seus medicamentos e para suprir a falta de rendimentos, permitindo que o referido fundo atinja sua real finalidade e dever social. Pede a concessão da liminar para que seja liberado o saldo do FGTS em seu favor. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinado que o impetrante apresentasse relatório médico atualizado e comprovante da existência de saldo na conta vinculada ao FGTS. Às fls. 29/32, o impetrante apresentou extratos do FGTS e afirmou que não obteve laudo médico atualizado, junto ao hospital público, e que requereu uma avaliação médica ainda não realizada. Acrescenta que, por estar recebendo mensalmente o benefício do INSS, qualquer laudo prévio está em plena vigência. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 29/32. Recebo como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, a plausibilidade do direito invocado. Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, em razão da existência de doença que o impede de voltar a trabalhar. O impetrante alegou que pretende obter o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de suas dívidas e dos medicamentos. Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta do FGTS, comprovação do recebimento do auxílio acidente, no valor de R\$ 545,00, e um relatório médico, datado de setembro de 2009. Ora, apesar de nossos Tribunais entenderem que o rol constante do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo, sendo possível a liberação do saldo do FGTS em casos de doença grave, é preciso que tal situação esteja devidamente comprovada nos autos. No entanto, o impetrante não logrou êxito em demonstrar a gravidade de sua doença, apesar de ter sido intimado para tanto. Com efeito, no relatório médico, acostado às fls. 18, consta que o impetrante esteve internado no período de 08/04/2001 a 15/05/2001, vítima de atropelamento, que se manteve em controle no ambulatório de neurocirurgia até 27/08/2002, quando obteve alta médica. Depois, disso, em 05/10/2004, iniciou acompanhamento para tratamento cirúrgico de hérnia, tendo sido internado no período de 22 a 23/02/2005, quando teve alta hospitalar. Tal relatório está datado de setembro de 2009. Ora, não é possível fazer uma relação imediata entre tal relatório e a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que este foi requerido em 01/02/2010 e concedido, pelo INSS, retroativamente a partir de 23/05/2006 (fls. 16). Ou seja, muito tempo depois do acidente sofrido pelo impetrante. Assim, não havendo prova nos autos de que o impetrante está acometido de uma doença grave, não é possível autorizar o levantamento do saldo do seu FGTS. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O AUTOR PROCEDESSE AO LEVANTAMENTO DE TODOS OS DEPÓSITOS EM SUA CONTA VINCULADA AO FGTS - TUBERCULOSE RENAL - POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - NÃO DEMONSTRADA A NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/1990, a hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. Contudo, é mister reconhecer o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer que outras doenças igualmente graves também possibilitariam o saque da conta fundiária, desde que configurada a necessidade grave e premente. 2. Alega o trabalhador que é portador de Tuberculose Renal, no entanto não demonstra a gravidade da doença, não havendo, portanto, prova inequívoca da verossimilhança do alegado. 3. Ainda, o autor encontra-se empregado e em razão de seu afastamento percebe benefício previdenciário denominado auxílio-doença, ou seja, não se encontra o recorrente privado de rendimentos mensais. O autor não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o valor que recebe a título de auxílio-doença, o que impossibilita a aferição de sua realidade econômica. 4. O levantamento do saldo fundiário antes da sentença de mérito esgotaria o objeto da ação, além de que a antecipação da tutela no presente caso poderia importar em irreversibilidade da demanda, caso não haja prestação de caução idônea. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200603000733507, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/12/2007, DJU de 07/01/2008, p. 259, Relator: JOHONSOM DI SALVO -

grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0017350-29.2011.403.6100 - OTC FOTOGRAFIA E COMUNICACAO LTDA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017467-20.2011.403.6100 - ALICE DOS ANJOS CARDOSO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize, a impetrante, sua petição inicial:1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE;2) Juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé apresentada, como determinado no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014171-87.2011.403.6100 - ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.ANA LIGIA SILVA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:A requerente afirma que ajuizou a ação n.º 0008876-38.2008.403.6306, perante o Juizado Especial Federal, visando à obtenção de sua aposentadoria por invalidez.Alega que aceitou a proposta de acordo realizada pelo INSS, na mencionada ação, tendo sido expedida a requisição de pequeno valor (RPV), razão pela qual procedeu à abertura de conta na agência da Caixa Econômica Federal de Osasco.Aduz que foi informada acerca da abertura de uma conta em seu nome, na agência da CEF no Jabaquara, e que não conhecia tal agência.Alega que se dirigiu à agência localizada no Jabaquara, onde foi informada de que a conta havia sido encerrada e que deveria fazer um boletim de ocorrência. Afirma que, na mesma oportunidade, a gerente lhe informou que ela não teria acesso à documentação utilizada para abertura da conta nem às gravações.Afirma ter interesse na exibição dos documentos utilizados para abertura da conta na agência da CEF localizada no Jabaquara, bem como da filmagem realizada no momento da abertura da conta.Pede que seja determinado à requerida que exiba, no prazo de cinco dias, os documentos utilizados para a abertura da conta em seu nome, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Jabaquara, n.º 1185, bem como a filmagem realizada pelo sistema de segurança, quando da abertura da referida conta.Requer, ainda, os benefícios da Justiça gratuita.Intimada a indicar qual a ação principal a ser proposta, a requerente informou que será proposta ação de responsabilidade civil c/c danos morais, contra a Caixa Econômica Federal (fls. 25 e 26).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 26 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documentos, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.Assim, sendo documentos da autora, que teriam sido utilizados para abertura de conta em seu nome, está presente a hipótese do inciso II do art. 844, ou seja, trata-se de documento comum que está em poder do co-interessado.No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento.1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum.2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento.3. Agravo regimental desprovido.(AGA n.º 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação ao pedido de exibição da filmagem realizada pelo sistema de segurança da ré, verifico que o artigo 844 do CPC prevê a exibição de documento ou de coisa comum entre as partes, o que não é o caso das imagens obtidas pela CEF. Assim, indefiro tal pedido.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR e determino que a requerida exiba cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta em nome da requerente, na agência da CEF localizada na Avenida Jabaquara, n.º 1185, no prazo de cinco dias.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006934-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ITHIARA DO VALE PELINE**

Intime-se, a CEF, para que cumpra o despacho de fls. 32, comparecendo em Secretaria, para retirada dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009166-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON BRESSA SILVA X ISABEL ERNA DE QUADROS SILVA**

Tendo em vista a sentença proferida, preliminarmente, solicite-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi a devolução da

carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A autora, nos presentes autos, pretende seja decidida a destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos n.º 1999.61.00.005605-1, para garantir o crédito tributário. Afirma que renunciou ao direito sobre o qual se fundava referida ação porque optou por quitar o débito tributário em discussão com os benefícios da anistia da Lei n.º 11.941/09, mediante a conversão em renda da União Federal de parte dos depósitos realizados, nos termos de seu art. 1º, 3º, I, 7º, e art. 10, e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, com o posterior levantamento do saldo remanescente. Da análise da documentação apresentada pela autora, depreende-se que ela pretende que seja convertido em renda da União Federal o valor principal do débito. Pretende, ainda, levantar o valor dos juros, mediante o aproveitamento dos prejuízos fiscais e a redução prevista na Lei n.º 11.941/09. Apresenta a planilha de fls. 172. Em manifestação de fls. 212/221, a União não concorda com a pretensão da autora, afirmando, em síntese, que a lei e os atos normativos que disciplinam a questão não autorizam o aproveitamento dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL para a extinção do débito relativo a juros, nos casos em que o pagamento do débito tributário é realizado mediante a conversão em renda de depósitos judiciais. Menciona, para fundamentar suas alegações, o art. 27, caput, e 32, 5º e 6º, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, e o art. 10 da Lei n.º 11.941/09. Sustenta, ainda, que a extinção do crédito tributário com depósito judicial só admite o uso de prejuízos fiscais nos valores de juros e multas remanescentes quando o depósito judicial não for suficiente para a quitação integral do débito. Segundo a ré, primeiramente, utiliza-se todo o depósito para a quitação do principal mais encargos e, caso o valor depositado não seja suficiente, o contribuinte pode optar por pagar o restante à vista ou parcelado com ou sem uso dos prejuízos fiscais. Em resposta (fls. 222/234), a autora afirma que a condição invocada pela ré para justificar que os juros devem ser quitados mediante a utilização de parcela dos valores depositados não consta da Lei n.º 11.941/09 nem das normas que a regulamentam. Pede o levantamento e a conversão em renda da União dos valores incontroversos, o que foi deferido às fls. 235 e devidamente cumprido (fls. 266/267). Às fls. 237/238, a União reitera a petição de fls. 212/221. É o Relatório. Decido. Verifico que a divergência existente entre as partes consiste na possibilidade ou não do aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a quitação dos juros de mora que, segundo o artigo 10 da lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%. Não é controverso o fato de a autora dever à ré o valor principal do débito tributário e o percentual de 55% dos juros de mora. E o valor do depósito judicial é suficiente para a quitação do principal do débito e até mesmo para a quitação dos juros de mora devidos no percentual reduzido da Lei n.º 11.941/09, mas a autora pretende quitá-lo com o aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, o Desembargador Federal Carlos Muta da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da medida cautelar n.º 97.03.017131-1, publicado em 13.5.11, do qual foi relator, assim se pronunciou:(...) O contribuinte não nega dever 55% dos juros de mora, mas quer o levantamento respectivo por entender que é possível o respectivo pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009, artigos 32, 6º, I e II, e 13. Tal ato normativo realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela SRFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros. Eis o texto específico, na redação vigente: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art.

27. 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. Como se observa, a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento do artigo 27 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela SRFB. Assim, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, por decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por força de adesão do contribuinte a parcelamento da Lei 11.941/09, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal do PIS depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa, que se encontra depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o de 55% remanescente da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria. (...) A invocação do 5º do artigo 32 da Portaria Conjunta SRFB/PGFN 6/2009 não é pertinente ao caso dos autos, pois trata apenas da situação em que o depósito judicial não é suficiente para a quitação total dos débitos confessados. O que se verifica aqui, porém, é a suficiência do depósito judicial para a quitação do principal, desejando o contribuinte levantar o saldo para pagamento dos juros de mora, reduzidos de 100 para 55%, mediante compensação de prejuízos fiscais, na forma prevista no 6º do citado preceito normativo fiscal. A alegação de que o artigo 10 da Lei 11.941/09 veda a proposição, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não é correta, pois o 7º do artigo 1º da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, estatuidos a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal, e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. É dizer, segundo a lei é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, mas apenas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos mesmo após a redução legal, não, porém, com relação ao principal, o qual deve ser pago, parcelado ou convertido em renda na hipótese de haver depósito judicial, como aqui ocorre. Trata-se, como se observa, de benefício fiscal, que se atribuiu, no campo específico dos acessórios, consistente não apenas na redução aplicável aos respectivos percentuais, como igualmente no tocante à forma de quitação, que se admitiu cabível através de parcelamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, desde que o principal, no caso de depósito judicial, fosse objeto de conversão em renda. O propósito do legislador, aferido pela inteligência da lei, revela ter sido reputado insuficiente para estimular a imediata adesão ao programa fiscal a mera redução percentual da multa e dos juros de mora, o que fez com que a lei fosse editada no sentido de oferecer outro benefício, qual seja, o levantamento de parte do depósito judicial do efetivamente devido e confessado, relativamente aos juros, para capitalizar o devedor, sem embargo da assunção por este do dever de efetuar a extinção da obrigação mediante compensação com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, nas condições estipuladas pela legislação. (...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e verifico que, no caso dos autos, conforme guia de fls. 54 e planilha de fls. 172, o principal depositado, a converter em renda da União, corresponde a R\$ 3.655.977,25, enquanto os juros, já com redução legal de 45%, atinge R\$ 1.764.446,52. Ressalto que a União Federal já arrecadou o valor do principal e que a autora já levantou o valor de R\$ 1.443.638,07, correspondente ao percentual de 45% dos juros, em razão da anistia da Lei n.º 11.941/09, por não ter havido controvérsia. Ocorre que, tendo em vista a opção legal do contribuinte pela compensação com os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, fica a autora autorizada a levantar o valor remanescente do depósito, mas somente depois de apurada e confirmada, pela União Federal (SRF), a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido. Como foi decidido no julgado acima transcrito, na hipótese de haver divergência quanto à existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido, as partes devem resolvê-la em ação própria, devendo permanecer depositado nos autos o valor relativo aos 55% dos juros de mora, até a solução definitiva do litígio. Cumpra, a ré, a presente decisão, devendo manifestar-se quanto à existência, suficiência e regularidade do aproveitamento pretendido. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 262, devendo também ser trasladada aos autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003462-52.1995.403.6100 (95.0003462-0)** - IGNES CINTRA ROGE FERREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X ISRAEL BONATO (SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNES CINTRA ROGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

**GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL BONATO**

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O INSS, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, com acréscimo de multa de 10% ao valor devido, totalizando R\$ 1.103,36, para setembro de 2011. Diante disso, defiro a penhora on line requerida pelo INSS às fls. 116, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5) - MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVES TAVEIRA**

Foi prolatada sentença, às fls. 209/214, julgando procedente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando improcedente o pedido pleiteado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré (fls. 355/356). Às fls. 358, foi certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Os autores, intimados, propuseram parcelamento da dívida em 5 vezes, o que foi aceito pela CEF. Às fls. 374, 376, 380, 381 e 389, foram juntadas as guias de depósito de judicial, comprovando o pagamento das parcelas. Os valores depositados nos autos, a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, foram levantados pela CEF, às fls. 384. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022758-55.1998.403.6100 (98.0022758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-90.1998.403.6100 (98.0006104-5)) MARLENE BIANCHI X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X EDUARDO ALVES TAVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO TAVEIRA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVES TAVEIRA**

Foi prolatada sentença, às fls. 255/275, julgando procedente parcialmente o pedido formulado na inicial. Em segunda instância, foi reformada a sentença, julgando improcedente o pedido pleiteado na inicial e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré (fls. 398/401). Às fls. 403, foi certificado o decurso para a interposição de recurso. Intimada, a CEF, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Os autores, intimados, propuseram parcelamento da dívida em 5 vezes, o que foi aceito pela CEF. Às fls. 419, 421, 423, 424 e 426, foram juntadas as guias de depósito de judicial, comprovando o pagamento das parcelas. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022501-88.2002.403.6100 (2002.61.00.022501-9) - EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X ELAINE VIEIRA DE MORAES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON ELIVELTON CORREA DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE VIEIRA DE MORAES**

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilha de débito no valor de R\$ 470,90, para julho de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 293, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO**

Fls. 289/297. Defiro a vista fora de cartório, como requerido pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

**0000274-65.2006.403.6100 (2006.61.00.000274-7) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP138636 -**

CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, bem como ao pagamento dos valores relativos às notas fiscais juntadas aos autos. Em segunda instância, foi proferido acórdão, dando provimento à apelação. Às fls. 200, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ECT, a requerer o que de direito, pediu a intimação da ré para pagamento do valor devido. A ré efetuou o pagamento conforme fls. 208/209 e 212/213. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido pela ré, determino o levantamento dos valores depositados, em favor da ECT. Para tanto, deverá indicar quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará. Com a liquidação, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES**

Tendo em vista as informações constantes de fls. 300/312, determino que a Secretaria providencie os atos necessários para que o feito prossiga em segredo de justiça. Após, ciência à CEF, dos documentos de fls. 300/312, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA SISMOTTO X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO X MARIA ELISA SISMOTTO**  
Intime-se, o corréu Henrique Leite Agostinho, para que cumpra o despacho de fls. 363, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como número de seu RG, CPC e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012957-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**

Diante da manifestação da União Federal às fls. 21/28, determino a expedição de ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, para que, no prazo de 20 dias, informe qual a proporção em percentual do valor das contribuições do autor (participante) no período de 01/89 a 12/95 em relação ao total da conta (patrocinadora/participante). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010731-30.2004.403.6100 (2004.61.00.010731-7) - MARCIA BERNARDETE VIEIRA DOS REIS(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007782-86.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010758-66.2011.403.6100 - ARMAZEM RURAL - PRODUTOS AGROPECUARIOS ITU LTDA - ME X JESSICA ROBERTA MACHUCA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Recebo a apelação do CRMV em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017488-93.2011.403.6100 - JOAO MIGUEL TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP**

JOSÉ MANOEL TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas

razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é conselheiro do CREA/SP e que, em 01/08/2011, apresentou pedido, junto à autoridade impetrada, para que tivesse acesso e vista dos autos do processo de locação do Shopping Frei Caneca - 7º andar, para a realização de sessões plenárias e outros eventos do Conselho, bem como dos autos do processo de aquisição de nova sede do CREA/SP e do processo correspondente à instauração do inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apuração de irregularidades sobre a alteração de estrutura da superintendência jurídica do CREA/SP. Alega que está sendo impedido de acessar tais informações, eis que o Presidente do CREA/SP negou seus requerimentos, sob o argumento de que os pedidos devem conter a apresentação dos motivos expressos do seu interesse. Sustenta que, em face dos princípios que norteiam a Administração Pública, tem direito ao acesso dos mencionados processos administrativos e que o ato da autoridade impetrada é inconstitucional. Sustenta, ainda, que o direito à informação é assegurado constitucionalmente e que, como conselheiro do Conselho, tem atribuição específica para apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade. Pede a concessão da liminar para o fim de determinar que o presidente do CREA/SP possibilite vista e acesso aos autos do processo de locação do Shopping Frei Caneca - 7º andar, para a realização de sessões plenárias e outros eventos do Conselho, bem como dos autos do processo de aquisição de nova sede do CREA/SP e do processo correspondente à instauração do inquérito civil pelo Ministério Público Federal para apuração de irregularidades sobre a alteração de estrutura da superintendência jurídica do CREA/SP. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido do impetrante, formulado ao Presidente do CREA/SP, foi analisado e, ao contrário do alegado, não foi indeferido. De acordo com os documentos de fls. 18/19, 21/22 e 24/25, os pedidos de vista dos autos foram formulados sob fundamento genérico e sem explicitação do motivo de interesse e serão atendidos no prazo estipulado pelo parágrafo único, do artigo 24, da Lei n. 9.784/99 - conforme a compatibilização com o andamento das rotinas permitir - a contar da apresentação dos motivos expressos do interesse, complementando a petição inicialmente apresentada. Ora, não há que se falar em ato coator a ensejar a apreciação do pedido de liminar, eis que não houve recusa ao pedido de vista dos autos. Com efeito, basta que o impetrante atenda os requisitos apresentados para que os autos dos processos administrativos se tornem acessíveis, no prazo legal. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar JOSÉ MANOEL TEIXEIRA, como indicado na petição inicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

**0017673-34.2011.403.6100** - EDINA BRASILEIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017713-16.2011.403.6100** - ROLANDO LO SCHIAVO(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP305204 - ROBERTO NUNES DA CUNHA VILELA E SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, no prazo de 10 dias: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial a serem expedidos, como determinado no art 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Regularizados, tornem conclusos. Int.

**0004208-97.2011.403.6183** - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA(SP169468E - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7)** - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/575: Tendo em vista que a parte autora ao requerer anteriormente a execução do julgado não incluiu em seus cálculos os honorários advocatícios, cite-se, a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC com relação aos mesmos. Int.

**0003630-05.2005.403.6100 (2005.61.00.003630-3)** - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175: Indefiro o pedido da exequente para expedição do RPV em nome da sociedade de advogados. O RPV, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte exequente. A procuração de fls. 14, que conferiu poderes aos advogados, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...)(...)10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º 1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX)Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 174/175.Outrossim, tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 175, ou seja, R\$ 1.089,68, para setembro de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.700,00, para setembro de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução CJF 122/2010, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

**0025907-10.2008.403.6100 (2008.61.00.025907-0) - MANOEL GUARES FILHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MANOEL GUARES FILHO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 283. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício enviado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar. Int.

**0000335-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000335-4) - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 344, ou seja, R\$ 505,29, para setembro de 2011. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 32.700,00, para setembro de 2011, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041779-22.1995.403.6100 (95.0041779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037802-22.1995.403.6100 (95.0037802-7)) AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA**

Foi prolatada sentença, às fls. 91/96, julgando procedente o pedido formulado na inicial e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão às fls. 131/132, dando provimento à apelação e à remessa oficial. Às fls. 138, foi proferida decisão, acolhendo os embargos de declaração opostos, para inverter o ônus da sucumbência. Não foram mais interpostos recursos pelas partes. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A União Federal pediu, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da autora, o que foi deferido às fls. 155. Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram infrutíferas (fls. 157/158). Intimada a requerer o que de direito, a União Federal, às fls. 164/165, informou que deixaria de prosseguir com a



execução. É o relatório. Decido. Diante da falta de interesse imediato na execução da verba honorária, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Fls. 1381: Indefiro o pedido de consulta aos sistemas Renajud e Infojud, tendo em vista que o próprio exequente pode diligenciar junto aos referidos órgãos. Assim, intime-se o SESC para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

**0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME

Fls. 198/210. Preliminarmente à análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, formulado pela ECT, determino que a mesma junte a ficha cadastral atualizada da Jucesp, no prazo de 20 dias. Determino, ainda, que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 20 dias, junte a última declaração de imposto de renda da empresa executada. Após, tornem conclusos. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 4322

#### ACAO PENAL

**0000816-63.2008.403.6181 (2008.61.81.000816-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDICARLOS DE SOUZA DA SILVA  
Fls. 352 Dê-se ciência às partes do arquivamento destes autos.

### Expediente Nº 4332

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007211-66.2011.403.6181** - OSMAR DE OLIVEIRA XAVIER(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Autos nº 0007211-66.2011.403.61811. Fls. 35/37: Trata-se de manifestação ministerial, na qual requer seja declinada a competência para o Juízo Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Aduz, em síntese, que a matéria ora analisada é afeta à esfera administrativa, cujo processamento e julgamento compete à Justiça Federal Cível (fl. 37). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado de Polícia Federal Chefe da Delegacia Especializada em Segurança Privada, por ter este negado a inscrição em curso de reciclagem obrigatório para o exercício da profissão de vigilante, tendo em vista que o impetrante responde a processo crime como incurso no art. 289 do CP, estando o feito pendente de apreciação de recurso interposto pelo acusado. Melhor analisando os autos, verifico que o suposto ato ilegal atribuído ao Delegado de Polícia Federal cinge-se à esfera administrativa de atuação daquele órgão policial. Desse modo, como salientou a representante ministerial, não compete ao Juízo Criminal a análise da legalidade ou não de ato administrativo que impede o exercício da profissão de vigilante, ainda que referida profissão esteja ligada à área de segurança pública. Sendo assim, acolho a manifestação ministerial, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento destes autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária. 2. Dê-se baixa na distribuição. 3. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF e à União São Paulo, 06 de setembro de 2011. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2684**

**ACAO PENAL**

**0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP082930 - LEONARDO JOSE PAULO AMADUCCI)

3. Intimem-se as partes, sucessivamente, para apresentação de eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402 do CPP, em três dias. A intimação da defesa constituída deverá ser realizada por publicação

**Expediente N° 2685**

**ACAO PENAL**

**0003752-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003752-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA IVANEIDE SANTOS(SP171059 - REINALDO LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP100275 - TOKUYA SATO)

1) Preliminarmente, antes de eventual encerramento da instrução processual, digam os Defensores da ré, no prazo de cinco dias, se ainda permanecem atuando na Defesa de sua constituída. No silêncio, intime-se a acusada para constituir novo Defensor, no prazo de dez dias, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua Defesa a partir de entã

**Expediente N° 2688**

**ACAO PENAL**

**0005505-63.2002.403.6181 (2002.61.81.005505-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X IVONETE DA CRUZ CARVALHO(SP133364 - LUIZ PEIXOTO E SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, no prazo de cinco dias

**Expediente N° 2690**

**ACAO PENAL**

**0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) intime-se a Defesa do corréu Laudécio para a mesma finalidade, no mesmo prazo, facultada a retirada dos autos em carga, desde que no curso do prazo concedido

**Expediente N° 2694**

**ACAO PENAL**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Fls. 2240: apresente o requerente, previamente, a passagem.Após, dê-se vista ao MPF.

**Expediente N° 2695**

**ACAO PENAL**

**0003591-66.1999.403.6181 (1999.61.81.003591-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOANNIS KARAVITIS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS E SP261009 - FELIPE TOVANI E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA E SP284488 - RICARDO VIANA E SP179052E - SAMANTHA ROMERA DUARTE)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 403, 3º, do CPP, com prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo MPF.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4834**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000128-04.2008.403.6181 (2008.61.81.000128-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES EGIL MARCA MARCA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)**

Fl. 964/965: Intime-se o indiciado por meio de sua advogada (fl. 948), para comparecer na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento da fiança prestada nos autos.Fls. 966/967: determino que as duas CPUs apreendidas (fl. 707/708) sejam doadas à Instituição indicada à fl. 955, juntamente com os demais objetos cuja doação havia sido determinada.Oficie-se à Fundação Pastor Rubens Lopes, para ciência e providências. Comunique-se o Depósito Judicial, servindo cópia deste como ofício.

**Expediente Nº 4843**

### **ACAO PENAL**

**0012100-39.2006.403.6181 (2006.61.81.012100-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG WENWU(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Intime-se o subscritor da petição retro acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2087**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006159-40.2008.403.6181 (2008.61.81.006159-4) - JUSTICA PUBLICA X WANG YU SONF(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)**

Em vista da informação de fls. 312, chamo o feito a ordem e determino baixa na pauta da audiência designada para 12 de janeiro de 2012.Mantenho a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2011 às 14h00.Expeçam-se com urgência o mandados de intimação das testemunhas de acusação e da intérprete nomeada.Com relação às testemunhas ALCIDES ANDREONI JUNIOR e MAURO SABATINO, expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Federal, para intimação, apresentação e escolta.Cumpra-se.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1114**

### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0011962-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-26.2007.403.6181 (2007.61.81.011245-7)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP140326 - MARCELO IGNACIO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP143279 - SIDNEI DAL POGGETTO CUNHA E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP227173 -**

JOSENILSON DE BRITO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP203887 - EDUARDO LUIZ LUVIZETO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

Fls. 3613/3614: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002482-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002482-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

\*..Diante de todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA ofertada em face de CESAR ROBERTO TARDIVO, nascido aos 13.07.1956, filho de Iracema Bolano Tardivo, CPF nº 001.383.288-38, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 445, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, nascido aos 07.12.1944, filho de Nair Alves Umpierre, CPF nº 003.205.525-00, atinente ao delito previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de dar integral cumprimento ao quanto disposto na Resolução nº 180 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2009, em virtude de impossibilidade técnica da impressora desta Secretaria. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

**0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Decisão de fls. 484/486: Em virtude da apreciação por este Juízo das questões aventadas pela Defesa de ALBERT SHAYO, por ocasião da Resposta à Acusação, e não tendo sido vislumbrada nenhuma das hipóteses de Absolvição Sumária delineadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento à Ação Penal para que (fl. 452/465): Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são de conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexos entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não têm o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embaraço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para a defesa exponha os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. Designo o dia 18/10/2011 às 16:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Lucio da Silva e Lucianna dos Santos Menezes e as testemunhas de defesa José Santana e Humberto Devoraes. Com a manifestação da defesa, referente às testemunhas de defesa residentes no exterior, voltem os autos conclusos para designação do interrogatório do réu. A seu turno, a defesa técnica do acusado apresentou dos quesitos a serem formulados às testemunhas residentes no exterior, quais sejam Devis Yadegar, com endereço nos Estados Unidos da América e Yair Arbusman, com endereço em Israel, consoante se pode inferir às fls. 472/482. Pois bem. 1- No que concerne à testemunha de defesa Devis Yadegar, com endereço nos Estados Unidos da América, cumpre registrar que, conforme noticiado pelo DRCI, autoridade central brasileira responsável pelos pedidos de cooperação internacional, a autoridade central estadunidense informa que as Cartas Rogatórias que solicitam diligências requeridas exclusivamente pela defesa não estão abrangidas pelo Acordo de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e aquele país. Assim, conforme prevê a Ordem de Serviço n. 002/2007 (que junte neste ato) do DRCI, em seu art. 2º, Os pedidos de cooperação que tenham por objeto a produção de prova oriunda exclusivamente da defesa, mesmo que encaminhados por autoridade judiciária, serão devolvidos à origem. Ressalto que o interrogatório e a oitiva de testemunha no exterior são realizados, em face do princípio da soberania, segundo as regras do Estado Requerido, nos termos do item 3 do artigo V do Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001, que rege a cooperação judiciária internacional entre Brasil e EUA. Cito, nesse sentido, precedentes do STF (HC 91444/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Menezes de Direito, DJ 02.05.2008) e do TRF4 (ACR 200670000200420, Oitava Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz,

DJ 26.11.2008). Assim, são legítimos os procedimentos a serem adotados para a obtenção da prova oriunda exclusivamente da defesa nos Estados Unidos previstos no art. 3.º da mencionadas Ordem de Serviço n. 002/2007 do DRCI. Desta feita, sai a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse em produzir a prova, sponte própria, nos termos expostos, sob pena de preclusão. 2- De outro giro, no que concerne à oitiva da testemunha de defesa Yair Arbusman, com endereço em Israel, defiro a realização da prova, determinando a intimação do Ministério Público Federal para que, em desejando, apresente quesitos a serem formulados à testemunha arrolada pela defesa do réu. Após a vista ao Ministério Público Federal, expeça-se a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal a ser expedida para Israel, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Expedido o referido formulário, intime-se a defesa do réu para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução para o idioma pátrio do país a ser encaminhada, entregando-a em 02 (duas) vias originais na Secretaria deste Juízo. Após, encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, para envio à respectiva autoridade estrangeira. Ressalto que a Defesa poderá se fazer presente perante a audiência no exterior, formulando outras perguntas que entender necessárias, devendo tal informação constar do pedido de cooperação encaminhado ao país solicitado, rogando-se à autoridade judicial competente a sua observância, desde que, evidentemente, as leis internas assim o permitam. Desde logo, antecipo, porém, que caberá à Defesa se informar acerca da data referente à audiência, bem como de possíveis requisitos formais a serem observados, diretamente perante a Justiça do país solicitado, podendo contar com apoio do DRCI naquilo que estiver dentro de sua esfera de competência. Assim, quando do encaminhamento da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal por esta Secretaria ao Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica, faça-se constar que a defesa poderá contar com o seu eventual apoio do DRCI naquilo que for viável. Os custos de tradução relacionados ao pedido são de responsabilidade do réu, conforme prescreve o art. 222-A do Código de Processo Penal e já decidiu o STF (AP 470 Q04/MG, quarta quest. ord. Ação penal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 10.06.2009, DJ 02.10.2009). Int. -----X-----X-----X---- Sentença de fls. 491/493: tópico final: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ALBERT SHAYO, RG n.º 3768519 SSP/SP, CPF n.º 45016771804, atinente ao delito tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, no que concerne à suposta conduta perpetrada em outubro de 2002, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso IV, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2011. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal/SP.

#### **Expediente Nº 1118**

##### **ACAO PENAL**

**0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Juliana, fls. 165, e Givalda, fls. 166. Revogo o despacho de fls. 219. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, inclusive para formular quesitos, tendo em vista a deliberação de fls. 188/189 que determinou a Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal para a República do Uruguai, para oitiva da testemunha Carlos Paez. Após, cumpra-se o item 2 de fls. 188/189. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1119**

##### **ACAO PENAL**

**0015350-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015350-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-16.2007.403.6181 (2007.61.81.008077-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EDUARDO PARRA(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO ANTONIO RUBIO(SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP276632 - VIVIANE CARDOSO BORGES) X CARLOS CESAR SCHAEFEER(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA) X CLAUDIO DE FIGUEIREDO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X ANDRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Decisão de fls. 1087/1089: tópico final: ...Assim sendo, acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração, suplementando a sentença de fls. 1014/1039, apenas para esclarecer que o valor fixado a título de indenização à União, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser dividido entre os réus Claudio de Figueiredo, João Antonio Rubio e Carlos Cesar Schaeffer. Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de 26.08.2008, imprimindo esta decisão apenas no anverso, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a impressora. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7630**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0103479-47.1995.403.6181 (95.0103479-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X WAGNER FIORANTE(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA)**

Oficie-se conforme requerido pelo MPF, consignando o prazo de 10 dias para as respostas. Cumpre registrar que as informações fiscais do contribuinte Wagner Fiorante CPF27707539834 são imprescindíveis para dirimir as dúvidas apontadas pelo Parquet. Instruam-se os ofícios com cópias de fls. 853/856. Com a juntada das respostas, NOVA VISTA AO MPF para que requeira o que entender cabível. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1184**

### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0001607-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)**  
Fls. 206: Reconsidero o tópico final da decisão de fl. 07/08, qual seja: intimem-se os representantes legais da empresa ASPRO PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA: IVALDO FERREIRA (CPF nº 811.978.538-04 e RG nº 8.116.438) e CARMEM SILVIA ORTIZ FERREIRA (CPF nº 093.776.098-60 e RG nº 18.419.479), para que juntem aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento. Assim, determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 15/16: inclua-se o defensor constituído no sistema processual. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**0001563-23.2002.403.6181 (2002.61.81.001563-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DURVAL PERES DE LIMA X REINALDO PERES DE LIMA(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 18.09.2003 (folha 401), em face de Durval Peres de Lima, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, no período compreendido entre 01/96 a 03/96, 09/96 a 02/98 e 13/98, o denunciado agindo na qualidade de responsável pela administração e gestão da empresa denominada Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda. (CNPJ n. 58.751.223/0001-70), deixou de repassar para a Previdência, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 267.925,34 (duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado em R\$ 357.348,61 (trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) conforme demonstrações de cálculo de fevereiro de 2003, fls. 376, conforme NFLD n. 35.078.227-0. A denúncia foi recebida aos 17.02.2004 (folha 600). O réu foi citado (fls. 734/734-verso), interrogado (fls. 735/738-verso) e apresentou defesa prévia com documentos (fls. 739/2.744). Na fase do, então, artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, bem como a juntada da certidão de objeto e pé referente aos autos n. 97.0102228-9, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal Federal (folha 2.746). A defesa do acusado se manifestou na folha 2.748, requerendo a análise dos documentos anteriormente acostados. Foi determinada a expedição de ofício, para que fosse esclarecida a situação atual do crédito tributário referido na vestibular (folha 2.749). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito tributário n. 35.078.227-0 é objeto de cobrança através de execução fiscal (fls.

2.755/2.756).O Parquet Federal, em sede de alegações finais, pugnou pela condenação do réu (fls. 2.760/2.764).A defesa técnica apresentou memoriais escritas apontando que há coisa julgada, em razão da decisão proferida nas folhas 384/388, que a pretensão punitiva está prescrita, e, ainda, requer a realização de perícia contábil (folha 2.770). Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Inicialmente, observo que, não obstante os fatos narrados na denúncia tenham, parcialmente, ocorrido sob a égide do artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, este dispositivo foi revogado pelo artigo 3º da Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, em seu artigo 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o artigo 168-A, com nova tipificação da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que esse tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei n. 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855).Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o artigo 5º, XL, da Constituição Federal e o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.Insta salientar que a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 95, alínea d, vigente à época de parte dos fatos imputados na exordial, dispunha que constituía crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público.Consoante preconizava esse tipo penal, crime era deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no artigo 168 do Código Penal. A Lei n. 8.212/91, portanto, não equiparou à apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuição previdenciária descontada de segurado, mas instituiu novo tipo penal, consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias.Esse tipo penal não sofreu modificação substancial na redação do artigo 168-A do Código Penal, especialmente em seu parágrafo 1º, I, visto que a conduta continua a ser omissiva.O elemento subjetivo no delito do artigo 168-A, para todas as figuras, é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal, bem como o não pagamento de benefício cujo valor tenha sido reembolsado pela previdência social. Não se exige, como na apropriação indébita, o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter coisa alheia que se sabe ser de outrem (animus rem sibi habendi).Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28).Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855).O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247).Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que o réu não tenha se apropriado das quantias descontadas dos empregados da Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda. - CNPJ n. 58.751.223/0001-70, a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame.Ao contrário do alegado pela defesa, não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva, tendo em conta que o lançamento tributário ocorreu aos 17.12.1999 (folha 20), a denúncia foi recebida aos 17.02.2004 (folha 600), e o delito, em tese, imputado na tese prescreve em 12 (doze) anos, como se afere no inciso III do artigo 109 do Código Penal, considerando que a pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão (art. 168-A, CP).A materialidade do delito está devidamente delineada, tendo em vista o lançamento tributário de folhas 20/181, realizado na data de 17.12.1999, que consigna o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade empresária para o INSS, nas competências 01/96 a 03/96, 09/96, 02/98 e 13/98.A esfera administrativa restou esgotada (folha 181). O crédito tributário foi inscrito em dívida ativa aos 27.06.2000 e é objeto de execução fiscal (autos n. 2000.61.00.047317-1), conforme extrato da DATAPREV constante na folha 2.756.A alegação de que é necessária perícia contábil, formulada pela defesa em razões finais, não pode ser acolhida, considerando que as guias juntadas nas folhas 739/2.744, apenas as guias de folhas 850, 853, 855, 876, 888, 898, 902, 914, 923, 940, 951, 958, 971, 977, 986, 1.001, 1.006, 1.018, 1.028, 1.039, 1.043, 1.059, 1.069, 1.088, 1.103, 1.118, 1.132, 1.147, 1.164, 1.177, 1.193, 1.209 e 1.221 são vinculadas ao crédito tributário n. 35.078.227-0, e foram recolhidas em valores ínfimos, insuficiente, evidentemente, para a quitação integral do crédito tributário.No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações:No interrogatório judicial, o réu reconheceu que era o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 735/735-verso).Não houve o pagamento integral da dívida e não houve parcelamento formal do crédito n. 35.078.227-0 (fls. 415, 584/585 e 2.755/2.756).A alegação de dificuldades financeiras, mencionada nas alegações finais da defesa técnica, não é corroborada por nenhum documento que a comprove, tampouco há documentos que demonstrem diminuição patrimonial do acusado, na época dos fatos, o que seria fundamental para o acolhimento da tese da inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, o risco é inerente ao desempenho da atividade empresarial e a falta de repasse dos descontos efetuados nos salários dos empregados não pode ser adotada como padrão para o regular funcionamento da empresa.Observo, ainda, que houve a edição da Lei n. 11.941/2009 prevendo parcelamento especial dos créditos tributários e o acusado não demonstrou interesse em aderir.Portanto, diante de tais

fatos, infiro que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida no caso concreto. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, sendo de rigor, portanto, sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, haja vista que apenas na competência 04/1997, o prejuízo para a Previdência Social foi de R\$ 17.972,80 (dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), como se constata na folha 35, o que deve ser levado em consideração, de forma negativa, nas consequências do delito. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Em face da continuidade delitiva, aplica-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, de modo que a pena fica aumentada em 1/4 (um quarto), diante do número de infrações cometidas, por 27 (vinte e sete) vezes, totalizando pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, a qual torno definitiva, visto que não ocorrem outras causas de aumento ou de diminuição de pena. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu, a partir dos elementos existentes nos autos, capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Considerando que a pena-base foi aumentada em razão de circunstância objetiva, não vejo óbice para que, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada seja substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR DURVAL PERES DE LIMA, nascido aos 22.02.1955, portador do RG n. 7.861.441 SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, por ter incorrido no artigo 168-A, 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade será substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, notadamente porque não estão presentes os requisitos que poderiam ensejar a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a Fazenda Pública dispõe de execução fiscal para a cobrança dos valores. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-84.2003.403.6119 (2003.61.19.001097-8) - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA X LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)**

Chamo o feito à ordem. Em que pese haver nos autos a resposta à acusação, bem como procuração apresentadas em nome do acusado ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA, verifico que o réu não foi citado. Desta forma, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, e em face da certidão de fl. 587 noticiando que o defensor do réu informara que o réu estaria residindo no município de Botucatu/SP, intime-a para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado para sua citação pessoal, sob pena de revelia. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua citação. Em face da manifestação ministerial de fl. 654, HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação WALDIR DE OLIVEIRA. Intimem-se.

**0002279-79.2004.403.6181 (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO**

(Termo de deliberação - audiência 31/08/2011 - 16:00 horas): Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas aos autos. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3) Saem os presentes cientes e intimados.

**0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA E SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEGHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)**

Tendo em vista que as defesas dos réus LUIS CARLOS DE ACRVALHO e JOÃO BATISTA BIGUETTI, devidamente intimadas (fl.s 2.773), mantiveram-se silentes, intimem-se os advogados Doutores MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS -



OAB/SP 143.146 e VITOR VAYDA - OAB/SP 205.479 (réu Luis Carlos de Carvalho - procuração fls. 802) e Doutora ISABELA MENEGHINI FONTES - OAB/SP 254.449 (réu João Batista Bigueti - procuração fls. 685) para que apresentem os memoriais por escrito, no prazo legal, ou que informem a este Juízo se continuam patrocinando a defesa dos acusados, em igual prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados comunicando a conduta. As contrarrazões de apelação do réu SÉRGIO RICARDO CARVALHO já foram apresentadas às fls. 2.799/2.803. Fls. 2.712: Atenda-se conforme solicitado, instruindo-se com as cópias necessárias. Fls. 2.782 e 2.813: Atenda-se conforme solicitado. Encaminhe-se cópia da sentença prolatada ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Curitiba. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em relação às acusadas MARLI GOMES BARBOSA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO e SANDRA REGINA DE CARVALHO, bem como às suas defesas e dos réus LUIS CARLOS DE CARVALHO e JOÃO BATISTA BIGUETTI. Com a apresentação das contrarrazões de apelação pelas defesas dos acusados LUIS CARLOS DE CARVALHO e JOÃO BATISTA BIGUETTI, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, em relação aos réus SÉRGIO RICARDO DE CARVALHO e IARA LÚCIA CONTESSINI (fls. 2.785/2.798 e 2.807/2.810).

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3415**

**HABEAS CORPUS**

**0010374-54.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1)) FLAVIO OKIDA(SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 20/20-VERSO:...É a síntese do necessário. Decido. Diante da desistência da ação formulada pelo impetrante, julgo extinto o presente habeas corpus, sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**Expediente Nº 3416**

**INQUERITO POLICIAL**

**0900304-60.2005.403.6181 (2005.61.81.900304-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SEM

IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI)

1- Fl. 2062: anote-se. 2- Fls. 2057/2060: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias. Intime-se o Subscritor. 3- Com a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação ou comparecimento do Defensor a este Juízo, retornem os autos ao Arquivo. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

**Expediente Nº 3417**

**ACAO PENAL**

**0002599-27.2007.403.6181 (2007.61.81.002599-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARA BARBOSA PEIXOTO(SP099784 - JOSE EDUARDO GARCIA)

SHZ- FLS. 258: VISTOS. Diante da extinção da punibilidade declarada às ff. 252/252 verso, com fundamento na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, não há interesse recursal à Defesa, uma vez a sentença condenatória de ff. 242/247 verso não gerará nenhum efeito. Desse modo, não recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa à f. 257. Dê-se integral cumprimento ao despacho de f. 256. Intime-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 2118**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009485-71.2009.403.6181 (2009.61.81.009485-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009486-56.2009.403.6181 (2009.61.81.009486-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 2119**

**ACAO PENAL**

**0010418-49.2006.403.6181 (2006.61.81.010418-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELY SIQUEIRA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP244727A - FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E SP244736A - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 1000:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 997), que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar MARIA NELY SIQUEIRA a pena de reclusão em regime inicial aberto, e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório, voto e acórdão (fls. 990/993v), expeça-se guia de recolhimento em nome da ré, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se referida ré, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Decorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para regularização da situação processual da ré: MARIA NELY SIQUEIRA - CONDENADA.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.7. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2788**

**EXECUCAO FISCAL**

**0042374-27.1999.403.6182 (1999.61.82.042374-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X OLGA NAVARRO PERES - ME X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, sobre as alegações de fls. 59/64 e 112/114.No silêncio, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0061286-38.2000.403.6182 (2000.61.82.061286-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CONSTRUTORA STRESA LTDA Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a

sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0040499-12.2005.403.6182 (2005.61.82.040499-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MODAS ECHELLE LTDA X YOUNG HO KIM X HEE SOOK HAN**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de

execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0022287-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022287-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI ALVES DE OLIVEIRA**  
Indefiro, nos termos da decisão retro. Int.

**0003532-26.2009.403.6182 (2009.61.82.003532-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO LIPPI**  
Fls. 45: Nada a deferir. Cumpra-se a decisão de fls. 42/44, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0010932-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010932-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG 88 LTDA-ME**  
Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliendo que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao

arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0012087-32.2009.403.6182 (2009.61.82.012087-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ADELAIDE DA ROCHA MENDES GONZALEZ**

Em cumprimento ao v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Neste sentido, indique o(a) Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0047641-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047641-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NELSON DE MOURA(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0053821-60.2009.403.6182 (2009.61.82.053821-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO JAIME RODRIGUES**  
Fls. 20/21: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0054844-41.2009.403.6182 (2009.61.82.054844-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BARBOSA**

Fls. 44/46: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 40/42, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.42, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0055004-66.2009.403.6182 (2009.61.82.055004-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA SERAFIM DE OLIVEIRA CAVALCANTI**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0000378-63.2010.403.6182 (2010.61.82.000378-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMEA MIRANDA DE ABREU**

Primeiramente, regularize o exequente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 55: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na

Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0008067-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO SALES DE PAULA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da

presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0008313-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA SANCHES FRANCISCO

Fls. 23/25: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 20/22, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.22, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0008346-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO FELIX PATRICIO

Indefiro, nos termos da decisão retro. Int.

**0011238-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERONICA LIMA DE AZEVEDO

Indefiro, nos termos da decisão retro. Int.

**0013264-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDO ANTONIO DA SILVA

Indefiro, nos termos da decisão retro. Int.

**0021756-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERCULES MOURA BRITO

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0023647-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO AMANCIO**  
Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,



registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0023896-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO FERNANDES CSER Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0027233-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA FERNANDES DA SILVA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030118-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA PEREIRA GARRIO**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030482-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARINS RETAMERO**

Indefiro, nos termos da decisão retro. Int.

**0031716-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X METROPOLITANA ORGANIZACAO DE CONTABILIDADE LTDA**

Fls. 37: Prejudicado, em vista do requerido às fls. 38/39. Fls. 38/39: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0033159-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de pnhora restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033334-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCINEIA ALVES TOLEDO LUNA ME**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que impede o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0034247-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMACCENA LTDA X PAULO MOTA DA SILVA X EDIVALDO SALES CAVALCANTE**

Em vista do teor da certidão de fls. 43, cumram-se os itens 4 e seguintes da decisão de fls. 36, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

**0045619-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO FONSECA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0049504-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA APARECIDA MARTINS**

Indefiro, nos termos da decisão retro.Int.

**0049532-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA BARBOZA ROSAS**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequêntes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0049986-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X LIBERO TRADING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)**

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 16/27, bem como se o depósito de fls. 18, cobre integralmente o débito que é objeto desta execução fiscal.Após, voltem conclusos.Int.

**0049992-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X 3 DVC LTDA**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0050152-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO)**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso

extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0013096-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSENILDE DA SILVA ROSA**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0015295-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VAGNER SALES DOS SANTOS**

Fls. 14/16: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 11/13, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl.13, remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0028423-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOACIR CARLINO ASBAHR**

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0033483-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANO JOSE DE BARROS**

Cuidam os autos de execução fiscal objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários,

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: .Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. AROLDO JOSE WASHINGTON**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ADALTO CUNHA PEREIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1385**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000782-66.2000.403.6182 (2000.61.82.000782-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)) SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações constantes nos autos principais de que a sociedade teria aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, intime-se a embargante para que comprove a regularidade no benefício ora mencionado, bem como para que, em sendo o caso, requeira o que de direito no tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos.

**0017394-45.2001.403.6182 (2001.61.82.017394-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025751-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025751-6)) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP131223 - YURI CARAJELES COV E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 1458/1462: Mantenho a decisão de fls. 1454/1455, pelos seus próprios fundamentos, devendo a mesma ser integralmente cumprida. Para tanto, intime-se o Sr. Perito nos termos indicados na decisão em tela. Int.

**0028125-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028125-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037363-80.2000.403.6182 (2000.61.82.037363-2)) JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 175/179: Ante o tempo decorrido, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 137/138. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0013727-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 516/517, intimando-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito (fls. 518/522). Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041418-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519754-95.1998.403.6182 (98.0519754-9)) MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA

Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 326, intimando-se a embargante para se manifestar, no prazo legal, quanto à contestação de fls. 318/325. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0530433-57.1998.403.6182 (98.0530433-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X MARA MANRUBIA TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR)

Fls. 1136/1145: Defiro. Intime-se a executada para que informe se os débitos em cobro no presente feito foram incluídos em sua totalidade no parcelamento alegado às fls. 1115/1134. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3025**



## **CARTA PRECATORIA**

**0013508-86.2011.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CAUCAIA - CE X FAZENDA NACIONAL X JAMA COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA EPP(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 18/26: Prossiga-se como deprecado até eventual manifestação do MM Juízo Deprecante. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0516000-53.1995.403.6182 (95.0516000-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-63.1988.403.6182 (88.0005737-3)) MASSA FALIDA DE TREFILACAO TAMOYO DE FERRO E ACO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta que o embargante foi devidamente intimado, porém, manteve-se inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0045055-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045055-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)) MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em conta que o embargante foi devidamente intimado, porém, manteve-se inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0010271-44.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-67.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Tendo em conta a juntada de nova procuração nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se a parte embargante para informar se os advogados constituídos as fls. 32/35 continuam na representação judicial. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510642-15.1992.403.6182 (92.0510642-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIDEOCASSETE DO BRASIL LTDA X MARIO PUCCI(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0524415-54.1997.403.6182 (97.0524415-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X FILBRONSI FILTROS DE BRONZE SINTERIZADOS LTDA X MICHELLE FERRETTI X LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Fls. 373/74: desentranhe-se a petição de fls. 360/71, devolvendo-a a um de seus subscritores, mediante recibo nos autos. Desnecessária a substituição por cópia eis que não se enquadra na hipótese do art. 117, parágrafo 2º do Provimento CORE 64/2005. Int.

**0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119525 - HUMBERTO

**0551913-28.1997.403.6182 (97.0551913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

1. Reitere-se o ofício expedido a fls. 866.2. Fls. 924/936 e 952/53: para fins de análise do alegado excesso de garantia, aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 866. Tendo em conta que os débitos indicados nos itens a e b de fls. 935 já foram cancelados administrativamente, culminando na substituição das CDAs (fls. 882/918), desnecessário o requerimento de extinção parcial do feito. Quanto ao pleito de condenação da exequente em honorários, tendo em conta que o artigo 20 do CPC estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo estatuto a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença e, na hipótese dos autos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, por ora, deixo de acolher o pedido de condenação nesta fase processual. Int.

**0556645-52.1997.403.6182 (97.0556645-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA X HUMBERTO GOMES SILVA X HELENA MARQUES SILVA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO)**

Prossiga-se na execução. Intimem-se os co-executados Humberto Gomes Silva e Helena Marques Silva para ciência da decisão de fls. 181/86. Int.DECISÃO DE FLS. 181/86: Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de PAPELARIA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA E OUTROS, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 31.910.609-8 e 31.910.611-0Os co-executados HUMBERTO GOMES SILVA e HELENA MARQUES SILVA apresentaram exceção de pré-executividade a fim de arguir ilegitimidade passiva ad causam e prescrição do crédito tributário e para o redirecionamento da execução (fls. 145/158).Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações dos excipientes e requereu a designação de datas para leilão dos bens penhorados (fls. 161/180).É o relatório. DecidoImpende consignar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pois bem.De palmar evidência que as questões suscitadas pelos excipientes não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada.A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA

DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pelos excipientes demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.De outra parte, vindicam, os excipientes, o reconhecimento da ocorrência de prescrição.Tal pretensão não merece guarida.Antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assentado isto, não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 30.08.1996. Por conseqüência, o curso da prescrição teve início em 31.08.1996 e término em 31.08.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30.07.1997 e o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 01.10.1997 (fl. 12). A executada principal foi citada em 09.12.1997 e os co-executados em 07.03.2006 (fls. 13, 62 e 63).Cumpra deixar assente que não obstante a interrupção da prescrição em relação aos co-executados tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.Note-se que a parte excipiente figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente.Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Humberto Gomes da Silva e Helena Marques Silva.Intimem-se. Cumpra-se

**0570813-59.1997.403.6182 (97.0570813-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNIPAR PARTICIPACOES S/A X JOMAR FERNANDES ZANELLO X JOSE GILMAR FERNANDES ZANELLO(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X UNIPAR UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA)  
1. Fls. 763/64: dê-se ciência à executada Unipar Participações S/A.2. Fls. 757: defiro. Expeça-se carta precatória para fins de citação dos co-executados, conforme requerido pela exequente.

**0506051-97.1998.403.6182 (98.0506051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ E COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0507164-86.1998.403.6182 (98.0507164-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELETRO PRODUTOS LRM LTDA X MARCOS PANTOJA RODRIGUEZ X RICARDO FELIPI OLIVEIRA(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0514640-78.1998.403.6182 (98.0514640-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 40. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ou substabelecimento, onde conste a outorga de poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 41/42, sob pena de ter os seus nomes excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.Int.

**0520454-71.1998.403.6182 (98.0520454-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 194/195: defiro a vista dos autos, pelo prazo legal.Após, tornem conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0552995-60.1998.403.6182 (98.0552995-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALZONINO COML/ LTDA X SILVIA BAUMWOHL X VITORIO PERIN SALDANHA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Fls. 234/236: ante a incorporação da empresa executada, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, INCLUINDO-SE Looksim Comércio e Participações Ltda (fls. 244) e os co-responsáveis Miguel Angelo Rodrigues (fls. 250) e Pedro Nolasco Rodrigues (fls.251). Após, expeça-se carta precatória para fins de citação, penhora e avaliação em bens dos co-responsáveis ora incluídos e, em caso de não interposição de embargos no prazo legal, o leilão. Int.

**0027192-98.1999.403.6182 (1999.61.82.027192-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SANDRA REGINA PEREIRA PRESENTES ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da r. sentença trasladada a fls. 138/39, transitada em julgado. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído

nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0033171-41.1999.403.6182 (1999.61.82.033171-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G D K COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Fls. 128/29: por ora, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação em bens da executada, para o endereço indicado a fls. 139. E, em caso de não interposição de embargos no prazo legal, o leilão. Int.

**0077520-32.1999.403.6182 (1999.61.82.077520-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100 NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à exequente para CANCELAR a CDA, com fulcro na sentença e v. acórdão prolatados, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0049822-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049822-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA LTDA(SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 33/36.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050443-14.2000.403.6182 (2000.61.82.050443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA PISANINA E CIA/ LTDA(SP260462A - DAIANE TRENTINI RAUEN)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 77/80.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0055314-87.2000.403.6182 (2000.61.82.055314-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SABBAG & FILHOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

**0062232-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062232-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUROPA TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON EDSON DISCOLA X GREGORIO KOUMROUYAN(SP220178 - EDILAINÉ PEDRÃO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$

100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se o respectivo termo (penhora/reforço/substituição) dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0022335-33.2004.403.6182 (2004.61.82.022335-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENTER ASSESSORIA GERAL E COMERCIO LTDA X MILTON NESPATTI(SP086283 - CLAUDIA GUIDA)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 99/102).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.1

**0023827-60.2004.403.6182 (2004.61.82.023827-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DONIZETI SILVA SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção do exequente (fls 32/35).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)  
Fls. 199/204: manifeste-se a executada.Int.

**0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO  
1. Regularize o co-executado Marco Antonio de Araujo a representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual.2. Após, dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0052256-37.2004.403.6182 (2004.61.82.052256-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUDIGRAPHIS S/C LTDA ME X MARIA CLARA SANTAMARIA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X LEONOR SANTAMARIA  
Por ora, regularize a co-executado MARIA CLARA SANTAMARIA sua representação processual juntando procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos e seu pedido indeferidos sem apreciação.Regularizada a representação processual, tornem conclusos para deliberações acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0052540-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052540-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TURIN ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)  
Diante da manifestação do exequente, acolho a carta de fiança apresentada, como garantia da presente execução.Aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos.Intime-se.

**0056851-79.2004.403.6182 (2004.61.82.056851-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLACOM - ASSESSORIA,PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA.  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057631-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057631-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CD POR MENOS LTDA X MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA X KARI SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA(SP114136 - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 115:1. Concedo aos co-executados os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Para fins de obtenção do saldo remanescente, preliminarmente, proceda a Secretaria a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados.Com a transferência, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF.Após a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente. Int.

**0006823-73.2005.403.6182 (2005.61.82.006823-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRO Z-NORTE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X SERGIO GONCALVES NUNES X MARIA REGINA ADELINO X EDE VALENZI ADELINO(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 103/106.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027100-13.2005.403.6182 (2005.61.82.027100-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO

Manifeste-se o exequente acerca do bem ofertado. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0036855-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036855-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ

1. Fls. 449/65: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Proceda Secretaria a elaboração de minuta para bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Julian Marcuir Ind e Com Ltda. 2. Fls. 439 vº : por ora, prossiga-se nos termos da determinação supra. Intime-se após a efetivação da minuta para bloqueio.

**0052783-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052783-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA VIII FMP FGTS PETROBRAS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 70.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053192-91.2006.403.6182 (2006.61.82.053192-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls 88.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004469-07.2007.403.6182 (2007.61.82.004469-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 137.Int.

**0004528-92.2007.403.6182 (2007.61.82.004528-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO X IDA ELISA BREVIGLIERI X CLEIDE PANIZZA X RODRIGO OLIVEIRA DA CONCEICAO X NORIVAL DE SOUZA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CLERIA MARIA MAGALHAES CAMPOS

Fls. 105/109 e 125/143:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por

NORIVAL DE SOUZA em que alega, em breve síntese, ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Ademais, é certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 98/100, o co-executado NORIVAL DE SOUZA exerceu o cargo de diretor administrativo e financeiro a partir de 18/04/2005. Assim, a dissolução irregular pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra ele é possível. De outra parte, cumpre deixar assente que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: CDA 80.6.06.166645-99 Vencimento Declaração Data da Entrega 15/08/2002 a 15/10/2005 000100200231156437 21/10/2002 14/11/2002 a 15/01/2003 000100200351236844 22/01/2003 14/02/2003 000100200371301706 23/04/2003 CDA 80.6.06.166658-03 Vencimento Declaração Data da Entrega 30/04/2004 000020041720093060 14/05/2004 30/07/2004 000020041740188704 13/08/2004 CDA 80.7.06.041785-27 Vencimento Declaração Data da Entrega 15/08/2002 a 15/10/2005 000100200231156437 21/10/2002 14/11/2002 a 15/01/2003 000100200351236844 22/01/2003 14/02/2003 000100200371301706 23/04/2003 A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. A execução foi proposta em 06/03/2007, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 25/05/2007, ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por NORIVAL DE SOUZA. Expeça-se: (i) mandado de citação, penhora e avaliação em nome de CLAEIDE PANIZZA e RODRIGO OLIVEIRA DA CONEIÇÃO nos endereços indicados às fls. 139 e 141 e (ii) mandado de penhora, avaliação e intimação em nome de NORIVAL DE SOUZA e CLARIA MARIA MAGALHÃES CAMPOS nos endereços indicados às fls. 140 e 142. Intimem-se as partes.**

**0031184-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAXMIX COMERCIAL LTDA X MARIE ANTONIA CAMICADO YANO X MARIA CETHUCO CAMICADO X MINOLU CAMICADO(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)**  
Fls. 327: ante a concordância da exequente e estando garantido o juízo pelos depósitos judiciais de fls. 311 e 313, defiro o pedido de fls. 302/304. Expeça-se mandado para cancelamento das penhoras efetivadas as fls. 142 e 147/49, respectivamente perante o 1º CRI/SP (fls.210) e 5º CRI/SP (fls. 166). Int.

**0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X ERMEZINDA D ASSUMPCAO DOMINGUES**  
Fls. 250: por ora, expeça-se mandado de penhora sobre a metade ideal dos imóveis indicados pela exequente, matriculados sob nº 23.113 (fls. 252/56) e 45.213 (fls. 266/68), intimando-se o co-executado Manoel Domingues, no endereço diligenciado a fls. 204. Int.



**0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO X JOEL POLA X ODILON GABRIEL SAAD X SIDNEY STORCH DUTRA

Fls. 349/368 e 431/438:Vistos em decisão interlocutória.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada principal ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.Intimem-se as partes.

**0008429-34.2008.403.6182 (2008.61.82.008429-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão prolatado, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

**0008929-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008929-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DU LESTE LTDA X VALDIR MENEGON JUNIOR(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

1. Intime-se o co-executado VALDIR MENEGON a regularizar a representação processual juntando a procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e ter seu pedido indeferido sem apreciação. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0017051-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017051-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLI & COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME X ANA TERESA GALLI X DINO AUGUSTO GALLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito,

regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 46/47.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020458-82.2009.403.6182 (2009.61.82.020458-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)

Diante da v. decisão proferida pela E. Corte, elabore a secretaria minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.Int.

**0053793-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053793-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ZOGAIB ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA NO TRABALHO S(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 79/82.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054191-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054191-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA OINEGUE LTDA(SP124013 - WERNER SINIGAGLIA E SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 63/65.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001196-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001196-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILCE TEREZINHA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 35.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0005924-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELLEN CRISTIEN NOGUEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000022-34.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0025106-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DANA CALINA PRODANOF - EPP(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando cópia do ato constitutivo da empresa, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

**0028012-97.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO MAEDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) exequente em face da remissão administrativa do débito, conforme relatado no pedido de extinção de fls 13.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6915**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019210-40.1993.403.6183 (93.0019210-8)** - AGATA AMODIO REDONDO(SP061961 - JOSE ELIAS E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP022460 - GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora o reajuste de seu benefício previdenciário.Iniciada a execução, verificou-se, pela r. decisão dos embargos à execução de fls. 89 a 90, que nada é devido à parte embargada.Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0003869-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003869-1)** - NESIO FLORENTINO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL PEREIRA DA COSTA X CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X APARECIDA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 322, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0002522-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002522-6)** - SATIKO MIYAKI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 203/204, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000871-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000871-1)** - JOSE FELICIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

**0013338-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013338-4) - NOBUYOSHI SHIGUEDOMI(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/112.218.556-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/10/2009), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002681-47.2010.403.6183 - CLOTILDE CORDA DE SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária movida por Clotilde Corda de Souza em face do INSS em que busca a revisão de benefício.Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 138.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Tendo em vista que o autor manifestou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 161), reputo que houve no caso a perda superveniente do interesse de agir, o que o torna carecedor da ação.Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0005308-24.2010.403.6183 - ROBERTO MITSUO SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/128.186.089-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006435-94.2010.403.6183 - DEMIVALDO BALCONI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I.

**0008391-48.2010.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/106.863.646-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008392-33.2010.403.6183 - SONIA MARIA SICONELO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/132.293.818-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/07/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do

fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009934-86.2010.403.6183 - NELSON SILVERIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0011218-32.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/136.747.038-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011219-17.2010.403.6183 - ATAIDE COLARES CAMPO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/139.545.892-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/09/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012871-69.2010.403.6183 - JOEL ANASTACIO(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 16/11/11, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Ademir Anélio Gutierrez e Yupiraci Batista da Silva, conforme requerido. No que se refere ao representante da Caixa Econômica Federal, indefiro sua oitiva, tendo em vista a juntada do documento de fls. 151. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012903-74.2010.403.6183 - ARMINDA DE AGUIAR DE FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o processo sem análise de mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do CPC, em relação ao pedido de retroação do termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.990.362-7, e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte com amparo nos art. 29 e 74 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, conforme disposto no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013793-13.2010.403.6183 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/104.020.024-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/11/2010), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001182-91.2011.403.6183 - ELISETE SAN MARTIN ALFAYA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da parte autora, cancelando o benefício nº. 42/133.420.220-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/02/2011), com valor e atrasados a serem apurados na fase de execução, sem a incidência do fator previdenciário. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Inviável a indicação do valor do novo benefício neste momento processual, não há como se deferir o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007731-20.2011.403.6183 - IVO CASTILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 00000931-83.2006.403.6301 e 0000864-11.2011.403.6183. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na suspensão do presente processo, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, considerando a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007739-94.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 30, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0000848-57.2011.403.6183 que tramita pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a conexão das ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253, I, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando se relacionem, por conexo ou continência, com outra já ajuizada., teSendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007097-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)**

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos quanto ao coembargado Sebastião Santana, para que seja considerado o cálculo do Contador Judicial no valor de R\$ 2.492,07 para janeiro de 2009, conforme fls. 119 a 124 v.º, julgo improcedentes os presentes embargos quanto ao coembargado Carlos Nirschl, para que a execução se processe observado o cálculo apresentado pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 22.592,96 para dezembro de 2007 (fls. 172 a 175 da ação principal) e, por fim, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, quanto aos coembargados Hilda Marques de Nobrega Ottoni e Luiz Dedemo, devendo a execução prosseguir nos valores respectivos de R\$ 33.057,14 e R\$ 23.459,65 para dezembro de 2007 (fls. 02 a 03 e 11 a 20). Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos supra referidos. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0008804-61.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)**

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais, no valor de R\$ 13.818,91 para janeiro/2010 (fls. 149 a 151 da ação principal). Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00. P. R. I.

**0008582-59.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X AGENOR BORGES X SEBASTIAO GAMA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES CARDOSO NETO X JAIR CARDOSO DE ALMEIDA X ESEQUIEL DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Sebastião Gama dos Santos. Nos seus embargos, o embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada na execução, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta. Às fls. 06/07, o embargante requer a desistência do feito. Ante todo o exposto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem a análise do mérito, com fundamento no art. 158, parágrafo único e no art. 267, VIII, do C.P.C. Sem custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo para que conste tão somente Sebastião Gama dos Santos. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0015084-48.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015898-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Ante o exposto, julgo improcedentes a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 2009.61.83.015898-8. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000131-45.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO BISPO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

Ante o exposto, julgo improcedentes a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0013860-75.2010.403.6183. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001350-93.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL ANTONIO DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedentes a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0014609-92.2010.403.6183. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004346-64.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-92.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante o exposto, julgo improcedentes a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da ação principal em que o excepto figura como autor. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº 0001072-92.2011.403.6183. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0009110-93.2011.403.6183** - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se o requerido, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

Expediente Nº 5689

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7)** - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.143 : ciência às partes do despacho da 1ª Vara de Assis - São Paulo, designando o dia 08/11/2011 às 14h45min para a oitiva das testemunhas. Int.

**0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7)** - JOSE ALBERTO ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as alegações da Contadoria Judicial (fls. 67), traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento de contribuinte individual de todo o período contributivo. Após, retornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 66.Int.

**0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2)** - RAFAEL DE SOUZA MOTA - MENOR IMPUBERE (DANIELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA)(SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70-75: Vistas À parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006115-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006115-7)** - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, o determinado à fl.20, remetendo os autos ao SEDI.Reconsidero o despacho de fl.20, item 3, não havendo o que decidir quanto ao pedido de dilação de fl.22.Fl.24: anote-se.Cite-se.Int.

**0000404-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000404-0)** - NIVALDO DE LIRA SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004415-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004415-2)** - JOSE ARIMATEIA DIAS ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.



**0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5)** - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 593/596: prossiga-se. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)** - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0010255-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010255-3)** - DIRIA SAKAGUCHI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Int.

**0010305-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010305-3)** - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do local onde pretende a realização da prova pericial.Int.

**0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7)** - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com as peças de fls. 205/214, verifico que a parte repete, nesta demanda, conforme relatado na inicial, o mesmo pedido contido nos autos do processo n.º 2007.63.17.001605-5 (0000488-57.2011.403.6140), pertencentes à 1ª Vara Federal de Mauá. Com o advento da Lei n.º 11.280, de 16/02/2006, foi dada nova redação ao artigo 253, cuja redação trago à colação: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Considerando que os objetos contidos na presente ação e nos autos do processo n.º 2007.63.17.001605-5 (0000488-57.2011.403.6140) são idênticos e tendo em vista, ainda, o Mandado de fl. 132 e a certidão de fl. 215, nos termos do inciso III, do art. 253, remeta-se o presente feito à 1ª Vara Federal de Mauá - SP.Int. Cumpra-se.

**0008395-90.2008.403.6301** - TOYO YOGUI MEKARO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, conclusos.Int.

**0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 144, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0035845-08.2008.403.6301 - LUSIMARA PEREIRA MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141: Reconsidero o despacho de fls. 138, visto a presente demanda tratar-se de auxílio-reclusão e não de aposentadoria.Fls. 143/145: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal).Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Por fim, advirto a parte autora que este é o momento oportuno para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000045-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000045-1) - ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88-101: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS. Int.

**0000415-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000415-8) - JOSE ODECIO RAMALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora a petição de fls. 54, informando a este Juízo se continuará atuando nesta demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0002605-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002605-1) - HELENA DE JESUS MEDEIROS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 55-60: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0003625-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003625-1) - JURACI TEIXEIRA TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Tendo em vista a decisão proferida nos autos de n.º 2002.61.83.003297-4 (fls. 110-129), reconheço a existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento como especiais dos períodos: de 11/10/1976 a 04/07/1979 (Paramount Lansul S/A), 22/10/1981 a 21/07/1982 e 26/10/1982 a 04/03/1985 (Bombril-Cirio S/A), 24/07/1985 a 17/11/1986 (Bicicletas Monark S/A) e de 21/11/1986 a 31/08/1993 (Alcatel Telecomunicações S/A), devendo o presente feito prosseguir apenas em relação aos demais pedidos.Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença.Cite-se. Intime-se.

**0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41-42: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Traga a parte autora cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento da demanda.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de

que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção da presente demanda com o feito apontado às fls. 116, visto tratar-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0014564-25.2009.403.6183 (2009.61.83.014564-7) - DAISY RAMALHO BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 121, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0017464-78.2009.403.6183 (2009.61.83.017464-7) - MARIA DA GLORIA NEVES X RENATO NEVES XAVIER RUAS X ROSANA NEVES XAVIER RUAS X ROGERIO NEVES XAVIER RUAS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 48-49: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0006294-75.2010.403.6183 - CLEIA DO PRADO LUSSI BARAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos apontados às fls. 79-80, visto tratar-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

**0007045-62.2010.403.6183 - MARIA IZILDA MOREIRA TURRI(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o processo de n.º 0004717-20.2010.403.6100. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da inicial e eventual sentença do feito de n.2002.61.84.003893-6, para verificação de prevenção. Int.

**0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57-58: Recebo como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007885-72.2010.403.6183 - MARIA LEDA DE CARVALHO COSTA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 38-39, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

**0009024-59.2010.403.6183** - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção da presente demanda com os feitos indicados às fls. 47-48, visto tratar-se de objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia integral de sua CTPS, bem como de seu processo administrativo. Cite-se. Int.

**0011525-83.2010.403.6183** - TADEU CORREA RIBEIRO MACHADO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 2010.03.00033206-1, prossiga-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as empresas e os períodos que pretende que sejam reconhecidos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012525-21.2010.403.6183** - VENCESLAU TEIXEIRA MARTINS(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES E SP224473 - STELLA DE ASSIS E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 386, notadamente em relação ao processo de n.º 0015085-67.2009.403.6183, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0014264-29.2010.403.6183** - PAULO ROGERIO COELHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de sua CTPS, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

**0016004-22.2010.403.6183** - JOSE CARLO FRUSTACI(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0006722-23.2011.403.6183** - ALBERTO LOUREIRO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0008695-13.2011.403.6183** - MARIA LUCIA PEREIRA INGLES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008705-57.2011.403.6183** - NELIO VIRGILIO SERVONE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008724-63.2011.403.6183** - EDINA FERREIRA(SP183353 - EDNA ALVES E SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008934-17.2011.403.6183** - DEISE BATISTA DOS SANTOS(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009544-82.2011.403.6183** - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**Expediente Nº 5720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001204-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001204-3)** - GERALDO COSSI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-146: Vistas ao INSS. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7)** - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1,10 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida,

qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0)** - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 127-128. Para tanto, deverá apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural.Esclareça a parte autora, em igual prazo, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva da(s) testemunha(s) mencionada, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes.Int.

**0001535-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001535-4)** - ALFREDO WANDERLEY DE BRANCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 102-114: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

**0003314-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003314-9)** - SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0003515-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003515-8)** - JOAO FERREIRA BARBOSA PRIMO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito.Apresente, ainda, o autor, no prazo acima, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

**0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe

acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0006475-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006475-4) - MARIA ROSA MOURAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 23, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000424-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000424-5) - APARECIDA GANDOLFI FRANCISCO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o grande lapso decorrido entre o despacho de fls. 19 e a petição de fls. 22, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 19, no prazo acima. Após, tornem conclusos. Int.

**0002074-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002074-3) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1,10 Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0002945-35.2008.403.6183 (2008.61.83.002945-0) - VAGNER LUIZ CAVALARI(SP248308B - ARLEIDE COSTA**

DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 36-37, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de VAGNER LUIZ CAVALARI, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0004225-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004225-8) - PAULO SERRANO CARMONA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Afasto a prevenção da presente demanda com o feito de n. ° 2005.61.83.004319-5 (fls. 87-120).Cite-se o INSS.Int.

**0006134-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006134-4) - DIRCE MARTINEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 223: Recebo como aditamento à inicial.Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s).Intime-se.

**0006614-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006614-7) - CARLOS PEDROSO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 230-241: Recebo como aditamento à inicial.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal.Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação



de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

**0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6) - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 214-215: Recebo como aditamento à inicial. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Após, tornem conclusos. Int.

**0009795-08.2008.403.6183 (2008.61.83.009795-8) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100-101: Recebo como aditamento à inicial. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0010104-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010104-4) - LICERIO RODRIGUES RAMOS FILHO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141-142: Vistas ao INSS. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0010385-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010385-5) - CICERO FERNANDES DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação ofertada pela ré, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. 10. Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença

ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3) - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0002514-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002514-9) - ANGELA MARIA FRANCISCA DE MOURA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam

correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

**0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 74-77: Defiro a produção de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laborativa. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.10 Manifeste-se, ainda, a parte autora, informando a este Juízo se comparecerá à perícia a ser agendada, sem a necessidade de intimação por mandado. Esclareço, por oportuno, que nessa hipótese o agendamento poderá se dar com maior brevidade. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do Juízo: 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o

perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial.Int.

**0008725-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008725-8) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 195-197: Manifeste-se o INSS acerca do descumprimento da ordem judicial.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

**0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados anteriormente. Não obstante, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica.Após, tornem conclusos.Int.

**0008345-59.2010.403.6183 - GENITA OLIVEIRA SANTOS(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 51-56: Recebo como aditamento à inicial.Não obstante as alegações da parte autora, verifico que não houve requerimento de benefício perante o INSS. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a decisão de fls. 84, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 60-61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.tornem conclusos.Int.

**0006785-48.2011.403.6183 - OTTO GUERRA FIALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0006925-82.2011.403.6183** - MARIA CAMELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0007894-97.2011.403.6183** - JOSE ARAUJO NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

**0008095-89.2011.403.6183** - AOR GIMENEZ MARTINS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0008145-18.2011.403.6183** - PAULO WLADIMIR CARNEIRO NOGUEIRA(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0008555-76.2011.403.6183** - RUBENS GUILHERME DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

**0008884-88.2011.403.6183** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se. Int.

**0009025-10.2011.403.6183** - MANOEL ILARIO DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela

soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009344-75.2011.403.6183** - SILVANO DONIZETTI LUIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009354-22.2011.403.6183** - FERNANDO QUINTANA VIEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

**0009355-07.2011.403.6183** - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da presente ação. Cumprido, se em termos, cite-se.Int.

**0009384-57.2011.403.6183** - ANTONIO VIEIRA MARINHO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão.Int.

**0009425-24.2011.403.6183** - LILIA IRACEMA RIOS DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade de tramitação requerida em razão da idade da autora. Anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de seu ex-cônjuge. Por fim, não obstante a apresentação de declaração de hipossuficiência, não consta da inicial qualquer pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, regularize a autora, no mesmo prazo já concedido, o pedido ou recolha as custas relativas ao ajuizamento da ação. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.Int.

**0009435-68.2011.403.6183** - JOAO PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

**0009685-04.2011.403.6183** - JOSE LUIZ FLORENCIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Int.

**Expediente Nº 5867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007112-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007112-6)** - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.164/165: indefiro o pedido formulado pela parte autora relativo à perita atentar-se à documentação que acompanhou a inicial e a mais recente, uma vez que toda a documentação indicada pela autora foi encaminhada à referida perita. A perita, por sua vez, por certo, além de se ater à aludida documentação, realizou o exame clínico necessário à elaboração do laudo de fls. 157/161. Ressalto, ainda, tratar-se de médica psiquiatra e, se fosse imprescindível qualquer outro exame além do clínico e da análise da documentação para que o laudo fosse concluído, tal circunstância constaria da manifestação da perita, o que não ocorreu. Assim, intime-se a parte autora e, após, tornem conclusos para sentença.

**Expediente N° 5870**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011973-56.2010.403.6183** - CLEIDE MARTINS(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA E SP088839 - SUELI ROSINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO DE FLS. 273 E 273-VERSO: TÓPICO FINAL: Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

**0003513-46.2011.403.6183** - MAURO ANTONIO DOS SANTOS MAGALHAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão retro, pela qual este Juízo se declarou incompetente para a análise e o julgamento da presente ação, o pedido de desistência formulado pela parte autora deverá ser apreciado pelo Juízo ao qual for redistribuído o feito. Cumpra-se o determinado na referida decisão, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente N° 5871**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003732-98.2007.403.6183 (2007.61.83.003732-5)** - LUIS DANTAS E SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.41: o advogado peticionante deverá requerer o arbitramento dos honorários parciais na fase processual adequada. Para que referido causídico receba a publicação deste despacho na imprensa oficial, insira-se o seu nome no cadastro eletrônico deste feito, devendo, após a publicação, ser retirado. Cite-se. Int.

**0004701-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004701-0)** - AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante a manifestação da parte autora de fls. 95/120, desnecessária a publicação do despacho de fl.93 na Imprensa Oficial. Pelas cópias apresentadas, constato não haver prevenção de juízo relativamente aos feitos apontados no termo de prevenção global retro. Assim, prossiga-se. Cite-se. Int.

**0005671-16.2007.403.6183 (2007.61.83.005671-0)** - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a Secretaria, o último parágrafo da decisão de fls 129 e verso, citando-se o réu com urgência.

**0006043-62.2007.403.6183 (2007.61.83.006043-8)** - ARMANDO AGOSTINHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, conforme determinado à fl.27. Cumpra-se.

**0006411-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006411-0)** - VANDERLEI DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.161/184 como emenda à inicial. Cite-se com urgência. Cumpra-se.

**0006831-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006831-0)** - JOSE MENEZES NETO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000771-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000771-4)** - MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado à fl.47, item 2, citando-se o réu com urgência.



**0003793-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003793-7) - GABRIEL MESNARIC(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 221/242 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0003871-16.2008.403.6183 (2008.61.83.003871-1) - PEDRO STAFOG(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF. Ausente contestação do INSS perante aquele órgão, cite-se.Int.

**0005432-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005432-7) - PAULO MINORO IKENAGA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.168/170: prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade do autor. Anote-se.Cite-se.Int.

**0005992-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005992-1) - SERGIO CIOFFI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57/72: prossiga-se.Cite-se.Cumpra-se.

**0007061-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007061-8) - CACIMIRO JOSE DOS SANTOS(SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Cumpra-se.

**0008921-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008921-4) - ALCIONE PEREIRA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Cumpra-se.

**0008931-67.2008.403.6183 (2008.61.83.008931-7) - JACIRA ROSA SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls.146/153 como emenda à inicial.Cite-se.Cumpra-se.

**0011573-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011573-0) - JOSE BERNARDO SIVIL(SP205434 - DAIANE TAÍSS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Cumpra-se.

**0000592-85.2009.403.6183 (2009.61.83.000592-8) - DORIVAL SANCHES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 23/32 como emenda à inicial.Cite-se.Cumpra-se.

**0001942-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001942-3) - LAUDEMIRO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Cumpra-se.

**0002952-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002952-0) - FRANCISCO BARBERINI X ADAUTO GOBETTI X CARLOS FALCIANO X FLORIVAL DE LIMA PEREIRA X REYNALDO ANTONIO SEDANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a análise das cópias apresentadas pela parte autora, relativas aos feitos apontados no termo de prevenção retro, não há que se falar em rpevenção dos Juízos com relação ao pedido formulado nesta ação. Assim, prossiga-se.Cite-se.Cumpra-se.

**0004593-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004593-8) - MILTON OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 208/210 - Recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int. Cumpra-se.

**0004753-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004753-4) - ALVARO MARTINIANO DA VEIGA JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Cumpra-se.

**0007851-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007851-8)** - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/39 como emenda à inicial.Cite-se.Cumpra-se.

**0008723-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008723-4)** - MARIA HELENA VALERIO SALES(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Defiro a prioridade de tramitação requerida à fl.20/21. Anote-se.Fls.23/24: anote-se.Cite-se.Int.

**0011843-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011843-7)** - MAXIMINO RUBENS DE SOUZA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pela parte autora às fls. 44/47, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor da ação, devendo constar conforme o documento de fl.47.Após, cite-se.Int.

**0012442-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012442-5)** - ADEMARIO TELES DA CRUZ X TEREZA GOMES TELES(SP063118 - NELSON RIZZI E SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, recebo a petição de fl.330 como emenda à inicial.1-Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA GOMES TELES como sucessora processual de ADEMARIO TELES DA CRUZ (fls. 330/335). Ao SEDI para a respectiva alteração. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0014471-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014471-0)** - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Cumpra-se.

**0016522-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016522-1)** - MARIA MADALENA BARRETO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

**0001952-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001952-8)** - ENOCK ANASTACIO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda à retificação da grafia do nome do autor, devendo constar conforme o CPF constante de fl.13 (ENOCK ANASTÁCIO DA SILVA).Constato que não houve a apresentação do procedimento administrativo determinada à fl.59. Assim, concedo ao autor mais 30 dias de prazo para apresentar cópia integral do referido procedimento.Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0003352-70.2010.403.6183** - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/80 como emenda à inicial.Cite-se.Cumpra-se.

**0004591-12.2010.403.6183** - JOSE PAULO SOUZA SEIXAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se.Cite-se.Cumpra-se.

**0012443-87.2010.403.6183** - ANGELO WALTER BRINO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.,PA 1,10 Int.

**Expediente Nº 5873**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004291-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004291-6)** - HEDVIG HUGENSCHMIDT SERRAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Goiânia/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0004422-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004422-6)** - SUELI GUSAN(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007433-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007433-4)** - ANTONIO CANDIDO BUENO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em

que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002282-0) - JOSE SOARES DA MOTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Não obstante a parte autora não tenha excluído o pedido relativo à indenização por danos morais, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálistimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vencidas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

**0007662-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007662-1) - APARICIO ROSATTO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 21/25: ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento, prossiga-se. Não obstante a parte autora não ter cumprido o determinado à fl. 17 até a presente data, faculto-lhe mais 10 dias de prazo para cumprimento, sob pena de extinção, bem como para que aponte e justifique o valor da causa. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0007663-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007663-3) - KAZUNORI FUKU(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 19/22: ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento, prossiga-se. Não obstante a parte autora não ter cumprido o determinado à fl. 17 até a presente data, faculto-lhe mais 10 dias de prazo para cumprimento, sob pena de extinção, bem como para que aponte e justifique o valor da causa. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0007942-61.2008.403.6183 (2008.61.83.007942-7) - OSWALDO BARREIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a petição de fls. 84/85 como emenda à inicial. Desentranhe, a Secretaria, a petição de fls. 86/87, uma vez que se trata de contrafé. Defiro a prioridade de tramitação requerida às fls. 90/91 e 92/96 em razão da idade. Insira-se no sistema processual. No mais, cite-se. Int.

**0010401-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010401-3) - FERNANDO DE SOUZA SALEM(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, publique-se o despacho de fl.58.DESPACHO DE FL.58: Considerando o valor apontado pela Contadoria, manifeste-se a parte autora em termos de emenda, apresentando a respectiva contrafé, no prazo de 10 dias. Em igual prazo, considerando que a prevenção na Justiça Federal se firma em razão do CPF dos demandantes, regularize a parte autora a grafia no seu CPF, junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Regularizado, tornem conclusos. Int. No mais, cumprido, cite-se.Int.

**0004671-73.2010.403.6183 - HELENO RAMOS BRAMBILLO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, desentranhe, a Secretaria, as fls. 62/71, porquanto se trata de contrafé, devendo ser utilizada, eventualmente, para a citação.Fls.73/74: anote-se o nome do advogado em nome de quem deverão ser feitas as publicações, considerando o substabelecimento sem reserva de poderes.Após, no prazo de 10 dias, informe a parte autora a que título apresentou as petições de fls. 35/47, 49/61, 75/95 e 97/98, esclarecendo se alguma delas é emenda à inicial, bem como o pleito trazido à juízo na presente ação e, ainda, apresentando complementação de contrafé, se for o caso.Ressalto que restou extremamente confuso o pedido formulado, considerando a grande quantidade de petições à inicial, motivo pelo qual deverá ser claramente apresentado, sob pena de indeferimento da iniciais consequente extinção.Int..

**Expediente N° 5875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013821-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013821-7) - VALDIR DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero à parte autora que cumpra, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 34, lembrando que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, devendo, se configurada a hipótese em tela, virem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004982-64.2010.403.6183 - JOSE RODOLPHO RAZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reitero à parte autora que cumpra, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 22, lembrando que o silêncio será entendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito, devendo, se configurada a hipótese em tela, virem os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente N° 5876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001901-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001901-3) - UBALDINO ALMEIDA SILVA X LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUZIA ZILMA ALMEIDA SILVA, como sucessora processual de Ubalдино Almeida Silva, fls. 411/418. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia integral de sua(s) CTPS(s);2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**Expediente N° 5877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008513-3) - LUIZ ALMEIDA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Fls. 137/139 - Dê-se vista ao INSS.Anote-se o substabelecimento de fls. 142/143.Fls. 149/150:1-) O pedido de

antecipação da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.2-) Ante a manifestação de fl. 154, solicite-se, via e-mail, à Agência da Previdência Social de Teresina/PI, cópia do processo administrativo referente ao NB 42/126.999.431-7, bem como das CTPS relativas ao demandante (LUIZ ALMEIDA MOTA).3-) Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, informe, a parte autora, o nome da empresa a ser periciada e o seu respectivo endereço, apresentando, ainda, as peças necessárias para intimação do perito, o qual deverá ser designado por este Juízo.Prazo: 5 dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a nomeação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Quesitos do Juízo:I- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? II- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?III- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?IV- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?V- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?VI- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?VII- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?VIII- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?Fl. 151 - Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 133/134.Int.

#### **Expediente Nº 5878**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8)** - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

399-400: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 5879**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011602-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011602-3)** - JOAO REIS DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal (art. 185, CPC).Especifiquem, as partes, em igual prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Esclareço às partes que em fase de especificação de provas, não cabe postulação genérica.Apresente, ainda, o demandante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todo o procedimento administrativo, bem como de todas as CPTS.Int.

#### **Expediente Nº 5880**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001995-26.2008.403.6183 (2008.61.83.001995-9)** - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo.Providências previstas na Resolução nº 82/2009 do Excelso Conselho Nacional de Justiça e no Comunicado Geral nº 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região seguem em expediente apartado.Oficie-se ao E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designação de magistrado para atuar nestes autos.Oficie-se, ainda, ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual ilícito penal relativamente ao causídico constituído nos autos, encaminhando-se, para tal, cópia desta decisão e dos documentos pertinentes.Int.

**0010374-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010374-0)** - LIDIA DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**0002791-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002791-2)** - JOSE IZIDORIO DOS SANTOS SOBRINHO(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**0005364-57.2010.403.6183 - DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**0008851-35.2010.403.6183 - MARIA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA MARIA NOBRE LEAL**

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**0012321-74.2010.403.6183 - MOACIR MENDES DE OLIVEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o decidido à fl.227 dos autos do processo nº 2008.61.83.001995-9, que deverá ser trasladado a estes autos, com fulcro no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz infra-assinado se declara suspeito, por motivo de foro íntimo, afastando-se da condução deste processo. Providências previstas na Resolução n.º 82/2009, do Excelso Conselho Nacional de Justiça, e no Comunicado Geral n.º 01/2009, do Digníssimo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, seguem em expediente apartado. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para designação de magistrado para atuar neste feito.Int.

**Expediente Nº 5881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038713-21.2002.403.0399 (2002.03.99.038713-1) - AGNALDO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO SEBASTIAO SENA X EDSON ASTINI X PALMIRA SANTOS BRAZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Fls. 128/130: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008660-97.2005.403.6301 (2005.63.01.008660-5) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos verifico tratar-se de pagamento dos valores em atraso de benefício de auxílio-doença, entre maio de 2001 e abril de 2002, não havendo, portanto, que se falar em revisão e implantação de renda mensal inicial.Assim, revogo o parágrafo 3º do despacho de fl. 190.Expeça-se mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Int. e cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0010569-33.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA - SP X CLEUNICI DIAS TAKADA(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

## INSS X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 11/10/2012 às 16h00. Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0009574-25.2008.403.6183 (2008.61.83.009574-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA)

Recebo a apelação de fls. 87/104 do INSS nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte embargada para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### MANDADO DE SEGURANÇA

**0017678-90.2010.403.6100** - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL

(...). Diante do exposto, NEGOU a liminar pleiteada. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

**0006023-66.2010.403.6183** - MARTA MARIA ADDEO RAMOS(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RESENDE/RJ

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARTA MARIA ADDEO RAMOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA APS DE RESENDE/RJ. Verifica-se que o benefício foi requerido na APS de RESENDE/RJ. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - À autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo que determino a sua redistribuição a Vara Federal de Resende/RJ, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003359-28.2011.403.6183** - RAQUEL CARPANI DE OLIVEIRA(SP243269 - MARCELO VILELA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Cumpra-se a determinação do item 4 do despacho de fl. 95, remetendo-se estes autos ao SEDI para constar no polo passivo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL. Após, cumpra-se a determinação do item 6 do referido despacho para notificação da autoridade coatora para prestar as informações. Retifico em parte o item 7 do mesmo despacho para determinar que se dê ciência do INSS, através do representante legal, acerca do ajuizamento do presente feito. Int.

**0006240-75.2011.403.6183** - DURVAL SINATORE FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010800-60.2011.403.6183** - LUCIENE SANTOS DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA



## Expediente Nº 6851

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001948-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001948-0)** - ROSALIA ALVES DOS SANTOS GUEDES(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos.No mais, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas com os respectivos endereços.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

**0011772-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011772-6)** - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas INFBEN e CNIS do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado ARIIVALDO PAULETTI ALONSO.Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 17.06.2011, concedido o benefício afeto ao NB 42/156.973.801-4 (posterior ao objeto da inicial), fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício à Agência do INSS Mooca/SP (código 21.0.01.080), para que no prazo de 20 (vinte) dias forneça a este Juízo cópia integral dos processos administrativos pertinentes aos NBs 42/109.490.726-7 e 42/156.973.801-4, para verificação por parte deste Juízo, acerca do efetivo interesse na continuidade desta demanda.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0003804-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003804-1)** - JORGE PAULI MIRALLES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consulta CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Após, oficie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência São Caetano do Sul para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça as razões do não computo dos períodos trabalhados pelo autor no Banco Popular Espanol (fls. 23 e 24), bem como junte a estes autos cópia integral do processo administrativo NB: 42/144.274.558-1 referente ao mesmo.Após, voltem conclusos.Int.

**0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1)** - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

462/463: Ante o teor da manifestação da parte autora, desentranhe-se a carta precatória de fls. 445/456 e encaminhe-se ao Juízo deprecado solicitando integral cumprimento, independentemente do comparecimento do patrono da parte autora.A carta precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da contestação e deste despacho.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5)** - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 460/461. Quando do retorno das referidas precatórias, juntá-las apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que as instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

**0054359-72.2009.403.6301** - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária vinda do Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela.Foi realizada perícia médica, com laudo médico pericial acostado às fls. 76/87 dos autos.Nos termos da decisão de fls. 132/134, aquele Juízo declinou a competência em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária em 01/04/2011 (fls. 147).Às fls. 149 foi proferida decisão determinando a emenda da inicial.Decido.Recebo a petição de fls. 151/162 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por idade. Preliminarmente, convalido a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal (laudo às fls. 76/87).Observo que o laudo acostado às fls. 76/87 dos autos concluiu pela incapacidade total e permanente da autora desde 19/04/2002, necessitando, inclusive, da assistência permanente de outra pessoa.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo às fls. 76/87, em 09/02/2010, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autora ante a cegueira do olho direito, bem como a cegueira do olho esquerdo desde os 20 anos de idade, verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, no prazo de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 2.438,01 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo) para dezembro/2010, conforme apurado pela

Contadoria Judicial às fls. 105/119. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão e de fls. 105/119 para ciência e cumprimento da mesma, procedendo à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora URSULA JUNGHANEL. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**0001362-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001362-9) - SIVALDO APARECIDO SATURNINO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, ante o teor da petição de fls. 255/256, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, bem como justifique, documentalmente, através de seu patrono o motivo do não comparecimento na perícia anteriormente designada. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0011784-78.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 53/56: ante a renúncia do advogado da parte autora, intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para que providencie a sua regularização processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015574-70.2010.403.6183 - PAULO LUIS MERCES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 148/161 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.007197-4), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento de fls. 56/59 acostando-as à contracapa dos autos, posto tratem-se de contrafé. Outrossim, recebo as petições de fls. 50/55 e 61/63 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

**0001686-97.2011.403.6183 - OLERIANO CAMPOS DE ALMEIDA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 94/107 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.014079-0), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0001992-66.2011.403.6183 - OSWALDO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002886-42.2011.403.6183 - ROSENI MATEUS DO PRADO X TEREZA DA CRUZ X VANDERSON PIRES CORREA X JOSE CARLOS DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor constante da petição inicial de R\$ 45.121,36 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente a soma dos valores dos cinco autores, montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal, haja vista que o montante afeto a cada autor resulta em valor menor que 60 salários mínimos. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009754-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009754-9) - ANTONIO DOMINGUES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Honorários indevidos. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0015636-47.2009.403.6183 (2009.61.83.015636-0)** - ROSALINA DE SOUZA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, com base no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigos 295, inciso V, e 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016023-83.2010.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, ante a via procedimental eleita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022776-56.2010.403.6100** - MARIA ROSANIA DE SOUSA SILVA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019546-36.2011.403.000. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2)** - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0004868-13.2011.403.6112** - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Não obstante a fase atual da redistribuição, procedendo a um novo juízo de admissibilidade ante a redistribuição do feito, providencie a impetrante a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, devendo:-) especificar e justificar corretamente o pedido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria - 42/101.894.040-2 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0002070-60.2011.403.6183** - VALDER JUNIO FERREIRA DA COSTA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0003958-64.2011.403.6183** - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE  
Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 241/246 - a existência de outra demanda (Autos: 2009.61.83.007717-4), ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0005584-21.2011.403.6183** - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial pelo que, CONCEDO A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e finalização do pedido recursal administrativo relacionado ao NB 42/109.874.265-3, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007227-14.2011.403.6183** - AUGUSTO MANUEL MENDES FERREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO a medida postulada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à finalização/conclusão do pedido administrativo de reativação protocolizado em 06/11/2009 referente ao NB nº 42/116.458.450-0, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0008052-55.2011.403.6183** - SEBASTIAO CAMARGO DOS REIS(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0010558-04.2011.403.6183** - JOSE ALEXANDRE DUARTE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de benefício não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0010562-41.2011.403.6183** - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Por tal razão, com fulcro no artigo 113, parágrafo 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLYTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 40ª subseção Judiciária de mauá/ SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000699-04.1987.403.6183 (87.0000699-8)** - MARIA BARBOSA DOS SANTOS X DIAMANTINO DA SILVA X DURVALINO DA COSTA X EMILIANO BRANDAO DOS SANTOS X ENEZIO JOSE TEIXEIRA X EMILIA DOS SANTOS DOMINGUES X MARTHA HEDWIG IUNG X IOLANDA ZAMARIO BRIZOLA X MARIA SALETE DA SILVA GRADIM X MARLENE DA SILVA CARVALHO X VIVIANE DA SILVA LIMA X MARLUCE DA SILVA SIQUEIRA X JURANDIR DA SILVA X MARISA DA SILVA X CARMELITA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE MOURA SANCHEZ X LAZARO FIRMINO BUENO X MILTON GOMES SALES X NAIR FERREIRA PINTO X NELSON RODRIGUES X ALMERINDA TURIBIO X ROMAO RODRIGUES X ONEIDY RIBEIRO RODRIGUES X JEIZA DOS SANTOS DONATO(SP029519 - CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO E SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0039566-61.1990.403.6183 (90.0039566-6)** - WELSON ISIDORO FERNANDES MOURA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0669117-03.1991.403.6183 (91.0669117-0)** - HILDA PETCOV X CARLOS PETCOV X MELANIA PETCOV MARCHIOTI X ALEXANDRINA PETCOV DE OLIVEIRA X DOMINIKIA PETCOV FLAUZINO X SONIA PETCOV BASAN X HELENA PETCOV DE MEDEIROS X GLAUCIA ANAICE PETCOV X LINCOLN ANAICE PETCOV X ANTONIA PAULINA RODRIGUES X ANTONIO PRAXEDES RODRIGUES X MANOEL

**PRAXEDES RODRIGUES NETO X AUGUSTO CARDOSO BOTELHO(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor AUGUSTO CARDOSO BOTELHO, tendo em vista o despacho de fl. 309. Int.

**0002721-25.1993.403.6183 (93.0002721-2) - MARIA GABRIEL FRANCO X LUSIA IEMBO X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X JOSE LINO DA SILVA X LUCIA FONTES PIERRE X JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSE DE PAULA LIMA X WERNER PIETZ X MARIA ABRAHAO CANOBRE X EVALDO DOS REIS X MANOEL MARIA MARCELO X BEATRIZ CARLOTA MARCELO X FRANCISCO ANTONIO MARCELO X ANA MARIA DOS SANTOS X ALICE DOS ANJOS MARCELO X ACACIO DO NASCIMENTO MARCELO X RAQUEL CHRISTINA SILVA X MONICA MARIA SILVA X FERNANDO FRANCISCO MARCELO ESTEVES SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006805-69.1993.403.6183 (93.0006805-9) - AMADEU RISSATTO X JOEL MAZALI X LIDO FILIPPI X LOURENCO MIRANDA DE BORBA X ROBERTO BERNARDINELLI X DOSOLINA DORA BERNARDINELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0752608-78.1986.403.6183 (00.0752608-3) - APARECIDA CANDIDA HOTERO(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031554-74.1994.403.6100 (94.0031554-6) - MARINA GUARIENTE X STELLA CRISTINA GUARIENTE X LUCIANE CRISTINA GUARIENTE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)**

Fls. 167/177: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar os cálculos apresentados relativos aos honorários advocatícios a que fora condenado, uma vez que conforme sentença de fls. 101/104 prolatada em 11/11/1996 os mesmos foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sendo confirmado a respectiva condenação conforme os termos do r. julgado de fls. 149/152. Int.

**0001552-56.2000.403.6183 (2000.61.83.001552-9) - LUIZ GONZAGA BIZARRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORJIVAL GOMES(SP121952 - SERGIO**

GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005074-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005074-1) - JOAO BATISTA ZEFERINO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELLY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000923-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000923-0) - ROBERTO CAVALCANTE DE MENEZES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003671-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003671-6) - ROGERIO BERNARDES RANGEL X ALCIDES CORCI X ANTONINHO LUIZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

HOMOLOGO a habilitação de ROSA DIAS CARDOSO e APARECIDA PERES RANGEL, como sucessoras do autor falecido ROGÉRIO BERNARDES RANGEL, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação ao co-autor ANTONINHO LUIZ, uma vez que conforme informação de fl. 211, a revisão para seu benefício é negativa. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ALCIDES CORCI, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos de liquidação devidos aos co-autores ROGÉRIO BERNARDES RANGEL e ALCIDES CORCI. Int.

**0006065-62.2003.403.6183 (2003.61.83.006065-2) - VALTER ALVES DE ARAUJO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Fls. 152/160: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Ante a certidão retro, intime-se, novamente, O I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o que fora determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 146. Int.

**0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006331-15.2004.403.6183 (2004.61.83.006331-1)** - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MARIANA APARECIDA DA CUNHA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002092-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002092-4)** - PEDRO ALEXANDRE NETO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002886-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002886-8)** - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003470-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003470-4)** - DANILO SANTANDER CARDOSO - MENOR IMPUBERE (MARIA APARECIDA SANTANDER)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004283-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004283-0)** - IZAIAS NUNES DE ARAUJO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez), implante o benefício determinado nos termos do r. julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005285-54.2005.403.6183 (2005.61.83.005285-8)** - MELICIO DE BARROS MACHADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005895-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005895-2)** - TERESINHA BATISTA DA SILVA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP223832 - PATRICIA DE SANTANA VIGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,10 Após, voltem conclusos. Int.

**0006256-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006256-6)** - ALFIM GOMES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002374-35.2006.403.6183 (2006.61.83.002374-7)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA DOS SANTOS)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, descontando os eventuais valores já creditados. Após, voltem conclusos. Int.

**0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3)** - ONERI VIANA ROSA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6)** - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. 0,10 Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. 0,10 Após, voltem conclusos. Int.

**0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4)** - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2)** - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008547-41.2007.403.6183 (2007.61.83.008547-2)** - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000643-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000643-6)** - ODETE CASAGRANDE PELOSI(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001171-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001171-7)** - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003538-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003538-2) - RUBENS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005127-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005127-2) - VALDIR CAVALINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006215-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006215-4) - RICARDO CASSIO PAGANINI(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS)**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011838-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011838-0) - EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006128-77.2009.403.6183 (2009.61.83.006128-2) - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pela r. sentença, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004852-45.2008.403.6183 (2008.61.83.004852-2) - SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## Expediente Nº 6866

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0)** - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 105: Assiste razão o patrono da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 92/100, uma vez que se trata de pessoa estranha ao feito. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de fl. 92/100, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, ante os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 86/90 referente a autora da presente ação, manifeste-se o patrono nos termos determinados no despacho de fls. 101, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0039619-61.1998.403.6183 (98.0039619-5)** - JOAO SOARES DE MENDONCA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fl. 260: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)** - ODAIR GOMES DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No mais, deverá a parte autora informar o motivo da cessação de seu benefício, no prazo acima assinalado. Após, voltem conclusos. Int.

**0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3)** - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fl. 167: Não obstante o patrono da parte autora ter comparecido em Secretaria, sendo cientificado conforme certidão de fl. 167 dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, o mesmo até a presente data não se manifestou a respeito. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004567-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004567-8)** - IRACEMA CARPINELLI CITRO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 260: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002296-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002296-8)** - ALCIDES PIO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu de fls. 338/361 e referente aos honorários os cálculos de fls. 369/371, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002506-34.2002.403.6183 (2002.61.83.002506-4)** - VALTER MURCIA FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente

cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Fl. 231/234: Anote-se.No mais, ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl. 272, devolvendo-se o prazo a nova patrona.Int.DESPACHO DE FL. 272:Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002896-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002896-3) - JOSE GOMES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 176: Anote-se. Fl. 197: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0) - OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 276: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer conforme informação de fl. 308. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0008545-13.2003.403.6183 (2003.61.83.008545-4) - JOAQUIM LOURENCO ROSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 174: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0011235-15.2003.403.6183 (2003.61.83.011235-4) - LAULIANO WALDOMIRO COMBINATO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Fls. 92/103: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0012940-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012940-8) - FUJITA KIMICO YAGINUMA X HELENA DE FARIA LEMOS X MARIA MANTELLO MILANO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X VAGNER FEBA(SP198119 -**

ANDRESSA BRAZOLIN E SP187297 - ANA EMILIA MARENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2) - MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0006152-11.2006.403.6119 (2006.61.19.006152-5) - JOSE MURCIA ADAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - NILZA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS - MENOR PUBERE (RAILDA PEREIRA SANTOS) X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Fl. 105: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005648-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005648-0) - DINORA LYZAK DA SILVA SOUZA X CLAUDIA LYSAK DE SOUZA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001067-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001067-8) - NEUSA MARIA DE ARAUJO POVOAS(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 150: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0009632-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009632-2) - ANSELMO DE BARROS PACO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 163: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente N° 6867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- INSS

Ante o constante na certidão retro, intime-se novamente a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 281. Deixo consignado que, decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação sem qualquer justificativa plausível acarretará a extinção da execução, por falta de interesse no seu prosseguimento. Outrossim, intime-se o Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790, para cumprir integralmente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o que foi determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 281, observando-se que, na apresentação de sua planilha de cálculos, deverá constar data da competência para a qual foram atualizados os cálculos. No mais, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução quanto ao co-autor Luiz Gonzaga da Silva. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para o Dr. Edson de Oliveira Ferraz, OAB/SP 87.790, e os demais para a Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158.044. Int.

**0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)** - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alegações da parte autora acerca da impossibilidade de obtenção de tais informações perante o INSS, intime-se o I. Procurador para que diligencie em cada Agência concessora dos benefícios para a obtenção dos documentos, uma vez que os autores já eram aposentados e os pagamentos de tais proventos cabe ao INSS, e na impossibilidade na obtenção de referidos documentos deverá fazer uma projeção do salário da época para a obtenção do salário de benefício de cada autor. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

**0025359-52.1993.403.6183 (93.0025359-0)** - MARIA DE LURDES SAMPAIO GARCIA (SP071367 - SIMONE FRITSCHY LOURO E SP183198 - PEDRO ALEXANDRE MARQUÊS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça a Dra. Simone Fritschy Louro - OAB/SP: 71.367 em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a petição de fls. 154/159, subscrevendo-a. Int.

**0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7)** - MITSUO KUSHIAMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Noticiado o falecimento do autor MITSUO KUSHIAMA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, indefiro a expedição de ofício ao INSS, uma vez que cabe a parte autora diligenciar para obtenção dos documentos de seu interesse, tendo em vista não constar dos autos a negativa em fornecer tais documentos. Deverá também providenciar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo em tramite perante o Juizado Especial Federal, no prazo acima assinalado. Int.

**0040593-35.1997.403.6183 (97.0040593-1)** - VIRGINIO LOPES DOS SANTOS EVARISTO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/175: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2004.61.84.568308-7. No mais, deverá informar também o motivo da cessação do benefício do autor conforme informação de fls. 165/166. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 533: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para cumprir o determinado no despacho de fl. 532. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004613-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004613-7)** - JOAO SENO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 161/163: Anote-se. Fl. 169: Assite razão o I. Procurador do INSS, uma vez que somente houve a condenação do INSS a converter em comum os períodos especiais. Assim, reconsidero o 4º parágrafo do despacho de fl. 157. Outrossim, intime-se o Dr. Raul Gomes da Silva - OAB/SP 98501, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para desentranhamento das petições de fls. 171/174, mediante recibo nos autos, tendo em vista que a parte autora constitui novo patrono conforme procuração de fls. 163. No mais, ante as alegações de fls. 161/165 e informação de fl. 176, dê-se ciência a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7)** - JOSE ZITO MARTINS (SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Ante a inércia da parte autora quanto ao determinado no despacho de fl. 299, intime-se, novamente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5)** - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Noticiado o falecimento do autor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002726-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002726-7)** - FERNANDO JOSE ROQUE LOUREIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/277: Ante a certidão de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 2007.03.00.044146-0 e 2007.03.00.044144-6, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Int.

**0003907-68.2002.403.6183 (2002.61.83.003907-5)** - JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 682/698: Por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos cálculos de liquidação retificando os valores devidos a título de honorários, devendo observar a data da sentença, uma vez que a proferida em 26/02/2003 fora anulada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo proclama nova sentença em 17/10/2008. Int.

**0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5)** - ANGELA MARIA JULIANO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o consignado no último parágrafo do v. acórdão (fls. 202 vº), o extrato de fls. 209 faz prova da concessão de outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que não aquele objeto da inicial, uma vez que traz número diverso de NB, bem como data mais recente da entrada do requerimento. Assim, primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça documentalmente, se o benefício registrado a fl. 209 é o mesmo postulado na inicial, adequando seus cálculos de liquidação apresentados a fls. 213/226, se for o caso, até porque sendo diferentes os benefícios o autor deverá, previamente, optar pela manutenção de um deles. Int.

**0012368-92.2003.403.6183 (2003.61.83.012368-6)** - MARIA APARECIDA MORAES CARNEIRO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/110: Por ora, verifico constar na certidão de óbito de fl. 108, a existência de mais uma filha da autora falecida. Assim, providencie a parte autora os documentos necessários a habilitação de LUCIANA, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, no prazo acima assinalado, deverá juntar certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Int.

**0002555-07.2004.403.6183 (2004.61.83.002555-3)** - RIGOBERTO BASILIO DOS SANTOS(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 401: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4)** - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154 e 155/166: Primeiramente, ante a informação constante na petição da parte autora de fl. 154, no sentido de que já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente desde 31.07.2006, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar

mais vantajoso. Após, voltem os autos conclusos. Int..

**0007511-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007511-5) - JOAO PAULO DIAS FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 187/188: Razão não há às assertivas deduzidas pelo autor, a lastrear sua pretensão em continuar com o recebimento do benefício de aposentadoria por idade - concedido administrativamente, já quando em fase final esta demanda - porque, segundo defende lhe é mais vantajoso, e dar seguimento à execução nesta lide, na qual assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço, tão somente, em relação ao pagamento dos valores em atraso. O título executivo é uno, no caso, a gerar o direito a eventual pagamento de valores em atraso, mister a prévia implantação do benefício. E, no caso, tal hipótese, ainda que por via transversa, geraria a cumulatividade de benefícios, aliás, mais precisamente, uma terceira situação, também vedada legalmente, qual seja, o usufruto somente das vantagens atinentes a dois diferenciados benefícios ou, ainda, uma desaposentação às avessas. Assim, deverá a parte autora, ante a implantação do benefício concedido judicialmente, optar pela manutenção deste ou do benefício concedido administrativamente, com a consequente renúncia, caso opte por este, do prosseguimento do feito. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0007880-55.2007.403.6183 (2007.61.83.007880-7) - PAULO AFONSO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

0,10 Tendo em vista que, conforme a informação constante de fls. 172 da sentença retro, deixo consignado que o solicitado na resposta da notificação em fls. 194 foi cumprido em sua integralidade. Assim, cumpra a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer -se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**0011694-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011694-1) - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5878**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002398-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002398-0) - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 389/391, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002265-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002265-6) - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 146/147: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada. Int.

**0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 116/117: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 4 do despacho de fl. 114. Int.

**0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 64/64-verso. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consulta ao sistema DATAPREV, conforme cópias que seguem, este Juízo verificou que o INSS concedeu ao autor

o benefício NB nº. 144.394.563-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB em 04.11.1993. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor manifeste se possui interesse no prosseguimento da ação, devendo justificar, em caso positivo. Int.

**0003886-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003886-3)** - EGON EVARISTO FLECK(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2)** - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 22 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 426, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005496-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005496-0)** - MARIA DOS SANTOS ROBERTO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 166/209, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 163/165: O laudo pericial de fls. 149/160 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 3. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 134/134-verso. 4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0006927-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006927-6)** - GILMAR OLIVEIRA VIEIRA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 94/96: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 51/51-verso. 3. Após venham os autos conclusos. Int.

**0010017-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010017-9)** - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9)** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre das conclusões do laudo médico pericial de fls. 154/158 indicando que a autora apresenta seqüelas de doença oncológica com acometimento da mama direita, que lhe acarretam limitação funcional de grau moderado com redução dos arcos de movimentos do membro superior direito, diminuição de força e alteração de sensibilidade, além de discreto linfedema. Atestou, ainda, o D. Perito Judicial, que a autora é portadora de HIV, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, com termo inicial da incapacidade fixado há cerca de dez anos. A manutenção da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social é comprovada pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 123, demonstrando que a autora verteu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre julho/1993 e dezembro/2004, sem interrupções que acarretassem a perda de tal condição, bem como pelo documento de fl. 120, indicando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/505.446.194-5 em 21.01.2005, com DCB (data de cessação do benefício) em 07.12.2007. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora. Isto Posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora a partir desta data, ficando fora do alcance desta decisão as prestações vencidas. Intime-se eletronicamente, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Manifestem-se autora e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, acerca do laudo de fls. 154/158, elaborado pelo Perito Judicial. Intimem-se.

**0002393-07.2008.403.6301 (2008.63.01.002393-1)** - EDSON MOREIRA CHAPINE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0040773-02.2008.403.6301** - NELSON FERREIRA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 138: Ciência as partes.2- Fls. 132-verso: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 51/57 produzida perante Juizado Especial Federal, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes e concluindo pela incapacidade permanente do autor (fls. 54).3- Fls. 137: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar os documentos que entender necessários. 4- Após, dê-se nova vista ao INSS, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9)** - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 117/131: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica e pedido de novos esclarecimentos, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 105/115, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. Ademais, as perícias foram realizadas pelos peritos judiciais nas especialidades requeridas pelo autor (fls. 14). 2. Fls. 132/134: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 85/85-verso.Int.

**0003561-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003561-1)** - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90: O laudo pericial de fls. 75/86 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 56/56-verso.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003847-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003847-8)** - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0005970-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005970-6)** - GERSON GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/144: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 136 para dia 15/10/2011 às 11:30 horas.Int.

**0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7)** - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 861 e 863/925, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, cumpra a Serventia, urgentemente, o item 5 do despacho de fls. 858, intimando o Sr. Perito Judicial para designação de data e local para realização da perícia no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0)** - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 281/284, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 205/205-verso.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012166-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012166-7)** - RAIMUNDO BEZERRA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012595-72.2009.403.6183 (2009.61.83.012595-8) - MARIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012908-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012908-3) - ORIEL MONTEIRO FERREIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 49. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/10/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 06/89.Int.

**0015632-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015632-3) - DERCIDIO FAVARAO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o item II do despacho de fls. 57. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apurada eventual vantagem financeira em favor da parte autora no caso de procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 11/07/91, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 02/07/89.Int.

**0005657-27.2010.403.6183 - APARECIDA NORBERTO CHAGAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006281-76.2010.403.6183 - LINO LUIZ DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

**0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Esclareça a parte autora o protocolo da petição de fls. 92/95, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova o patrono, no mesmo prazo, a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.3. Cumprida a determinação do item 2, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.4. Fls. 123/130: Após venham os autos conclusos. Int.

**0007900-41.2010.403.6183 - AMERICO BARON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011375-05.2010.403.6183 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1.Reconsidero o item II do despacho de fls 29. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3. Após, dê-se ciência ao INSS e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

**0007281-77.2011.403.6183 - ENEIDA DA CRUZ MARTINS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados perante o D. Juízo Estadual da 3ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo - SP. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 20/25, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0009703-25.2011.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X APARECIDA DONIZETE BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 22 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s). Intimem-se a(s) testemunha(s) por mandado e o INSS pessoalmente, comunicando-se o MM. Juízo Deprecante.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938128-14.1986.403.6183 (00.0938128-7)** - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIX KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com os artigos 267, inciso IV, e 795, todos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Armando Hilkner e com fundamento nos artigos 791, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos demais autores.

**0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3)** - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com os artigos 267, inciso IV, e 795, todos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Ângelo Tramontina e Maria Aparecida de Jesus e com fundamento nos artigos 791, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil com relação aos demais autores.

**0016237-88.1988.403.6183 (88.0016237-1)** - ANTONIO FABRETI X VALDOMIRO DEL BOSQUE X MARIA APARECIDA AIELO HOMEN X JOSE CORREA DE LARA X MARIA DE LOURDES VILLELA LARA X FRANCISCO ISIDORO DE ARAUJO X DAYSE MACIEL DE ARAUJO X FRANCISCO ARAUJO JUNIOR X JULIETA DA CRUZ ROQUE X GILDA ROQUE X HORACIO ROQUE X JAMIL KASAB X IGNEZ SQUASSONI MAURO X MARLENE REGIS MAURO FONTE BASSO X ODAIR GARCIA SENRA X WALDIR GARCIA SENRA X BENEDICTO EVILASIO DE FREITAS X ROSA GARCIA PEREIRA X YARA GARCIA PEREIRA BELLINI X GUACIRA GARCIA PEREIRA X JUSSARA GARCIA PEREIRA X BARTYRA GARCIA PEREIRA DE PAULA X OSMAR GARCIA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X WLAMIR GIUBILATO X JUREMA NASCIMENTO(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

1. Considerando a informação de fl. 1408, segundo parágrafo, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 5(1) do despacho de fl. 1354.2. No silêncio cumpra a Serventia, COM URGÊNCIA, o item 5(2) do referido despacho.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o contido a fl. 1410.4. Diga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado a fl. 1409.5. Int.

**0001007-69.1989.403.6183 (89.0001007-7)** - NELSON CAPUSSO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com os artigos 267, IV e 795, todos do Código de Processo Civil.

**0040882-46.1989.403.6183 (89.0040882-8)** - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO ( ESPOLIO) X EDITH RANZANI CARDOSO X MARIA MARCONDES TRONDOLI X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLI FERRACCI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X NELLY BORELLI NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X LUZIA GIANNOTTI SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X FLORINDA MARIA DA GLORIA MACHADO X GILBERTO CANCIAN X ALESSIA REIS GONCALVES X GIUSEPPE DANGELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0000307-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000307-3)** - IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifesta r sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 2. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando e m termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

**0002261-86.2003.403.6183 (2003.61.83.002261-4)** - GEIR CAITITE X JOSE DEOCLECIANO RAMOS X RAUL RODRIGUES SILVA X IRACEMA LEMOS FREITAS X EFIGENIA CORDEIRO CALDEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

**0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7)** - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 279/280: Reporto-me aos itens 1 e 2 do despacho de fl. 209.2. Para a realização da prova pericial indireta, nomeio como Perito Judicial o engenheiro de segurança do trabalho, Alvaro Fernandes Sobrinho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º 175 - cj. 94 - Centro - São Paulo - cep - cep 01050-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 300,00(trezentos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

**0008375-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008375-6)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em complemento ao despacho de fl. 126, homologo a habilitação de RICARDO NEDER, PRISCILA NEDER GALHARDO e THATIANE NEDER, na qualidade de sucessores de Rui Neder, os quais deverão figurar no pólo ativo do feito, juntamente com Maria Helena de Freitas Neder.À SEDI para as devidas retificações.2. Em prosseguimento, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0008459-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008459-1)** - RUI NEDER X MARIA HELENA DE FREITAS NEDER X

RICARDO NEDER X PRISCILLA NEDER X TATHIANE NEDER(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Rui Neder por MARIA HELENA DE FREITAS NEDER, RICARDO NEDER, PRISCILA NEDER GALHARDO e THATIANE NEDER, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. 2. Em prosseguimento, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3)** - LUCIANO ACCIOLY E SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121/122: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

**0007911-41.2008.403.6183 (2008.61.83.007911-7)** - VICENTE MARCELINO DE SOUZA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0010630-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010630-3)** - SALVADOR BERMERO FILHO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0010809-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010809-9)** - SILENE APARECIDA CABASSA CAMPOS(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0)** - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários

poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 44/45). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001155-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001155-2) - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência ao INSS dos documentos carreados às fls. 262/276.Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002835-02.2009.403.6183 (2009.61.83.002835-7) - DANIEL DIAS DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07), bem como os do INSS (fl. 52).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0004028-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004028-0) - ABINAE L GOMES BEZERRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0004040-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004040-0) - SATUKI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

**0006022-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006022-8) - VALDEMAR DA SILVA PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008124-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008124-4) - DAVID ROLIM DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORRÊA IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a

requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0014529-65.2009.403.6183 (2009.61.83.014529-5) - MARIA DAS DORES GOMES(SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0016029-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016029-6) - VERA LUCIA VENTURELLA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes a cerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004171-07.2010.403.6183 - SEVERINA LEONOR DE ANDRADE(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0004648-30.2010.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.



**0008087-15.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DA ANUNCIACAO NETO(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008345-25.2011.403.6183** - IVANISE MARIA DA SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008435-33.2011.403.6183** - KLEBER TEIXEIRA SOARES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008439-70.2011.403.6183** - NINA ATUKO MABUCHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0008615-49.2011.403.6183** - ANTONINHO VERNILLE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008623-26.2011.403.6183** - ERNESTO CARLOS GRIEDER DE FREITAS(SP231612 - JOSÉ GUILHERME DEGÁSPERI BRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008711-64.2011.403.6183** - LUIS ROBERTO MENDES PEDREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a

concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008713-34.2011.403.6183 - MICHIO MIYASHIRO ARCE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008721-11.2011.403.6183 - OSWALDO MARCOS CAMPOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008789-58.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA DANTAS(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0008951-53.2011.403.6183 - ANTONIO HERALDO PIOVEZAN(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0750072-31.1985.403.6183 (00.0750072-6) - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com os artigos 267, IV e 795, todos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Maria Almerinda e Jose Mendes.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005465-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SANTOS CORDEIRO X LOIDE DE LIMA CORDEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Feitas tais considerações, nada mais resta senão extinguir a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002639-19.2011.403.6100 - WALMIR SOARES DE SOUZA(SP291849 - CARLA PERILLO) X**

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

### **Expediente Nº 3223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0051531-73.2000.403.0399 (2000.03.99.051531-8)** - ALVARO FIORENTINI X MARIA DO SOCORRO VIEIRA FIORENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

**0002380-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002380-8)** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA E SOUZA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

**0003014-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003014-0)** - VENERANDO VIEIRA X MARIA CHOPTIUK X ADEMAR APARECIDO GARCIA X HELVECIO GOMES DE OLIVEIRA X SEVERINO PEDRO DA SILVA X JONAS DA SILVA X DOMINGOS VALOTTA FILHO X CLAUDIO TUFANO X PEDRO LUIZ GALDINO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Venerando Vieira.

**0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5)** - GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6)** - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

**0006445-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006445-5)** - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ELSA PALMIERI MASCARO X FERNANDO CELSO MENDES OLIVEIRA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X NUNZIO SARNO X RUTH GUEDES ATTINA(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0027497-35.2007.403.6301 (2007.63.01.027497-2)** - BRUNA HELOISA KAPTY(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de pagamento de atrasados desde o óbito do segurado instituidor da pensão até 30/11/1998 e improcedente o pedido de pagamento de diferenças referentes a dezembro de 2002.

**0000153-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000153-0)** - JAINETE POZZO(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0001154-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001154-7)** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0001176-89.2008.403.6183 (2008.61.83.001176-6)** - ELPIDIO DIAS COELHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 145). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/11/2011, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0006842-71.2008.403.6183 (2008.61.83.006842-9)** - ALZIRA CESAR PEREIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2011, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0008520-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008520-8)** - JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0008872-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008872-6)** - IVANETE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 08:00h (oito)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0011907-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011907-3)** - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0012290-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012290-4)** - FATIMA MARAIZA MENESES PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0000463-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000463-8)** - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001587-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001587-9)** - ROQUE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), na Rua Isabel Schmith - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001604-37.2009.403.6183 (2009.61.83.001604-5)** - CLAUDETE NICOLETTE(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0)** - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/11/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0004416-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004416-8)** - NILSON RASTELLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/11/2011, às 14:00h (quatorze)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 5. Int.

**0006275-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006275-4)** - HELENY CARDOSO DOS SANTOS X ANA CAROLINE DOS SANTOS AVILA X TAINARA DOS SANTOS AVILA(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0006795-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006795-8)** - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5)** - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2011, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011603-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011603-9)** - PEDRO OSVALDO REINIG(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0013302-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013302-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0013766-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013766-3) - MARIA LUIZA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0014892-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014892-2) - JULIO SOUSA MOTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes a cerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Segue sentença em separado.Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

**0015747-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015747-9) - REINALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007536-69.2010.403.6183 - ETEL TOUITOU(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007954-07.2010.403.6183 - JOCELEINE TEIXEIRA COSTA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0009201-23.2010.403.6183 - ODETE ALEXANDRINA BARBOSA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Int.

**0015846-64.2010.403.6183 - JOSE NADIL VERISSIMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0016046-71.2010.403.6183 - VALDEMIR CAVALCANTE FREIRE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do

mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

**000052-66.2011.403.6183** - JOAO CARLOS PUCCA RAFFA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

**000095-83.2011.403.6183** - ELENA MENSHIKOFF(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

**0002366-82.2011.403.6183** - ABEL ALVES DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0002565-07.2011.403.6183** - JOSE DE AZEVEDO CATAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0002681-13.2011.403.6183** - LUIZ NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003504-84.2011.403.6183** - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003765-49.2011.403.6183** - ALOIZIO ALVES DE AGUIAR(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003811-38.2011.403.6183** - DYONISIO DIAS Y DIAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0003877-18.2011.403.6183** - RICARDO ANTONIO SANTOLIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004000-16.2011.403.6183 - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004003-68.2011.403.6183 - ZENILDO LINS DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004504-22.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004667-02.2011.403.6183 - NAPOLEAO CHANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004801-29.2011.403.6183 - EDGAR TEIXEIRA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004858-47.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004919-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO PADRIN(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005190-14.2011.403.6183 - EDMIR FERREIRA LUCENA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO**



**GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0008298-51.2011.403.6183 - DIAMANTINO LOPES CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008451-84.2011.403.6183 - MOACIR MORETTI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**0008840-69.2011.403.6183 - MARIO ANTONIO ROSSI(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI E SP300636 - KAREN DE LOURDES SOUSA SANTOS RIZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004468-77.2011.403.6183 - VALDEMAR DANTAS DE MATOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009995-10.2011.403.6183 - ELIETE PAES MENDES DE OLIVEIRA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.